



José Luiz Amorim Ribas Filho

**Crítica da forma jurídica
Método, debates e questões atuais**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Adriano Pilatti

Coorientador: Prof. Guilherme Leite Gonçalves

Rio de Janeiro

Maio de 2022



José Luiz Amorim Ribas Filho

Crítica da forma jurídica

Método, debates e questões atuais

Dissertação como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada

Prof. Adriano Pilatti

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

Guilherme Leite Gonçalves

Coorientador

Faculdade de Direito – UERJ

José María Gómez

Departamento de Direito – PUC-Rio

Mariana Trotta Dallalana Quintans

Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2022

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

José Luiz Amorim Ribas Filho

Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2019. Ingressou no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio em 2020, quando passou a integrar o grupo de extensão Direitos em Movimento: territórios e comunidades. Tem trabalhos nas áreas de teoria do direito, direito constitucional e direitos fundiários. Foi bolsista de mestrado pelo CNPq.

Ficha Catalográfica

Ribas Filho, José Luiz Amorim

Crítica da forma jurídica : método, debates e questões atuais / José Luiz Amorim Ribas Filho ; orientador: Adriano Pilatti ; coorientador: Guilherme Leite Gonçalves. – 2022.
254 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.
Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Forma jurídica. 3. Crítica da forma jurídica. 4. Ideologia. 5. Formação social brasileira. 6. Desenvolvimento desigual. I. Pilatti, Adriano. II. Gonçalves, Guilherme Leite. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

Ao meu grande amor, Carolina Hennig Gomes, pelo carinho sem o qual eu não poderia estar aqui e pelas brilhantes observações que tanto me motivaram.

À minha família, meus pais Flávia e José Luiz e minha irmã Rafaela, que sempre incentivaram meus interesses acadêmicos, e que me deram a força necessária para realizá-los.

Ao meu orientador, professor Adriano Pilatti, pelo estímulo, pelos conselhos e pelos repetidos exemplos de generosidade.

Ao grupo de pesquisa e extensão Terras e Lutas, pelos ensinamentos de trabalho coletivo e abnegado na defesa dos que precisam.

A todos os professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, com quem aprendi tanto.

Aos meus amigos, que tanto me ouviram falar da pesquisa e cuja camaradagem me animou nesses últimos anos.

Ao CNPq e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Resumo

Ribas Filho, José Luiz Amorim; Pilatti, Adriano. **Crítica da forma jurídica: método, debates e questões atuais**. Rio de Janeiro, 2022. 254p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Crítica da forma jurídica: método, debates e questões atuais. A crítica da forma jurídica é uma vertente que, com apoio na crítica marxiana da economia política, pretende avaliar o complexo jurídico a partir de sua forma e da relação desta com a forma mercadoria. Suas principais implicações críticas são a crítica ao sujeito de direito enquanto interpelação ideológica e a integração da crítica ao direito no complexo de problemas ligados à reificação, ao estranhamento e à ideologia. Este trabalho tem como objetivos renovar a crítica da forma jurídica em seus fundamentos metodológicos, e refletir sobre sua pertinência para a crítica ao direito no contexto brasileiro. Para tanto, conjuga a pesquisa bibliográfica de fundo teórico com aportes bibliográficos de fundo empírico, vindos da historiografia e da sociologia. A pesquisa conclui que o desenvolvimento desigual dos complexos sociais brasileiros, as permanências do escravismo na demarcação da massa marginal, a generalização lenta e heterogênea do regime assalariado de trabalho e o papel ideologicamente protagonista do Estado na dinamização da economia e do complexo jurídico determinam uma forma jurídica definida pela seletividade das interpelações jurídicas. Assim, convivem na sociedade brasileira a interpelação tipicamente burguesa definida na categoria do sujeito de direito e um conjunto variado de modos de interpelação que, em geral, rebaixam ainda mais a situação jurídica dos grupos marginalizados. Esta conclusão indica possibilidades de manejo da crítica da forma jurídica para o interior da luta ideológica que perpassa o direito, visando compreender e superar as contradições que expressam estes vários tipos de estranhamento no complexo jurídico brasileiro.

Palavras-chave

Forma jurídica; crítica da forma jurídica; ideologia; formação social brasileira; desenvolvimento desigual.

Abstract

Ribas Filho, José Luiz Amorim; Pilatti, Adriano(Advisor). **Critique of the legal form: method, debates and current issues.** Rio de Janeiro, 2022. 254p. Msc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Critique of the legal form: method, debates and current issues. Critique of the legal form is a branch that, based on Marxian critique of political economy, intends to evaluate the legal complex based on its form and its relation to the commodity form. Its main critical implications are the critique of the subject of law as an ideological interpellation and the integration of the critique of law in the complex of problems linked to reification, estrangement, and ideology. This dissertation aims to renew the critique of the legal form in its methodological foundations, and to reflect on its relevance for the critique of law in the Brazilian context. To this end, it combines bibliographical research on a theoretical basis with bibliographical contributions on an empirical basis from historiography and sociology. The research concludes that the uneven development of the Brazilian social complexes, the permanence of slavery in the demarcation of the marginal masses, the slow and heterogeneous generalization of the salaried labor regime, and the ideologically protagonist role of the State in dynamizing the economy and the legal complex determine a legal form defined by the selectivity of legal interpellations. Thus, the typically bourgeois interpellation defined in the category of the subject of law coexists in Brazilian society with a varied set of interpellation modes that, in general, further debase the legal situation of marginalized groups. This conclusion indicates possibilities of handling the critique of the legal form within the ideological struggle that permeates law, aiming at understanding and overcoming the contradictions that express these various types of estrangement in the Brazilian legal complex.

Keywords

Legal form; critique of the legal form; ideology; brazilian social formation uneven development.

Sumário

1. Introdução	8
2. Questões metodológicas iniciais	14
3. As indicações dos clássicos do marxismo	37
3.1. O direito como ideologia na crítica de Marx	38
3.2. A crítica diacrônica do direito em Marx	41
3.3. A crítica da subjetividade jurídica em Marx	45
3.4. A crítica ao direito enquanto representação em Marx	55
3.5. As contribuições de Engels e de Lênin	58
4. Relendo Pachukanis	69
4.1. Implicações metodológicas da teoria geral do direito	79
4.2. Ideologia e direito	90
4.3. Relação jurídica e norma: a forma do direito capitalista	101
4.4. Mercadoria e subjetividade jurídica	109
4.5. Direito e Estado	131
4.6. Direito e moral	140
4.7. Direito e sua violação	145
4.8. O ocaso e a reabilitação de Pachukanis	150
5. Para a crítica da forma jurídica	158
5.1. Formação colonial e escravismo	158
5.2. Estruturação do complexo jurídico nacional	173
5.3. A autocracia burguesa	196
5.4. Síntese das determinações e as tarefas da crítica	212
6. Conclusão	235
Referências Bibliográficas	243

1

Introdução

Esta pesquisa deu seus primeiros passos na forma de uma reflexão sobre a possibilidade de localizar a teoria crítica do direito de Pachukanis no contexto social brasileiro. A problemática que animava as primeiras leituras e rascunhos era saber se uma crítica da forma jurídica teria algum mérito teórico e prático para uma sociedade de capitalismo dependente e racista como a brasileira. Para tanto, os caminhos apontavam para um diálogo da crítica pachukaniana com as referências fundamentais da sociologia brasileira.

Evguiéni B. Pachukanis (1891-1937) é considerado o mais importante teórico marxista do direito. Nasceu na cidade de Staritsa, na província de Tver, Rússia. Atuou como juiz popular no Comitê Militar Revolucionário durante a revolução russa de 1917, estabelecendo forte presença no interior das instâncias do Partido Comunista nos anos seguintes. Publicou em 1924 sua obra mais importante, “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, cujas ideias centrais animam a presente pesquisa. A partir desta obra, assumiu posições opostas às permanências das práticas jurídicas no interior da sociedade revolucionária soviética. Foi preso em 1937 no contexto das perseguições do regime stalinista e, até hoje, são incertas as circunstâncias de sua morte. Como síntese absolutamente provisória, que serve apenas para situar esta introdução, o pensamento de Pachukanis pode ser entendido com uma crítica da forma jurídica, ou seja, uma crítica materialista ao direito que o considera a partir de sua forma, das determinações estruturais que o inserem na sociabilidade capitalista e ocultam suas contradições.

A hipótese subjacente a esta perspectiva inicial era a de que as especificidades de cada desenvolvimento social – neste caso, estamos pensando exclusivamente no desenvolvimento social brasileiro – imporiam limites ao enorme esforço de abstração da teoria pachukaniana, de modo que um capitalismo fundado no escravismo e na permanência de desigualdades raciais, étnicas e regionais tão significativas, exigiria uma nova formulação dos conceitos que Pachukanis elaborou para o contexto das sociedades burguesas europeias.

No entanto, este esforço inicial resultou numa primeira conclusão óbvia: um instrumental teórico formulado num contexto tão específico, o contexto da revolução socialista de 1917, teria evidentes limitações para compreender contextos sociais tão diversos. Portanto, um trabalho de pesquisa que redundasse numa resposta tão óbvia já nasceria insuficiente. Em razão disso, o problema de estudo se transformou. Mais do que acarear a crítica pachukaniana face à formação social brasileira, seria relevante partir diretamente à hipótese que há um descompasso entre ambos, buscando então diretamente a renovação da crítica da forma jurídica para um outro tempo e lugar.

Ao longo da pesquisa, encontramos o trabalho fundamental de Ricardo Prestes Pazello em sua tese de doutoramento intitulada “Direito Insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito”. Nela, obtivemos mais uma confirmação para a nossa hipótese inicial quando o autor sugere – ainda que sem dar um delineamento conceitual mais detalhado – a existência de uma forma jurídica dependente para a caracterização do direito brasileiro, ancorada nas conclusões da teoria marxista da dependência acerca da superexploração do trabalho.

Assim, prosseguimos o trabalho de pesquisa assumindo que iríamos encontrar, de fato, algum tipo de lacuna ou insuficiência quando confrontássemos o arcabouço conceitual pachukaniano com a formação da sociedade brasileira, em especial, com a formação de seu complexo jurídico. Esse primeiro objetivo da pesquisa foi somado a um outro, de caráter mais pessoal, que seria retomar uma pesquisa profunda também sobre as referências e diálogos estabelecidos por Pachukanis com autores que lhe foram anteriores, contemporâneos e mesmo com seus debatedores póstumos. Passamos a registrar estas reflexões ao longo da pesquisa não só para localizar historicamente as formulações do jurista soviético como para vermos em que medida elas dialogam com achados teóricos e problemáticas da contemporaneidade.

Compreender as exigências que a contemporaneidade demanda do pensamento materialista significa discutir uma série de temas metodológicos e teóricos fundamentais. O significado da ortodoxia, seu grau de abertura para problemáticas contemporâneas e correntes teóricas diversas, sua capacidade para enfrentar e superar críticas vindas destas correntes e, enfim, sua capacidade para oferecer explicações concretamente pertinentes para a prática política.

De um lado, estas inquietações exigem que se compreenda Pachukanis nem tanto em seu texto, mas especialmente em seu contexto. A evidente afetação das ideias pachukanianas pelas lutas sociais que a sociedade russa viveu é um convite a repensar a concretude de seu pensamento, muito mais enquanto um método de abertura do marxismo para o campo jurídico do que um arsenal fechado de conceitos e críticas. De outro lado, é inegável que o próprio objeto da crítica materialista do direito mudou. Significa dizer: o direito burguês mudou. Não apenas enquanto um complexo social concreto, mas também enquanto um conjunto ideológico. Por exemplo, refazer a crítica de Pachukanis a Kelsen é inócuo diante do fato de que o próprio direito burguês já voltou-se contra Kelsen.

Daí porque mesmo uma tentativa de “localizar” a crítica pachukaniana da forma jurídica para o contexto brasileiro seja limitada. É preciso uma renovação ainda maior, que vise não apenas superar as diferenças relativas à interação entre teoria e realidade histórica, mas também que se proponha a repensar os objetos da própria crítica e as interações da crítica materialista com novos problemas e contextos.

Isto não implica abandonar completamente o projeto teórico pachukaniano, tampouco os desenvolvimentos que recebeu nas linhas de seus comentadores brasileiros. A proposta de renovação deve passar justamente pelo aproveitamento daquilo que se releva perene: os meios metodológicos mais rigorosos para uma aproximação direta do método do materialismo histórico com o direito enquanto objeto de pesquisa central.

No segundo capítulo, há uma reflexão sobre o tratamento metodológico empregado. Na medida em que a própria obra de Pachukanis é largamente ortodoxa, será importante avaliar o significado da ortodoxia no materialismo histórico e suas implicações para uma perspectiva que visa a abertura para problemáticas novas. As conclusões deste primeiro capítulo subsidiarão a aproximação ao método empregado por Pachukanis e, no capítulo final, serão importantes para pensarmos uma renovação da crítica da forma jurídica.

O terceiro capítulo apresentará um breve resgate das referências em Marx, Engels e Lênin que consistiram nos principais fundamentos de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Não se trata de invocar os clássicos do marxismo como argumentos de autoridade, muito pelo contrário. O que se pretende é contextualizar teoricamente as conclusões de Pachukanis, permitindo que elas sejam compreendidas como tributárias de um caminho metodológico que já estava estruturado antes dele e entender em que medida as breves indicações pachukanianas remontam a vastas e complexas problemáticas que foram muito mais desenvolvidas pelos seus antecessores.

No quarto capítulo, enfrentaremos os principais temas de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, adotando a divisão de capítulos feita pelo autor como um referencial temático. Portanto, este trecho terá subcapítulos destinados aos seguintes temas: i) ideologia e direito; ii) relação jurídica e norma; iii) mercadoria e sujeito; iv) direito e Estado; v) direito e moral; vi) direito e sua violação. Incluiremos ainda alguns registros biográficos e históricos sobre os acontecimentos pertinentes à *práxis* do autor, sua participação nos processos revolucionários e a recepção de sua obra.

A pesquisa sobre os textos de Pachukanis e sobre os textos de seus debatedores nos permitiu chegar a conclusões metodológicas que, até então, não encontramos com o mesmo grau de desenvolvimento em outras pesquisas. Em especial, a delimitação conceitual da forma jurídica e seu estatuto categorial dentro do pensamento materialista, que costuma aparecer sob diferentes roupagens a

depende do autor. Este quarto capítulo também integra, ao longo da abordagem sobre a reflexão pachukaniana, algumas correlações com construções teóricas que com ela dialogam.

Em especial, porém, incluímos algumas páginas para um diálogo entre Lukács e Pachukanis. Ao contrário do que costuma ser feito, não utilizamos “História e Consciência de Classe” mas sim “Para uma ontologia do ser social” como referência para o pensamento do filósofo húngaro. Conforme mostraremos, a fecundidade deste diálogo está no fato de Lukács ter desenvolvido profundamente os temas da reificação, do estranhamento e da ideologia, algo que o conceito de forma jurídica em Pachukanis nos permite também fazer com relação ao complexo jurídico e suas práticas.

No quinto capítulo, enfrentaremos a pesquisa da formação social brasileira e, em especial, da formação do complexo jurídico brasileiro, a partir de um referencial bibliográfico proveniente das ciências sociais. Os trabalhos de Clóvis Moura, Florestan Fernandes e Lélia Gonzalez ofereceram uma estrutura mais geral para esta reflexão, com o acréscimo de uma variedade de trabalhos mais específicos sobre certos temas e períodos.

Esta incursão em pesquisas sobre a formação da sociedade brasileira transitará, em termos históricos, entre o início da colonização e o período da ditadura militar. Não avançaremos sobre o período histórico mais recente porque entendemos que ele apresenta questões que ainda estão abertas e que, portanto, não são pontos fechados para a determinação da forma jurídica brasileira. Na verdade, o que se pretende é justamente oferecer instrumentos teóricos para a compreensão e intervenção sobre estes problemas ainda abertos no presente e que remontam ao contexto político iniciado na década de 1980.

A pesquisa buscará revigorar o pensamento pachukaniano através da renovação do próprio conceito de forma jurídica. Para tanto, sugeriremos uma formalização sintética da forma do direito brasileiro. Esta definição será buscada

nas trilhas indicadas pelas contradições que a nossa formação social determina para seus complexos sociais em geral, e para o direito especificamente. Além do objetivo central, que é a renovação da crítica da forma jurídica, visaremos propor algumas sugestões sobre como esta vertente teórica pode se apresentar para a prática das lutas político-ideológicas.

2 Questões metodológicas iniciais

Especialmente nas condições políticas contemporâneas do Brasil e do mundo, uma pesquisa que se conduza firmemente sobre a trilha teórica do pensamento materialista traz consigo o ônus reforçado de demonstrar sua pertinência. Se existe um argumento em favor da insistência sobre o marxismo, seus clássicos e suas polémicas, é que as feridas que ele denunciou continuam abertas. Há certamente um interesse crescente na renovação teórica do materialismo histórico, mas este interesse deve ser também um engajamento prático-político. Em conjunto, a *práxis* e a disposição por uma renovação teórica exigem um sério esforço de superação do dogmatismo.

Aquilo que aqui chamamos de “crítica da forma jurídica” corresponde ao conjunto de reflexões formuladas originalmente por Pachukanis, sobretudo em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, que será aqui referida em sua 3ª edição de 1927 traduzida para o português por Paula Vaz de Almeida pela editora Boitempo.¹ A história desta obra é, em si mesma, reveladora das delicadas implicações entre política e teoria, especialmente no contexto de uma *práxis* revolucionária tão comprometida como foi a de Pachukanis.

O interesse pela obra de Pachukanis, embora não se compare ao interesse dado aos clássicos do marxismo, teve alguns desdobramentos ao redor do mundo. Com o seu desaparecimento em 1937 (e presumida morte) no contexto das perseguições de Stálin, é curioso notar que foi a teoria jurídica burguesa quem primeiro tornou Pachukanis conhecido no mundo ocidental, durante a década de 1950. A mais notável das obras deste período talvez seja o próprio texto de Kelsen², contra quem Pachukanis polemizou em sua “Teoria Geral do Direito e Marxismo”.

1 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

2 KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021 [1954].

A partir da década de 1960, mas sobretudo já na década de 1970, o pensamento de Pachukanis ingressaria de vez na agenda dos debates críticos.³

Mesmo assim, desde aquela época vige uma certa interpretação da obra de Pachukanis que a associa diretamente à difusa noção de “dogmatismo”. Para alguns, a crítica da forma jurídica pachukaniana teria sido uma experiência teórica fracassada de redução do direito à economia. As razões desta interpretação e os motivos pelos quais ela está incorreta serão vistos nos capítulos a seguir. Interessamos, por enquanto, notar que este entendimento não se restringiu ao campo da crítica burguesa. Que uma tal interpretação tenha sido feita por Kelsen⁴, isso não é surpreendente. No entanto, parece que em algum momento aderiu-se ao pensamento crítico o hábito de referir-se vagamente a Pachukanis como um representante de um certo dogmatismo relacionado à experiência soviética.⁵

Há duas explicações frequentemente empregadas para a inclusão de Pachukanis nesta categoria de pensadores supostamente dogmáticos. A primeira delas é a alteração de rumos de sua teoria no contexto das pressões políticas da década de 1930. Sobre este tema, que não desenvolveremos em detalhes nesta pesquisa, remetemos o leitor à análise de Marcio Bilharinho Naves.⁶ A outra explicação frequente é o compromisso categorial de Pachukanis com as balizas conceituais da obra de Marx, isto é, o fato de Pachukanis ter elaborado sua crítica da forma jurídica num esforço de extensão ao direito do modelo teórico da crítica marxiana da forma mercadoria.

3 Ver a lista elaborada por Antônio Negri em: NEGRI, Antônio. Pachukanis, 44 anos depois. In: Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

4 KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021 [1954]. p. 140-142.

5 WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 [1989]. p. 166-167.

6 NAVES, Marcio Bilharinho. Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 125-167.

No marxismo, a palavra “ortodoxia” passou a ser empregada com estatuto de conceito metodológico, sobretudo após Lukács.⁷ Naturalmente, o sentido de ortodoxia é diferente do de “dogmatismo”. O pensamento ortodoxo, para os fins do materialismo histórico, é aquele comprometido com um determinado método. Segundo a formulação de Lukács, um marxista ortodoxo poderia aceitar tranquilamente que as conclusões de Marx estão erradas, justamente porque sua adesão científica é ao método marxiano, e não necessariamente às suas teses.⁸

Mesmo esta forma de entender a questão pode se revelar problemática. O risco consiste em se interpretar que, seja qual for o equívoco das teses dos clássicos do marxismo, aquilo que se considera como o método materialista correto permanecerá intacto como regra de ouro da crítica. Não à toa, no bojo da renovação do pensamento crítico que se produziu nas décadas de 1960 e 1970, Antônio Negri diria que “a ortodoxia não nos interessa em absoluto” e que “se pudessemos prescindir de Marx, ficaríamos felizes.”⁹

Portanto, o que queremos neste trabalho é uma ortodoxia de tipo aberto, que esteja interessada na conciliação entre o método materialista e a adoção de uma perspectiva voltada para o lugar histórico brasileiro com a certeza de que este tipo de procedimento é inerente à compreensão materialista do mundo e da atividade de pesquisa. Isto implica a permanente preocupação contra o dogmatismo, não apenas quanto às conclusões alcançadas à luz de lutas travadas num outro contexto histórico, como também com relação à renovação do próprio método.

Na introdução à primeira tradução ao português de “Contribuição à crítica da economia política” (publicada originalmente em 1859), Florestan Fernandes assim resumiria os princípios do método de Marx: i) “as leis sociais e econômicas só são válidas para determinadas formas sociais e durante um período determinado de seu

7 LUKÁCS, Georg. História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

8 Ibid. p. 64.

9 NEGRI, Antônio. Marx além de Marx: ciência da crise e da subversão: cadernos de trabalho sobre os Grundrisse. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 56.

desenvolvimento”; ii) “existe regularidade nos fenômenos sociais, mas a vontade humana intervém nos acontecimentos históricos – só na natureza ocorre o inevitável”; iii) “os fatos sociais articulam-se entre si por conexões íntimas (...) todos eles são membros de uma totalidade, diferenças numa unidade”; e iv) “um fato desempenha a função de fato dominante – a produção nas modernas sociedades capitalistas – atuando sobre os demais fatores em termos de ‘relações recíprocas determinadas’”.¹⁰

No materialismo, a autonomia do método passa pela percepção de que é ele que funda a relevância da historicidade, não como um historicismo vulgar mas como a localização das relações sociais e compreensão de seus fundamentos mais íntimos num dado contexto. O pressuposto desta historicidade é o próprio postulado introduzido desde as “Teses contra Feurbach”, desenvolvido no “18 Brumário de Luis Bonaparte” e enfim formalizado nos escritos de 1859:

O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.¹¹

Este princípio nuclear do materialismo histórico, por meio do qual romperia com toda ciência e toda filosofia idealista, não pode ser vulgarizado nem ter reduzida sua importância epistemológica. Conforme ressaltou Florestan Fernandes¹², o essencial da perspectiva marxiana é compreender as condições em que a liberdade é exercida e a historicidade destas mesmas condições.

Entretanto, há ainda um outro sentido do método materialista que viria a ser importante para o pensamento de Pachukanis. Especialmente a partir dos últimos anos da década de 1850, Marx se dedicou a um estudo profundo da Economia Política burguesa. Estes estudos seriam o substrato teórico da crítica empreendida em “O Capital”. Os manuscritos deste período ficariam conhecidos principalmente

10 FERNANDES, Florestan. Introdução. In: MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008 [1946]. p. 25-26.

11 MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

12 FERNANDES, Florestan. Op. Cit. p. 25-26.

através de duas publicações: “Contribuição à crítica da economia política”¹³, publicado em 1859, e “Grundrisse”¹⁴ (*Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*), publicado postumamente em 1939 pelo Instituto Marx-Engels-Lênin.

Nos escritos desta época, Marx mostraria seu esforço em empreender uma espécie de crítica endógena da Economia Política, ou seja, uma crítica que tomasse os conceitos fundamentais do pensamento econômico burguês como ponto de partida e que alcançasse suas conclusões pela demonstração das máximas contradições destes mesmos conceitos e das relações sociais que eles representam. Em carta a Ferdinand Lassalle datada de fevereiro de 1858, Marx escreveria:

Este trabalho de que trato aqui volta-se, em primeiro lugar, para a crítica das categorias econômicas ou, se quiseres, o sistema da economia burguesa apresentado de forma crítica. É, ao mesmo tempo, um quadro do sistema e a sua crítica através da sua exposição mesma.¹⁵

Uma apresentação ainda mais desenvolvida desta concepção pode ser encontrada num dos cadernos manuscritos publicados como os “Grundrisse”, cujo título é justamente “O método da economia política”.¹⁶ Marx apresenta o seguinte argumento:

Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo, e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. Considerado de maneira mais rigorosa, entretanto, isso se mostra falso. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. ex., trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho,

13 MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

14 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

15 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Cartas sobre o capital. São Paulo: Expressão Popular, 2020. p. 117.

16 Desde a edição soviética, os “Grundrisse” compõem-se da reunião de três textos manuscritos, cada um deles divididos em cadernos. Ainda que apenas terceiro manuscrito tenha propriamente o título de “Grundrisse” (“Elementos fundamentais para a crítica da economia política”, na edição brasileira), os três textos são frequentemente publicados sob o título geral de Grundrisse dada a proximidade temporal e temática das reflexões neles contidas. Neste sentido, para simplificação da escrita, em todas as vezes que o caderno M do texto “Introdução” (“Einleitung”) for citado neste trabalho, ele será tratado como parte dos “Grundrisse” na medida em que passou a acompanhar o conjunto destes textos.

preço etc. O capital, p. ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu começasse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos [Abstrakta] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações. (...) O último é manifestamente o método cientificamente correto. O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação.¹⁷

Trata-se de um dos pontos mais fundamentais e, ao mesmo tempo, mais complexos do pensamento de Marx. Ele sugere haver duas formas de lidar com o pensamento em matéria de economia: uma primeira forma, que Marx associa ao pensamento dos economistas do século XVII, é aquela que inicia sua reflexão pelo pressuposto lógico efetivo da produção econômica (digamos, uma dada população); outra forma de lidar com a economia enquanto objeto científico seria reconhecer os elementos mais abstratos que determinam que este pressuposto lógico efetivo (neste exemplo, a população) se apresente tal como pode ser observada num dado contexto.

Este segundo método, que Marx aponta como o “cientificamente correto”, percebe que a “população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída.” Fora destas determinações, porém, a população é apenas uma “representação caótica do todo”. Da mesma maneira, o capital, enquanto relação social mais complexa (mais concreta), não poderia ser pensado fora das determinações de relações mais simples (mais abstratas) como o valor e o trabalho assalariado.

Todavia, isto não significa dizer que exista um caminho – histórico ou epistemológico – pelo qual os elementos mais concretos da sociabilidade sejam construídos a partir de uma conjunção específica de relações mais simples. Ou seja,

17 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 54-55.

ao contrário do que fazem parecer algumas ciências burguesas, a totalidade concreta não deriva de um somatório vulgar de partes menores. A interação entre as relações simples (abstratas) e complexas (concretas) é muito mais flexível e é plenamente dialética:

(...) enquanto o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental. Mas de forma alguma é o processo de gênese do próprio concreto.¹⁸

Assim como fez em diversas obras, Marx pretende demonstrar sua interpretação a partir de referências às pesquisas antropológicas destes anos de estudo. Neste sentido, citando William Prescott sobre a sociedade incaica, Marx argumenta que nela já havia relações econômicas mais complexas (por exemplo, a cooperação produtiva e uma desenvolvida divisão do trabalho) mesmo antes do aparecimento do dinheiro.¹⁹

É preciso distinguir a formação histórica de determinadas relações sociais e a formação histórica dos conceitos que pretendem representá-las. Conforme o próprio Pachukanis diria, é verdade que a existência efetiva da transformação de energia precede a existência conceitual da lei física que a descreve.²⁰ Antes de sua “descoberta científica”, a transformação de energia já ocorria enquanto uma processualidade efetiva. No entanto, esta questão é mais delicada nas ciências sociais porque os objetos destas costumam ser criações humanas tanto quanto o são os conceitos a eles correspondentes. No prefácio do livro I de “O Capital” Marx faz uma síntese bastante lúcida:

A forma de valor, cuja figura acabada é a forma-dinheiro, é muito simples e desprovida de conteúdo. Não obstante, o espírito humano tem procurado elucidá-la em vão há mais de 2 mil anos, ao mesmo tempo que obteve êxito, ainda que aproximado, na análise de formas muito mais complexas e plenas de conteúdo. Por quê? Porque é mais fácil estudar o corpo desenvolvido do que a célula que o compõe. Além disso, na análise das formas econômicas não podemos nos servir de

18 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 54-55.

19 Ibid. p. 56.

20 PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 82.

microscópio nem de reagentes químicos. A força da abstração [Abstraktionskraft] deve substituir-se a ambos.²¹

De um lado, é verdade que a apreensão teórica destes elementos mais simples da sociabilidade, que determinam a complexidade dos elementos mais concretos, frequentemente dependem de conceitos também bastante abstratos. Ou seja, conquanto a população seja um elemento concreto bastante palpável, suas determinações mais simples (como as classes sociais, o trabalho assalariado e o capital) só são plenamente inteligíveis a partir da formulação de conceitos bem delimitados.

O método “verdadeiramente científico” se constituiria da investigação prévia dos dados mais concretos da realidade por meio de suas determinações mais simples para, apenas depois, apresentar teoricamente a riqueza desta totalidade concreta num tipo de exposição que adotaria o caminho dos conceitos abstratos para os conceitos concretos apenas como meio facilitado de explicação.

Todavia, dito desta forma, parece sobressair a função conceitual e meramente teórica dos elementos mais simples da sociabilidade. Neste sentido específico, a citação da “força da abstração” reverbera como um instrumento de pesquisa.²² Embora esta interpretação esteja autorizada pelo próprio Marx, é evidente que ele também propõe um sentido mais expressamente “efetivo” para estas determinações mais simples da realidade concreta.

Na verdade, uma compreensão mais completa do argumento marxiano parece indicar que, ao menos nos *Grundrisse*, há uma superposição dialética entre os dois sentidos: a abstração tanto seria um exercício de investigação como também um modo de realização da efetividade histórica.

21 MARX, Karl. Prefácio da primeira edição. In: MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 77-78.

22 NETTO, José Paulo. Introdução aos estudos do método de Marx. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 42-46.

Num sentido mais óbvio, parece evidente que estas determinações consideradas mais simples são realidades efetivas, ainda que os conceitos a elas respectivos representem apenas uma dimensão unilateral da totalidade concreta e, por isso mesmo, se justificam porque facilitam a exposição teórica e a compreensão do concreto. De outro lado, quando se observa esta totalidade concreta como um devir “diacrônico”, o grau de efetividade das relações mais abstratas sugere outras questões. Frequentemente, Marx associa a Hegel as visões que supervalorizam o potencial efetivo da idealidade, ou seja, a efetividade dos conceitos abstratos naquilo que representam seus referentes. Quando Marx começa a refletir sobre a historicidade das relações sociais mais simples, Hegel é citado:

Mas essas categorias simples não têm igualmente uma existência independente, histórica ou natural, antes das categorias mais concretas? Isto depende. Hegel, por exemplo, começa corretamente a filosofia do direito com a posse como a mais simples relação jurídica do sujeito. Mas não existe posse antes da família ou das relações de dominação e de servidão, que são relações muito mais concretas. Pelo contrário, seria correto dizer que existem famílias, tribos, que somente possuem, mas não têm propriedade. (...) Não obstante, permanece sempre o fato de que as categorias simples são expressões de relações nas quais o concreto ainda não desenvolvido pode ter se realizado sem ainda ter posto a conexão ou a relação mais multilateral que é mentalmente expressa nas categorias mais concretas; enquanto o concreto mais desenvolvido conserva essa mesma categoria como uma relação subordinada. O dinheiro pode existir, e existiu historicamente, antes que exista o capital, antes que existam os bancos, antes que exista o trabalho assalariado etc. A partir desse ponto de vista, portanto, pode ser dito que a categoria mais simples pode expressar relações dominantes de um todo ainda não desenvolvido, ou relações subordinadas de um todo desenvolvido que já tinham existência histórica antes que o todo se desenvolvesse no sentido que é expresso em uma categoria mais concreta. Nesse caso, o curso do pensamento abstrato, que se eleva do mais simples ao combinado, corresponderia ao processo histórico efetivo.²³

A aparição do dinheiro em sociedades pré-capitalistas poderia fazer supor, segundo aqueles que “veem a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade”²⁴, que a efetividade do dinheiro nas sociedades capitalistas teria algo de a-histórico ou de natural. No entanto, o dinheiro em Roma era restrito ao exército, enquanto o dinheiro é, no capitalismo, o suporte da relação economicamente

23 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 55-56.

24 Ibid. p. 58.

dominante (o capital). Portanto, ainda que o dinheiro já existisse no passado, expressaria “relações subordinadas” a outras formas de produção e circulação.

Por isso, o fato de uma relação mais simples ter existido historicamente antes não resulta em uma causalidade diacrônica necessária. Na verdade, é preciso investigar internamente os contextos de cada sociedade sobre quais são as relações dominantes. Isto constitui, inclusive, o tipo de investigação empírica da totalidade concreta que pressupõe a “viagem de retorno” sobre os elementos mais abstratos daquele contexto social.

Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão de diferentes formas de sociedade. Muito menos de sua ordem “na ideia” ([como em] Proudhon) (uma representação obscura do movimento histórico). Trata-se, ao contrário, de sua estruturação no interior da moderna sociedade burguesa.²⁵

Assim como o dinheiro percorre um “tornar-se dinheiro” até sua efetividade enquanto dinheiro subordinado ao capital, o exemplo que Marx utiliza é o do trabalho. Enquanto trabalho “em geral”, ele sempre existiu. No entanto, esta percepção do “trabalho em geral” alcançada nas sociedades modernas só foi possível porque nelas, submetidas ao capital enquanto relação produtiva dominante, o trabalho torna-se verdadeiramente indiferenciado (trabalho abstrato).²⁶

Negri está correto ao enfatizar a importância do que ele chama de “método da tendência antagonista”²⁷ nesta parte do pensamento marxiano. De fato, a totalidade materialista não pode nunca ser uma totalidade muda. A totalidade materialista é repleta de antagonismos e, no âmbito destes antagonismos, as relações dominantes se apresentam como aquelas que viabilizam que tais contradições se generalizem na prática social. É justamente o que ocorre com a forma da mercadoria e, num grau maior de complexidade, com o capital enquanto relação social.

25 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 60.

26 Ibid.. p. 57-58.

27 NEGRI, Antonio. Marx além de Marx: ciência da crise e da subversão: cadernos de trabalho sobre os Grundrisse. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 93-99.

O reconhecimento destes antagonismos implica não apenas uma contraposição objetiva, mas sobretudo o reconhecimento da força das lutas sociais na construção da realidade histórica. O princípio da tendência implica: i) a percepção de que as estruturas sociais são extremamente complexas e que sua compreensão teórica parte de elementos abstratos que pretendem reconstruir a totalidade concreta de modo aproximado; e ii) a admissão de que mesmo as relações sociais dominantes em dados contextos sociais são apenas momentos dentro de uma totalidade que comporta relações sociais contraditórias. No pensamento negriano, o método da tendência antagonista expressa uma tríade de conceitos, a “abstração determinada, tendência e critério do ‘verdadeiro na prática’”.²⁸

Lukács deu elevada importância ao princípio metodológico da tendência. Embora não tenha dado uma definição acabada conceitualmente, ele o aplica incontáveis vezes ao longo de sua obra, especialmente nos estudos publicados nos volumes de “Para uma ontologia do ser social”. Em geral, o princípio da tendência aparece, em Lukács, associado ao conceito de desenvolvimento desigual. Ambos são abstraídos do modo como Marx procede em sua dialética materialista.

Em linhas gerais, o desenvolvimento desigual corresponde à percepção de que o capitalismo formula descompassos entre ramos produtivos, entre complexos sociais e entre sociedades inteiras. Por isso, as implicações do desenvolvimento desigual vão desde as relações coloniais e imperialistas entre sociedades diversas, até a autonomia relativa entre os complexos sociais mediados pela centralidade da produção capitalista. Neste sentido, o princípio da tendência comparece para justificar a coexistência desses elementos particulares e universais dentro de uma dada totalidade concreta. Estes elementos, desigualmente desenvolvidos, só podem ser compreendidos como tendências da processualidade histórica. Assim, o trabalho

28 NEGRI, Antonio. Marx além de Marx: ciência da crise e da subversão: cadernos de trabalho sobre os Grundrisse. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 115.

do materialismo é compreender estas contradições extraindo delas a tendência predominante, da qual resultam relações sociais generalizadas.²⁹

Outro elemento metodológico relevante para o pensamento marxiano é o emprego da dialética entre os pares “posição” e “pressuposição”, “aparência” e “essência”. Uma completa explicação destes conceitos e de seus modos de emprego exigiria um trabalho à parte. No fundo, trata-se de mais uma consequência do debate infundável sobre as relações entre a filosofia hegeliana e o método dialético materialista. Aqui, importa simplesmente compreender em que sentido Marx inverte os conceitos da lógica de Hegel, sobretudo na medida em que as consequências deste procedimento importam à crítica da forma jurídica.

Não apenas na “Introdução”, mas ao longo de todos os manuscritos que compõem os Grundrisse, Marx aplica os conceitos de aparência, essência, posição e pressuposição enquanto modos relacionais de mediação dos momentos inscritos numa dada totalidade social. O exemplo mais célebre é sua explicação sobre o conceito de produção. Enfrentando a concepção burguesa então dominante, Marx enfatiza que, ao contrário do que fazem crer os manuais da economia política, não existem objetivamente uma “produção universal” nem uma “produção em geral”, porque toda produção ocorre em determinado estágio de desenvolvimento social e porque toda produção será sempre considerada por um ou mais de seus ramos (agricultura, pecuária, manufatura, etc.).³⁰ Nada obstante, a simples expressão “produção”, sem qualquer ressalva, qualificação ou particularização, pode expressar uma abstração de um conjunto de elementos comuns a vários ramos produtivos em várias épocas. Esta abstração será tão útil enquanto for bem formulada e bem empregada. Em seu limite, reside a necessidade de lembrarmos sempre a historicidade inerente aos modos concretos de produção.

29 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018.p. 369.

30 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 41.

Neste sentido, ao mesmo tempo, a “produção” é dita, na linguagem coloquial e no linguajar da economia burguesa, como uma das partes de um ciclo produtivo que compreende também o consumo, a circulação e a distribuição. Deste ponto de vista, a expressão “produção” tanto poderia expressar a abstração maior como uma das partes das quais esta mesma abstração é composta. No âmbito da economia política burguesa, Marx se preocupa em demonstrar que são insuficientes as explicações que ora diferenciam tais “partes” como independentes, ora tendem a igualar produção e consumo como se fossem gêmeos reflexos.

O resultado a que chegamos não é que produção, distribuição, troca e consumo são idênticos, mas que todos eles são membros de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade. A produção estende-se tanto para além de si mesma na determinação antitética da produção, como sobrepõe-se sobre os outros momentos. É a partir dela que o processo sempre recomeça. É autoevidente que a troca e o consumo não podem ser predominantes. Da mesma forma que a distribuição como distribuição dos produtos. No entanto, como distribuição dos agentes da produção, ela própria é um momento da produção. Uma produção determinada, portanto, determina um consumo, uma troca e uma distribuição determinados, bem como relações determinadas desses diferentes momentos entre si. A produção, por sua vez, certamente é também determinada, em sua forma unilateral, pelos outros momentos.³¹

Este trecho explicita de modo bastante objetivo que a totalidade marxiana é uma totalidade fraturada, contraditória. Ou melhor, dada a natureza contraditória das relações capitalistas, o conceito de totalidade que as exprime precisa compreender esta mesma contradição. No direito, estamos habituados a aproximações sistemáticas do conceito de totalidade. Os conceitos de sistema jurídico, de ordenamento, de interpretação sistemática, entre outros, supõe que os elementos do sistema ofereçam um socorro mútuo de caráter holístico. Todavia, a perspectiva materialista centra-se sobre o caráter sempre aberto e dinâmico destas totalidades, de modo que as “partes” da processualidade social são sempre momentos que se determinam mutuamente e, portanto, estão sempre presentes uns nos outros.

31 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 48-51.

Isto é ainda mais relevante quando se nota que Marx argumentaria contra uma retórica econômica que veria na relação de troca a prova da justiça do capitalismo. Na verdade, e isto se descortina em detalhes ao longo de todo do livro I de “O Capital”, o comércio capitalista não é possível sem a larga expropriação do mais-valor nos campos e nas indústrias, de modo que a igualdade da troca é uma ilusão.

A circulação, que aparece, portanto, na superfície da sociedade burguesa como o imediatamente dado, existe somente à medida que é incessantemente mediada. Considerada em si mesma, a circulação é a mediação de extremos pressupostos. Mas não põe esses extremos. Por conseguinte, ela própria tem de ser mediada não só em cada um de seus momentos, mas como totalidade da mediação, como processo total. É por isso que seu ser imediato é pura aparência. A circulação é o fenômeno de um processo transcorrendo por trás dela. Ela é negada agora em cada um de seus momentos – como mercadoria – como dinheiro – e como relação de ambos, como troca simples e circulação de ambos. Se o ato da produção social aparecia originalmente como o pôr de valores de troca e este, em seu desenvolvimento ulterior, como circulação – como movimento plenamente desenvolvido dos valores de troca entre si –, agora, a própria circulação retorna à atividade que põe ou produz valor de troca. Retorna ela como ao seu fundamento. O que lhe é pressuposto são mercadorias (seja na forma particular, seja na forma universal de dinheiro), que são a efetivação de um certo tempo de trabalho e, enquanto tais, são valores; logo, seu pressuposto é tanto a produção de mercadorias pelo trabalho quanto sua produção como valores de troca.³²

Conquanto a circulação apareça como algo dado, ou seja, como um elemento autônomo e autorreferencial, ela é apenas uma mediação dentro da totalidade produtiva e, em seus próprios momentos (a compra e a venda) precisa ser mediada pela mercadoria ou pelo dinheiro. Isso faz com que a circulação seja, na verdade, apenas um momento da produção, mediado por relações sociais que não se apresentam (não “aparecem”) tão facilmente na superfície do cotidiano. Aqui, vemos o emprego dos conceitos de pôr (posição) e pressupor (pressuposição) como elementares desta dialética. São modos relacionais pelos quais estas mediações dos momentos da totalidade produtiva se apresentam. Neste exemplo, as mediações da circulação (a mercadoria ou o dinheiro) não são postos pela própria circulação, ao contrário do que pode parecer.

32 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 196-197.

Embora na aparência a compra e a venda justifiquem a entrega da mercadoria e o pagamento correspondente, na essência, estes atos não seriam possíveis sem um conjunto de incontáveis relações sociais que põem a mercadoria enquanto tal e o dinheiro enquanto tal, e que produzem determinadas posições sociais em que tal compra e venda fazem sentido. É a isto que Marx se refere, também, quando fala na posição dos valores de troca, que não são outra coisa senão a generalização de um certo modo de explorar o trabalho para a produção. Por isso, a determinação dialética entre a produção e a circulação é pressuposta, ou seja, funciona na essência das relações sociais ainda que não se apresente na aparência destas mesmas relações.

Portanto, o estado de “aparência” expressa a apresentação unilateral de um dado momento da totalidade que constitui determinada processualidade social. Neste sentido, a aparência não é menos real. Ela é simplesmente um modo de ser que não apresenta todas as suas mediações necessárias e, por isso, não permite a intuição da essência daquela relação social. Ainda sobre a circulação:

Essa troca de equivalentes acontece, mas é somente a camada superficial de uma produção que se baseia na apropriação do trabalho alheio sem troca, contudo, sob a aparência da troca. Esse sistema da troca tem o capital como seu fundamento, e quando é considerado separadamente dele, tal como ele próprio se apresenta na superfície, a saber, como sistema autônomo, é mera aparência, mas uma aparência necessária.³³

No decorrer de “O Capital”, há inúmeras aplicações do par categorial “aparência” e “essência”. Tomando apenas o livro I como exemplo, duas ocasiões se destacam: o caráter fetichista da mercadoria que decorre de sua objetividade aparente; e a aparente equivalência da relação de compra e venda da força de trabalho. O fetiche da mercadoria é um tema formidável. Do ponto de vista do encadeamento dos argumentos, ele inicia o descortinar dialético das contradições do capital. Talvez a questão mais intrigante do argumento de Marx, neste ponto, seja a abissal inversão materialista que ali se revela: a mistificação projeta-se não

33 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 419.

sobre a representação idealizada da mercadoria mas sim na fria objetividade de sua forma.³⁴

No final das contas, é a própria forma mercantil quem produz o caráter fetichista da mercadoria e esta forma, por sua vez, não é nada senão a “forma de uma relação social entre os produtos do trabalho”. As relações produtivas no capitalismo se dão de tal forma que as trocas de mercadorias são um momento da mesma totalidade que faz com que o trabalho humano seja tratado como um valor abstrato indiferenciado. A forma mercantil aparece como uma relação entre coisas até mesmo quando se trata do trabalho assalariado porque, em sua natureza contraditória, a força de trabalho é uma mercadoria e, como toda mercadoria, é fundada na negação do valor de uso para quem a vende.

O assim chamado “fetiche” (o feitiço) da mercadoria conclui uma longa trajetória de reflexões marxianas sobre o efeito da objetivação das relações sociais. Trata-se de uma longa discussão cujo primeiro registro está nos “Manuscritos Econômico-filosóficos” (manuscritos de Paris) de 1844. Alienação e objetivação são conceitos que têm sentidos próprios na dialética hegeliana. Desde então se contrapondo a Hegel, Marx sugere, já nestes manuscritos de juventude, que a relação capitalista de trabalho se baseia num tipo de objetivação que produz o estranhamento do sujeito para com si mesmo, com seu trabalho e o entorno social da produção.³⁵ Portanto, a superação do idealismo hegeliano faz com que a alienação deixe de constituir apenas uma categoria lógica da produção do ser e passe a ser problematizada no nível concreto da historicidade do trabalho no capitalismo. Vejamos uma amostra de como Marx aplica os conceitos de estranhamento e objetivação em “O Capital”:

Como antes de entrar no processo seu próprio trabalho já está alienado dele [ihm selbst entfremdet], apropriado pelo capitalista e incorporado ao capital, esse trabalho se objetiva continuamente, no decorrer do processo, em produto alheio. Sendo

34 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 147.

35 MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Trad.: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 79-87.

processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que se utilizam dos produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a sine qua non da produção capitalista.³⁶

O trabalho abstrato torna-se pura objetividade até mesmo para o trabalhador. Aqui também – assim como na circulação em geral – a troca da força de trabalho pelo salário constitui a “camada superficial” de uma totalidade que funciona pressuposta. O rebaixamento do preço dos salários, as expropriações urbanas, a divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico, a espoliação da terra, enfim, há todo um complexo de exploração do trabalho que é mistificado na objetividade da forma-mercantil.

À medida que Marx denuncia a apropriação do mais-valor e vai ingressando na discussão sobre os processos de acumulação do capital, a questão se torna ainda mais grave. Uma vez que o salário pago num dado ciclo produtivo é resultado da apropriação do mais-valor no ciclo produtivo anterior – o que é possível discernir na abstração teórica mas é indiscernível no caos da circulação do capital social total –, o próprio salário contém em si uma dupla expropriação: expressa negativamente a quantidade de trabalho não remunerado na forma de mais-valor e, ao mesmo tempo, encaminha a realização do valor expropriado no ciclo produtivo anterior.

A troca de equivalentes, que aparecia como a operação original, torceu-se ao ponto de que agora a troca se efetiva apenas na aparência, pois, em primeiro lugar, a própria parte do capital trocada por força de trabalho não é mais do que uma parte do produto do trabalho alheio, apropriado sem equivalente; em segundo lugar, seu produtor, o trabalhador, não só tem de repô-la, como tem de fazê-lo com um novo excedente. A relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte, assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma, estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo está no fato de que o capitalista troca continuamente

36 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 645-646.

uma parte do trabalho alheio já objetivado, do qual ele não cessa de se apropriar sem equivalente, por uma quantidade maior de trabalho vivo alheio.³⁷

Veremos como o fetiche da faceta objetiva da forma-mercantil seria retomado por Pachukanis. Ao jurista soviético importou perceber que a forma-mercantil, enquanto relação social, se apresenta juridicamente como uma relação entre sujeitos livres e iguais. Conquanto a relação de troca se objetive na mercadoria em si, ela também depende de suportes subjetivos que viabilizem a bilateralidade da relação. Estas subjetividades postas na relação de troca só podem ser subjetividades negadas pela própria relação que, como já foi dito, se apresenta como se fora uma relação entre coisas. Por isso, o sujeito jurídico é abstrato, mera equivalência subjetiva, donde a igualdade surge como o vazio resultante deste estranhamento.

Grande parte dos trabalhos feitos no Brasil que dialogam com o pensamento de Pachukanis trilham caminhos metodológicos derivados da compreensão althusseriana do materialismo histórico. Aqui, de modo oposto, optamos por uma interpretação metodológica que valoriza o conceito de totalidade e a importância das categorias associadas ao complexo de problemas que vai do fetiche da forma jurídica à alienação, à reificação e ao estranhamento. Encontraremos este caminho metodológico no pensamento do filósofo marxista húngaro Gyorgy Lukács.

Faremos referência especialmente a “Para uma ontologia do ser social”, escrita pelo autor nos seus últimos anos de vida, já na virada para década de 1970. Lukács inicia sua reflexão sobre a ontologia do ser social a partir do entendimento teórico da transição do ser natural para a sociabilidade humana. Para o húngaro, esta transição para a vida social seria marcada pelo “afastamento da barreira natural”,³⁸ ou seja, pela construção de capacidades e modos de vida para os quais a importância da causalidade natural se reduz diante das possibilidades da ação teleológica.

37 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 659.

38 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018. p. 343-344.; LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 129-130.

Isto significa que, enquanto os animais em geral viveriam imersos no reino da necessidade, a vida humana em sociedade permitiria que sobre os limites objetivos da vida material se somassem alternativas sobre as quais podem ser feitas escolhas pela consciência humana. Aqui, o pensamento de Lukács busca os desdobramentos do postulado marxiano que já citamos no início deste trabalho, no sentido de que: “Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade, em circunstâncias escolhidas por eles próprios, mas nas circunstâncias imediatamente encontradas, dadas e transmitidas pelo passado.”³⁹

A base do pensamento do filósofo húngaro é o entendimento sobre o significado desta relação dialética entre as bases objetivas e os fatores subjetivos que constituem a vida social. Assim, a ação é entendida por Lukács como um “pôr teleológico”, um modo de externalização prática e socialmente mediada destes fins subjetivamente idealizados. O modelo fundamental destes pores teleológicos é o trabalho. Em geral, o trabalho é um pôr teleológico primário porque ele se realiza pela objetivação de elementos inanimados.⁴⁰ Mas também existem em profusão os pores teleológicos secundários, aqueles por meios dos quais o sujeito tem a finalidade de incidir sobre outras condutas humanas.⁴¹ Nesta segunda categoria se incluem as ações que pertencem ao mundo do direito, da política, da religião, da ética e das artes. O que importa é considerar que todos estes pores teleológicos iniciam cadeias causais mais ou menos complexas. Nos pores teleológicos secundários, estas cadeias causais são mais complexas e mais imprevisíveis, na medida em que se abrem para as novas alternativas postas para os outros sujeitos que interagem com aquele pôr teleológico.

Assim, uma vez que a sociabilidade permite aos sujeitos sociais uma ação teleológica sobre a vida, a interação entre os seres humanos e o ambiente progride

39 MARX, Karl. O 18 Brumário de Luis Bonaparte. In: MARX, Karl. A revolução antes da revolução. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 209

40 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 47.

41 Ibid. p. 82-84.

de uma situação de império da necessidade (ou seja, da causalidade “muda”) para uma abertura progressiva para a socialização de todos os elementos da vida. Enquanto a causalidade natural funciona a partir de um encadeamento necessário de fatos do tipo “se... então...”, em todo pôr teleológico o sujeito é interrogado pelos dados objetivos da vida social a respeito de qual será sua ação. Desde seu modelo primordial (o trabalho), todo pôr teleológico se configura como “um processo, uma ininterrupta cadeia temporal de alternativas sempre novas”.⁴²

Lukács declara a “prioridade ontológica irrevogável do momento real”⁴³ sobre o momento ideal, no sentido de que a mera idealização é indiferente sem a possibilidade material de sua efetivação objetiva. No entanto, é próprio do pensamento materialista a compreensão metabólica da ação humana. Significa dizer que a ação humana realiza uma intervenção no ambiente e, dialeticamente, o sujeito que age recebe no mesmo processo uma certa determinação vinda do ambiente em que agiu. Este caráter metabólico da ação humana é explorado, já em Marx, para se enfatizar como a reprodução social é não apenas a reprodução técnica e física dos meios de produção e da força de trabalho, como também a reprodução da “própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, de outro, o trabalhador assalariado”.⁴⁴

Por isso, se a objetivação expressa o aspecto objetivo desta exteriorização do momento ideal, também há uma dimensão subjetiva deste mesmo processo. A atribuição da individualidade sobre aquilo que resulta do pôr teleológico, bem como a contribuição que este pôr teleológico realiza retroativamente sobre o sujeito constituem o conceito de “alienação”.⁴⁵

A alienação, que resulta como dimensão subjetiva dos pores teleológicos, assume um caráter de processualidade na vida cotidiana. Daí que ela tenha uma tendência generalizante pela qual estes pores teleológicos retornam sobre os

42 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 71.

43 Ibid. p. 404-405.

44 MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 653.

45 LUKÁCS, Gyorgy. Op. Cit. p. 536; 812-813.

sujeitos sob a forma de leis, normas e tradições.⁴⁶ A ideologia é entendida por Lukács como um complexo de relações sociais pelas quais as alienações dadas nesses pores teleológicos se direcionam para a *práxis*, ou seja, para mudanças sociais efetivas para uma coletividade.⁴⁷ Assim, as ideologias são meios pelos quais as contradições fundamentais da sociedade são dirimidas e levadas até o fim.⁴⁸ Por isso, a verdade ou falsidade da ideia que se materializa neste pôr teleológico é indiferente. O que importa para a ideologia é que esta ideia materializada seja efetiva.

Para Lukács, o ser social “é um complexo composto de complexos”.⁴⁹ A compreensão da situação de cada complexo social depende do entendimento de como ele se articula dialeticamente com os demais e como – inclusive pela perspectiva do desenvolvimento desigual de cada um deles – são estabelecidos momentos específicos em face desta totalidade. O direito é um destes complexos sociais que se desenvolve desigualmente. A questão sobre a autonomia (mais ou menos relativa) entre a esfera jurídica e a esfera econômica se acentua na medida em que estes complexos sociais se desenvolvem de modo desigual já que o direito “em oposição à economia, não visa produzir algo novo no âmbito material” e “pressupõe todo o mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente”.⁵⁰

Trata-se de um enfrentamento metodológico completamente diverso daquela separação rígida entre “estrutura” e “superestrutura” que circula como jargão vulgarizado do marxismo. Em Lukács, a vida material não deixa de ter uma prioridade ontológica, mesmo porque as condições da vida impõem limites

46 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 449-450.

47 Ibid. p. 464-467.

48 MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. (prefácio) 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47-48.

49 Ibid. p. 278.

50 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018. p. 386.

objetivos às alternativas expressas nos pores teleológicos. Estas questões não são resolvidas nem pelo viés idealista da máxima autonomia, nem pelo viés economicista da determinação absoluta. Ao mesmo tempo, não é possível decompor analiticamente as relações sociais como se ocupassem apenas um dos níveis estruturais (estrutura ou superestrutura).

É interessante que o filósofo húngaro conjugue, neste sentido, o conceito de desenvolvimento desigual com o funcionamento destes complexos ideológicos. Em Lukács, o desenvolvimento desigual tem um sentido relativo à conjunção de tendências universais e tendências particulares dentro da totalidade concreta do sistema econômico de cada sociedade.⁵¹ O retorno ao trecho da introdução da “Contribuição à Crítica da Economia Política” ecoa como uma demonstração de que os próprios complexos sociais (sobretudo os derivados dos pores teleológicos secundários) se desenvolvem numa desigualdade recíproca.

No desenvolvimento desigual, expressa-se a heterogeneidade dos componentes de cada complexo e da relação recíproca desses complexos. Quanto mais desenvolvida, quanto mais social for a economia, tanto mais a heterogeneidade dos elementos naturais passa a segundo plano, transformando-se de modo cada vez mais declarado numa tendência à socialidade. Esse processo, contudo, supera a naturalidade, mas não as heterogeneidades. Estas devem sintetizar-se na unidade do fluxo global – e tanto mais quanto mais se forem explicitando as categorias sociais –, mas seu caráter heterogêneo originário continua a persistir no interior dessas sínteses e provoca – dentro da legalidade geral do progresso global – tendências de desenvolvimento desiguais. Por isso, no campo da economia, essas desigualdades não implicam a existência de uma oposição com a legalidade geral, e menos ainda uma “unicidade” historicista ou mesmo uma irracionalidade do processo global. Ao contrário, são seu necessário modo de manifestação, que decorre da própria constituição do ser social.⁵²

A historicidade dos modos de viver e produzir; a submissão dos conceitos ao constante escrutínio da crítica; a reconstrução destes conceitos sob a mais ampla pesquisa materialista; a elaboração de uma dialética de totalidades dinâmicas e abertas, em que se reconheçam as contradições do capital como motores da história; o rompimento com as mistificações decorrentes da apresentação superficial ou reificada das relações capitalistas; a importância do conceito de estranhamento e

51 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018. p. 369.

52 Ibid. p. 384-385.

uma compreensão dinâmica da ideologia. Eis uma breve lista de elementos metodológicos que serão importantes para a renovação da crítica da forma jurídica.

3

As indicações dos clássicos do marxismo

Um dos objetivos deste trabalho é resgatar e atualizar questões formuladas originalmente por Evguiéni Pachukanis. Em linhas gerais, serão adotadas as ideias que o jurista soviético apresentou em “Teoria Geral do Direito em Marxismo”⁵³,

53 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

publicado originalmente em 1924, sem prejuízo de referências esparsas a outros textos do autor. O que se pretende na primeira parte desta pesquisa é não apenas apresentar o pensamento pachukaniano, na sua fonte original e através de seus debatedores, como também renová-lo para a interpretação crítica da realidade contemporânea.

Além de considerar as circunstâncias históricas das suas intervenções teórico-políticas, este trabalho também apresentará, ainda que de forma muito sucinta, o conjunto de formulações materialistas anteriores a 1924 e que Pachukanis utilizou como referências de debate e inspiração para sua “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Além das referências de Marx sobre o direito, serão analisadas também as posições de Engels, Lênin e Stutchka. Mais do que um esforço catalográfico, pretende-se assim facilitar a correlação entre as ideias de Pachukanis e destes outros autores que ele mesmo cita em sua obra fundamental.

É evidente que uma simples coleção de citações de Marx a respeito de temas relacionados ao complexo jurídico é insuficiente para apresentar aquilo que seria a crítica marxiana do direito. De um lado, porque é questionável se Marx efetivamente consolidou uma posição teórica a respeito do tema.⁵⁴ De outro, porque a própria pretensão de reduzir o pensamento marxiano a certos limites temáticos – como o direito – é problemática na medida em que o materialismo histórico visa totalidades das mais complexas.

Não se trata, portanto, de buscar a obra de Marx como uma fonte dogmática para chegar a uma ou outra conclusão. Ao contrário, a ideia é justamente tratar a crítica materialista como um instrumental aberto. Trata-se de formular, para fins de facilitação das reflexões, uma certa coordenação de ideias pelas quais os pensamentos de Marx, de Pachukanis e outras teorias críticas poderão dialogar.

54 LYRA FILHO, Roberto. Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Fabris, 1983.

3.1

O direito como ideologia na crítica de Marx

O debate a respeito do conceito de “ideologia” na obra de Marx também é, por si só, longuíssimo. A crítica do direito enquanto ideologia burguesa apresentada já no Prefácio da “Contribuição à Crítica da Economia Política” – publicada ainda em 1859, merece nossa atenção:

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim.⁵⁵

Em “A Ideologia Alemã”⁵⁶, Marx já havia enfrentado os juristas burgueses como ideólogos da ordem capitalista. O diferencial do trecho citado acima é que nele Marx não está simplesmente descrevendo as “formas ideológicas” num sentido crítico negativo, tal como empregado posteriormente por Louis Althusser,⁵⁷ mas sim procurando mostrar como as contradições da sociedade capitalista se expressam nas suas formas ideológicas e como estas formas são o lugar em que se pode tomar consciência e resolver tais contradições.

55 MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. (prefácio) 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47-48.

56 MARX, Karl; ENGELS, F. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 225.

57 ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas: UNICAMP, 2015.

Para Marx, interessava repetir a crítica aos idealistas que ele já havia delineado em suas “Teses Contra Feuerbach”⁵⁸, no sentido de afirmar que a simples mudança de consciência, sem corresponder a uma alteração no desenvolvimento e distribuição das forças produtivas, não seria capaz de promover revoluções sociais. O caráter sintético desse trecho não autoriza que seja utilizado como se fosse um pequeno manual de teoria revolucionária, e nem foi essa a intenção de Marx. Tudo que ele quis foi posicionar a contribuição que seguiria àquele Prefácio dentro da crítica ele havia instaurado contra os idealistas em textos anteriores.

Portanto, ao referir-se a “formas ideológicas”, Marx classifica o direito como um destes lugares em que é possível tomar-se consciência destas contradições e travar lutas sociais que as levem até o fim. A obviedade desta afirmação afasta qualquer necessidade de uma demonstração aprofundada. Basta pensar como o direito do trabalho, e mesmo os direitos sociais em geral, são fundamentos de todo um campo político no qual lutas sociais fundamentais foram travadas pelas classes trabalhadoras ao longo da história, em geral reagindo às pretensões expropriatórias que novas tendências das forças produtivas capitalistas exigiram em termos de regulação jurídica. Aliás, aquilo que Marx chama de “legislação fabril” foi um tema por meio do qual a regulação jurídica foi debatida no capítulo 13 do livro I de “O Capital”⁵⁹, embora o autor não tenha dispensado, neste ponto, reflexões teóricas mais minuciosas sobre o direito em si.

Para o que interessa a este ponto da presente pesquisa, a já mencionada formulação embrionária contida nas “Teses Contra Feurbach” (1845) seria reapresentada como princípio de análise de conjuntura no célebre texto de 1852: “Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre

58 MARX, Karl. Ad Feuerbach. In: MARX, Karl. ENGELS, F. A Ideologia Alemã. Apêndice. São Paulo: Boitempo, 2007.

59 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 551-572.

vontade, em circunstâncias escolhidas por eles próprios, mas nas circunstâncias imediatamente encontradas, dadas e transmitidas pelo passado.”⁶⁰

No caso da conjuntura francesa entre os anos de 1849 e 1852, Marx realizou sua análise pela observação das ações e interesses das classes sociais francesas, sobretudo naquilo que disputaram a conquista do Estado e do poder político. Portanto, quando Marx enfim declara que convém distinguir “a transformação material das condições econômicas de produção” de suas “formas ideológicas”, o que se postula é que a transformação social passa necessariamente pelas lutas de classes, não podendo ser compreendida simplesmente pelo fetiche de suas expressões ideológicas.

Marx só pôde formular esta posição, isto é, só pôde apontar que as contradições entre as forças produtivas e as relações de produção se expressariam nas formas ideológicas da sociedade capitalista, porque passou um longo período pesquisando e refletindo sobre a realidade política e econômica de seu tempo. Entre 1843 e 1859, quando fora publicada a “Contribuição à Crítica da Economia Política”, Marx percorreu um interessante caminho de refinamento de suas posições.

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”. Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política.⁶¹

Estas indicações constituem aquilo que estamos chamando de crítica marxiana ao direito enquanto ideologia burguesa. Em essência, significa denunciar que o direito, tomado em si mesmo, não explica as condições políticas e econômicas para a transformação social, muito ao contrário. Ainda assim, Marx não ignora que a apreensão das contradições da sociedade capitalista pudesse se dar nestas mesmas

60 MARX, Karl. O 18 Brumário de Luis Bonaparte. In: MARX, Karl. A revolução antes da revolução. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 209

61 MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. (prefácio) 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

formas ideológicas. Muito tempo depois, Lukács desenvolveria este conceito de ideologia conforme já pudemos apresentar no capítulo anterior.

3.2

A crítica diacrônica do direito em Marx

O segundo caminho da crítica marxiana do direito está desenvolvido desde “A Ideologia Alemã”, passando pelos “Grundrisse” e por “O Capital”, chegando até a “Crítica ao Programa de Gotha”. Marx também explorou – sobretudo numa perspectiva diacrônica – o desenvolvimento paralelo de formas econômicas e jurídicas especificamente burguesas na transição para o modo de produção capitalista europeu. Veja-se trecho de “A Ideologia Alemã”:

O direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural. Entre os romanos, o desenvolvimento da propriedade privada e do direito privado não gerou consequências industriais e comerciais, pois o seu modo de produção inteiro manteve-se o mesmo. (...) No direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral. O próprio *jus utendi et abutendi* denota, por um lado, o fato de que a propriedade privada tornou-se plenamente independente da comunidade e, de outro, a ilusão de que a própria propriedade privada descansa na simples vontade privada, na disposição arbitrária das coisas. Na prática, o *abuti* traz consigo limites econômicos muito bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela o seu *jus abutendi*, passando para outras mãos, já que a coisa, considerada simplesmente em relação com a sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e independentemente do direito que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade (uma relação que os filósofos chamam de ideia). Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. Se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, o seu título jurídico, juntamente com o *jus utendi et abutendi*. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar sua terra. A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo repousa inteiramente sobre o arbítrio individual dos contratantes.⁶²

62 MARX, Karl. Ad Feuerbach. In: MARX, Karl. A; ENGELS, F. Ideologia Alemã. Apêndice. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76-77.

Em passagens como esta, Marx pretendia enfrentar as especificidades político-jurídicas das sociedades capitalistas a partir da diferenciação dos fundamentos político-econômicos dos institutos de direito privado. Enquanto o direito de Roma buscava sua legitimidade no pertencimento comunitário e nas suas decorrências em termos de status pessoal, o direito capitalista abstrairia as relações concretas e produziria nexos jurídicos fundados na simples vontade o que, em seu limite contrafático, permitiria toda uma teoria da propriedade construída como “ilusão jurídica” que produziria a correspondência artificial entre o título e a coisa.

Não é uma pretensão deste trabalho ingressar no debate a respeito da suposta ruptura epistemológica no seio da obra de Marx. No entanto, é evidente que o próprio autor assume que há uma evolução significativa entre “A Ideologia Alemã” e os escritos das décadas de 1850 e 1860. No já citado Prefácio a “Contribuição a Crítica da Economia Política”, comentando sobre as descobertas que realizou depois dos primeiros escritos da década de 1840, Marx reconhece:

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”. Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política.⁶³

Por isso, esta perspectiva que podemos chamar de “diacrônica” da crítica marxiana ao direito capitalista reaparece amadurecida nos textos do final da década de 1850, e então já direcionada a questões mais relevantes para os fundamentos do materialismo histórico. Embora existam diferenças importantes entre os “Grundrisse” e “O Capital”, em 1858 Marx já havia desenvolvido os rudimentos de conceitos importantes, dentre os quais, o próprio trabalho abstrato⁶⁴. Portanto, ao procurar na economia política a anatomia da sociedade civil, um dos resultados

63 MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. (prefácio) 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

64 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 229-230.

encontrados por Marx foi associar sua crítica diacrônica do direito ao próprio desenvolvimento das formas econômicas capitalistas.

Hegel, por exemplo, começa corretamente a filosofia do direito com a posse como a mais simples relação jurídica do sujeito. Mas não existe posse antes da família ou das relações de dominação e de servidão, que são relações muito mais concretas. Pelo contrário, seria correto dizer que existem famílias, tribos, que somente possuem, mas não têm propriedade. Com relação à propriedade, portanto, a categoria mais simples aparece como relação de associações mais simples de famílias ou tribos. Na sociedade mais avançada, a propriedade aparece como a relação mais simples de uma organização desenvolvida. Mas o substrato mais concreto, do qual a posse é relação, é sempre pressuposto. (...) O trabalho parece uma categoria muito simples. A representação do trabalho nessa universalidade – como trabalho em geral – também é muito antiga. Contudo, concebido economicamente nessa simplicidade, o “trabalho” é uma categoria tão moderna quanto as relações que geram essa simples abstração. (...) Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece como comum a muitos, comum a todos.⁶⁵

Ao referir-se à “Filosofia do Direito” de Hegel, Marx explica seu próprio argumento. Dizer que a posse é uma relação jurídica simples significa, para o método materialista, que essa é a relação jurídica com o menor número de determinações e, portanto, menos complexa. Por outro lado, ao contrário do que se pode supor numa primeira leitura, do caráter “simples” da posse não decorre que ela seja a relação jurídica mais “concreta”. Muito pelo contrário, a “concretude” significa justamente um grau mais complexo e determinado das relações sociais, de modo que a família e a tribo são modos de organização social concretos.

Por isso, Marx está dizendo que o pressuposto de uma relação social pouco complexa não é uma outra relação social ainda menos complexa. Contra o idealismo hegeliano, a crítica materialista do direito não deve buscar uma escala de elementos jurídicos cada vez mais abstratos que se justificariam historicamente num grau crescente de complexidade. Ao contrário, a investigação da concretude histórica frequentemente pode revelar que “as abstrações mais gerais surgem unicamente

65 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 55-56.

com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece como comum a muitos, comum a todos”.⁶⁶

É assim que Marx aplica seus princípios metodológicos a esta leitura breve da realização diacrônica do direito burguês na história do capitalismo europeu. Mais à frente, veremos algumas repercussões que o caráter especificamente burguês desse direito tem na generalização do modo de produção capitalista. Numa passagem despretensiosa, Marx diz:

Que isso seja somente o título de certo número de pessoas sobre a propriedade do globo terrestre – título que lhes capacita a se apropriar de parte do mais-trabalho da sociedade na qualidade de um tributo e, com o desenvolvimento da produção, de dele se apropriar em escala sempre crescente – é algo que permanece encoberto pela circunstância de que a renda capitalizada, isto é, precisamente esse tributo capitalizado, aparece como preço do solo e, por isso, pode ser vendida como qualquer outro artigo comercial. Portanto, para o comprador, o direito sobre a renda não aparece como algo obtido gratuitamente, sem o trabalho, que constitui o risco e o espírito empreendedor do capital, mas como algo pago em troca de seu equivalente. Como já observamos, a renda só lhe aparece como juros do capital com o qual ele comprou as terras e, com elas, o direito a receber a renda. Da mesma forma, a um senhor de escravos que tenha comprado um negro, sua propriedade sobre este último não lhe aparece como tendo sido adquirida em virtude da instituição da escravidão como tal, mas sim pela compra e pela venda de mercadoria. Mas a venda não cria o título, ela apenas o transfere. O título precisa existir antes de se poder aliená-lo, mas assim como uma venda não pode criar tal título, tampouco o pode uma série inteira dessas mesmas vendas. O que efetivamente o criou foram as relações de produção. Assim que estas cheguem a um ponto em que precisem metamorfosear-se, desaparece a fonte material do título, econômica e historicamente justificada, emanada do processo de geração social da vida e de todas as transações nele fundadas.⁶⁷

Marx não está falando do escravismo grego ou romano quando cita a “instituição da escravidão”. Pelo contrário, ele está se referindo diretamente ao “senhor de escravos que tenha comprado um negro”, isto é, ao escravismo mercantil próprio do capitalismo comercial moderno. O título que preexiste a alienação da terra enquanto tal, ou, noutro exemplo, que preexiste à alienação do escravizado enquanto tal, tem por fundamento a construção histórica de um modo de produção

66 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 55-56.

67 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 836.

no qual estas relações sociais ganharam possibilidade e puderam ser instituídas. Na vigência do modo capitalista de produção, elas aparecem como se fossem “algo pago em troca do seu equivalente”.

3.3

A crítica da subjetividade jurídica em Marx

O terceiro caminho da crítica marxiana – caminho que chamaremos aqui de crítica do sujeito de direito – pode ser observado desde os textos da década de 1840 até a “Crítica do Programa de Gotha”. Trata-se da crítica da igualdade jurídica que, em suas consequências mais refinadas, induz também a própria crítica da subjetividade jurídica burguesa. Esta crítica se expressa já em “Sobre a Questão Judaica” e depois se desenvolve em “A Sagrada Família”, na forma de uma crítica aos direitos humanos.

Marx diz: “A ‘Crítica’, com efeito, não soube dizer nada crítico acerca dos direitos humanos, a não ser que não são direitos inatos, mas sim direitos nascidos historicamente, coisa que também Hegel já soube dizer.”⁶⁸ O que ele sugere, remetendo ao que já havia sido postulado em “Sobre a Questão Judaica”, é que não bastaria simplesmente apontar a historicidade dos direitos humanos sem perceber que, em forma e conteúdo, os direitos “do homem” eram os direitos do “homem burguês”:

Antes de tudo constatem os fatos de que os chamados direitos do homem, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, não são outra coisa senão os direitos do membro da sociedade civil [burguesa, *burgerliche Gesellschaft*], i.e., do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. (...) Mas o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com o homem, mas, antes, no isolamento do homem relativamente ao homem. É o direito desse isolamento, o direito do indivíduo limitado, limitado a si. A aplicação prática do direito humano à liberdade é o direito humano à propriedade privada. (...) A *égalité* – aqui, no seu significado não político – não é senão a igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que cada homem seja, de igual modo, considerado como essa mônada que repousa sobre si [própria] (...) Neles, muito longe de o homem ser apreendido como ser genérico, [é] antes a própria vida genérica, a sociedade, [que]

68 MARX, Karl. *A Sagrada Família: ou A Crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 132.

aparecem como um quadro exterior aos indivíduos, como limitação da sua autonomia.⁶⁹

Este argumento ganha um desenvolvimento importante nos estudos marxianos da década de 1850, posteriormente apresentados em sua melhor versão no livro I de “O Capital”, quando Marx passa a debater a crítica da igualdade através da crítica do trabalho abstrato. Nos “Grundrisse”, Marx diria que:

Na medida em que agora essa diversidade natural dos indivíduos e das próprias mercadorias (...) constitui o motivo para a integração desses indivíduos, para a sua relação social como trocadores, relação em que são pressupostos e se afirmam como iguais, à determinação da igualdade soma-se a da liberdade. Ainda que o indivíduo A sinta necessidade da mercadoria do indivíduo B, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que está contida na primeira. (...) Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a liberdade. Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda igualdade e liberdade. Como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência.⁷⁰

O que Marx diz na Seção I do livro I de o “O Capital” é que a riqueza das sociedades capitalistas “aparece” como uma coleção de mercadorias e que a “mercadoria individual” “aparece” como “sua forma elementar.”⁷¹ Ao longo da Seção I, vemos que a mercadoria, em sua forma capitalista, estabelece uma equivalência entre os trabalhos úteis socialmente necessários para sua objetivação (objetivação da mercadoria), e que, em razão de poderem ser equiparados a despeito de suas diferenças concretas, estes trabalhos equivalentes podem ser realizados (e compreendidos) como trabalho abstrato.

Esta equivalência, que de um ponto de vista reificado aparece como a igualdade entre mercadorias distintas, significa também a igualdade entre trabalhos

69 MARX, Karl. Para a questão judaica. São Paulo: Expressão popular, 2009. p. 63-66.

70 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 201. p. 186-187.

71 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. P. 113.

úteis distintos. Vamos às demonstrações ao jeito de Marx. Tomando como exemplo hipotético um casaco e uma bota, como supor que seja possível intuir que 1 casaco tenha valor equivalente a 2 botas? Esta questão, apresentada assim de maneira até pitoresca, reúne uma série de movimentos racionais que ficam pressupostos no cotidiano. Conforme Marx demonstrou, esta forma do valor compreende suas formas de valor específicas. De um lado, a forma de valor relativo, aquela que apresenta o conteúdo que se considera em sua qualidade, aquilo que se quer atribuir valor em relação a outro objeto. No nosso exemplo, o casaco. De outro lado, a forma de valor equivalente, aquela que apresenta quantitativamente o conteúdo que se diz ser equivalente ao primeiro objeto, que neste caso seriam as botas.⁷²

Qualquer mercadoria pode assumir ambas as formas de valor, a depender da concretude das relações em jogo. O casaco que fora apresentado como o valor relativo, pode ser entendido como equivalente quando eu digo que 1 paletó vale 2 casacos. Pode-se, ademais, comparar o casaco como valor relativo a todas as demais mercadorias existentes, relevando-se assim o equivalente do casaco em razão de qualquer outro objeto. 1 paletó vale 2 casacos, 1 bota vale 1/2 casaco, 3 chapéus valem 1 casaco, 1 calça vale 1 casaco, 1 casa vale 1/10000 casaco, e por aí em diante até que todos os objetos estejam avaliados tendo o casaco como seu equivalente. Quando se faz isso, toma-se o casaco como equivalente de todas as outras mercadorias, alcançando assim a forma de equivalente universal.⁷³

O que não se explica nesta abstração é a possibilidade concreta de uma equivalência entre tais objetos. Afinal, cada um deles encerra a objetivação de um trabalho útil distinto. Certamente, a produção de 1 casaco é materialmente diversa da produção de 2 botas, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas sobretudo do ponto de vista qualitativo (os materiais que são utilizados como matéria-prima transformada, os processos de fabricação, etc.). Como supor que a relação entre estes trabalhos úteis seja entendida como equivalente, e não desigual? A resposta

72 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 125-126.

73 Ibid. p. 141-142.

de Marx é que isto só é possível quando, no nível da totalidade social, os trabalhos humanos estão de tal forma organizados que assumem a condição de trabalho genérico, trabalho abstrato. Historicamente, a formulação rudimentar do valor acompanha o aparecimento da forma mercadoria e do trabalho livre. No período helenístico, argumenta Marx, Aristóteles não poderia compreender a forma do valor porque o trabalho escravo impedia a formação de uma sociedade baseada no trabalho abstrato como fundamento da equivalência.⁷⁴ Conforme veremos adiante, semelhante situação se dá com relação à forma jurídica. Ela só pode ser apreendida, e identificada historicamente, quando as relações sociais se realizam numa determinada forma, que organiza o conteúdo destas relações de uma tal maneira que antes não poderia se realizar completamente.

Em Hegel, desde sua fenomenologia, o sujeito é aquele que, dotado de um agir finalístico próprio, movimenta-se por si mesmo num processo de autonegação.⁷⁵ O ser que nega sua posição produz seu próprio movimento, isto é, negando sua posição anterior. Assim, ao pôr-se em movimento por razão própria, o ser torna-se sujeito. A negação é, assim, o motor lógico de Hegel.⁷⁶ Para Marx, a mercadoria certamente não é sujeito. Ela não realiza sua própria existência negando-se por razão própria. Como valor de uso, a mercadoria repousa sua razão na necessidade humana. Já como valor de troca, sua importância decorre de que, na forma capitalista de produção, a mercadoria é suporte material do valor, isto é, constitui a materialidade da substância do trabalho abstrato. A forma de valor, entendida como a generalização da forma de valor relativo e equivalente, é a forma pela qual o valor ganha sentido social. Afinal, o valor é uma relação social. Não há relação de precedência entre o valor e suas formas. A mercadoria só pode ser entendida enquanto tal porque é uma objetividade útil e, assim, é suporte material do valor.⁷⁷

74 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 136.

75 HEGEL, G.W.F. Fenomenologia do espírito: parte I. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 32-33.

76 Ibid. p. 40.

77 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 124; 263.

O dinheiro como equivalente universal permite apreender o sentido primário do capital comercial. Do ponto de vista do comerciante, a razão de ser da atividade econômica é a obtenção de um volume de capital maior que o inicial, através da compra e venda de mercadorias. A finalidade é começar com dinheiro e terminar com mais dinheiro. Se no circuito M-D-M se está em busca do valor de uso das mercadorias, que será efetivamente consumido como utilidade real de alguém, no circuito do capital D-M-D' toda mercadoria aparece apenas tomada por seu valor de troca. A valorização do valor se torna um fim em si mesmo, em princípio indiferente em relação aos valores de uso das mercadorias. Uma vez generalizada a forma capitalista de produção, o capital passa a se portar como o sujeito das relações sociais, negando-se em processo contínuo de transformação em busca de sua valorização.⁷⁸ Marx chega a definir a situação numa expressão que é um pleonasma hegeliano: o capital é sujeito automático.⁷⁹

A compreensão do capital como sujeito de seu processo desafia o senso comum. Como o capital poderia ser ele próprio o sujeito se é tratado como meio de troca na forma de dinheiro? Não haveria um “alguém” que necessariamente ocuparia a posição de sujeito e que, agindo subjetivamente, poria o capital em movimento utilizando a mercadoria como suporte material? As pessoas comuns, quando participam de relações de troca, não seriam estes sujeitos? De fato, as mercadorias não podem ser trocadas sozinhas, elas não são senão o suporte material do capital e, por consequência, são estáticas em si mesmas. A posição das pessoas envolvidas na relação de troca é importante:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da

78 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 228.

79 Ibid. p. 230.

mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [Träger] das quais elas se defrontam umas com as outras.⁸⁰

O que significaria dizer que as “máscaras econômicas” não passam de “personificações”? A resposta parece depender da compreensão do tipo de passagem, metodológica e teórica, feita ao longo das três primeiras seções do livro I de “O Capital”. Ao longo delas, Marx vai mostrando que as relações capitalistas são cínicas, elas produzem aparências de si mesmas que, se tomadas de forma não dialética, criam confusões.

Ao descrever a circulação simples, Marx trata de elementos que são apenas um momento da relação capitalista, dentro de uma totalidade que é muito mais ampla. Evidentemente, as relações de troca e a circulação do capital constituem em algum grau o modo de vida no capitalismo. Todavia, quando considerada num nível de abstração mais elevado, a circulação não evidencia outros momentos que ela pressupõe para ter existência. Conforme Marx explica nos Grundrisse:

A circulação, que aparece, portanto, na superfície da sociedade burguesa como o imediatamente dado, existe somente à medida que é incessantemente mediada. Considerada em si mesma, a circulação é a mediação de extremos pressupostos. Mas não põe esses extremos. Por conseguinte, ela própria tem de ser mediada não só em cada um de seus momentos, mas como totalidade da mediação, como processo total. É por isso que seu ser imediato é pura aparência. A circulação é o fenômeno de um processo transcorrendo por trás dela.⁸¹

O ser imediato da circulação é pura aparência. Isto porque sua essência, ou seja, aquilo que ela tem de específico, é sempre mediado pelos demais momentos

80 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 159-160.

81 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 201. p. 196.

da produção. Portanto, ao tratar da circulação na seção I, Marx está falando de um modo aparente do capitalismo, uma versão cujo nível de abstração não permite entrever os extremos pressupostos. Nada obstante, esta aparência não significa um não-ser, uma falsa percepção da realidade. A aparência constitui o ser, é a representação de um momento dotado da negação de seus pressupostos. O capitalismo não poderia ser como é sem o modelo de circulação que Marx apresentou. Aliás, ordinariamente, a troca de equivalentes soa como uma realidade verossímil. Ocorre que, pensando por ponto de vista mais completo, o capitalismo não poderia ser como é se a circulação fosse sua essência, isto é, sua efetivação, sua especificidade. Se assim fosse, seria uma realidade social em que não há produção industrial na totalidade de seus momentos e ciclos.

Entretanto, vimos como a equivalência do valor, mediada pelo trabalho abstrato, permite a circulação das mercadorias e a obtenção do lucro. Vimos, também, o sentido finalístico do capital: ao longo de seu processo, o fim é o próprio capital, dinheiro que se realiza em mais dinheiro.

O ciclo M-D-M parte do extremo de uma mercadoria e conclui-se com o extremo de uma outra mercadoria, que abandona a circulação e ingressa no consumo. O consumo, a satisfação de necessidades – em suma, o valor de uso –, é, assim, seu fim último. O ciclo D-M-D, ao contrário, parte do extremo do dinheiro e retorna, por fim, ao mesmo extremo. Sua força motriz e fim último é, desse modo, o próprio valor de troca.⁸²

Ao longo do livro I, o pensamento de Marx vai ganhando concretude e, assim, o trabalho generalizado, antes tido apenas como trabalho abstrato, é estudado no caráter concreto de sua realização no capitalismo. Desde o final da Seção II e ao longo da Seção III, Marx vai apontando como o trabalho é criador de valor e, por isso, a força de trabalho é a mercadoria que, integrando o circuito D-M-D', torna-o um circuito do capital por excelência.

A mudança tem, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D-M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno. Desse modo, a mudança só pode provir de seu valor de uso

82 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 226.

como tal, isto é, de seu consumo. Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.⁸³

A possibilidade de compra da força de trabalho depende de circunstâncias sociais ainda mais concretas, isto é, determinadas por elementos que não apareceram até este ponto da reflexão. Marx aponta que a compra da força de trabalho pressupõe a sua venda, que por sua vez pressupõe que o trabalhador tenha a mínima disposição sobre seu próprio corpo e que não disponha de possibilidades de ele mesmo produzir, isto é, isto é, seja um trabalhador assalariado⁸⁴.

O trabalho, em si, é uma atividade humana teleológica (isto é, dotada de uma finalidade) pela qual o homem age sobre a natureza, alterando-a, e objetivando nela aquilo que ele representou em sua mente como projeto e, metabolicamente, sendo determinado, ele mesmo, pela natureza e pelo trabalho. Este é o modelo dialético da interação sujeito-objeto. Marx descreve desta forma o conceito do processo simples de trabalho.

No processo de trabalho, portanto, a atividade do homem, com ajuda dos meios de trabalho, opera uma transformação do objeto do trabalho segundo uma finalidade concebida desde o início. O processo se extingue no produto. Seu produto é um valor de uso, um material natural adaptado às necessidades humanas por meio da modificação de sua forma. O trabalho se incorporou a seu objeto. Ele está objetivado, e o objeto está trabalhado. O que do lado do trabalhador aparecia sob a forma do movimento, agora se manifesta, do lado do produto, como qualidade imóvel, na forma do ser. Ele fiou, e o produto é um fio [Gespinst].⁸⁵

Fica muito evidente como o trabalho concreto – em oposição ao trabalho abstrato – constitui um processo que verdadeiramente pode pôr o trabalhador na posição de sujeito. Nele, a ação teleológica objetifica uma representação projetada pelo trabalhador, que nega a natureza simplesmente dada, num processo metabólico

83 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 241-242.

84 Ibid. p. 242-244.

85 Ibid. p. 258.

mediado pela técnica e assim elabora um produto em que está supra-sumido o trabalho. Trata-se, basicamente, do modelo de sujeito hegeliano na versão materialista da dialética marxiana. Em nota de rodapé inscrita logo abaixo a esta citação, Marx esclarece que: “essa determinação do trabalho produtivo, tal como ela resulta do ponto de vista do processo simples de trabalho, não é de modo algum suficiente para ser aplicada ao processo capitalista de produção.”⁸⁶

Na “Crítica ao Programa de Gotha”, escrita já em 1875, e voltada contra o programa de unificação dos partidos operários alemães da época, Marx comentaria um a um os postulados enunciados no texto do programa e faria uma crítica radical de seus limites, apresentando uma rara intuição sobre a passagem que, indo do modo de produção capitalista ao comunismo, percorre o período intermediário da transição socialista. O Programa de Gotha enunciava:

A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa do trabalho total, com distribuição justa do fruto do trabalho.⁸⁷

E contra este enunciado, diria Marx:

Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se desenvolveu a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de sair da sociedade capitalista, portanto trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu.

(...)

Por isso, aqui, o igual direito é ainda, de acordo com seu princípio, o direito burguês, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas em média, não para o caso individual.

Apesar desse progresso, esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua

86 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 258.

87 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 27.

extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.

(...)

Mas essas distorções são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade.

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”⁸⁸

Portanto, aqui o direito burguês é descrito como aquele que preserva em si o princípio da equivalência. No capitalismo, esta equivalência é mistificadora porque reflete a equivalência abstrata do trabalho que permite que as trocas ocultem desigualdades reais. Na transição socialista, ainda nos termos do Programa de Gotha, a regulação da distribuição faria com que “princípio e prática deixem de se engalfinhar”, de modo que em cada caso se desse ao trabalhador uma contraprestação equivalente ao valor por ele oferecido enquanto trabalho.

Todavia, o Programa de Gotha não explicaria o tipo de distribuição de sociedade comunista porque, para Marx, continuaria a supor a possibilidade de sua regulação pelo princípio da equivalência. Em si mesma, a equivalência dos

88 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 30-32.

trabalhos é só uma realidade abstrata, tomada a partir da intelecção do modo de produção capitalista e do fetiche da mercadoria. Na verdade, os trabalhos humanos são essencialmente diversos e, portanto, uma distribuição justa deveria dar a cada um “segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”.⁸⁹

3.4

A crítica ao direito enquanto representação em Marx

Se o livro I de “O Capital” perfaz o caminho dialético que parte da mercadoria, passa pelo mais-valor e chega à acumulação, o livro II reflete sobre o desdobramento da acumulação nos ciclos produtivos e nas metamorfoses do capital. Por sua vez, o livro III estava longe de ser concluído quando Marx faleceu em 1883. Por isso, sua estrutura é menos sistemática que a dos volumes anteriores, apesar do esforço editorial de Engels. Nada obstante, no livro III a crítica marxiana alcança questões ainda mais concretas, desenvolvendo ainda mais as contradições fundamentais do capitalismo e percebendo-as dentro de uma totalidade mais complexa de diferentes circuitos e ramos do capital.

Para os fins deste trabalho, importam principalmente as reflexões de Marx sobre o capital portador de juros. Na seção V do livro III, Marx aprofunda as determinações que já havia apresentado no livro I e conclui que “é no capital portador de juros que a relação capitalista assume sua forma mais exterior e mais fetichista”⁹⁰ Enquanto no ciclo D-M-D’ o capital ainda se comporta como dinheiro (para comprar a mercadoria) e como mercadoria (a ser vendida em troca de mais dinheiro), o capital portador de juros aparece diretamente como D-D’, ou seja, dinheiro que retorna acrescido de juros.⁹¹

89 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 30-32.

90 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 441.

91 Ibid. p. 390.

A razão deste tipo de capital ser considerado por Marx como o “mais fetichista” reside justamente nesta circunstância: tomada enquanto capital (valor que se valoriza), a remuneração pelos juros mistifica o conteúdo econômico que permite a própria valorização. Do ponto de vista do capitalista, é como se o capital portador de juros tivesse a propriedade mágica de se valorizar sozinho quando, na verdade, os juros não são outra coisa senão a divisão dos lucros entre o capitalista industrial e o capitalista financeiro. Por isso, uma outra formalização do ciclo do capital portador de juros poderia ser D-D-M-D'-D'⁹², de modo que os juros sempre pressupõem a existência de um ciclo produtivo que gere o lucro do qual ele é proveniente.

Neste ponto, a referência de Marx ao direito é importante para contestar a percepção de que o autor teria endossado uma aplicação rígida da tópica de estrutura e superestrutura que ficaria célebre no pensamento althusseriano. Ao contrário, aqui Marx deixa bastante evidente que o direito comparece no processo de constituição e reprodução do capital, especialmente do capital portador de juros. Este, se constitui como tal sem realizar, a princípio, a metamorfose de sua própria forma. Cedido enquanto dinheiro, ele passa das mãos do capitalista financeiro às mãos do capitalista industrial sem deixar de sê-lo. Se na troca de mercadorias o nexu jurídico entre trocadores mantém a equivalência (D-M), Marx entende que o mesmo não pode ser dito da primeira etapa do ciclo do capital portador de juros (D-D):

O que é peculiar a esse capital é a forma externa do retorno, apartada do ciclo mediador. O capitalista que cede o empréstimo aparta-se de seu capital, transfere-o ao capitalista industrial, sem receber em troca um equivalente. Sua cessão não constitui de modo nenhum um ato do processo cíclico efetivo do capital, mas o introduz mediante o ciclo que o capitalista industrial tem de realizar. Essa primeira mudança de lugar do dinheiro não expressa nenhum ato da metamorfose, nem compra nem venda.⁹³

Daí porque Marx se refira repetidas vezes sobre a relação jurídica que medeia o ciclo do capital portador de juros.

92 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 387.

93 Ibid. p. 394.

Nessas transações, a mediação é obliterada, não é visível, não está diretamente incluída. O capital, como mercadoria de tipo específico, possui também um modo peculiar de alienação. Por isso, tampouco aqui o retorno se expressa como consequência e resultado de uma série determinada de fenômenos econômicos, mas como efeito de um acordo jurídico especial entre compradores e vendedores. O momento do refluxo depende do curso do processo de reprodução; no capital portador de juros, seu retorno como capital parece depender de um simples acordo entre prestamista e prestatário, de maneira que o refluxo do capital, com relação a essa transação, não aparece mais como resultado determinado pelo processo de produção, mas como se em nenhum momento o capital emprestado se despojasse da forma de dinheiro.⁹⁴

Conquanto na troca de mercadorias também exista um nexo jurídico relevante entre comprador e vendedor, para o capital portador de juros a ausência de metamorfose nas mãos do capitalista financeiro sobreleva o outro lado da moeda do capital fictício: o crédito. Ao descrever a relação entre este modo de capital e suas funcionalidades para a reprodução capitalista, Marx se refere repetidamente sobre os títulos jurídicos de crédito enquanto representantes do capital adiantado, isto é, como nexos de correlação prática entre a produção futura e a troca presente, descolando no tempo a realização efetiva de determinado ciclo produtivo.

Todos esses títulos não representam mais do que direitos acumulados, títulos jurídicos sobre a produção futura, cujo valor monetário ou valor-capital não representa capital nenhum, como no caso da dívida pública, ou é regulado independentemente do valor do capital real que representam. Em todos os países de produção capitalista encontra-se, nessa forma, uma massa enorme do assim chamado capital portador de juros, ou moneyed capital. E por acumulação do capital monetário devemos entender fundamentalmente uma acumulação desses direitos sobre a produção, uma acumulação do preço de mercado, do valor-capital ilusório desses direitos.⁹⁵

A importância de perceber o direito enquanto modo de representação do capital é dupla: de um lado, do ponto de vista metodológico, demonstra um dos modos pelos quais o direito dá funcionalidade ao princípio da abstração da equivalência; de outro lado, situa a representação jurídica como um momento da totalidade da produção capitalista. Assim, se já nos Grundrisse Marx explicava a dialética da totalidade produtiva através da posição e da pressuposição de seus

94 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 396.

95 Ibid. p. 526.

momentos, aqui a própria relação entre estes momentos encontra-se mediada pelo direito.

3.5 As contribuições de Engels e de Lênin

Com relação ao direito, Engels costuma ser lembrado por duas de suas obras principais: “O Socialismo Jurídico”⁹⁶, escrita com Karl Kautsky, e “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”.⁹⁷

Em “O Socialismo Jurídico”, Engels e Kautsky pretendiam dar uma resposta a Anton Menger, jurista austríaco crítico do marxismo. O “socialismo” jurídico de Menger não era uma teoria marxista, muito pelo contrário. O que Menger propunha era justamente a inversão do materialismo histórico, postulando a construção de uma nova sociedade a partir da elaboração de um estatuto jurídico que garantisse “direitos fundamentais socialistas”, a saber: o direito ao produto integral do trabalho, o direito à existência e o direito ao trabalho.⁹⁸

As críticas que Engels e Kautsky dirigiram a Menger são muito semelhantes aos comentários de Marx às teses de Lassalle.⁹⁹ Fundamentalmente, argumentam que a proposta de construção de uma ordem social sobre as bases das normas jurídicas pretensamente igualitárias incorreria num retrocesso em relação ao socialismo científico, que teria desvelado a prioridade das relações concretas de poder e exploração sobre as formulações ideológicas delas decorrentes.¹⁰⁰

96 ENGELS, Friedrich; KAUSTKY, Karl. O socialismo jurídico. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

97 ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9ª ed. Trad.: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

98 ENGELS, Friedrich; KAUSTKY, Karl. Op. Cit.. p. 28.

99 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012.

100 ENGELS, Friedrich; KAUSTKY, Karl. Op. Cit.. p. 35.

Como já referido, pelo menos desde as “Teses Contra Feuerbach”¹⁰¹ o marxismo demarcara muito nitidamente sua distinção para com os socialismos utópicos a partir da prioridade política e epistemológica da *práxis* das relações concretas, em detrimento dos idealismos políticos e filosóficos. Ainda assim, Engels e Kautsky não negam o potencial das lutas no campo jurídico, nem mesmo a necessidade de tradução das demandas políticas e econômicas das classes trabalhadoras para a linguagem do direito:

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. (...) Para essas revisões, são as relações reais que devem ser levadas em conta; em contrapartida, não ocorreu a nenhum dos partidos socialistas existentes fazer uma nova filosofia do direito a partir do seu programa, e possivelmente não lhes ocorrerá no futuro. O que o sr. Menger perpetrou nesse campo pode, ao menos, servir de lição.¹⁰²

Entretanto, “O Socialismo Jurídico” não é citado em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. O motivo do silêncio de Pachukanis a respeito desta obra não é evidente. Quando se refere a Engels, o jurista soviético quase sempre menciona “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”.

Não se pode esquecer que Kautsky já era considerado um “renegado” por Lênin¹⁰³ quando, no ano de 1924, Pachukanis publicou a primeira edição de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Isto poderia indicar que Pachukanis teria evitado demonstrar proximidade com um inimigo da revolução. Todavia, Kautsky

101 MARX, Karl. Ad Feuerbach. In: MARX, Karl.; ENGELS, F. A Ideologia Alemã. Apêndice. São Paulo: Boitempo, 2007.

102 ENGELS, Friedrich; KAUSTKY, Karl. O socialismo jurídico. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 47-48.

103 Em 1918, Lênin havia publicado “A Revolução Proletária e o Renegado Kautsky”, escrito em que respondia às severas críticas de Kautsky à revolução bolchevique. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/index.htm>> Acesso em 10 nov. 2021.

é mencionado lateralmente, pelo menos, em duas vezes em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” sem que Pachukanis lhe dirija crítica alguma.¹⁰⁴

Uma explicação mais segura para a ausência de qualquer referência a “O Socialismo Jurídico” está em perceber a verdadeira importância de “O Estado e a Revolução”¹⁰⁵ para Pachukanis. Nesta obra, Lênin consagrou “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” como marco fundamental da teoria marxista do Estado.¹⁰⁶ Mais do que uma repulsa ao renegado Kaustky, o silêncio sobre “O Socialismo Jurídico” parece resultar do fato de Pachukanis ter seguido as indicações bibliográficas de Lênin quanto à leitura da obra Engels.

“A origem da família, da propriedade privada e do Estado” demonstra uma aderência significativa à antropologia de Lewis Morgan¹⁰⁷. É evidente que a pesquisa de Engels no campo da antropologia era limitada tanto pelas condições da pesquisa científica de seu tempo, como também pelas limitações pessoais do autor num campo de estudo que não lhe era próprio. Neste sentido, seria anacrônico contestar a validade da pesquisa engelsiana simplesmente através da refutação aos princípios e conceitos da antropologia importada de Morgan.

Conforme assinala Florestan Fernandes,¹⁰⁸ o mérito de Engels não está tanto em seus pressupostos antropológicos ou em suas conclusões particulares, mas principalmente em ter postulado a precedência de certas relações sociais dominantes como determinantes da formação e do especial desenvolvimento histórico do Estado.

104 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 158;173.

105 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017.

106 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 28-29.

107 Lewis Henry Morgan (1818-1881) foi um antropólogo estadunidense. Além de estudos sobre o povo iroquês, seus trabalhos se destacam por uma interpretação evolucionista das sociedades humanas, classificadas em ordem de desenvolvimento progressivo como selvagens, bárbaras e civilizadas.

108 FERNANDES, Florestan. Marx, Engels e Lênin. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 123.

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade quando esta chega a determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos inconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.¹⁰⁹

Esta questão introduz justamente uma outra característica relevante desta obra de Engels: seu poderoso argumento contra a naturalização das relações patriarcais e monogâmicas. A relevância desta radical proposição é reconhecida, não sem ressalvas, pelas contemporâneas vertentes do marxismo feminista.¹¹⁰ A partir das indicações de Morgan, Engels sugeriu que a generalização da monogamia e do sistema patriarcal decorreria, na verdade, da consagração da propriedade privada e sua concentração do poder familiar exercido pelo homem:

Essa foi a origem da monogamia, tal como pudemos observá-la no povo mais culto e desenvolvido da antiguidade. De modo algum foi fruto do amor sexual e individual com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente.¹¹¹

Conforme será visto adiante, o alcance das ideias de Engels sobre Lênin e sobre Pachukanis se deu também, e sobretudo, por deixar indicações políticas e teóricas muito concretas sobre a transição revolucionária rumo ao socialismo e ao comunismo. A ideia de definhamento do Estado, no escopo do caminho ao comunismo, seria importante na disputa política travada pelos bolcheviques contra seus adversários.¹¹² De um lado, os anarquistas que postulavam uma revolução

109 ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9ª ed. Trad.: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984. p. 191.

110 LEITE, Taylisi. Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 290-295.

111 ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9ª ed. Trad.: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984. p. 70.

112 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 39-42.

abrupta – sem a transição do Estado socialista. De outro, os social-democratas (dentre eles, Kautsky), que entendiam que o fenecimento da dominação do Estado se iniciaria na própria democracia burguesa e, portanto, não estaria necessariamente associado a uma revolução violenta.

Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado nem de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade. Estamos agora nos aproximando, com rapidez, de uma fase de desenvolvimento da produção em que a existência dessas classes não apenas deixou de ser uma necessidade, mas até se converteu num obstáculo à produção em si. As classes vão desaparecer, e de maneira tão inevitável como no passado surgiram. Com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado. A sociedade, reorganizando de uma forma nova a produção, na base de uma associação livre de produtores iguais, mandará toda a máquina do Estado para o lugar que lhe há de corresponder: o museu de antiguidades, ao lado da roca de fiar e do machado de bronze.¹¹³

Em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, Pachukanis se apoiaria em Engels, portanto, não apenas para declarar a historicidade do Estado burguês, como para sustentar – inclusive para dentro das instâncias do Partido – um projeto de fenecimento do Estado revolucionário socialista e das suas formas e estruturas jurídicas respectivas. Boa parte das teses de Pachukanis cuida justamente de justificar teoricamente o fenecimento do próprio direito como uma decorrência do desenvolvimento das tendências levadas a cabo pela revolução. Veremos, antes disso, a particular importância de Lênin na intermediação deste tema.

Em “O Estado e a Revolução”, Lênin responde os debates travados após a Segunda Internacional – em especial as posições de Kautsky e Plekhánov – à luz do tema da tomada do Estado e sua dissolução na transição socialista ao comunismo. Tratava-se de resgatar os escritos políticos de Marx e Engels, sobretudo aqueles que tratam das revoltas na França em 1848-1851 e da comuna de 1871, contra as leituras que a social-democracia alemã realizava sobre estes mesmos escritos.

¹¹³ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9ª ed. Trad.: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984. 195-196.

A fim de sintetizar o raciocínio de Lênin e compreender sua relevância para a obra de Pachukanis, é possível apreender a questão da seguinte forma: i) calcado em Engels, Lênin retomaria o conceito de Estado enquanto instrumento de dominação de classe; ii) para construir politicamente o comunismo, a transição socialista exigiria que as classes trabalhadoras tomassem para si este instrumento de dominação; iii) uma vez tomado o Estado, sua destruição – como parte do processo de construção do comunismo – se daria no âmbito do processo revolucionário.

Apresentadas assim, estas ideias parecem corresponder a elementos básicos do marxismo-leninismo, compreendidos até nas formas mais esquemáticas de sua interpretação. No entanto, Lênin escrevia esta obra no calor dos acontecimentos de 1917 e debatia contra tendências marxistas e anarquistas para as quais estas questões não eram tão óbvias.

Como bem observou Lênin, o próprio Marx não negava que as teorias da ordem burguesa já haviam percebido há muito a existência das classes sociais e a dinâmica de luta entre elas.¹¹⁴ Ao materialismo histórico coube compreender as determinações destas lutas de classes para a história, tanto naquilo em que elas são condicionadas pelas formas específicas de desenvolvimento da produção como na medida em que determinam a construção de novas formas de viver e produzir.

Neste sentido, as ideologias burguesas apontam realidade naquilo que constitui a mera aparência do Estado. Aquilo que Engels teria demonstrado constituir um especial desenvolvimento histórico da dominação de uma classe sobre as demais aparece, nas teorias liberais, como uma fórmula institucional de conciliação entre as classes. Que assim fosse para os adversários do marxismo, não

114 MARX, Karl. Apud. Lênin. LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 56.

era tão problemático aos olhos de Lênin. Todavia, ele denunciaria a adesão de mencheviques, socialistas-revolucionários e “kautskianos” a estas ideias.¹¹⁵

No prefácio à edição alemã de 1872 do Manifesto Comunista, Marx e Engels declararam que, diante da experiência da Comuna de Paris em 1871, teria ficado evidente que “não basta que a classe trabalhadora se apodere da máquina estatal para fazê-la servir a seus próprios fins”.¹¹⁶ Este trecho reforçaria a ideia que Marx já apresentara em seus textos políticos anteriores: a mera tomada do poder estatal não basta porque a transição ao comunismo exige a própria dissolução revolucionária do Estado.

No entanto, a social-democracia alemã teria invertido esta ordem de prioridades. Kaustky e Bernstein sustentariam que Marx queria alertar as classes trabalhadoras sobre um “revolucionarismo excessivo” ao dizer que “não basta que a classe trabalhadora se apodere da máquina estatal”.¹¹⁷ Assim, Lênin põe em disputa a interpretação marxiana sobre a experiência da Comuna de Paris. Para ele, a lição seria algo como “não basta tomar o poder, é preciso dissolver o Estado”, enquanto para os oportunistas seria algo como “não basta tomar o poder, é preciso fazê-lo com moderação e sem violência desnecessária”. Inteligentemente, Lênin “prova” sua interpretação ao citar uma carta escrita por Marx a Ludwig Kugelmann em 1871 em que se lê:

Se olhares o último capítulo de meu O 18 de Brumário, constatarás que considero que o próximo experimento da Revolução Francesa consistirá não mais em transferir a maquinaria burocrático-militar de uma mão para outra, como foi feito até então, mas sim em quebrá-la, e que esta é a precondição de toda revolução popular efetiva no continente. Esse é, também, o experimento de nossos heroicos correligionários de Paris.¹¹⁸

115 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 30-31.

116 MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo, 1998. p. 72.

117 LÊNIN, V. I. Op. Cit. p. 132-133.

118 MARX, Karl. Apud. Lênin. LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 61.

Indiretamente, a versão “oportunista” sobre da teoria marxista da revolução prejudicaria a própria compressão da transição entre o modo de produção capitalista e o comunismo. Ao ignorar que a dissolução do Estado é uma tarefa do processo revolucionário em curso, os oportunistas dão pouca atenção ao fato de que as classes trabalhadoras revolucionárias se serviriam do próprio Estado para sua dissolução autofágica. Em lugar disso, os oportunistas apresentariam a revolução como uma transição direta do capitalismo ao comunismo, o que implicaria que o fenecimento do Estado ocorresse antes da própria revolução. Deste modo, a interpretação oportunista desarma a teoria revolucionária porque desloca a revolução para um momento distante e lhe retira o principal instrumento prático de ação (o Estado).¹¹⁹

Pode parecer que a tese de Lênin seja uma defesa da importância do Estado enquanto instrumento da revolução socialista em transição ao comunismo. De fato, este é um dos pontos fundamentais da célebre apresentação da “primeira fase da sociedade comunista”.¹²⁰ Todavia, neste ponto o leninismo se abre para uma série de outras questões. Para os fins deste trabalho, importam: i) a relevância estratégica da ampliação da democracia burguesa para o sucesso da tomada do poder pelos trabalhadores; ii) as permanências do direito burguês no socialismo; e iii) a “transformação da quantidade em qualidade” como princípio da revolução.

É evidente que, para Lênin, a democracia burguesa não pode ser simplesmente consertada nos marcos do capitalismo. Sobre os limites da democracia burguesa, Lênin dedicou uma quantidade suficiente de textos.¹²¹ Todavia, isto não significa que não seja preferível à classe trabalhadora viver numa democracia burguesa do que num regime mais abertamente autoritário. Após referir-se novamente aos escritos de Engels, Lênin escreve:

Engels repete aqui, com especial destaque, a ideia fundamental que passa como um fio vermelho por todas as obras de Marx, a saber, que a república democrática é a via de acesso mais próxima para a ditadura do proletariado. Isso porque tal república,

119 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 122-123.

120 Ibid. p. 117-120.

121 LÊNIN, V. I. Democracia e Luta de Classes. São Paulo: Boitempo, 2019.

não eliminando de modo nenhum o domínio do capital e, conseqüentemente, a opressão das massas e a luta de classes, conduz inevitavelmente a tal alargamento, desenvolvimento, patentização, agravamento dessa luta que, uma vez que surge a possibilidade de satisfazer os interesses fundamentais das massas oprimidas, essa possibilidade se realiza inevitável e unicamente na ditadura do proletariado, na direção dessas massas pelo proletariado.¹²²

Este argumento cumpre uma função muito específica no debate que Lênin trava contra Kautsky. Trata-se de compreender, passo a passo, a qualidade de cada experiência política na transição ao comunismo, sem utopismo nem oportunismo. O argumento leninista aqui é simplesmente o de reconhecer que as condições democráticas burguesas, ainda que muito restritivas, dão maior margem de ação política às classes trabalhadoras que os regimes absolutistas anteriores. Isto não pode esconder o fato de que a democracia burguesa é ainda uma ditadura, isto é, que esta democracia é uma ditadura da burguesia.¹²³

Daí porque Lênin defenda profundamente o conceito marxiano de ditadura do proletariado. A partir desta noção, quer-se tão somente destacar que o socialismo dependeria de uma tomada de poder que invertesse a correlação de forças: no lugar de um Estado de dominação burguesa, por-se-ia um Estado de dominação trabalhadora e que caminha para sua própria extinção. Contrariamente às posições conservadoras adotadas no interior da social-democracia alemã (posições que Lênin atribui ao pensamento de Kausty) trata-se de entender que a democracia burguesa é útil até a revolução, e que após a revolução ela se converte em um obstáculo continuamente superado pela hegemonia das classes trabalhadoras. Isto porque a democracia é, ela própria, apenas a forma de Estado na qual a burguesia exerce sua ditadura.¹²⁴

O caráter realista e crítico do pensamento de Lênin não se permite simplificações. Esta contraposição entre a democracia burguesa e a luta das classes

122 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 94-95.

123 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 58.

124 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 40-41.

trabalhadoras pelo poder não pode servir como subterfúgio, teórico nem retórico, para esconder a relevância de que as lutas do presente sejam travadas. A citação direta é necessária porque é autoexplicativa:

Mas Engels não comete o erro que cometem, por exemplo, certos marxistas sobre a questão do direito das nações à autodeterminação: no capitalismo é impossível e no socialismo, supérfluo, alegam. Semelhante raciocínio, pretensamente espirituoso, mas de fato falso, poderia repetir-se a respeito de qualquer instituição democrática, incluindo o modesto vencimento dos funcionários, porque um democratismo até as últimas consequências é impossível no capitalismo, e no socialismo toda a democracia definhará. Isso é um sofisma como o que há naquela velha piada de que um homem só fica careca se não lhe sobrar mais nenhum fio de cabelo. O desenvolvimento da democracia até o fim, a procura das formas desse desenvolvimento, sua comprovação na prática etc., tudo isso é uma das tarefas integrantes da luta pela revolução social. Tomado em separado, nenhum democratismo dá o socialismo, mas na vida o democratismo nunca será “tomado em separado”; antes, será “tomado juntamente com”, exercerá sua influência também na economia, impelirá sua transformação, sofrerá a influência do desenvolvimento econômico etc. Tal é a dialética da história viva.¹²⁵

Mesmo após a revolução e o ingresso na “primeira fase da sociedade comunista”, Lênin não esquece das lições de Marx, na crítica ao programa de Gotha, sobre a permanência das instituições do direito burguês. O primeiro estágio revolucionário, aquele em que os trabalhadores instauram o socialismo através da dominação política exercida pelo Estado, depende do emprego das estruturas produtivas, jurídicas e políticas deixadas pelo capitalismo. Este é o período em que já não vige a dominação de uma classe sobre a outra mas em que o igual direito ainda é um direito entre desiguais.¹²⁶

É interessante notar que Lênin não trata desta questão como se as permanências do direito burguês fossem meros efeitos colaterais de um processo incompleto. Na verdade, sua tese é a de que este direito socialista cumpre sim um papel de regulação da distribuição nesta sociedade.¹²⁷ Isto quer dizer que não há uma disfuncionalidade automática entre este direito e o modo de produção socialista.

125 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 102-103.

126 Ibid. p. 118.

127 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 119-120.

Ao contrário, este direito socialista é mesmo necessário no período de transição e é apenas a força política das classes trabalhadoras que pode determinar a superação desse estado de coisas, rumo ao comunismo em sua fase superior.

É uma “limitação”, diz Marx, mas é uma limitação inevitável na primeira fase do comunismo, pois, a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que, logo que o capitalismo for derrubado, as pessoas saberão, sem um tipo de Estado de direito, trabalhar para a sociedade; além do mais, a abolição do capitalismo não dá, de uma só vez, as premissas econômicas de uma mudança semelhante. Ora, não há outras normas senão as do “direito burguês”. É por isso que subsiste a necessidade de um Estado que, embora conservando a propriedade comum dos meios de produção, mantém a igualdade do trabalho e a igualdade da repartição.¹²⁸

Ao explicar esta passagem, Lênin formula um conceito muito importante para a teoria política materialista. Trata-se da “transformação da quantidade em qualidade”¹²⁹, que seria especialmente desenvolvida por Lukács.¹³⁰ Na medida que o que define a democracia burguesa é seu caráter restrito, ou melhor, sua realização como dominação de uma classe sobre as demais, a inversão desta propriedade quantitativa desmonta por completo a significação desta mesma democracia. Significa dizer que a tomada de poder pelas classes trabalhadoras, e a progressiva “democratização” das estruturas burguesas que permanecem no regime socialista, tais processos constituem verdadeiramente o definhamento do Estado burguês e de seu aparato jurídico. Considerando-se a democracia como esta forma política pela qual a burguesia exerce sua dominação, a democratização máxima da sociedade socialista corresponde ao próprio fim da democracia.

Aqui, “a quantidade se transforma em qualidade”: chegada a esse grau, a democracia sai dos quadros da sociedade burguesa e começa a evoluir para o socialismo. Se todos os homens tomam realmente parte na gestão do Estado, o capitalismo não pode mais se manter. (...) A partir do momento em que os próprios membros da sociedade – ou, pelo menos, a imensa maioria – tiverem aprendido a gerir por si mesmos o Estado, tiverem tomado a direção das coisas e “organizado” seu controle, tanto sobre a ínfima minoria de capitalistas como sobre os pequenos senhores desejosos de conservar seus ares de capitalistas e sobre os trabalhadores profundamente corrompidos pelo capitalismo – a partir desse momento tenderá a desaparecer a necessidade de qualquer administração. Quanto mais plena for a democracia, tanto mais próximo

128 Ibid. p. 120.

129 LÊNIN, Vladimir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 66.

130 LUKÁCS, Gyorgy. Reboquismo e dialética: uma resposta aos críticos de História e consciência de classe. São Paulo: Boitempo, 2015.

estará o dia em que se tornará supérflua. Quanto mais democrático for o “Estado”, constituído por operários armados e deixando de ser “o Estado no sentido próprio da palavra”, tanto mais rápida será também a extinção de qualquer Estado.¹³¹

Outras referências, autores e obras não foram abordadas minuciosamente por limitações de espaço e também porque o pensamento de Marx, Engels e de Lênin, especificamente nas obras acima citadas, consiste no núcleo dos fundamentos teóricos e políticos das reflexões de Pachukanis. Esperamos que o capítulo que aqui se encerra tenha conseguido apresentar de modo sumário o tratamento que o marxismo vinha dando ao tema da crítica ao direito até o tempo de vida e obra do jurista soviético.

4

Relendo Pachukanis

O título deste capítulo é livremente inspirado no texto de Antônio Negri,¹³² datado de 1974 e traduzido ao português na forma de um prefácio para a edição de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” feita pela editora Boitempo em 2017. Curiosamente, Negri voltaria a tratar do tema em “Pachukanis, 44 anos depois”, texto de 2017 e também traduzido ao português na mesma edição.¹³³ Nos dois textos, Negri deixa transparecer que “reler” Pachukanis é, para ele, um exercício de retorno. O interesse geral pela obra do jurista soviético tem se renovado a cada 20 ou 30 anos e, na mesma toada, Toni Negri se debruça sobre a obra num tom quase nostálgico.

Aqui, a ideia é voltar a Pachukanis com o pressuposto de que as contingências do tempo histórico não permitem uma (re)leitura passiva. Uma análise minuciosa das ideias e argumentos do autor é especialmente importante porque pretendemos, como já adiantado, oferecer as bases de uma renovação da crítica da forma jurídica no último capítulo deste trabalho. Esta renovação, marcada por um perspectivismo

131 LÊNIN, Vladímir Ilitch. Op. Cit. p. 125-127.

132 NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

133 NEGRI, Antônio. Pachukanis, 44 anos depois. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

relativo à situação histórica do Brasil, deve ter como pressuposto óbvio a compreensão completa e detalhada deste conjunto teórico-metodológico que se pretende renovar.

Conforme registra Susan Eva Heuman,¹³⁴ a tradição jurídica russa entre meados do século XIX e 1917 era dominada por um conjunto de elementos que podem ser assim resumidos: i) uma tradição estatal autocrática com alto poder regulador concentrado no regime tsarista, marcada por uma grande profusão de decretos e regulamentos de ocasião; ii) um panorama jurídico doutrinário dividido entre neokantistas, positivistas e liberais, numa tentativa ainda embrionária de fortalecimento de um equivalente russo do *rechtstaat*; iii) a emergência de elementos progressistas e democráticos de crítica ao direito burguês vindos de variados grupos, desde a crítica anarquista mais radical (Bakunin), até versões socialistas de um constitucionalismo democrático (Kristiakovsky).

Além destes elementos institucionais e ideológicos, havia também um elemento sociológico importante. A situação jurídica na Rússia estava também implicada com a formação histórica da economia da servidão, extinta em meados do século XIX, sucedida pela consolidação do regime das comunas baseadas em formas de direito consuetudinário de caráter tradicional, largamente diverso do sistema jurídico burguês instituído nos grandes centros urbanos desde a reforma de 1864.¹³⁵

Esta pesquisa não pretende investigar detalhadamente a história do processo revolucionário russo, e nem poderia. No entanto, admitindo-se as demarcações mais usuais sobre as etapas deste período no debate historiográfico, é possível compreender os anos precedentes à publicação de “Teoria Geral do Direito e

134 HEUMAN, Susan Evan. Perspectives on legal culture in prerevolutionary Russia. In: BEIRNE, Piers (org.). *Revolution in Law: contributions to the development of soviet legal theory, 1917-1938*. Londres: Routledge, 2015. p. 3-14.

135 HEUMAN, Susan Evan. Perspectives on legal culture in prerevolutionary Russia. In: BEIRNE, Piers (org.). *Revolution in Law: contributions to the development of soviet legal theory, 1917-1938*. Londres: Routledge, 2015. p. 3-4.

Marxismo” como divididas entre a fase da tomada de poder pelos bolcheviques e a guerra civil até 1921, e a fase da Nova Política Econômica entre 1921 e 1928. Naturalmente, esta divisão é meramente expositiva e não pretende defender qualquer tipo de argumento substancial sobre o desenvolvimento concreto destes processos.

Com relação ao primeiro período, que vai de outubro de 1917 até 1921, é interessante notar o conjunto de decretos editados pelo Comissariado do Povo durante os primeiros momentos da revolução de outubro. A partir destes documentos, hoje facilmente encontráveis na *internet* em versões traduzidas, é possível perceber o desenvolvimento prático daquilo que observamos no pensamento de Lênin a respeito do direito na transição socialista.

Em ordem cronológica, e tomando apenas os decretos editados até o final do ano de 1917, alguns deles se destacam: i) a formulação de uma regra de competência para iniciativa sobre a edição de leis, competência esta que se estabeleceu em favor dos Comissariados do Povo, no decreto de 30 de outubro de 1917;¹³⁶ ii) a edição de uma declaração de direitos dos povos da Rússia, que garantia a igualdade e a autodeterminação para os grupos nacionais, étnicos e religiosos, no decreto de 2 de novembro de 1917;¹³⁷ iii) a abolição das distinções de classe e privilégios civis, no decreto de 10 de novembro de 1917;¹³⁸ iv) o controle dos trabalhadores sobre os meios de produção, no decreto de 14 de novembro de 1917;¹³⁹ v) a extinção dos tribunais, juízos e instituições jurídicas, e a substituição

136 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/10/30.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

137 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/government/1917/11/02.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

138 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/11/10.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

139 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/11/14.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

destes por um novo sistema judiciário, no decreto de 24 de novembro de 1917;¹⁴⁰ vi) a democratização do exército através da instituição de eleição para os cargos do oficialato, no decreto de 16 de dezembro de 1917 vii) a criação de um Tribunal Revolucionário para o julgamento de casos envolvendo atividades contrarrevolucionárias, no decreto de 19 de dezembro de 1917;¹⁴¹ viii) a regulamentação das competências jurídicas e administrativas dos Sovietes, no decreto de 25 de dezembro de 1917;¹⁴² ix) a regulamentação das instituições competentes para processar investigações criminais, no decreto de 29 de dezembro de 1917;¹⁴³ x) a abolição da propriedade privada sobre a terra e seus recursos naturais, com a garantia do direito ao uso por quem a cultivar e a gestão das terras pelos Sovietes, no decreto de 19 de fevereiro de 1918;¹⁴⁴ xi) a regulamentação da troca *in natura* de commodities agropecuárias e o controle do abastecimento pelos comissariados, no decreto de 2 de abril de 1918.¹⁴⁵ Todas estas datas levam em consideração o calendário juliano, vigente até então na Rússia, e que registra um atraso de cerca de 13 dias em relação ao nosso calendário gregoriano.

Em comparação com o que seria implementado na fase da NEP, estas medidas parecem bastante avançadas. No entanto, encontra-se nelas uma demonstração do equilíbrio que precisava ser feito entre as permanências de formas do direito burguês e as inovações exigidas pelo combate às tentativas de contrarrevolução. Naturalmente, a dissolução do governo Keresnky e da Duma deixaram um vácuo

140 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/11/24.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

141 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/12/19.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

142 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/12/25.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

143 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1917/12/16a.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

144 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1918/02/19.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

145 Disponível em <https://www.marxists.org/history/ussr/events/revolution/documents/1918/04/2.htm> Acesso em 06 fev. 2022.

político quanto à legitimidade da edição das normas jurídicas. De um ponto de vista bastante prático, o reconhecimento da competência dos Comissariados do Povo para edição de leis, já no decreto de 30 de outubro de 1917, era a solução mais óbvia e politicamente mais adequada.

O decreto de 24 de novembro extinguiria as instituições jurisdicionais e estabeleceria a eleição direta como meio de provimento dos cargos judiciários. Diante do evidente vácuo normativo, o direito a ser aplicado deveria levar em consideração a “consciência jurídica revolucionária”, um conceito que Stutchka importou da teoria jurídica social-democrata,¹⁴⁶ e como coautor do decreto (na condição de Comissário do Povo) fez incluir no artigo 5 a contragosto do próprio Lênin. A partir desta previsão, o entulho normativo pré-revolucionário ganharia um critério para sua recepção pela nova ordem socio-jurídica: as antigas normas seriam aplicáveis apenas se passassem no teste da consciência jurídica revolucionária.¹⁴⁷

Lênin teria ficado satisfeito com a proposta de Stutchka apenas quando se adicionou uma nota abaixo do artigo 5, ficando estabelecido um meio objetivo de interpretação do conceito aberto de “consciência jurídica revolucionária”.¹⁴⁸ Seria nula qualquer lei que contrariasse os decretos do Comitê Central ou os programas do Partido Social-Democrata e do Partido Socialista Revolucionário, que compunham a força revolucionária de então.

Uma norma definidora de competências normativas, uma norma definidora de critérios de recepção (validade) de leis anteriores e uma norma de interpretação sobre a validade das novas leis perante o programa revolucionário. Este conjunto de normas poderia corresponder a um esboço de ordenamento jurídico burguês. Já

146 NAVES, Marcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 27-28

147 STUCHKA, P. I. *Proletarian Law (1919)*. In: STUCHKA, P. I. *Selected writings on Soviet Law and Marxism*. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 11-12.

148 STUCHKA, P. I. *Lenin and the revolutionary decree (1925)*. In: STUCHKA, P. I. *Selected writings on Soviet Law and Marxism*. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 90.

vimos anteriormente que a teoria materialista era bastante consciente sobre a continuidade de certas estruturas do direito burguês durante a transição socialista.

É evidente que não se trata de um problema jurídico-normativo, no sentido estrito do termo. A definição destes temas, durante os primeiros momentos da revolução, é um problema político, um problema a respeito de quem tem o poder sobre a regulação social e sobre o quanto a nova sociedade revolucionária está comprometida com regras jurídicas editadas no passado. A solução dada nestes decretos dava a resposta: o poder é dos Sovietes e dos Comissariados do Povo e a nova sociedade socialista só admitirá a vigência do direito burguês no limite daquilo que for necessário, na prática, para dirigir a revolução.

O decreto de 16 de dezembro fez com as forças armadas o mesmo que o decreto de 24 de novembro havia feito com o judiciário: submetê-las ao controle popular pelo princípio eleitoral. Os juízes e os oficiais militares seriam escolhidos por eleições diretas. Neste caso, um princípio tão burguês como o “um homem, um voto” apareceria como instrumento de abertura dos aparatos de Estado para a transformação da quantidade em qualidade mencionada por Lênin em “O Estado e a revolução”.¹⁴⁹ O princípio democrático valeria nem tanto como a confirmação de um direito burguês, mas sim como uma ruptura com a própria estrutura que lhe dá razão de ser: a divisão da sociedade em classes.

A percepção bolchevique era de que os decretos tinham um impacto positivo na luta político-ideológica. Segundo o que o próprio Stutchka menciona a respeito da opinião de Lênin, estes decretos revolucionários dos primeiros anos da revolução tinham uma importância política diretiva sobre o movimento. Eram instrumentos de propaganda, de agitação e de instrução das classes trabalhadoras a respeito dos caminhos da luta revolucionária.¹⁵⁰

149 LÊNIN, Vladímir Ilitch. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 66.

150 STUCHKA, P. I. Lenin and the revolutionary decree (1925). In: STUCHKA, P. I. Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 92-94.

Outro elemento seria fundamental para a definição jurídico-política dos acontecimentos dos primeiros anos da revolução: a Assembleia Constituinte, convocada pelo governo provisório ainda antes da revolução de outubro de 1917. A realização destas eleições era bandeira comum entre os socialistas revolucionários e os social-democratas (estes últimos correspondiam, como se sabe, à primeira denominação dos comunistas). A revolução chegou antes das eleições, que só ocorreriam em novembro.

O resultado eleitoral foi desfavorável aos bolcheviques, que obtiveram apenas cerca de 25% dos assentos na Assembleia Constituinte.¹⁵¹ Em dezembro de 1917, Lênin publicou um texto no *Pravda* no qual declarava abertamente a contrariedade deste estado de coisas ao processo revolucionário. Em síntese, lançou três argumentos contra o resultado das eleições¹⁵²: i) que as listas de candidatos foram formadas sem correspondência efetiva com a força interna das tendências em cada partido, especialmente no caso do Partido Socialista-revolucionário, que viria inclusive a cindir-se em novembro; ii) que as listas eleitorais foram formadas antes do povo conhecer os acontecimentos e possibilidades políticas abertas pela revolução de outubro; e iii) que o esforço contrarrevolucionário tornara a luta de classes tão aguda que as formas democráticas burguesas, neste caso a Assembleia Constituinte, seriam incapazes de conduzir a revolução. No mesmo texto de dezembro de 1917, Lênin chegou a propor as soluções para este impasse:

A única possibilidade de resolver sem dor a crise criada devido à não correspondência das eleições para a Assembleia Constituinte e a vontade do povo e os interesses das classes trabalhadoras e exploradas consiste na aplicação com a maior extensão e rapidez possível do direito do povo a proceder a novas eleições dos membros da Assembleia Constituinte, na adesão da própria Assembleia Constituinte à lei do CEC sobre estas novas eleições e na declaração da Assembleia Constituinte de que reconhece sem reservas o Poder Soviético, a revolução soviética, a sua política na questão da paz, da terra e do controlo operário, na adesão decidida da

151 REIS FILHO, Daniel Aarão. As revoluções russas e o socialismo soviético. São Paulo: UNESP, 2003. p. 68.

152 LÊNIN, V. I. Teses Sobre a Assembleia Constituinte. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/12/25.htm>> Acesso em 20 fev 2022.

Assembleia Constituinte ao campo dos adversários da contra-revolução democrata-constitucionalista-kaledinista.¹⁵³

A principal preocupação era nítida: impedir que a Assembleia se tornasse um instrumento da contrarrevolução. Não foram realizadas novas eleições. Em vez disso, em 3 de janeiro de 1918 o Comitê Central submeteu a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado à Assembleia Constituinte. Em linhas gerais, a Declaração visava garantir o poder dos Sovietes, o socialismo, a extinção da propriedade privada sobre as terras, a socialização dos bancos e a formalização do Exército Vermelho, concluindo que

In essence the Constituent Assembly considers that now, when the people are waging the last fight against their exploiters, there can be no place for exploiters in any government body. Power must be vested wholly and entirely in the working people and their authorised representatives—the Soviets of Workers', Soldiers' and Peasants' Deputies.¹⁵⁴

A Assembleia Constituinte se recusou a aprovar a declaração e foi dissolvida pelo Comitê Central dos Sovietes. No mesmo dia, o Comitê Central reiterou que todo o poder pertencia aos Sovietes e suas instituições. Não foram convocadas novas eleições para uma nova Assembleia Constituinte. Este processo foi criticado duramente por Rosa Luxemburgo:

Uma vez que a Assembléia Constituinte tinha sido eleita muito antes da mudança decisiva, a Revolução de Outubro, e refletia na sua composição a imagem de um passado caduco e não do novo estado de coisas, a conclusão se impunha por si mesma: dissolver esta Constituinte envelhecida, portanto natimorta, e convocar imediatamente eleições para uma nova Constituinte! Eles não queriam e não podiam confiar a sorte da revolução a uma Assembléia que refletia a Rússia de ontem, a Rússia de Kerenski, o período das hesitações e da coalizão com a burguesia. Muito bem! Logo, nada mais restava senão convocar imediatamente em seu lugar uma Assembléia saída da Rússia renovada e mais avançada.¹⁵⁵

É neste caldo revolucionário que Pachukanis ingressa na nossa história. Embora escassos, os registros biográficos sobre ele mencionam que fora eleito juiz

153 LÊNIN, V. I. Teses Sobre a Assembleia Constituinte. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/12/25.htm>> Acesso em 20 fev 2022.

154 LÊNIN, V. I. Declaration Of Rights Of The Working And Exploited People. Disponível em <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1918/jan/03.htm>>. Acesso em 20 fev. 2022.

155 LUXEMBURGO, Rosa. A Revolução Russa. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 85.

num destes tribunais jurídicos criados no processo revolucionário.¹⁵⁶ Anos mais tarde, ocuparia cargos no Comissariado do Povo para a Justiça junto de outro importante militante bolchevique do campo jurídico: Piotr Stutchka. Portanto, Pachukanis viu de perto as gigantescas transformações da sociedade soviética durante os primeiros anos da revolução. Sobre o funcionamento do Tribunal Popular de Moscou, Pachukanis disse:

Eu não tinha absolutamente nenhuma experiência prática em termos judiciários. Eu me dedicava principalmente à filosofia e à teoria geral do direito e tinha uma noção muito mais vaga da maneira pela qual funcionava, digamos, o juizado de paz do que qualquer contínuo da câmara. Porém, os camaradas não pediram minha opinião e fizeram a eleição na minha ausência. Recebi um bilhete convidando-me a assumir minha nova função e cuidar, antes de qualquer coisa, da transferência das salas dos antigos juizes de paz. Foi preciso relembrar o ditado “não são os deuses que assam os potes” e encarar a tarefa.¹⁵⁷

Ainda em 1918, Pachukanis seria eleito para a Academia Socialista (depois chamada Academia Comunista). Dentro dela, receberia cargos de direção ligados a órgãos de pesquisa do campo jurídico. As fontes biográficas são dúbias sobre os nomes dos órgãos e os cargos ocupados por ele.¹⁵⁸ O importante é que a Academia reuniu um conjunto de intelectuais que passaram a discutir de forma mais elaborada e sistemática o tema da teoria marxista do direito desde 1921.

Desde o X Congresso do Partido Comunista da União Soviética, ocorrido em 1921, estava aprovada a Nova Política Econômica, conhecida pela sigla russa NEP (*Novaya Ekonomiceskaya Politika*) e que durou até 1929. As implicações

156 NAVES, Marcio Bilharinho. Evgeni Pachukanis (1891-1937). In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017. p. 393.

157 PACHUKANIS, Evgeni. Os primeiros meses da existência do Tribunal Popular de Moscou. In: Léxico Pachukaniano. Oswaldo Akamine Jr. et. al. Marília: Lutas Anticapital, 2020. p. 262.

158 Apenas a título de exemplo, Virgílio Zapatero menciona que Pachukanis teria sido eleito Vice-Presidente do “Instituto para a Construção do Direito” (ZAPATERO, Virgilio. Presentación. En torno a E. B. Pashukanis. In: PACHUKANIS, Evgeni. Teoría General del Derecho y Marxismo. 2ª ed. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016. p. 42). Por sua vez, Marcio Bilharinho Naves aponta que o jurista soviético teria sido eleito para o comitê executivo da Seção de Teoria Geral do direito e do Estado da Academia (NAVES, Marcio Bilharinho. Evgeni Pachukanis (1891-1937). In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017. p. 353). Não é possível saber se as informações são contraditórias entre si, de modo que ficam aqui registradas apenas a título explicativo.

econômicas, políticas e jurídicas da NEP são enormes, de modo que nos limitaremos a mencionar aquilo que mais importa para esta pesquisa. A nova política econômica foi apresentada como uma solução para o baixo grau de desenvolvimento e alto grau de deterioração das forças produtivas soviéticas ao final da guerra civil. Em resumo, tratava-se de desenvolver a produção agrícola e, portanto, o abastecimento de gêneros alimentícios para as classes trabalhadoras; e de consolidar estruturas produtivas e meios de organizá-las. O traço distintivo da NEP foi que, para viabilizá-la, admitiu-se o ingresso de capital privado estrangeiro, inclusive por meio de concessões para a exploração de ramos econômicos inteiros. Em discurso de 25 de abril de 1921, Lênin explicou:

O Poder Soviético está convidando capitalistas estrangeiros que queiram receber concessões na Rússia. O que são concessões? São um acordo entre o Estado e capitalistas que se disponham a montar ou melhorar uma indústria (por exemplo, extração e transporte fluvial de madeira, extração de carvão, petróleo, minério etc.), pagando ao Estado, por isso, com uma parcela do produto extraído, e a outra parcela recebendo em forma de lucro. (...) Mas não é perigoso convidar capitalistas, não significa estimular o capitalismo? Sim, significa estimular o capitalismo, mas não é perigoso, pois o poder continuará nas mãos dos operários e camponeses, e as propriedades dos latifundiários e capitalistas não serão restituídas. A concessão é uma espécie de acordo de arrendamento. O capitalista se torna arrendatário de parte da propriedade estatal, por contrato, por um determinado prazo, mas não se torna dono. A posse continua com o Estado.¹⁵⁹

Com relação aos camponeses, a NEP incluiu a substituição da política de requisição da produção, por uma política de impostos em espécie, isto é, de coleta do abastecimento na forma de tributos calculados e recolhidos em unidades *in natura*. A implicação imediata desta nova política foi a admissão da autonomia do campesinato para cuidar da destinação do remanescente, ou seja, da parcela da produção não recolhida na forma de imposto. Isto é reconhecido textualmente por Lênin no informe sobre a Rússia ao III Congresso da Internacional Comunista:

O imposto em espécie, naturalmente, significa que o camponês tem liberdade para dispor dos excedentes de trigo que lhe restam depois de pagar o imposto. Enquanto o Estado não puder oferecer ao camponês produtos da fábrica socialista em troca de

159 LÊNIN, V. I. Concessões e Estímulo do Capitalismo. Discurso proferido em 25 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/discursos/capitalismo.htm>. Acesso em 18 fev. 2022.

todos estes excedentes, a liberdade de comerciar com eles significa inevitavelmente liberdade de desenvolvimento do capitalismo.¹⁶⁰

Stuchka é a maior testemunha das implicações da NEP para o direito soviético. Se nos primeiros anos da revolução a construção do “direito proletário” se dava pela direção do Partido por meio de decretos e pela atividade jurisdicional dos tribunais populares, encarregados de filtrar a validade do direito pré-revolucionário casuisticamente através do critério da “consciência jurídica revolucionária”, os anos da NEP seriam marcados pela profusão de leis e códigos editados com franca inspiração em institutos e codificações tipicamente burguesas.

With the period of retreat and the New Economic Policy our legislation and law assumed a new character. We underwent reception; we borrowed bourgeois law. It is untrue that we reinstated the old law; we did not yet have pure bourgeois law before the revolution and eight months of bourgeois revolution produced precisely nothing in this area. Decrees, laws, and codes of this period had another nature. In them we set boundary markers, but boundary markers of the retreat. We undertook the reception of bourgeois law and these codes gave the limits of those concessions to bourgeois law to which we then agreed and beyond which we did not intend to go in the line of retreat.¹⁶¹

Por isso, conforme registra Zapatero,¹⁶² o período compreendido entre 1921 (com a publicação de “A função revolucionária do Estado e do Direito” de Stuchka) e 1925 (quando a Academia Comunista inicia um trabalho editorial a respeito da teoria marxista do direito, trabalho cujo ápice seria a Enciclopédia do Estado e do direito, editada até 1927) seria de grande interlocução no campo da teoria marxista do direito. É neste contexto de importantes mudanças na linha econômica e no desenvolvimento do direito soviético que o trabalho principal de Pashukanis, “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, foi publicado pela primeira vez, em 1924.

160 LÊNIN, V. I. Teses do informe sobre a tática do Partido Comunista da Rússia ao III Congresso da Internacional Comunista Projeto inicial. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1921/06/13.htm>. Acesso em 18 fev. 2022.

161 STUCHKA, P. I. Soviet Law. In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 164.

162 ZAPATERO, Virgilio. Presentación: em torno a E. B. Pashukanis. In: PASHUKANIS, Evgeni. Teoría General del Derecho y Marxismo. 2ª ed. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016. p. 43.

4.1

Implicações metodológicas da teoria geral do direito

Em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, há um breve capítulo inicial chamado “Tarefas da teoria geral do direito”. Nele, Pachukanis estabelece um debate com alguns autores da teoria do direito e propõe as linhas gerais sobre aquilo que pretende para a sua obra: “oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada”.¹⁶³

Neste capítulo, vemos que Pachukanis compreende que o papel da crítica marxista não é o de simplesmente recusar as categorias do direito burguês, mas de enfrentá-las diretamente, assim como Marx fizera com as categorias da economia política. A teoria geral do direito, enquanto disciplina teórica, aparece como uma área de profundo interesse para o jurista soviético. Ele diz: “A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos.”¹⁶⁴ Como exemplos destes conceitos, Pachukanis enumera a norma jurídica, a relação jurídica, o sujeito de direito, as noções de ser e dever-ser, a divisão entre direito público e direito privado, entre outros.

De um lado, o problema das teorias burguesas do direito estaria numa supervalorização do aspecto normativo do fenômeno jurídico, supervalorização que decorreria de pressupostos jusfilosóficos neokantianos. Tomando Kelsen como representante principal deste modo de compreender o direito, “o princípio do dever-ser aparece de forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe.”¹⁶⁵

O diálogo entre Pachukanis e Kelsen é vastamente documentado. Na década de 1920, quando Pachukanis publicou sua obra maior, Kelsen já era um

163 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 72.

164 Ibid. p. 67.

165 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 70.

proeminente teórico mas ainda não havia escrito “Teoria pura do direito”. As observações de Pachukanis revelam, portanto, uma perspicaz interpretação do pensamento que Kelsen havia externado até aquela época. No limite, a divergência era epistemológica.

A compreensão materialista da teoria do direito não poderia ignorar a factualidade do fenômeno jurídico. Por outro lado, o pensamento burguês de índole neokantiana teria interesse em deslocar a processualidade histórica do conceito de direito e, isolando este último, limitar à teoria do direito ao caráter de uma teoria normativa. Contra a teoria burguesa, Pachukanis diria que ela “não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisa o que está acontecendo.”¹⁶⁶

Neste aspecto, o caráter materialista da crítica pachukaniana tem evidente acordo com os elementos do pensamento marxiano, comentados no início deste trabalho. Em última análise, a questão retoma o enfrentamento aos idealismos. Do ponto de vista materialista, o princípio causal das relações jurídicas nunca estará limitado às relações entre normas, conceitos, textos, e outras discursividades da prática ideológica jurídica. Ao contrário, mesmo quando estes elementos importarem para a compreensão da realidade, deverão ser tomados nos contextos sociais em que se produziram, ou seja, mais como elementos do “ser” do que da normatividade pura (o “dever ser”).

Isto significa dizer que as relações jurídicas não se constroem simplesmente pela força normativa do direito. Ao contrário, estes elementos do fenômeno jurídico – corporificados em documentos, solenidades, competências e sistemas normativos – servem apenas enquanto expressões reificadas de uma totalidade de relações sociais que constroem os vários momentos da experiência jurídica. Daí porque Pachukanis já endereçava a crítica de modo certo: a teoria jurídica burguesa não

166 Ibid. p. 71.

tem nada a ver com ciência. Ela não pretende investigar “o que está acontecendo”, quer apenas sistematizar apreensões limitadas e unilaterais do fenômeno jurídico através de uma lógica normativa sistemática.

A resposta de Kelsen é bem conhecida: o erro de Pachukanis estaria em “identificar a validade da norma com sua efetividade”.¹⁶⁷ Na verdade, o pensador austríaco parece negar a própria questão colocada por Pachukanis. Ao enunciar o problema em termos de “validade” e “efetividade” da norma, Kelsen insiste nos limites normativos da ciência jurídica. A própria razão de ser da diferença entre estes dois estados normativos é a suposição de que o direito se comporte, ou deva se comportar, de tal forma que as normas possam ter um elevado grau de autonomia em relação à eficácia prática das relações jurídicas.

O equívoco de Kelsen vai além quando afirma, inadvertidamente, que Pachukanis “concebe o direito – como Stutchka fez – como um sistema de relações sociais”.¹⁶⁸ Como já pudemos ver, e veremos ainda mais adiante, a preocupação de Pachukanis não era definir o direito como isso ou aquilo, muito menos como um “sistema”. Aliás, Pachukanis foi feliz em dizer que “um conceito tão complexo como o do direito não pode ser exaustivamente compreendido por uma definição que segue as regras da lógica escolástica *per genus et differentia specifica*.”¹⁶⁹

De outro lado, Pachukanis demonstraria reservas ao modo com que o pensamento marxista vinha tratando a teoria do direito. O jurista soviético denunciou uma problemática adesão de marxistas às teorias “sociológicas e psicológicas” do direito. O trecho abaixo é de importante consideração porque revela o tipo de crítica marxista do direito à qual Pachukanis quer se diferenciar.

Depois de frases grandiloquentes como “a ideia eterna do direito” ou sobre “o significado absoluto da personalidade”, o leitor que busca uma explicação materialista dos fenômenos sociais se voltará com especial prazer para as teorias que

167 KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 127

168 Ibid.

169 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 73.

tratam o direito como o resultado de lutas de interesses, como uma manifestação da coerção estatal ou até como um processo cuja representação se dá na psique humana real. Aos diversos camaradas marxistas, pareceu suficiente introduzir o momento da luta de classes nas teorias citadas para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista. Entretanto, o resultado que obtemos é uma história das formas econômicas com um colorido jurídico mais ou menos acentuado ou uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do direito. (...) os autores marxistas, de outro, por não terem responsabilidades perante a jurisprudência, na maioria das vezes simplesmente se omitiram sobre as definições formais da teoria geral do direito, dedicando toda sua atenção ao conteúdo concreto das normas jurídicas e ao desenvolvimento histórico das instituições jurídicas.¹⁷⁰

Portanto, Pachukanis apresenta uma tarefa dúplice para a teoria geral do direito marxista. Em primeiro lugar, afastar-se dos pressupostos neokantianos burgueses excessivamente normativistas. Em segundo lugar, buscar uma perspectiva materialista que não ignore a tarefa de ser uma teoria do direito. Este segundo ponto demonstra que Pachukanis não pretendia apenas uma crítica externa ao direito. Pelo contrário, queria enfrentar rigorosamente as minúcias dos conceitos fundamentais do direito burguês porque eles são expressões desse modo específico de regulamentação jurídica que se generalizou nas sociedades capitalistas.

Isto exigiria dar à teoria materialista do direito pretensões teóricas mais estritas, ou seja, um certo compromisso objetivo com a compreensão formal de seu objeto de estudo. É evidente que uma série de objeções poderiam ser feitas sobre o verdadeiro estatuto teórico do direito, sobre se há uma ciência jurídica e se ela é diferente substancialmente das outras ciências, ou mesmo sobre se uma “teoria geral do direito” é útil ao pensamento crítico, entre outras. No prefácio à segunda edição, Pachukanis chega a sugerir que o motivo de a literatura marxista sobre o direito ser “extremamente pobre” seria o fato de a própria existência de uma teoria geral do direito ser contestada pelos marxistas.¹⁷¹ Ao que parece, a posição de Pachukanis é bem simples: o caráter contingente e histórico da generalização do direito burguês não impede que se formule uma teoria geral do direito capaz de compreendê-lo e de compreender a transição para uma nova sociedade, na qual as relações sociais prescindam da forma jurídica de regulamentação.

170 Ibid. p. 71.

171 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 59.

Na verdade, a tarefa dúplice da teoria geral do direito marxista é encaminhada por Pachukanis a partir de dois princípios bastante elementares para o materialismo histórico. O primeiro, é que “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais”.¹⁷² O segundo, é que haveria um “profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria”.¹⁷³

O que estes dois princípios representam para uma teoria geral do direito? Por ora, podemos comentar duas consequências principais. Em primeiro lugar, uma postura crítica à ideia de que a teoria do direito, e a teoria do Estado, devam partir do paradigma da coercibilidade estatal ou, dito de outro modo, que o fundamento da ordem jurídica está nos elementos do direito público. Em segundo lugar, a impossibilidade de se discutir ou defender a formação de um direito proletário com base nas relações sociais socialistas. Vejamos cada um destes pontos.

Os elementos do pensamento da modernidade europeia a respeito da teoria do direito costumam orbitar em torno das noções de imperatividade e positividade do direito. Se considerarmos a linhagem inglesa que começa em Hobbes, passa por Austin e chega a Hart, a temática da teoria do direito se desenvolveu, desde o século XVII, tendo por base o problema da legitimidade jurídica do exercício da soberania. Em última análise, trata-se da compreensão da positividade do direito como uma questão de coercitividade. Hart representa justamente o momento de maior consciência desta problemática, aquele em que emergem as suas principais contradições.

O que Hart propõe em “O Conceito de Direito”¹⁷⁴ é uma dupla intervenção no debate dos juspositivismos do século XX. Ele sugere a importância da diferenciação entre o “ser obrigado” e o “ter a obrigação de” e formula seu conceito

172 Ibid. p. 75.

173 Ibid. p. 80.

174 HART, Herbert. O Conceito de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

de “regra de reconhecimento” justamente para resolver parte dos problemas do juspositivismo. Estes conceitos hartianos evocam a importância da prática social para a compreensão da teoria do direito, em oposição às visões excessivamente normativistas. Contra Austin, Hart valoriza a dimensão interna da experiência subjetiva da obrigação, no sentido de que ela deva ser percebida não apenas de modo descritivo, mas sobretudo como a razão pela qual o sujeito cumpre a regra. Por outro lado, diferentemente da norma fundamental de Kelsen, a regra de reconhecimento de Hart não é um ente jurídico válido (ou inválido), e sim uma prática factual, passível de ser predicada como verdadeira ou falsa.¹⁷⁵

Na teoria jurídica continental esta problemática assumiu a roupagem da dualidade entre o direito público e o direito privado. Desde Roma, estes conceitos serviram para demarcar as fronteiras entre a presença de interesses, fins e poderes de Estado e interesses, fins e poderes de particulares. Na ideologia jurídica, esta *summa divisio* costuma ser apresentada como um capítulo específico da introdução ao estudo do Direito, capítulo que geralmente descreve as diferentes justificações para a existência desta dupla demarcação de ramos jurídicos. Tomando como referência a cultura jurídica alemã, percebe-se que o século XVIII marcaria a reinvenção do direito público, menos como uma expressão da soberania popular e mais como a realização hegeliana do poder regulador imanente ao Estado.¹⁷⁶

Sobre este tema, o interesse de Pachukanis está sobretudo na doutrina francesa do direito público. Com as traduções mais recentes de seus escritos, hoje podemos ter acesso aos estudos que o autor fez, pelo menos desde 1921, a respeito do pensamento de Hauriou e de Duguit, dois proeminentes publicistas da virada do século XX na França.

175 SGARBI, Adrian. Clássicos de teoria do direito. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 147.

176 HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012. p. 394-395.

Duguit, próximo ao pensamento sociológico de seu contemporâneo Durkheim, apregoava o paradigma do Estado burguês enquanto um gestor de serviços públicos.¹⁷⁷ Duguit estava se alinhando ao que hoje se denomina no direito administrativo a “escola francesa do serviço público”, que Pachukanis denunciava como uma tentativa de dissimular o “rosto bestial” do Estado burguês. Diz-se que a compreensão de Duguit do direito público dialogava com a sociologia durkheimiana porque se valia, literalmente, do conceito de solidariedade social. Duguit se punha como um crítico do individualismo e do conceito tradicional de soberania. Em substituição, propunha uma teoria do direito na qual o Estado funcionaria como executor das exigências postas pela divisão do trabalho, sem que a legitimidade de sua imposição sobre os particulares precise ser justificada com qualquer argumento hierárquico *a priori*. Nas palavras de Pachukanis, para Duguit, seria “suficiente que a vontade da burguesia seja, na prática, decisiva. Não há necessidade de afirmar a sua superioridade jurídica”.¹⁷⁸

O pensamento de Hauriou chamou ainda mais a atenção de Pachukanis. Entre 1921 e 1929, o jurista soviético publicou ao menos três textos em que o pensamento do publicista francês é tema central. O mais completo destes textos é justamente um prefácio à edição russa dos “Princípios do direito público” de Hauriou, prefácio no qual o jurista soviético diz que “justamente nesse reacionário [Hauriou], o Estado moderno burguês é representado, sem qualquer disfarce, como órgão da dominação de classe.”¹⁷⁹

Esta caracterização se explica pela forma com que Hauriou se contrapõe ao solidarismo de Duguit. Para Hauriou, assim como na doutrina romana clássica, explica Pachukanis, a propriedade se caracterizaria eminentemente pela faculdade

177 PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público. In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017. p. 238.

178 PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público. In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017. p. 241.

179 PACHUNAKIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos Princípios do Direito Público de M. Hauriou]. In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017. p. 267.

do *abusus*, ou seja, pelo poder ilimitado que o proprietário tem sobre a coisa, inclusive para destruí-la.¹⁸⁰ Mais do que isso, segundo Pachukanis, Hauriou postularia que todos os direitos individuais seriam formas particulares de exercício da propriedade, como a propriedade sobre a moradia (direito à moradia), a propriedade intelectual (direito à liberdade de expressão, entre outros).¹⁸¹ Estas teses seriam apresentadas pelo publicista francês como uma explícita defesa da sociedade capitalista contra os “modismos” solidaristas.

O elemento que mais interessa a Pachukanis é a admissão, e até defesa veemente, por parte de Hauriou, de que a liberdade da classe proprietária supõe que o trabalho seja um encargo exclusivo das classes trabalhadoras e que este fato de natureza econômica seria o fundamento tanto do direito absoluto de propriedade, como da própria ordem jurídica e do Estado. Essa sinceridade cínica de Hauriou atrai Pachukanis. Ela funciona como uma confissão, por parte da própria ideologia jurídica burguesa, de que o nexo entre as relações econômicas e as relações jurídicas seria apenas secundariamente pautado pela coerção estatal. Na verdade, a relação íntima entre o capital e o direito burguês estaria na própria forma econômica, na estrutura essencial das relações econômicas travadas na sociedade civil, sendo que o Estado compareceria apenas como um garantidor pressuposto.

Portanto, quando Pachukanis argumenta que os fundamentos da forma jurídica não estão no direito público,¹⁸² ele quer dizer que não são as relações de coercibilidade – aquelas em que predomina a validade do poder de império regulador do Estado sobre os particulares – que caracterizam essencialmente a forma do direito nas sociedades capitalistas. Quando se refere ao “direito privado” em oposição a este “direito público”, o jurista soviético busca dialogar no interior dos conceitos da teoria burguesa do direito, para a qual o direito privado representa

180 Ibid. p. 266.

181 Ibid. p. 272.

182 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 77.

as relações jurídicas travadas no seio da sociedade civil, entre particulares, fora do âmbito das prerrogativas de superioridade do Estado.

O argumento de Pachukanis é que uma teoria materialista do direito deve perceber que as relações econômicas capitalistas adquirem, a despeito da imperatividade do poder Estatal, uma certa expressão na forma jurídica de regulação social que é a característica fundamental do direito moderno burguês. Por isso, a primeira consequência dos princípios postos por Pachukanis para a teoria marxista do direito é que as relações jurídicas devem ser compreendidas como práticas sociais concretas que encontram seu fundamento lógico-jurídico nas exigências postas pelo cotidiano da vida econômica, e não de estruturas e sistemas normativos válidos *a priori*.

A segunda consequência da perspectiva pachukaniana é que o desenvolvimento do socialismo não poderia implicar na simples substituição de categorias do direito burguês por categorias do direito proletário. Aqui, Pachukanis busca acompanhar as ideias de Lênin em “O Estado e a Revolução” e de Marx na “Crítica do Programa de Gotha”, comentadas em capítulo anterior deste trabalho. Trata-se de selar o destino comum entre a forma do valor e a forma jurídica, destinados a se extinguirem no caminho comum para o comunismo.

Uma vez dada a forma da troca de equivalentes, está dada a forma do direito e, assim, a forma do poder público, ou seja, estatal, que graças a isso permanece por algum tempo nessas condições, mesmo quando já não existem mais divisões de classes. A extinção do direito, e com ela a do Estado, acontece apenas, de acordo com Marx, “quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital”; quando cada um trabalhar livremente nessas condições ou, como diz Lenin, quando estiver ultrapassado “‘o estreito horizonte jurídico burguês’, que me obriga a calcular, com a crueldade de um Shylock, se eu não teria trabalhado meia hora a mais que o outro, se eu não teria recebido um salário menor que o do outro” – em resumo, quando finalmente estiver eliminada a forma da relação de equivalência.¹⁸³

183 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 79.

Negri sugere que haveria um certo utopismo no pensamento pachukaniano, na medida em que propugnava a extinção da lei do valor e do próprio direito num momento histórico em que a revolução socialista era hesitante.¹⁸⁴ Esta percepção de que Pachukanis era um utopista, radical demais para sua conjuntura, pode ser contestada já nas passagens deste capítulo introdutório. Se Marx apontou que os vestígios do direito burguês permaneceriam vivos na medida em que a lei do valor seguisse operando, Pachukanis diria com todas as letras que este estágio socialista, pressuposto por Marx, é ainda superior a aquele em que os soviéticos viviam com a NEP.¹⁸⁵ Assim, é possível perceber que o jurista soviético não desconhecia o largo caminho a ser percorrido pela revolução até o fenecimento completo do direito.

Na verdade, Pachukanis estava tratando de um problema substancialmente ligado à condução do complexo jurídico no contexto da revolução. Já vimos que era grande a sua inserção nos espaços, órgãos e debates jurídicos do partido comunista. Naquele contexto, defender o definhamento do direito burguês no socialismo significava opor-se a quem pretendia dinamizar a formulação de instituições e categorias do assim chamado “direito proletário”, como se fosse essa a tarefa da teoria marxista do direito.

Em um primeiro momento, essa objeção parece extremamente séria; porém, baseia-se em um equívoco. Exigir do direito proletário seus próprios, novos, conceitos gerais é uma tendência que parece revolucionária *par excellence*. Contudo, na realidade, proclama a imortalidade da forma do direito, pois aspira a extrair tal forma daquelas condições históricas fundamentais que asseguraram seu completo florescimento, e declara sua capacidade de se renovar permanentemente. A extinção das categorias (precisamente das categorias, não de uma ou outra prescrição) do direito burguês de modo nenhum significa a substituição por novas categorias do direito proletário, assim como a extinção das categorias de valor, capital, lucro etc., na passagem para o socialismo desenvolvido, não vai significar o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda etc.¹⁸⁶

184 NEGRI, Antonio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 45-46.

185 PACHUKANIS, Evguiéni B. Op. Cit. p. 78.

186 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 77.

A concepção marxiana de socialismo é aquela segundo a qual o direito socialista seria, embora ausente a exploração do trabalho, “como todo direito, um direito da desigualdade”¹⁸⁷. Ainda assim, Pachukanis diria que o próprio contexto da NEP impedia que a União Soviética avançasse mesmo a este estágio do socialismo. Durante a NEP, nem mesmo a superação primária da exploração laboral era factível. O direito “socialista” na NEP era ainda um direito da desigualdade não apenas por limitações na distribuição, como Marx sugerira, mas também porque a própria estrutura produtiva cedia face ao capital privado.

Teremos a oportunidade de observar mais detalhes sobre este contexto histórico quando, ao final deste capítulo, observarmos a fortuna da pessoa e da obra de Pachukanis. Para fins de uma teoria marxista do direito, a tarefa central não poderia ser – é isso que Pachukanis argumenta – a formulação de um direito proletário. Ao contrário, deveria ser a crítica sistemática dos fundamentos pelos quais o direito burguês é como ele é, já que o direito durante o socialismo continua sendo um direito cuja forma é burguesa. Mesmo as condições revolucionárias do socialismo não seriam capazes de alterar a essência da forma jurídica que, como veremos, é a equivalência abstrata dos trabalhos e das subjetividades, derivada da lei do valor.

4.2

Ideologia e direito

Após tratar das questões propriamente metodológicas, Pachukanis dedica um capítulo à questão da ideologia. Na verdade, ao fazê-lo, aborda uma polêmica travada naqueles anos por dois juristas de peso no cenário soviético: Stutchka, já mencionado por seu papel na revolução e na Academia Comunista, e Mikhail Reisner, outro membro da Academia Comunista e professor da Universidade de Moscou.

187 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 31.

O conjunto de textos que compõem “A Ideologia Alemã”, escritos por Marx e Engels na década de 1840, só seria publicado postumamente ao longo das décadas de 1920 e 1930 como parte do esforço da primeira MEGA.¹⁸⁸ Em “A Ideologia Alemã”, Marx e Engels trabalham com um conceito negativo de ideologia, um conceito pelo qual se atribui aos filósofos neo-hegelianos a alcunha de “ideólogos”, portadores de uma filosofia idealista mistificadora. Não há citação alguma, por parte de Pachukanis, aos textos reunidos em “A Ideologia Alemã”. No entanto, é inegável que também em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” o tratamento dado ao conceito de ideologia enfatiza este seu aspecto puramente mistificador e psicologizante.

É impossível, igualmente, refutar o fato de que o direito é psicologicamente experimentado pelas pessoas, sobretudo na forma de princípios, regras e normas gerais. Contudo, a tarefa não consiste em aceitar nem recusar a existência de uma ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não têm nenhum outro significado além do ideológico.¹⁸⁹

Isto leva alguns comentadores a aludirem a uma suposta deficiência teórica por parte do jurista soviético, no sentido de que lhe faltaria o “necessário ferramental conceitual”¹⁹⁰ para tratar a questão da ideologia de forma mais acabada, já que Pachukanis só teria à sua disposição as curtas referências feitas por Marx na introdução da “Contribuição à crítica da economia política” e na suposta simplificação do conceito operada por Engels. Embora estes mesmos comentadores não neguem que Pachukanis teria avançado para além do paradigma da “falsa consciência”, um olhar mais cuidadoso para estas breves páginas da obra pachukaniana revela que é equivocado pensar que ele não compreendia o estatuto categorial do conceito de ideologia.

188ENDERLE, Rubens. Sobre a tradução. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007. p. 17.

189 PACHUKANIS, Evguêni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 87.

190 BATISTA, Flávio Roberto. Ideologia jurídica. In: AKAMINE JR. Oswaldo et. al. Léxico Pachukaniano. Marília: Lutas Anticapital, 2020. p. 145-147.

Voltemos à aludida polêmica entre Reisner e Stutchka, tratada no capítulo dois de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Segundo explica Pachukanis, Reisner insistiria que “um marxista só pode estudar o direito como um dos subtipos dos tipos gerais de ideologia” e, em outra passagem, teria afirmado que o poder estatal “existe apenas na psiquê das pessoas”.¹⁹¹ Portanto, Pachukanis está tomando a definição psicologizante do conceito de ideologia supostamente dado por Reisner, e o faz apenas para criticá-la. A crítica de Pachukanis é, basicamente, que “o caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime.”¹⁹²

Portanto, o pensamento pachukaniano trata a ideologia como uma realidade representada à qual corresponde uma realidade objetiva. Se esta ideologia é interna a esta realidade objetiva, ou se lhe é apenas uma decorrência imanente, é uma questão de menor importância. O que realmente importa é notar que Pachukanis rejeita a definição meramente psicologizante da ideologia jurídica. Na verdade, Pachukanis chega a citar Marx naquele célebre trecho da introdução de “Contribuição à crítica da economia política”:

A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim.¹⁹³

As formas ideológicas não apenas permitem que os homens adquiram consciência do conflito social. É nelas, enquanto realidade efetiva, que eles levam este conflito até o fim, ou seja, dão consequência política às contradições da sociedade capitalista. Esta sugestão, deixada por Marx em 1859, não foi ignorada por Pachukanis. No campo jurídico burguês, seu adversário principal continua

191 REISNER, M. A. Apud. PACHUKANIS, Evguiéni B. In: Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 87; 89.

192 PACHUKANIS, Evguiéni B. Ibid. p. 89.

193 MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. (prefácio) 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47-48.

sendo Kelsen, grande pensador do idealismo normativista neokantiano. Seria incorreto dizer que Kelsen considerasse que o direito fosse algo puramente ideal. O esforço kelseniano pela formalização da teoria pura do direito sempre foi consciente de que, enquanto realidade social, o direito se produz na dinâmica complexa da política. No entanto, incomoda especialmente a Pachukanis como Kelsen reduz, no interior de sua ciência jurídica, elementos eminentemente materiais, como o Estado e a pessoa, a meros nexos de imputação normativa.¹⁹⁴

Se Reisner encarna – na querela com Stutchka – a posição subjetivista, Pachukanis também demonstra certo inconformismo com a possibilidade de uma resposta puramente objetivista sobre a questão. De fato, o argumento pachukaniano se expressa sobretudo na demonstração de que o direito e o Estado são realidades sociais concretas, efetivamente relações sociais encarnadas.

Mas, se as definições abstratas da forma jurídica não indicam apenas processos ideológicos ou psicológicos conhecidos, e sim a essência do conceito que exprime uma relação social objetiva, então em que sentido falamos que o direito regulamenta as relações sociais? Não estaríamos, portanto, dizendo com isso que as relações sociais se regulamentam por si mesmas? Ou, quando falamos que esta ou aquela relação social assume a forma jurídica, não deveríamos denotar uma simples tautologia, o direito assume a forma do direito?¹⁹⁵

De fato, dizer que o direito é uma relação social objetiva que regula as relações sociais é uma resposta aparentemente frágil. Do ponto de vista lógico, o único valor desta afirmação seria a declaração do caráter regulatório do direito. Todavia, uma definição assim não é capaz de diferenciar o direito de outras relações sociais que projetam regulações sobre a vida humana, tal como a religião ou a moral. É interessante perceber que Pachukanis assume aqui a posição clássica de um teórico do direito. Sua preocupação é com uma definição científica sobre aquilo que distingue o direito dentre as demais relações sociais.

194 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 89.

195 Ibid. p. 91.

Concordamos com Flávio Roberto Batista no sentido de que o capítulo segundo de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” é “a última de suas partes em que Pachukanis se dedica à circunscrição de seu objeto de estudo e à caracterização do debate que pretende travar.”¹⁹⁶ São estes poucos parágrafos que delimitam o tratamento do conceito de “forma jurídica” e que definem a tarefa da crítica materialista do direito como a de uma crítica da forma jurídica burguesa.

Dessa maneira, nos desvencilharemos dessa contradição aparente se, por meio da análise das definições fundamentais do direito, lograrmos demonstrar que ele se apresenta como a forma mistificada de uma relação social bem específica. Nesse caso, não seria uma afirmação sem sentido a de que essa relação, em casos particulares, confere sua forma a qualquer outra relação social ou até mesmo à totalidade delas.¹⁹⁷

O direito passa a ser tratado em sua forma, a forma de uma relação social específica, porque “ele mesmo é uma relação social que, em maior ou menor medida, pinta com suas cores ou transmite sua forma para outra relação social.”¹⁹⁸ Isto quer dizer que o direito é sim uma relação social objetiva, que regula as demais relações sociais. Entretanto, aquilo que lhe define é a *forma* com que ele faz isso. Neste sentido, a noção de forma jurídica, que Pachukanis já vinha mencionando desde o início da obra, ganha um status categorial próprio e reforçado.

Na tradição burguesa da teoria do direito, é comum encontrar a expressão “forma jurídica” sendo utilizada como sinônimo de “instituto jurídico”¹⁹⁹, de “validade jurídica”²⁰⁰ ou de “norma jurídica”.²⁰¹ No entanto, o uso feito por Pachukanis tem sentido muito diverso. É ilustrativo perceber que, ao contrário do que ocorre nas obras de teoria do direito em geral, a expressão quase nunca é utilizada pelo jurista soviético no plural. Apenas muito ocasionalmente a expressão

196 BATISTA, Flávio Roberto. Ideologia jurídica. In: AKAMINE JR. Oswaldo et. al. Léxico Pachukaniano. Marília: Lutas Anticapital, 2020. p. 145.

197 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 92.

198 Ibid.

199 HART, Herbert. O Conceito de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 95.

200 BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 6ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

201 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 118.

“formas jurídicas” é mencionada em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” e apenas nestes raros episódios Pachukanis está tratando dos conceitos jurídicos formais.

Na esmagadora maioria das vezes, o autor se refere à forma jurídica como sinônimo de “forma do direito”, expressão que também é utilizada nas principais traduções para a língua portuguesa. O conceito de forma jurídica em Pachukanis é inspirado metodologicamente no conceito de forma mercantil (forma da mercadoria ou forma-mercadoria). Ao sugerir que o direito precisaria ser compreendido em sua forma, e que esta forma reflete a forma de uma outra relação social específica, o autor conclui que esta relação social é “a relação entre os proprietários de mercadorias.”²⁰²

Não se pode ignorar, contudo, que outros comentadores da obra de Pachukanis dão um tratamento diverso para o conceito de forma jurídica. Marcio Bilharinho Naves, em sua já clássica obra introdutória ao pensamento pachukaniano, considera que a forma jurídica é algo no qual as relações econômicas se transfiguram, ou seja, que as relações econômicas aparecem sob a *forma jurídica* de contratos, sujeitos de direito, entre outras.²⁰³ É interessante notar que Naves dá especial importância ao do sujeito de direito, ao ponto de empregar frequentemente a expressão “forma sujeito de direito”.

Por sua vez, Ricardo Prestes Pazello²⁰⁴ busca, desde Marx, a fundamentação para uma classificação que subdivide a forma jurídica entre: i) a “forma fundante”, que seria correspondente à equivalência abstrata dos valores de troca e do trabalho abstrato (a lei do valor); ii) a “forma essencial”, que seria a própria relação jurídica; iii) várias “formas aparentes” da forma jurídica, que seriam as expressões da forma jurídica nas leis e nos atos jurisdicionais (momento legal e momento judicial da

202 PACHUKANIS, Evguéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 95.

203 NAVES, Marcio Bilharinho. Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 65-69.

204 PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. Revista Verinotio, Rio de Janeiro, N. 19, ano X, abr. 2015.

forma jurídica); e iv) as “formas transitivas”, que seriam a moral e a esfera de regulação privada (o momento privado).

As duas propostas acima citadas parecem falhar em captar o significado da categoria de *forma* na metodologia materialista. Conforme registra Carlos Rivera-Lugo a respeito do conceito de forma em Marx, a palavra alemã *gestalt* “não está em oposição ao conteúdo de uma coisa, mas o ordena, isto é, o determina.”²⁰⁵ Assim, a forma não é meramente algo que serve para descrever uma relação social ou para identificá-la dentre relações sociais diversas. A forma jurídica é o modo pelo qual o direito capitalista se constitui como uma realidade possível a despeito de suas contradições. Toda forma, no sentido marxista, é a forma de uma contradição.

Nas palavras de José de Souza Martins, “a função da forma é revestir de coerência aquilo que é contraditório e tenso. É, por isso, negação mediadora das relações que expressa.”²⁰⁶ Por isso, conforme já enfatizado, a forma jurídica não pode ser confundida com o conceito dogmático burguês de “formas jurídicas”, ou seja, sinônimo de “institutos jurídicos” ou de “conceitos jurídicos”. Estes conceitos, no máximo, constituem a representação reificada de determinadas expressões da forma jurídica.

Quando Pazello decompõe a forma jurídica em seus momentos, empregando a metodologia marxiana da relação dialética entre os momentos de uma totalidade, tem o mérito de ressaltar a relação entre essência e aparência que é interna à forma jurídica. No entanto, não se deve admitir que estes momentos sejam também chamados de “formas”, como ele faz com relação à “forma fundante”, à “forma essencial”, às “formas aparentes” e às “formas transitivas”.

205 RIVERA-LUGO, Carlos. Crítica à economia política do direito. São Paulo: Ideias & Letras, 2019. p. 132.

206 MARTINS, José de Souza. O Cativo da Terra. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 31.

A forma jurídica, assim como a forma mercadoria, expressa a viabilidade prática da reprodução de uma contradição própria da sociedade capitalista. Conforme veremos adiante, Pachukanis trata a forma jurídica como o *locus* da contradição entre um direito abstrato posto e um conjunto de subjetividades e relações sociais negadas. Por isso, se a forma mercadoria se caracteriza pela negação do valor de uso e pela afirmação do valor de troca, generalizado inclusive para a venda da força de trabalho (trabalho abstrato), a forma jurídica se caracteriza por ser a forma das relações sociais que regulam a prática social através da mediação de subjetividades abstratas, titulares de predicados que se pressupõem equivalentes, e esta mediação pela equivalência é a raiz das contradições negadas.

Stutchka também utilizava um conceito próprio de forma jurídica. Ao analisar o já mencionado trecho do prefácio da “Contribuição à Crítica da Economia Política”, quando Marx fala em formas jurídicas enquanto formas ideológicas, Stutchka comenta:

This phenomenon is explained by the dual (or triple) quality of every relation: it is the concrete form of a social relation, of a social phenomenon, and it is also an abstract form of a social relation, a legal form of social relation. Cunow, for instance, speaks of 'the social (societal) legal order,' and also of "state-codified law." From this derives the unintentional popularity of Stamrnler's phrase that an economic relation is content, and law is its form. Or, as we say "every economic relation has its legal covering." No, we face two forms of the same relation. They do not coincide or, at least, do not always coincide.²⁰⁷

Stutchka desenvolve este raciocínio até formular uma teoria a respeito da tridimensionalidade da experiência jurídica. De fato, tomando as experiências aparentes daquilo que é o direito nas sociedades modernas, é possível compreender: i) o direito enquanto uma relação social concreta, como a relação de propriedade, que ele chama de forma objetiva do direito; ii) o direito enquanto uma forma legal instituída, como são as leis, que ele chama de forma legal ou forma abstrata; e iii) o direito enquanto experiência interior, ou seja, enquanto uma consciência jurídica, que ele chama de forma ideológica ou forma intuitiva.

207 STUTCHKA, P. I. A materialist or idealist concept of law? In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 72

With class society, these three forms of realization of a social relation roughly coincide. They move apart only gradually, and a constant interaction occurs between them. Life (in the form of concrete social forms) is reflected in the creation of separate individuals, or of a whole class (the third form or ideology of law) and through its consciousness exerts influence on an abstract form (in the form of a statute) which, in its turn, regulates or tries to regulate the first form. This last feature is characteristic of legal phenomena.²⁰⁸

O trecho acima é de um artigo de Stutchka datado de 1923, portanto anterior à intervenção de Pachukanis neste debate. É fundamental perceber que Stutchka pretende diferenciar a compreensão marxista e a compreensão burguesa. Primeiro, argumenta que a teoria burguesa do direito compreende a totalidade do sistema de normas (o ordenamento jurídico) como a dimensão *objetiva* do direito. Em sentido oposto, a compreensão materialista entenderia que o aspecto *objetivo* são as relações jurídicas concretas, efetivamente realizadas no seio da sociedade de classes, enquanto o aspecto *subjetivo* seriam exatamente as normas jurídicas.²⁰⁹

Em segundo lugar, como consequência do primeiro argumento, Stuchka sugere que a teoria marxista do direito deve dar uma certa prioridade ao elemento *objetivo* (as relações jurídicas concretas, que a teoria burguesa trataria como elemento subjetivo), justamente porque as normas jurídicas seriam apenas expressões de um determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas e do modo de produção, estágio em que estas determinadas relações se generalizam e adquirem uma conexão reguladora para com as demais relações sociais.²¹⁰ Pelo contrário, quando a teoria burguesa caracteriza a totalidade normativa como o elemento *objetivo* do direito, ela pressuporia justamente a autonomia das normas jurídicas em face do sistema de relações sociais a elas subjacentes, como se as normas pudessem ser efetivamente tomadas em si mesmas como a única dimensão da experiência jurídica.

208 STUTCHKA, P. I. A materialist or idealist concept of law? In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 73.

209 STUTCHKA, P. I. In defense of the revolutionary marxist concept of class law. In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 83.

210 STUTCHKA, P. I. The marxist concept of law? (1922). In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 28.

Pachukanis, no entanto, oferece uma crítica direta ao ponto de vista de Stutchka, afirmando que:

O camarada P. I. Stutchka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema das relações sociais. Mas, em vez de começar a buscar objetividades sociais específicas, voltou-se para a definição formal habitual, ainda que limitada por questões de classe. Segundo a fórmula geral elaborada pelo camarada Stutchka, o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada. Como consequência, no interior desses sistemas de classes, o direito como relação é indistinguível das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à capciosa questão do professor Reisner sobre como as relações sociais se transformam em instituições jurídicas ou como o direito se transformou no que é.²¹¹

Conforme referido, Stutchka observa que as relações materiais ganham caráter jurídico na medida em que adquirem nexos de regulação com as demais relações sociais. Do ponto de vista de Pachukanis, este tipo de reflexão incorre no engano, já mencionado no capítulo anterior, de compreender o direito simplesmente como uma expressão do poder de império estatal (exemplificada tipicamente no direito público).

No entanto, o raciocínio de Stutchka não pode ser confundido com o do direito burguês. Enquanto o direito burguês, desde a modernidade, busca no conceito de vontade o fundamento da validade jurídica, inclusive associando a positivação das normas jurídicas à vontade soberana (do monarca, do povo ou da nação), Stutchka denuncia, diversamente, que na sociedade de classes a vontade é a vontade da classe dominante, de forma que a perspectiva marxista deveria compreender esta vontade como a manifestação da consciência da classe dominante, isto é, a manifestação de seus interesses de classe como o conteúdo material do direito.²¹²

211 PACHUKANIS, Evguéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 96.

212 STUTCHKA, P. I. The marxist concept of law? (1922). In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 29-30.

É evidente que Stutchka busca uma definição alinhada com as conclusões de Engels e de Lênin a respeito das relações entre a dominação de classe, o Estado e o direito. Embora não seja uma descrição errada sobre o sentido político da positivação do direito, Pachukanis percebe que este tipo de reflexão não oferece uma resposta sobre como o direito vem a ser isto que Stutchka diz que ele é, ou seja, não explica como as sociedades capitalistas adquirem justamente a forma jurídica, e não outra forma qualquer, de regulação das demais relações sociais.

A definição dada pelo camarada Stutchka, talvez por ser produto do Commissariado do Povo para a Justiça, está ajustada às necessidades da prática jurídica. Ela demonstra as limitações empíricas que a história sempre coloca à lógica jurídica, mas não expõe as raízes profundas dessa mesma lógica. Essa definição revela o conteúdo de classe contido nas formas jurídicas, mas não nos explica por que esse conteúdo assume tal forma.²¹³

Vê-se, portanto, que Pachukanis associa as conclusões de Stutchka diretamente ao seu envolvimento com os trabalhos do Commissariado do Povo para a Justiça. Já vimos que, pela organização legal soviética nos primeiros anos da revolução, o Commissariado esteve à frente da elaboração dos documentos jurídicos, decretos, leis e códigos. Neste sentido, a interpretação pachukaniana é que as “necessidades da prática jurídica” imporiam uma teoria do direito comprometida com o direcionamento tático do conteúdo do direito produzido sob a direção do poder proletário.

Stutchka e Pachukanis discordariam sobre a natureza deste “direito proletário”. O primeiro, defendendo que a determinação do conteúdo do direito, enquanto manifestação do interesse da classe dominante, autorizaria dizer que o direito soviético não seria um direito burguês, justamente porque seria o direito de uma sociedade em que as classes trabalhadoras são dominantes. O segundo, por outro lado, argumentaria que a sociedade soviética continuaria convivendo com um direito burguês, eis que ainda não teria superado a lei do valor e a circulação

213 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 96.

mercantil como modos de organização econômica, o que induziria a manutenção de uma regulação social sob a forma jurídica burguesa.

Quanto à questão das formas concreta, abstrata e ideal do direito, Stutchka refinou sua compreensão nos anos seguintes e, em mais de uma oportunidade, reconheceu o valor das sugestões de Pachukanis.²¹⁴ Conforme veremos, Pachukanis “resolveu” o problema da tridimensionalidade da experiência jurídica para a teoria marxista ao dar um tratamento completamente diverso à categoria da *forma*.

O pensamento pachukaniano retoma diretamente a concepção marxiana da forma mercadoria para, através dela, encontrar as implicações objetivas, subjetivas e ideológicas do fetiche da forma jurídica, ou seja, do poder reificador do modo de regulação que o direito promove sobre as demais relações sociais. Assim, deu uma solução metodológica sintética para aquilo que Stutchka só podia descrever de modo segmentado, em dimensões mais ou menos articuladas.

Conforme observa Negri, o conceito metodológico de *forma* (como na forma-mercadoria e também na forma jurídica) expressa um antagonismo dissimulado na prática social.²¹⁵ É justamente por conta da força deste antagonismo interno, e pelo fato metodológico de o conceito de *forma* constituir o meio de viabilização prática deste antagonismo, é que se torna possível trabalhar toda a gama de dimensões do direito burguês através da crítica da forma jurídica.

4.3

Relação jurídica e norma: a forma do direito capitalista

Em vários aspectos, o capítulo terceiro de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, intitulado “Relação e norma”, é um desenvolvimento das premissas

214 STUTCHKA, P. I. Soviet law (1925-27). In: Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 165.

215 NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 11-12.

firmadas no capítulo anterior. Nele, são desenvolvidos os temas da relação entre direito objetivo e direito subjetivo e a prevalência das relações sociais concretas sobre a força normativa do ordenamento na causalidade do processo social.

Pachukanis inicia este capítulo com uma curiosa proposição, nitidamente inspirada em “O Capital”: “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.”²¹⁶ O paralelismo entre a mercadoria e o direito deve ser bem compreendido. Não se trata, naturalmente, de uma equivalência imanente entre um e outro, como se todo direito fosse uma mercadoria no sentido econômico do termo, ou seja, fosse uma expressão do valor ou economicamente estimável em termos de um preço. Tampouco significa que o complexo social jurídico, em suas práticas e aparatos, seja equivalente ou derivada imanentemente do complexo social econômico. Pachukanis não está dando uma definição economicista sobre o direito porque ele não compara o “direito” e a “mercadoria”. Na verdade, o que Pachukanis visa construir é um paralelismo entre as formas destas duas relações sociais.

A mercadoria, enquanto expressão objetificada do capital, poderia inclusive ser substituída teoricamente pelo próprio conceito de capital ou – numa linguagem até mais inteligível – pelo conceito de dinheiro. De todo modo, o que importa é a forma mercantil que, no capitalismo, expressa no dinheiro seu caráter mais genérico e universal. A forma mercantil é um modo de realizar e organizar a produção, um modo que se caracteriza por orientar a produção tendo por diretriz central a relação de troca. O pressuposto da generalização da forma mercantil nas sociedades capitalistas é a predominância do trabalho assalariado sobre outras formas de exploração laboral. Tudo isso é apenas uma síntese dos primeiros capítulos do livro I de “O Capital”.

216 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 97.

De outro lado, o direito é esta relação social reguladora que assume preponderância sobre outras formas de regulação social nas sociedades capitalistas. O argumento pachukaniano é que as estas relações sociais assumem uma forma jurídica na medida em que as sociedades passam a se organizar sob a predominância do capital como relação produtiva. Neste sentido, a relação jurídica assume, no direito burguês, a forma de uma relação entre partes com pretensões opostas, mobilizadas em torno de posições jurídicas subjetivas: “A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria.”²¹⁷

Trata-se, portanto, de compreender em que medida as características fundamentais da forma do direito burguês são determinadas pelas estruturas sociais e o porquê de a regulação social ser predominantemente jurídica no capitalismo. Uma das formas pelas quais Pachukanis desenvolve esta questão é a comparação do direito burguês com outras formas de regulação social. O autor já havia começado esta comparação no capítulo anterior, quando sugeriu que “uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados”²¹⁸.

Diversamente da forma jurídica, Pachukanis caracteriza a forma técnica de regulamentação, baseada na premissa da “unidade de finalidades”.²¹⁹ A regulamentação técnica é um conceito muito questionável no pensamento pachukaniano. Com este conceito, ele parece querer se referir àqueles tipos de regulamentação internas às práticas produtivas e gerenciais, como a organização do tráfego, da operação de trens e das rotinas fabris. Ainda que a regulamentação técnica suponha, em alguns casos, a imposição de uma autoridade pública, estaria ausente a forma jurídica porquanto os interesses das partes não seriam opostos.

217 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 97.

218 Ibid. p. 94.

219 Ibid.

Por isso, pachukanis reforça, uma vez mais, sua discordância com as teorias que enxergam na coercitividade estatal a característica essencial do direito burguês. Já falamos anteriormente sobre como este tipo de compreensão remonta à tradição jurídico-política moderna, especialmente a inglesa, e como Pachukanis encontraria no direito público francês a expressão jurídica desta tendência. Naquele contexto histórico, uma tal compreensão já havia sido abraçada na sociologia, inclusive na definição dada por Weber, para quem o direito é uma ordem “externamente garantida pela probabilidade de coacção física ou psíquica mediante a acção de um corpo de homens expressamente dirigida a forçar a sua observância ou a castigar a sua transgressão.”²²⁰

Por isso, até com um tom jocoso, Pachukanis daria exemplos de ordens sociais coercitivas que, no entanto, não assumem a forma jurídica:

Não seria difícil demonstrar que a ideia de obediência incondicional a uma autoridade externa normativamente constituída não tem nada a ver com a forma jurídica. Basta tomar os exemplos mais extremos – e, por isso, os mais claros – dessa estrutura. Peguemos, para tanto, uma organização militar, em que as muitas pessoas das fileiras são subordinadas em seus movimentos a uma ordem comum e na qual, além disso, o único princípio ativo e autônomo é a vontade do comandante. Outro exemplo: a ordem jesuíta, em que todos os membros executam servilmente e sem questionar a vontade do superior.²²¹

Ainda que os exemplos não sejam os melhores, é possível compreender o argumento. A regulação técnica não é jurídica porque não há colisão de interesses. A regulação militar não é jurídica, assim como não é jurídica a regulação moral-religiosa, ainda que em ambos os casos exista algum tipo de normatividade entendida como uma ordem imposta externamente. Do ponto de vista lógico, Pachukanis vai construindo uma definição por exclusão. O que sobram são as formas de regulação social que têm por fundamento um conflito de interesses e que apenas acidentalmente dependem da coerção estatal, ou seja, aquelas que nascem das dinâmicas orgânicas da sociedade civil.

220 WEBER, Max. *Conceitos Sociológicos Fundamentais*. Covilhã: Lusofia, 2010. p. 63-64..

221 PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 110-111.

Assim, o olhar de Pachukanis se volta justamente às relações mercantis no âmbito das sociedades de classes. Ele busca – assim Marx e Engels fizeram – referências em voga no pensamento sociológico e antropológico do seu tempo para justificar suas posições. Gumpłowicz é citado para sustentar a tese segundo a qual “O desenvolvimento do direito como sistema foi engendrado não por exigência das relações de dominação, mas pela necessidade da troca comercial naquelas tribos que não estavam submetidas a uma esfera de poder unificada.”²²²

Ou seja, o fundamento societal do direito remontaria justamente às sociedades em que, na ausência de um corpo político capaz de impor uma ordem externamente, faz-se necessário uma forma jurídica de regulação. Em geral, o materialismo histórico costuma retomar o exemplo romano sempre que se põe em questão uma análise diacrônica do desenvolvimento das relações mercantis. Aqui também Pachukanis olhará para o direito romano e encontrará no *jus gentium* “protótipo da superestrutura jurídica em sua forma mais pura”.²²³

É interessante a referência expressa ao *jus gentium*. Conforme registra Michel Villey, ele está descrito no Digesto de Ulpiano numa posição intermediária entre o direito natural e o direito civil.²²⁴ Diferencia-se do direito civil romano porque se aplica para as relações com comunidades estrangeiras; e se diferencia do direito natural porque se fundamenta não na natureza (humana, cosmológica ou religiosa) mas no consentimento possível entre povos distintos, de modo que, no contexto da retomada medieval da tradição romanística, permitiria uma passagem “do direito natural ao direito racional”.²²⁵

É notável que Pachukanis não desenvolve suficientemente suas referências aos *jus gentium*. Um argumento que poderia ser promissor fica parcialmente

222 PACHUKANIS, Evguéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 105.

223 Ibid.

224 VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 387.

225 Ibid. p. 388.

abandonado. Aliás, é problemática a insistência da tradição materialista em resgatar os exemplos romanos toda vez que pretende realizar qualquer tipo de reflexão diacrônica. Não se ignora que esta insistência tem um substrato teórico importante: a tese de que a gênese da economia mercantil e da divisão social em classes na sociedade romana seria uma fonte histórica, em processo dialético, do desenvolvimento das tendências da sociedade capitalista.

Já comentamos sobre esse tipo de análise a respeito da explicação do método materialista por Marx nos *Grundrisse*. As referências que Pachukanis faz à tradição do direito romano devem ser compreendidas como expressões de uma dialética específica, aquela que se estabelece entre a relação social que é embrionária e limitada num dado momento histórico e que só se desenvolve em suas máximas determinações uma vez que adquire a posição de relação social prevalente e generalizada.²²⁶ E se isto é verdade para a forma-mercantil, também deveria ser para a forma jurídica.

No entanto, é evidente que a processualidade histórica é repleta de determinações muito mais complexas que, especialmente do ponto de vista das sociedades coloniais, exigiriam uma compreensão mais refinada sobre as efetivas causalidades desta tradição romanística, mesmo temperada pelo seu ressurgimento medieval. É claro que o procedimento dialético admite as abstrações como meio instrumental de análise – tanto na compreensão como na explicação do processo histórico – mas isso não afasta a importância de que mesmo as compreensões mais abstratas sobre as relações sociais (neste caso, a relação jurídica e sua forma) tenham um elevado grau de compromisso com a realidade efetiva. O caráter simples das abstrações dialéticas consiste na virtude que elas têm para recompor a totalidade do concreto de forma mais efetiva.²²⁷ Neste sentido, os elementos mais simples e determinantes da complexa concretude de relações sociais em cada momento e lugar históricos precisam ser especificamente considerados. No último capítulo,

226 MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 58-60.

227 *Ibid.* p. 54-56.

refletiremos sobre como se pode adotar uma perspectiva deste tipo para o contexto colonial.

De qualquer modo, o pensamento pachukaniano recorre ao *jus gentium*, e não meramente ao direito romano em geral, porque assim ele consegue sustentar suas conclusões sobre a especialidade da forma jurídica. Como o *jus gentium* é o direito das relações comerciais com estrangeiros, pode ser compreendido como o direito do reconhecimento mínimo entre posições jurídicas opostas. A existência de um direito vigente mesmo quando não há uma autoridade estatal única a tutelar sua validade seria a prova de que o embrião da forma jurídica não dependeria do Estado. Mais uma vez, o que Pachukanis deixa de considerar é justamente o caráter imperialista do domínio romano, o que poderia explicar como mesmo na relação com economias estrangeiras a garantia coercitiva estatal poderia estar pressuposta ante o poderio dos aparatos romanos de poder.

Admitidos os argumentos pachukanianos, a definição da forma jurídica se reduz a seus elementos essenciais. Uma vez que se exclua a autoridade normativa estatal como um requisito da equação, restam dois elementos: i) a posição jurídica subjetiva universal; e ii) a oposição de interesses entre os sujeitos de direitos.²²⁸ Pachukanis trata estes elementos como espécies de “conceitos jurídicos fundamentais”, dentre os quais também se incluem o contrato, o delito, a norma jurídica, a relação jurídica, entre outros.²²⁹

Ao contrário do uso corrente no campo da teoria jurídica burguesa, a forma jurídica não designa diretamente os conceitos jurídicos fundamentais. A forma jurídica é, em primeiro lugar, a categoria que expressa a forma do direito burguês de regulação das relações sociais. Daí porque é, em geral, empregada no singular. As várias expressões reificadas da forma jurídica, isto é, os conceitos jurídicos

228 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 103-104.

229 Ibid. p. 67.

fundamentais, são como sintomas que apresentam a forma do direito “em seu aspecto mais exposto e dissecado”.²³⁰

Quando, em raras passagens, o jurista soviético utiliza expressões como “forma jurídica da propriedade”²³¹ e “forma jurídica do contrato”²³² está se referindo tão somente ao fato de que a propriedade e o contrato são compreendidos na perspectiva da forma jurídica, ou seja, a forma jurídica de regulação das relações sociais no capitalismo. Isto não pode ser entendido como se houvesse várias formas jurídicas, uma para cada conceito do direito burguês. Muito ao contrário, Pachukanis desenvolve uma categoria unitária de forma jurídica, alinhada metodologicamente com a categoria de forma mercadoria, justamente porque ambas alcançam um alto grau de abstração.

Este é o motivo pelo qual alguns de seus críticos, como Karl Korsch, o definiram como um teórico demasiadamente preocupado com o momento da circulação, ou seja, um circulacionista.²³³ É uma crítica evidentemente simplista. A forma mercantil foi integrada à totalidade da produção pelo próprio Marx e não caberia a Pachukanis repetir a mesma demonstração. A força metodológica da forma jurídica está em perceber que a produção mercantil produz um tipo específico de subjetivação por meio da venda da mercadoria mais substancial: a força de trabalho.

Quando Pachukanis conclui que a coerção estatal não seria um elemento essencial da forma jurídica de regulação social, a subjetividade jurídica abstrata e o litígio surgem apenas como evidências brutas de uma definição que vai se construindo dialeticamente a partir das contradições internas destes conceitos, mesmo porque “um conceito tão complexo como o do direito não pode ser

230 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 76.

231 Ibid. p. 132.

232 Ibid. p. 118.

233 NEGRI, Toni. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 17.

exaustivamente compreendido por uma definição que segue as regras da lógica escolástica *per genus et differentia specifica*.²³⁴

Todavia, o estudo dos conceitos jurídicos fundamentais (em especial, do sujeito de direito) não é de menor importância. Muito ao contrário, Pachukanis declara expressamente que é justamente por meio deles que busca seu objetivo teórico: “dar uma interpretação sociológica da forma jurídica e das categorias específicas que a expressam”.²³⁵ No próximo capítulo, veremos como Pachukanis desenvolve as contradições internas do conceito de sujeito de direito e sua implicação nas relações jurídicas. Se realmente a coerção estatal não é um elemento necessário da regulação jurídica, o que restam como seus pressupostos são as relações materiais de produção.²³⁶

Não se pode ignorar que, até aqui, a conclusão é um tanto tautológica. Pachukanis está dizendo basicamente que o Estado não é essencial e que, portanto, o que é essencial é aquilo que estaria em certo grau de autonomia em relação ao Estado. Além de ser tautológico, um raciocínio como este ignora flagrantemente que os dois campos da sociabilidade são dialeticamente interligados, não sendo possível discernir o Estado, de um lado, e as relações materiais de produção, de outro, como se fossem realidades estanques.

Conforme aponta Antonio Negri,²³⁷ as leituras revisionistas sobre a obra de Pachukanis param justamente aqui. Elas não percebem que a tese da gênese social da forma jurídica não implica a naturalização desta forma, tampouco na suposição de que ela exista – enquanto realidade efetiva – de modo autônomo ao Estado. Em especial, o nexo entre a circulação mercantil e o comando do Estado não pode ser apagado. Este nexo se realiza na totalidade dos momentos sociais da produção e,

234 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 103-104. p. 73.

235 Ibid. p. 115.

236 Ibid. p. 104.

237 NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 15.

portanto, é inerente ao complexo jurídico burguês enquanto uma realidade concreta. Esta realidade é concreta porque é uma síntese das suas determinações abstratas. Neste sentido, a forma jurídica está sendo apresentada, até aqui, como uma destas determinações mais abstratas deste complexo social rico de inúmeras determinações, dentre as quais estão também a violência, a espoliação e os terríveis regimes de comando que caracterizam o direito burguês, sobretudo o sistema penal.

O fato de Pachukanis buscar definir a forma jurídica por meio da rejeição da tese da centralidade normativa do Estado significa apenas que a autoridade estatal não se mostra, no plano da aparência que é próprio à forma jurídica, como uma determinação posta. Assim como a forma jurídica nega as determinações concretas dos sujeitos da troca, ela também parece ser a negação da centralidade do Estado na organização violenta das sociedades capitalistas.

4.4 Mercadoria e subjetividade jurídica

O capítulo de número quatro de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, intitulado “Mercadoria e sujeito”, encerra o núcleo da crítica da forma jurídica no interior do pensamento pachukaniano. Nele, as sugestões delineadas anteriormente são fundamentadas a partir do desenvolvimento do conceito de sujeito de direito desde uma metodologia marxista. Conforme já comentamos, a exclusão do elemento de coercibilidade estatal dos requisitos essenciais da forma jurídica burguesa pode aparentar ser uma definição tautológica. No entanto, aqui Pachukanis demonstra como a subjetividade jurídica está no núcleo da forma do direito burguês justamente por conta de suas contradições internas.

Para tanto, o jurista soviético recorre diretamente aos trechos do livro I de “O Capital”, onde Marx discorre sobre a relação de troca. Já citamos estes trechos quando sugerimos a existência de uma crítica ao direito enquanto subjetividade jurídica nos textos do próprio Marx. A partir desta indicação marxiana, Pachukanis compreende o conceito jurídico de sujeito de direito na forma deste “representante

da mercadoria”, este sujeito que não é senão a “máscara econômica da pessoa”, verdadeiro suporte das relações econômicas. A referência fundamental é a seguinte:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [Träger] das quais elas se defrontam umas com as outras.²³⁸

Desde as teorias jurídicas burguesas clássicas, a compreensão do conceito de sujeito de direito está vinculada aos conceitos jurídicos de personalidade e de capacidade. Estas duas expressões da subjetividade jurídica já denunciam o nó que suporta suas contradições. Tanto a capacidade como a personalidade, argumenta Pachukanis, se fundam nos pressupostos idealistas a respeito da relevância da vontade para o direito. Estas questões são discutidas pelo autor através do exemplo da construção da noção jurídica de propriedade.

Pachukanis reconhece que um certo nível de apropriação direta sobre as coisas é um elemento fundamental de qualquer forma produtiva.²³⁹ Trata-se de um fato da ordem da necessidade prática: não é possível que o ser humano intervenha tecnicamente sobre o mundo, realizando desde o trabalho mais simples até as formas mais complexas, sem que realize algum tipo de dominação elementar sobre materiais e instrumentos. Todavia, esta apropriação elementar não é a mesma coisa

238 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 159-160.

239 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 117-118.

que a propriedade privada moderna, e a primeira não pode servir como argumento para a naturalização – ou até a sacralização – da segunda.

Retomando um argumento de tipo histórico-sociológico, Pachukanis sugere que a crescente divisão do trabalho e a generalização da produção mercantil nas modernas sociedades capitalistas teria dado sentido prático a um tipo de apropriação que se caracteriza justamente pela sua abstração face às relações objetivas de domínio sobre a coisa.²⁴⁰ Esta discussão transparece na dogmática jurídica na antiga contenda sobre a definição do direito de propriedade: se é uma relação do sujeito com a coisa ou se é uma proibição genérica estabelecida entre o proprietário e os demais sujeitos de direito. No limite, a questão reside em saber se há valor jurídico na apropriação fática ou se é possível suplantar os fatos por algum elemento de juridicidade independente.

Dito desta forma, a questão aparenta já estar resolvida no seio da dogmática jurídica. De fato, a prática jurídica revela incontestemente o reconhecimento da força jurídica dos atos mais abstratos. A tradição, enquanto meio fundamental de realização de negócios jurídicos, há muito cedeu espaço para a transação contratual. Para nos mantermos no hábito marxista de fazer citações à experiência romana, já no final da República se concebia uma certa abstratização da propriedade por meio da distinção entre a propriedade quiritária, aquela que reunia todas as faculdades da propriedade, e a propriedade bonitária (*in bonus habere*), que não abrangia a alienação (reservada ao proprietário quiritário).²⁴¹

Ainda assim, Pachukanis está correto ao perceber a tendência de generalização das categorias mais abstratas sobre as mais concretas ao longo do desenvolvimento da sociedade capitalista. A este respeito, os títulos de crédito são o maior exemplo e já pudemos observar como o próprio Marx dirige uma crítica ao

240 PACHUKANIS, Evguéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 122-123.

241 VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 149.

direito burguês baseada justamente na força de representação do capital acumulado ostentada pelos títulos jurídicos transacionados nos ciclos do capital portador de juros.²⁴²

Retornando ao ponto central, o que se percebe é que também a noção de sujeito de direito se caracteriza, no direito burguês, pelo seu caráter absolutamente abstrato. Este caráter abstrato, que no direito natural já aparecia enquanto imanência da liberdade e da razão, corresponderia no direito burguês justamente ao processo de abstratização do trabalho e de equivalência formal das subjetividades, processo que Marx já denunciava quando tratou dos “representantes da mercadoria” enquanto “suportes” subjetivos da relação de troca. Este é o argumento central de Pachukanis, pelo qual ele desenvolve e complexifica a aproximação entre a forma jurídica de regulação social e a forma mercantil de produção.

Como consequência da diversidade natural de propriedades úteis, um produto aparece na forma de mercadoria apenas como um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano diluem-se no trabalho humano abstrato como criador de valor – do mesmo modo que a diversidade concreta de relações do homem com as coisas surge como uma vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie de homo sapiens de outra diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito.²⁴³

Falávamos sobre a impressão de uma definição tautológica por parte de Pachukanis no capítulo anterior. Agora, ele desenvolve a intuição sobre a relação entre a forma mercantil e a forma jurídica por meio da análise dialética do momento em que estas duas dimensões do valor se encontram. E elas se encontram justamente na medida em que o capital adquire a condição de uma relação social dominante na processualidade histórica, ou seja, na medida em que as necessidades humanas são atendidas mediante o comparecimento dos sujeitos em atos de troca e, fundamentalmente, quando o próprio trabalho passa a ser uma mercadoria.

242 MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 526.

243 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 121.

A contradição fundamental do conceito de sujeito de direito é que ele é, em si mesmo, uma negação. Trata-se da negação do caráter de concreta desigualdade entre os sujeitos da relação de troca. Mais genericamente, estão em condições desiguais porque os trabalhos úteis trocados são diversos em qualidade, o que só é possível na medida em que a produção social se torna efetivamente mercantil. Especificamente na concretude das sociedades capitalistas, estes sujeitos são concretamente diversos porque ocupam posições antagônicas e realizam um ato de troca que mistifica o mais-valor na forma de lucro: a venda da força de trabalho.

Com isso, aquela compreensão depurada sobre a forma jurídica de regulação das relações sociais ganha densidade teórica. Assente o fato de que a definição da forma jurídica burguesa não depende essencialmente da coerção estatal, e que o direito burguês ganha autonomia face outros meios de regulação social nas sociedades capitalistas, o que sobra é a análise das relações que reinam no seio da sociedade civil, o que Pachukanis designou como relações materiais de produção. Nelas, o que se observa é que a generalização do capital, enquanto relação social dominante, resulta na projeção de duas formas do valor.

Assim, em dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico.²⁴⁴

A forma mercantil de produção é a própria objetificação da relação social produtiva. No capitalismo, é a objetificação do capital, ou seja, da venda da força de trabalho mediante a exploração do mais-valor. Todavia, a mera objetificação do produto do trabalho não é suficiente para a realização do capital porque as mercadorias não se trocam sozinhas. Daí porque esta relação social, o capital,

244 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 124.

dependa de uma subjetivação que viabilize os atos materiais necessários à inscrição da troca nas práticas sociais.

Esta subjetivação não pode ser concreta, isto é, não pode considerar a complexidade de determinantes que incidem sobre a relação social. Se fosse assim, a venda da força de trabalho, por exemplo, seria vista como aquilo que é (uma expropriação remunerada) e não como uma relação de troca paritária. Por isso, os sujeitos que comparecem nesta relação não são os sujeitos concretos que medeiam a troca. Na verdade, são sujeitos abstratos que se predicam simplesmente como representantes da mercadoria.

Aqui, a capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente ativa e se torna pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída de sua capacidade jurídica. O sujeito de direito recebe um duplo de si na forma de um representante, que adquire um significado de ponto matemático, de um centro no qual se concentra certa quantidade de direitos.²⁴⁵

Esta subjetividade abstrata não carrega consigo aquilo que determina que uma individualidade humana seja concretamente aquilo que ela é. O sujeito de direito não tem classe, gênero, etnia, status, história pessoal, formação profissional, nem preferência política. Ele é simplesmente uma ficção sobre a qual se assentam direitos. Por isso, o conceito de sujeito de direito não é incompatível com a desigualdade real. A forma jurídica “qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias”.²⁴⁶ As próprias noções modernas de igualdade e de liberdade só se realizam historicamente como uma decorrência dialética da possibilidade de haver sujeitos que não são livres nem iguais. Todavia, no nível estreito e abstrato da subjetividade jurídica burguesa, o sujeito de direito é concebido como um universal, isto é, como uma imanência da própria condição humana.

245 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 122.

246 Ibid. p. 132.

Este seria outro elemento distintivo da forma jurídica burguesa diante de modos historicamente anteriores de regulação social. Pachukanis argumenta que no mundo feudal todo direito era um privilégio.²⁴⁷ Significa dizer que a produção do direito, nas sociedades pré-capitalistas, seria associada aos caracteres ligados ao status social de quem dita o direito e de quem lhe é seu titular. Como exemplo, o autor soviético menciona os forais editados pelos soberanos, durante o medievo, para a constituição das cidades e de suas autoridades locais. Assim, “a ideia de um status jurídico formal comum a todas as pessoas, a todos os cidadãos, estava completamente ausente nessa época.”²⁴⁸ Apenas quando o trabalho social se torna trabalho abstrato, e os sujeitos passam a se equivaler formalmente como subjetividades jurídicas, é que o direito passaria a ser concebido como algo immanentemente destinado a qualquer pessoa humana.

Este seria o motivo pelo qual a propriedade privada burguesa assumiria esta forma abstrata divorciada da efetividade da apropriação prática do sujeito concreto sobre a coisa. Da mesma maneira em que a relação de troca mercantil impõe a negação do valor de uso do objeto para o sujeito que o produz, e que põe os sujeitos concretos em posições jurídicas abstratas desvincilhadas de suas determinações efetivas, ela também autoriza que a mercadoria em transação seja algo que não esteja em efetiva relação para com estes sujeitos. Como Marx antecipara, na circulação o produto aparece como puro valor de troca, muito embora esta mesma circulação dependa de outros momentos na totalidade produtiva em que aquele produto é efetivamente produzido e efetivamente transacionado.

Qualquer emprego de uma coisa está ligado ao aspecto concreto de sua utilização como meio de consumo ou como meio de produção. Quando uma coisa opera na qualidade de valor de troca, ela se torna impessoal, puro objeto do direito; por sua vez, ao dispor dela, o sujeito se torna puro sujeito de direito.²⁴⁹

Por isso, a propriedade privada moderna aparece na dogmática jurídica ora como uma proibição geral dirigida a todos os demais sujeitos (*erga omnes*), ora

247 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 126.

248 Ibid. p. 126-127.

249 Ibid. p. 129.

como uma relação construída pelo acordo de vontades. Em ambos os casos, prevalecem ficções jurídicas que negam a efetiva relação de uso e dominação sobre a coisa.

Pachukanis não deixa de notar, porém, que as sociedades capitalistas do início do século XX começavam um processo de ruptura com as formas tradicionais da economia liberal. Embora não cite diretamente o trabalho de Lênin sobre o imperialismo,²⁵⁰ Pachukanis concorda com ele sobre a relevância do capitalismo monopolista para a reestruturação da totalidade social. Em síntese, argumenta que, enquanto o capitalismo industrial se realizaria “por meio de contratos particulares entre unidades econômicas autônomas”, o capitalismo monopolista teria promovido uma “organização planificada, centralizada” engendrada pelos “trustes, pelos cartéis, entre outras associações de caráter monopolista”.²⁵¹

Como resultado, as sociedades capitalistas estariam abandonando a sacralização da subjetividade jurídica e optando por encarar o sujeito de direito como um “fundamento técnico” da regulação jurídica. O autor deixa transparecer certo otimismo, afirmando que “a sociedade capitalista já se encontra madura o suficiente para se transformar em seu oposto”.²⁵² Ele quer dizer que o capitalismo monopolista expressaria uma contradição interna da própria subjetividade jurídica, e que o desenvolvimento desta contradição abriria a oportunidade para a transformação revolucionária destas sociedades rumo ao socialismo. A economia planificada e massificada, própria do capitalismo monopolista, aparece assim como nas palavras de Lênin, enquanto “transição do capitalismo para uma ordem econômica e social superior”.²⁵³

250 LÊNIN, V. I. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

251 PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 134.

252 Ibid.

253 LÊNIN, V. I. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 165.

Com esta reflexão, Pachukanis introduz o segundo tema geral que orienta o caminho de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Trata-se do tema do fenecimento do direito conforme a evolução do processo revolucionário. O simples fato de o capitalismo monopolista romper com os princípios liberais de organização do trabalho e das subjetividades não significa um salto automático entre este estágio do capitalismo e a sua dissolução completa. Este salto depende da luta política e do poder dos trabalhadores.

A tomada do poder político pelo proletariado é a premissa fundamental do socialismo. Contudo, como a experiência demonstrou, a produção e a distribuição plenamente organizadas não podem substituir, de um dia para o outro, as trocas mercantis e as ligações mercantis entre unidades econômicas distintas. Se isso fosse possível, a forma jurídica da propriedade já teria sido historicamente superada. Ela completaria o ciclo de seu desenvolvimento, retornando ao ponto de partida, aos objetos de uso comum e imediato – ou seja, seria novamente uma relação elementar da prática social. Com isso, também estaria condenada à morte a forma geral do direito. Enquanto a tarefa de construção de uma economia planificada unitária não estiver realizada, enquanto perdurar a conexão mercantil entre empresas separadas e grupos de empresas, também perdurará a forma jurídica.²⁵⁴

Até aqui, o importante é notar que Pachukanis descreve a abstração das subjetividades como elemento essencial da forma jurídica burguesa, mesmo quando a compara com a estrutura do capitalismo monopolista. O capitalismo monopolista teria produzido ainda um novo nível de abstração ao permitir que a “força de classe impessoal” expressa na organização produtiva gerencial de massas exercesse o controle do trabalho e das subjetividades, ainda que os capitalistas propriamente ditos sequer participem pessoalmente das relações jurídicas e econômicas em questão. O capitalismo monopolista engendra uma máquina organizacional largamente automatizada e “com a ajuda de métodos de participação e de controle, o domínio efetivo ultrapassa os limites puramente jurídicos.”²⁵⁵

É claro que as teorias jurídicas burguesas conhecem a questão do caráter abstrato da forma do direito. Elas inclusive discutem este tema a partir de noções normativistas, haja vista a célebre distinção entre ser e dever-ser tantas vezes

254 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 135.

255 Ibid. p. 134.

ênfatisada por Kelsen. Mas o que é a experiência normativa? Ou melhor, o que vem a ser este caráter normativista que cumpre, para as teorias jurídicas burguesas, a função de explicar o caráter abstrato da experiência jurídica? Em geral, o normativismo jurídico burguês decorre, como já referido, da teoria da vontade e de suas derivações em teoria do direito. Seja no âmbito privado, onde a vontade é pura manifestação subjetiva, seja no âmbito público, onde a vontade aparece como representação ou soberania. Em geral, trata-se da suposição de que algum ato tenha valor jurídico porque alguém autorizado quis que fosse assim.

Pachukanis cita uma afirmação creditada ao jurista austríaco Julius Ofner, que representa caricaturalmente o protesto de um jurista contra o legislador:

Quais leis vocês devem promulgar nós não sabemos nem é algo que nos preocupa. Isso diz respeito à arte de legislar, que nos é estranha. Promulguem as leis como bem entenderem. E só quando vocês tiverem promulgado alguma lei nós lhes explicaremos em latim que tipo de lei vocês promulgaram.²⁵⁶

A explicação normativista burguesa é insuficiente para uma perspectiva materialista porque não compreende as determinações sociais deste caráter reconhecidamente abstrato da forma do direito. A forma jurídica de regulação das relações sociais, generalizada nas sociedades capitalistas, é uma forma de regulação pela qual os direitos são considerados como predicados de uma subjetividade abstrata, decorrente do fato de a relação social dominante nestas sociedades ser o capital, ou seja, ser uma relação produtiva baseada na equivalência formal e abstrata do trabalho humano e das subjetividades que os desempenham.

Este tipo de definição rejeita, evidentemente, aquelas formulações que privilegiam o momento da coerção estatal. Mas também rejeita a definição normativista de cunho juspositivista e neokantiano. A definição da forma jurídica dada por Pachukanis é materialista justamente porque considera os elementos essenciais das relações materiais dominantes na estrutura social, e dialética porque formula suas explicações a partir das contradições internas destas mesmas relações.

256 OFNER, Julius. Apud. PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 71.

Mas a consequência político-teórica destas conclusões não é apenas negar concepções rivais. A crítica da forma jurídica tem um estatuto teórico elevado por conseguir integrar a crítica ao direito dentro de um arcabouço metodológico solidamente construído na tradição materialista. Ao propor que “o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico”²⁵⁷, Pachukanis insere a forma jurídica num longo caminho de desenvolvimento do tema marxista da objetificação e da alienação, caminho que remonta aos escritos de juventude de Marx (em especial, aos Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844, também conhecidos como “manuscritos de Paris”), e que foi sendo construído até seu pleno refinamento em “O Capital”. Teremos oportunidade de desenvolver este tema, talvez desenvolvê-lo até mais do que pode fazer o próprio Pachukanis. O pensamento materialista avançou sensivelmente nas últimas décadas e a obra madura de Lukács, em especial, permite um olhar renovado e profundo acerca do assunto.

Numa síntese ainda provisória, podemos dizer que os Manuscritos de Paris de 1844 marcam o início desta trajetória, quando Marx reflete sobre o conceito hegeliano de alienação e busca subvertê-lo dentro de uma perspectiva materialista. A alienação hegeliana é ainda um movimento da razão, uma necessidade lógica da objetificação prática da efetividade do mundo. A alienação é apresentada, na filosofia hegeliana, como o movimento que efetiva algo através da negação de um outro ser pressuposto. Todavia, em Marx, a dialética materialista permite conceber a alienação não como um movimento da razão, mas como a realização humana em intervenção recíproca com a natureza, como uma objetificação prática cujo maior exemplo é o trabalho.

Nos Manuscritos de Paris, a principal preocupação de Marx era demonstrar que esta inversão é prática e ontológica, e não apenas teórica. De um ponto de vista empírico, a realidade das sociedades capitalistas demonstraria que esta alienação –

257 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 124.

enquanto objetificação ou exteriorização da efetividade humana no mundo – resultava, paradoxalmente, na desefetivação do ser humano enquanto sujeito. Ainda distante da formalização do conceito de mais-valor, Marx já percebia a contradição fundamental do capitalismo em termos do conceito de estranhamento, outro que é apropriado de Hegel de modo transformado.

A efetivação do trabalho tanto aparece como desefetivação que o trabalhador é desefetivado até morrer de fome. A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o trabalhador é despojado dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos do trabalho. Sim, o trabalho mesmo se torna um objeto, do qual o trabalhador só pode se apossar com os maiores esforços e com as mais extraordinárias interrupções. A apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento (*Entfremdung*) que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital.²⁵⁸

Conforme demonstra brilhantemente Mészáros,²⁵⁹ Marx vai rerepresentando esta mesma problemática ao longo de suas obras posteriores, ainda que mude a terminologia e acrescente conceitos mais apurados. Uma das expressões do máximo desenvolvimento deste tema está justamente no célebre capítulo do livro I de “O Capital” em que se discute “o caráter fetichista da mercadoria e seu segredo”. Após desenvolver os predicados produção mercantil como já apresentamos aqui (a formação do trabalho abstrato, a negação do valor de uso e o caminho que vai do valor de troca à formalização da categoria do dinheiro), Marx denuncia o caráter mistificador da própria forma-mercadoria.

Este caráter fetichista (fetiche, de *feitico*) repousa no fato de que a objetificação do trabalho (sua alienação) na mercadoria possibilita a completa negação – prática e simbólica – da totalidade social pressuposta e determinante à produção daquele objeto. Ao concentrar o trabalho abstrato na mercadoria, a produção mercantil cria um objeto que atrai para si todas as atenções e as desvia da complexa rede de relações que viabilizam que a mercadoria exista e se realize. Assim, possibilita que a circulação seja, como Marx diz nos *Grundrisse*, uma pura

258 MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Trad.: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 80-81.

259 MÉSZÁROS, István. A teoria da alienação em Marx. Trad.: Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 200-206.

aparência, “o fenômeno de um processo transcorrendo por trás dela”,²⁶⁰ já que se apresenta como uma relação entre coisas.

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores.²⁶¹

Poderíamos adicionar, neste caso, que é uma relação entre coisas mediada por sujeitos abstratos, justamente porque o direito capitalista assume a forma jurídica burguesa. No entanto, é importante perceber que o fetiche da mercadoria é uma mistificação absolutamente objetiva. O fetiche não é um obstáculo à percepção imediata do objeto do trabalho. Pelo contrário, é justamente essa imediatez da coisa natural que mistifica a percepção da coisa social, da mercadoria como elemento mediado da relação social dominante, que é o capital.

Como observa Zizek de modo muito perspicaz, o segredo do fetiche não é tanto uma questão de impressão subjetiva ou de entendimento, mas sim uma questão de prática social. Ainda que você não acredite que o dinheiro seja este objeto mágico que reúne em si a totalidade da mediação produtiva, você se comporta como se assim fosse e a prática das trocas mercantis atesta seu assentimento tácito à forma fetichista da mercadoria.²⁶²

É justamente por isso que não se pode tomar o conceito pachukaniano de forma jurídica como se fosse um conceito de direito que negasse o momento fundamental da violência e do comando imperativo do Estado. Na verdade, o jurista soviético demonstraria que este momento coercitivo é justamente aquele que se encontra negado na forma jurídica, ou seja, ela apresenta a complexa concretude das relações jurídicas de modo unilateral, como se fossem apenas uma relação entre

260 MARX, Karl. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 196-197.

261 MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 147.

262 ZIZEK, Slavoj. Interrogating the real. Londres: Bloomsbury, 2013. p. 31.

sujeitos abstratos. Por isso, embora a força impositiva da lei garantida pelos aparelhos de repressão do Estado componha o quadro geral da efetividade da totalidade do complexo jurídico, a chave de compreensão da forma jurídica está em como este momento mais cruel é negado e mistificado nas relações jurídicas.

Embora reconheça o caráter intrinsecamente antagônico das formas sociais do capital, Negri critica Pachukanis por separar da definição da forma jurídica o caráter de organização e comando da autoridade estatal.²⁶³ O filósofo italiano deixou de perceber que ao dizer que “uma autoridade externa normativamente constituída não tem nada a ver com a forma jurídica”, Pachukanis está simplesmente reafirmando que a normatividade jurídica é um engodo burguês para a explicação do caráter abstrato do direito e que o momento espoliador e coercitivo fica negado no plano mistificado da forma jurídica. O que não tem nada a ver com a forma jurídica é este engodo, esta visão idealista do Estado enquanto representante geral de uma comunidade tomada por ficção. A crítica pachukaniana não é uma recusa à denúncia do caráter violento e autoritário do direito, muito pelo contrário, ela propõe observar que este elemento essencial é negado no plano formal.

O caráter fetichista da forma mercadoria é ainda a chave para a compreensão do processo de reificação (“coisificação”), que lhe é decorrente. O fato de as relações mercantis serem como são faz com apareçam para os sujeitos concretos “não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas.”²⁶⁴ Portanto, a reificação é a própria centralidade da coisa numa relação entre pessoas (uma relação social). Trata-se da inversão de prioridades teleológicas na processualidade social. Neste sentido, a reificação é sempre uma unilateralidade, ou melhor, a negação de todos os momentos da totalidade social senão um único que

263 NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 21.

264 MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 148.

permanece posto no nível da aparência, a saber: o momento da troca já objetificada (alienada).

Diz-se que as mercadorias (e o dinheiro) são as formas reificadas da produção capitalista porque elas são o suporte material do valor. A relação de troca, que é travada como um dos momentos da totalidade produtiva, se comporta como uma mera relação entre estes suportes objetivos. No entanto, Marx também diz que os sujeitos abstratos (os sujeitos de direito) são suportes da relação de troca²⁶⁵ (suportes subjetivos, talvez?). A partir das reflexões de Pachukanis sobre a forma jurídica e o conceito do sujeito de direito, é razoável pensar sobre os efeitos da reificação também para o direito.

Há duas vertentes promissoras para essa proposta. Em primeiro lugar, de modo mais imediato, a reificação mercantil é um dos pressupostos da abstração subjetiva que constitui a forma jurídica. Enquanto valor que se valoriza, o capital assume a posição de “sujeito automático do processo”.²⁶⁶ É apenas porque o capital tem centralidade subjetiva na sociedade capitalista, assumindo a posição de sujeito das relações sociais e ditando as prioridades da vida social, que as subjetividades concretas são negadas e sobre elas é erigida a subjetividade jurídica abstrata. A princípio, parece ser esta a forma com que Pachukanis associa a reificação ao direito. No Brasil, este tema é desenvolvido por Vinicius Casalino.²⁶⁷

Nada obstante, seria possível cogitar de uma segunda possibilidade, a de uma “reificação propriamente jurídica”, isto é, uma que resulte da forma jurídica ou lhe seja especialmente correlata em algum sentido. A partir desta segunda perspectiva, nosso olhar volta-se às formulações práticas e simbólicas que o complexo social jurídico expressa e que assumem a centralidade das relações jurídicas. As normas, as decisões judiciais, os contratos, os direitos, os princípios, todos estes elementos

265 MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p.160.

266 Ibid. p. 229-230.

267 CASALINO, Vinicius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. Revista Direito e Praxis. 2019, v. 10, n. 4. pp. 2879-2922.

objetivos assumem no direito burguês uma centralidade tal que as relações jurídicas aparecem como se fossem conflitos entre normas, dissídios jurisprudenciais, colisões entre direitos fundamentais.

Enfim, estes e outros institutos do direito burguês poderiam ser considerados como expressões da reificação da forma jurídica que, embora não encontremos no pensamento de Pachukanis, pode ser verificada com inspiração no pensamento de Lukács:

A objetivação até costuma aparecer como artefato, mas essa indicação para a sua gênese permanece abstrata na imediatidade; é preciso ter conhecimentos especializados, que vão além da mera capacidade de manuseio, para poder entender a “coisa” objetivada como resultado de um processo genético. A partir dessa constituição dos objetos cotidianos surge, então, espontaneamente a seguinte atitude: não compreender as “coisas” como surgidas geneticamente, mas como necessariamente “prontas e acabadas”; quando se pergunta pelo seu surgimento, geralmente se aponta para um “criador” transcendente. (...) Onde, como acontece no direito, o vínculo imediato com a vida é muito forte para poder ser totalmente projetado para o transcendente, os legisladores foram transformados em figuras míticas, dando ao direito por eles proclamado uma base em revelações transcendentais (Moisés, mas também, embora mais seculares, Licurgo, Sólon etc.).²⁶⁸

Aqui aparece, portanto, aquilo que se pode compreender como a reificação do momento legal do complexo jurídico, que se dá pela negação da natureza classista do conteúdo das determinações das leis e que resulta na interdição das lutas sociais sob a autoridade e legitimidade aparentes do direito posto. Este direito posto não aparece como aquilo que ele é, a saber: uma posição teleológica das classes dominantes que, na sua função retroativa de alienação, justifica e constitui o próprio complexo jurídico. Ao contrário, o direito posto aparece como a efetivação de uma vontade qualificada pela representação do *demos*.

É curioso perceber como a teoria política contemporânea se aproximou da relação entre direito e reificação a partir do conceito de reconhecimento. Quando lemos a importante obra do atual representante da Escola de Frankfurt, o alemão

268 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 550-551.

Axel Honneth, vemos que ele não só descreve o direito como um dos meios de luta por reconhecimento – com o que até poderíamos concordar, como enfatiza que

na troca econômica, o *status* jurídico dos participantes os protege reciprocamente contra uma postura meramente reificadora; pois ainda que o outro também possa sempre ser considerado de tal maneira apenas do ponto de vista da maximização das utilidades individuais, seu status jurídico no contrato de troca lhe garante uma consideração, mesmo que mínima, mas ainda assim de caráter obrigatório, de suas qualidades pessoais.²⁶⁹

Honneth trata a reificação como o “esquecimento do reconhecimento”. Curiosamente, o status jurídico mínimo do sujeito de direito parece ao filósofo alemão uma garantia contra as violências da reificação e não como uma de suas expressões.

Se analisarmos como Axel Honneth desenvolve seu conceito de reconhecimento, veremos que ele o faz a partir das ideias de Lukács sobre a reificação reunidas em sua obra de juventude, “História e Consciência de Classe”. Décadas depois, quando Lukács escreveu os manuscritos que dariam origem a “Para uma ontologia do ser social”, suas conclusões sobre o fenômeno da reificação seriam substancialmente impactadas pela consideração de uma categoria central, também retomada do jovem Marx: o estranhamento.

O estranhamento é outra destas categorias que Marx reconstrói nas suas primeiras incursões na dialética, efetuadas nos Manuscritos de Paris. Ainda sem antever conceitos mais concretos como o mais-valor, Marx já percebia no início da década de 1840 que há um nexo de contradição fundamental entre a efetivação do desenvolvimento da produção capitalista e a efetivação dos sujeitos humanos em suas individualidades.²⁷⁰ Este fenômeno seria intimamente ligado ao modo pelo qual a alienação do trabalho se transforma, no capitalismo, numa alienação muito pouco ou nada significativa para a constituição das subjetividades dos trabalhadores.

269 HONNETH, Axel. HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: UNESP, 2018. p. 122.

270 MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Trad.: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 79-90.

Como consequência, haveria não só um estranhamento do sujeito consigo, como também um estranhamento dele com seus pares e com seu trabalho. Nas palavras de Lukács:

(...) o desenvolvimento das capacidades humanas não acarreta necessariamente um desenvolvimento da personalidade humana. Pelo contrário: justamente por meio do incremento das capacidades humanas ele pode deformar, rebaixar etc., a personalidade humana.²⁷¹

Depois de seu longo estudo sobre a economia política feito na década de 1850, Marx perceberia categorias mais concretas para explicar este fenômeno. O mais-valor (absoluto e relativo), o capital, a acumulação, a acumulação primitiva, a queda tendencial da taxa de lucro, enfim, estes e outros conceitos expressam em nível mais determinado os efeitos desta contradição fundamental entre o desenvolvimento das forças produtivas e a substancialização das classes trabalhadoras. No nível da alta abstração em que Lukács navega em sua ontologia do ser social, o estranhamento propicia um tratamento mais geral sobre a contradição fundamental que subjaz todos estes fenômenos, especialmente na medida em que ele expressa os efeitos desta contradição para o momento subjetivo da ação social.

Considerando o que dissemos antes sobre a objetivação e a alienação, o estranhamento é um fenômeno “exclusivamente histórico-social”²⁷² que expressa o descompasso estrutural entre capital e individualidade. Se no modelo mais simples do trabalho a alienação aparece como um efeito retroativo potencialmente positivo para o sujeito que se aliena no produto objetificado, o estranhamento é a própria obstaculização de que toda a gama de expressões subjetivas dos indivíduos e das classes trabalhadoras floresça em decorrência de seu trabalho. É claro que não se trata de um fenômeno absoluto. É um elemento tendencial que acompanha aos níveis de dominação política e econômica do capital.

271 LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 581.
272 Ibid. p. 577.

Quando Honneth culpa Lukács por reduzir toda “despersonalização” ao fenômeno da reificação,²⁷³ ele está pensando apenas em “História e consciência de classe”. Em seus escritos de maturidade, Lukács indicaria que o estranhamento não pode ser concebido como “esquema exclusivo ou absolutamente central de conflito inerente ao desenvolvimento social. O estranhamento é apenas um dos conflitos sociais, ainda que sumamente significativo.”²⁷⁴

Em sua juventude, quando o filósofo húngaro escrevia seus primeiros trabalhos à luz das grandes revoluções socialistas do início do século XX, a reificação aparecia como fenômeno central por causa do protagonismo da ação política das classes trabalhadoras numa luta aberta e extremamente tensionada com as forças burguesas conservadoras em todo o mundo. Neste tipo de contexto, a consciência revolucionária do proletariado seria equivocadamente pressuposta como um dado lógico-ontológico (como Lukács admitiria em sua autocrítica de 1967) e a contradição entre capital e trabalho seria dada como óbvia. Na conjuntura das décadas de 1960 e 1970, diante de outros tensionamentos políticos e geopolíticos, se tornaria importante reafirmar que existe sim uma contradição fundamental entre o desenvolvimento do capitalismo e o desenvolvimento das personalidades humanas. O estranhamento, como categoria mais ampla, assumiu a centralidade que antes era da reificação, uma categoria mais específica.

Ainda assim, Lukács não deixaria de reconhecer, como já citado, que o estranhamento não é o único conflito inerente ao desenvolvimento capitalista. Na linha da estrutura de seu pensamento filosófico, também o estranhamento se submete aos princípios da tendência e do desenvolvimento desigual. Na verdade, ele corresponde inclusive a uma das expressões deste desenvolvimento desigual dos complexos sociais. É próprio do estranhamento, como fenômeno real em sua concretude, só “aparecer na sua pluralidade”, de modo que se pode falar em

273 HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: UNESP, 2018. p. 115-119.

274 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 591.

“complexos dinâmicos do estranhamento”.²⁷⁵ Não existe apenas um tipo de estranhamento, tampouco ele se refere somente a um campo específico da personalidade humana.

É inerente ao ser social do capitalismo, constituído de vários complexos desigualmente articulados, que o mesmo sujeito experimente formas variadas de estranhamento. Isto permite, inclusive, que a luta pela superação de uma manifestação do estranhamento produza ou deixe intocados outros tipos de estranhamento. Tratando deste tema, Lukács dá o excelente e muitíssimo atual exemplo dos “homens que combatem ardorosamente e também exitosamente o seu estranhamento enquanto trabalhadores na vida familiar [e] causam um estranhamento tirânico a suas mulheres”.²⁷⁶

Retomando os Manuscritos de Paris, Lukács trata dos processos de luta contra o estranhamento a partir de uma terminologia de orientação hegeliana. A singularidade, enquanto situação em si do sujeito, é a negação das particularidades que o constituem enquanto uma individualidade rica de determinações. Do ponto de vista social, esta individualidade se encontra com as outras individualidades no seu co-pertencimento ao gênero humano, na sua “generidade”²⁷⁷ [*Gattugsmässigkeit*] humana. No entanto, esta generidade pode aparecer como meramente em si, ou seja, sem perceber o caráter social e processual desta ligação entre particularidade e gênero.²⁷⁸ As lutas sociais direcionam os sujeitos a reconhecerem nas suas individualidades o pertencimento à generidade e, caso compreendidas as dinâmicas efetivas destas lutas, a perceberem esta generidade como consciente dos processos e tendências que influem sobre si (uma generidade para si).

275 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 607.

276 Ibid. p. 608.

277 *Gattugsmässigkeit* é mais um dos conceitos de origem idealista hegeliana que Lukács buscará em sua versão invertida no materialismo de Marx. Nas edições brasileiras das obras de Lukács feitas pela editora Boitempo, o emprego do neologismo “generidade” é justificado como uma tradução do termo utilizado em italiano: genericità.

278 LUKÁCS, Gyorgy. Op. Cit. p. 601.

Este complexo de problemas, assim desenvolvido por Lukács, tem um evidente caráter humanista. Não é à toa que outras correntes do marxismo renegariam os escritos de juventude de Marx, como fez Althusser em “Marxismo e Humanismo”.²⁷⁹ Lukács rejeita expressamente este tipo de interpretação a respeito da obra de Marx e não tem o menor pudor em utilizar o arcabouço conceitual do assim chamado “jovem Marx”. A querela contra o humanismo, que leva Althusser a atacar até mesmo as obras de Marx, resulta de um embate entre correntes comunistas europeias nas décadas de 1960 e 1970. Lukács, em especial, travaria um confronto filosófico contra o existencialismo.²⁸⁰ No entanto, a proposta lukacsiana não é um humanismo, nem no sentido moderno, nem no sentido existencialista. A generidade para si resulta justamente de um mergulho nas complexas determinações materiais do ser social. Ela não é um estado passivo de coexistência, tampouco é um campo absolutamente aberto de possibilidades. A superação dos estranhamentos e o caminho em direção à generidade para si são modos de luta social. Trata-se de perceber, contra o idealismo existencialista, de que nem toda singularidade é consciente e positiva para as particularidades que compõem a personalidade do indivíduo, e que nem toda generidade é para si.

O fato de que Lukács reconheça este complexo de problemas a partir de seus graus de efetividade (e de suas implicações com as lutas políticas e ideológicas) é o grande desenvolvimento entre as conclusões de “História e consciência de classe” e “Para uma ontologia do ser social”. A questão deixa de ser a declaração da posição de privilégio político e epistemológico da consciência proletária e passa a ser um debate sobre a enorme distância desta generidade muda para a generidade para si porque “uma vez surgidas as formas ideológicas para dirimir tais conflitos, os pores teleológicos que aqui têm lugar podem acarretar tanto objetivações da generidade em si como da generidade para si”.²⁸¹

279 LOUIS, Althusser. Marxismo e humanismo. In: LOUIS, Althusser. Por Marx. Campinas: UNICAMP, 2015. p. 183-202.

280 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018. p. 80-104.

281 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 621.

Estas questões, ainda que muito abstratas, trazem o direito para a centralidade dos embates ideológicos. É o direito um dos complexos sociais ideológicos que têm esta potencialidade de abertura para a generidade para si. Notadamente, isto não significa que sejam apenas as próprias relações jurídicas que necessariamente promoverão a personalidade humana e sua conexão com a generidade. O caráter ideológico do direito significa que nele são percebidas as contradições fundamentais da sociedade de classes e, portanto, que ele abre oportunidades para o encaminhamento positivo das lutas sociais. Esta abertura é apenas potencial e tem sempre que enfrentar a tendência geral de dominação ideológica burguesa no complexo jurídico. No entanto, negar a luta ideológica dentro deste complexo seria simplista e contraproducente. A questão é saber “onde, como e quando sucede de fato uma atuação exemplar a favor da generidade para si, a favor da personalização autêntica dos homens, contra seu estranhamento.”²⁸²

Portanto, o que a crítica da forma jurídica nos permite compreender é o motivo e o modo pelo qual o direito burguês se fecha para esta generidade para si. A forma jurídica é a própria negação da subjetividade concreta que constitui as individualidades de cada personalidade humana e produz, através das subjetividades jurídicas abstratas, uma generidade muda. Assim, retomando nossa crítica à problemática oferecida por Honneth, podemos concluir que reconhecimento jurídico não é mais do que o encaminhamento das singularidades jurídicas a uma generidade em si, uma generidade que reúne abstratamente os sujeitos concretos sob a comunidade dos sujeitos de direito.

Isto não quer dizer que não exista uma luta por reconhecimento no campo jurídico. O que podemos dizer é que a forma do direito burguês é a expressão de uma tendência de estruturação do complexo jurídico na qual esta possibilidade é bloqueada. A forma jurídica é a forma de um complexo social contraditório e, por isso mesmo, a forma da viabilização da reprodução desta contradição. Naturalmente, se admitirmos o conceito lukacsiano de ideologia e o aplicarmos ao complexo

282 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 623.

jurídico, veremos que uma luta contra o estranhamento (ou, nos termos de Honneth, uma luta por reconhecimento) pode emergir justamente do fato de que estes complexos sociais ideológicos viabilizam a consciência destas contradições e, assim, a luta por sua superação.²⁸³

Nesse tocante, está claro que todas as formas de estranhamento que se tornam atuantes num determinado período estão fundadas, em última análise, na mesma estrutura econômica da sociedade. Portanto, a sua superação objetiva pode – mas não deve – ser implementada mediante a transição para uma nova formação ou mediante um novo período estruturalmente distinto da mesma formação. Por isso, certamente não é nenhum acaso que, em toda crítica radical, revolucionária, a um estado da sociedade, que tenha em mira reais revoluções ou pelo menos uma reforma profunda, existem tendências de derivar teoricamente de sua raiz social comum os diferentes modos de estranhamento, visando arrancá-los com essa raiz.²⁸⁴

Ao refletir sobre o conceito de estranhamento e sua construção crítica por Marx no debate contra Feuerbach e os hegelianos do início do século XIX, Lukács enfatiza que um dos avanços fundamentais do marxismo foi apontar, com o maior vigor possível, que apenas compreender e desmascarar teoricamente os estranhamentos não é suficiente para acabar com eles.²⁸⁵ Um dos princípios fundamentais da práxis materialista, já apresentado no início deste trabalho, é o de que “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.”²⁸⁶ Este é o sentido fundamental das onze teses contra Feuerbach.

4.5 Direito e Estado

Até aqui, parece bastante evidente a posição de Pachukanis sobre o protagonismo da economia mercantil como determinante da forma jurídica. No entanto, também é evidente que o Estado cumpre algum papel, histórico e prático,

283 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 637.

284 Ibid. p. 625.

285 Ibid. p. 646.

286 MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

na determinação daquilo que vem a ser a forma do direito burguês. Por isso, a crítica pachukaniana precisaria tomar uma posição sobre a questão do Estado ainda que ele não seja entendido como elemento essencial da forma de regulação jurídica capitalista.

O poder estatal é descrito por Pachukanis como essencialmente extra-jurídico. A organização de um aparelho de dominação por parte da classe dominante é entendida como exercício puro do poder. A partir de uma perspectiva histórica, e olhando especificamente para a história medieval europeia, Pachukanis observa que as feiras urbanas surgiram e se desenvolviam mesmo antes da formalização do Estado moderno. Chega a sugerir que as formas embrionárias de uma função pública – comparável ao Estado – estariam nos salvo-condutos e garantias políticas dadas pelos senhores aos comerciantes que participavam das feiras.²⁸⁷ Embora já existissem aparelhos organizados de poder, sobretudo ligados às tarefas militares, a tutela da segurança mercantil teria sido a primeira vez em que os poderes feudais romperam com a confusão entre público e privado que caracteriza seu regime político e econômico.

O argumento de Pachukanis carece de uma justificação historiográfica suficiente. No entanto, é possível notar que a interpretação jurídica do Estado se assenta, para Pachukanis, apenas como uma decorrência da forma jurídica e não como seu fundamento. De um ponto de vista funcionalista, o papel estatal não é um dispositivo jurídico, pelo contrário, é um dispositivo de pura força. Em essência, portanto, o Estado é percebido como aquilo que ele realmente é, ou seja, a organização do poder da classe dominante.²⁸⁸

Pachukanis não deixa de notar, porém, que este exercício da dominação burguesa, mesmo quando não é feito oficialmente pelo Estado, tem correspondência “às leis do Estado burguês, aos decretos e às instruções de seus órgãos, às sentenças

287 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 140.

288 Ibid. p. 141-142.

de seus tribunais etc.”²⁸⁹. O controle da organização do trabalho, a submissão ao regime salarial, a dependência em relação aos bancos, dentre outros exemplos, são meios de dominação que não se realizam primariamente pelo Estado mas que encontram nele um domínio “mediato e refletido”. Então, “por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade?”²⁹⁰

Enquanto poder, a atuação do Estado é objetivamente violenta, espoliativa e arbitrária. No entanto, aqui também a forma jurídica apresenta estas relações sociais de dominação de maneira unilateral, partindo do mesmo pressuposto da abstração das subjetividades. O Estado jurídico, assim compreendido no direito burguês, assume a forma mascarada de uma generalidade abstrata de interesses e de sujeitos. Isto é possível porque, na medida em que a regulação social assume a forma jurídica, imputa-se a cada sujeito não aquilo que lhe corresponde enquanto posição social real mas aquilo que lhe compete enquanto núcleo subjetivo abstrato.

É este encadeamento conceitual que permite que a teoria jurídica burguesa produza um corte entre os atos de Estado e os atos particulares, mesmo os atos dos agentes estatais. No campo do direito administrativo, sabemos como a dogmática evoluiu desde uma absoluta impossibilidade de responsabilizar o Estado (*the king can do no wrong*) até a teoria do órgão, passando por intermediárias teorias da representação do Estado pelos seus agentes. O que estas teorias tentam fazer é criar uma ponte entre a factualidade da atuação do agente público e a responsabilização abstrata do ente jurídico estatal. Esta ponte só é possível por meio de um denominador comum, a saber, a possibilidade de mistificar o Estado como uma ficção abstrata subjetiva. Isto que Pachukanis trata como “conexões lógicas entre o poder abstrato do Estado e o sujeito abstrato” amadurece sensivelmente com o juspositivismo porque o conceito juspositivista é justamente aquele do Estado

289 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 142.

290 Ibid. p. 143.

puramente jurídico. Conforme argumenta Kelsen, o Estado importa apenas enquanto centro das imputações jurídicas feitas a ele, através das pessoas de seus agentes públicos, já que só assim tais atos são propriamente “estatais” e não meramente atos destes agentes individuais.²⁹¹

Portanto, para a crítica da forma jurídica a questão do Estado é dupla. De um lado, o Estado existe como realidade efetivamente expressa em seus aparelhos de dominação, justamente porque ele é este conjunto de relações sociais que organizam a dominação de uma classe sobre as demais. De outro lado, existe o Estado enquanto ente jurídico, que se expressa de modo reificado nos conceitos da ideologia jurídica burguesa que integram a noção de Estado à estrutura da forma jurídica. Por isso, a resposta de Pachukanis à sua própria pergunta é que o Estado aparece como um poder público impessoal porque esta é a representação jurídica do Estado, aquela que nega seus elementos essencialmente espoliativos por meio do mesmo tipo de abstração que promove a unilateralidade do sujeito de direito.

Isto significa dizer que há uma “base original de organização do Estado” que se forma na totalidade das relações de dependência entre os sujeitos concretos dos momentos da produção social.²⁹² No entanto, do ponto de vista jurídico, ela é apresentada como se fosse uma coletividade pura, uma impessoalidade abstrata de caráter público. O pressuposto material desta abstração é a própria dominação burguesa, que impõe o capital como relação social dominante, atribuindo a seus interesses (os interesses do capital) a falsa posição de interesse geral. Ou seja, há um processo de abstratização do Estado porque isto constitui a possibilidade de negação de sua brutalidade essencial. O pressuposto formal desta abstração, por outro lado, é a forma jurídica. Ou seja, este processo de abstratização do Estado ocorre desta maneira porque é assim que se constroem as reificações da forma jurídica.

291 KELSEN, Hans. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1938. p. 21-22.

292 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 149.

O resultado disso é que a expressão reificada do Estado jurídico seja a de um aparente terceiro elemento, um mediador do conflito social ou, visto de outra maneira, um agente externo que não quer o conflito. Isto só é possível porque o direito burguês nega a conflitividade social no nível normativo, de modo que dissimula esta conflitividade como se fosse ela própria uma externalidade. Em consequência disso, o Estado jurídico aparece como terceira parte porque toma para si a posição do interesse público universal, o que é a mesma coisa que a negação da conflitividade.²⁹³

As ideias de Pachukanis a respeito do Estado foram muito debatidas por um conjunto de intelectuais da Alemanha e da Inglaterra que, desde as décadas de 1960 e 1970 reuniram aquilo que convencionou-se chamar de “teoria da derivação” do Estado e do direito. Estes autores, uns mais próximos e outros mais distantes do pensamento do jurista soviético, comungam da tese de que a compreensão materialista a respeito do Estado burguês deve partir de sua dependência estrutural com a generalização da forma-mercantil. No Brasil, seus grandes difusores são Camilo Onoda Caldas e Alyson Mascaro.

Em linhas gerais, a explicação dos derivacionistas não se distingue em grande medida do pensamento pachukaniano. É claro que há especificidades, mas estas são de menor importância para este trabalho. A partir do arcabouço metodológico marxiano, os derivacionistas defendem que há uma fortíssima determinação da forma capitalista de produção sobre a existência do Estado, ao ponto de concluírem que o Estado, propriamente dito, só seria possível e necessário no capitalismo.²⁹⁴ O fundamento teórico destas conclusões é, no geral, o mesmo que Pachukanis já havia desenvolvido quase 50 anos antes, a ponto de alguns derivacionistas reconhecerem expressamente que o jurista soviético seria uma espécie de precursor da teoria da derivação.

293 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 150.

294 CALDAS, Camilo Onoda. A teoria da derivação do Estado e do direito. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 124-125.

O interessante é perceber como o desenvolvimento desta concepção materialista de Estado formulou divergências internas ao longo das décadas e como estas divergências nos ajudam a pensar sobre a crítica da forma jurídica. Conforme relata Caldas, numa releitura detalhada sobre cada autor e cada fase da teoria da derivação, alguns integrantes deste círculo teórico começaram a ser referidos pelos seus debatedores como membros de um subgrupo dentre os derivacionistas, um subgrupo denominado “escola lógica do capital”. Em linhas gerais, esta denominação decorreria do fato de que estes autores tratariam a formação do Estado capitalista como uma gênese necessária e funcionalista, logicamente deduzível das determinações do capital.²⁹⁵

Segundo os críticos da “escola lógica do capital”, a consequência direta deste tipo de perspectiva seria não considerar devidamente dois elementos essenciais: “o desenvolvimento histórico concreto do Estado e do modo de produção capitalista e a luta de classes e seus efeitos sobre a reprodução da forma e das funções estatais”.²⁹⁶ Ou seja, formou-se uma querela dentro do pensamento derivacionista em razão de alguns de seus interlocutores supostamente adotarem uma posição abstrata demais. Contra esta tendência, os críticos pretendiam uma guinada em direção ao processo histórico real de constituição do Estado e do direito burgueses. A intuição pressuposta a este tipo de crítica é a óbvia percepção de que o desenvolvimento das funções estatais do Estado burguês é assimétrico em cada contexto e que, portanto, uma definição funcionalista seria muitíssimo limitada.²⁹⁷

Esta discussão é ilustrativa e pode ser aproveitada por nós para desenvolvermos a fundo a crítica pachukaniana da forma jurídica. Falaremos agora de Pachukanis, e não diretamente daquilo que um ou outro intelectual alemão ou inglês propôs a respeito da “teoria da derivação”. O fundamental do conceito de

295 CALDAS, Camilo Onoda. A teoria da derivação do Estado e do direito. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 162-165.

296 Ibid. p. 162.

297 Ibid. p. 172.

forma jurídica é, como repisado outras vezes, a qualificação metodológica que oferece à crítica materialista do direito. A estreita relação entre a forma da mercadoria e a forma jurídica (inclusive forma jurídica do Estado) não é uma relação lógico-dedutiva. Muito pelo contrário, a lógica preferida pelo materialismo para explicação das causalidades sociais é a lógica dialética.

Por isso, o conceito de forma jurídica explica um processo concreto e histórico de organização das relações sociais, um processo no qual se expressa uma contradição que é interna ao capital. Neste sentido, a forma jurídica, que é a forma do direito burguês, é o modo com o qual as relações se organizam nas sociedades capitalistas para a negação de subjetividades concretas em prol da construção – no seio da prática social – de subjetividades abstratas. Quando se formulam teorias a respeito da conexão entre isto e o modo de organização política da dominação burguesa, que chamamos de Estado, seria idealista supor que as determinações do Estado estão na forma jurídica enquanto conceito e não nas relações sociais que adquirem concreta e historicamente a forma que chamamos, teoricamente, de forma jurídica.

Supor que o Estado se encaixe dentro de um conceito formal abstrato, como se houvesse uma posição logicamente necessária para ele, seria saltar de conceito em conceito sem olhar para a efetividade da vida social. Conforme disse Pachukanis, o Estado não *exige* um conceito jurídico sobre si mesmo.²⁹⁸ Ele existe como uma realidade da dominação burguesa. A questão que se pode colocar é a procura por um conceito explicativo pelo qual se realiza esta espécie de dominação. Quanto a esta questão, explicar como o direito trata o Estado é apenas um dos elementos da resposta.

A forma jurídica do Estado, ou o que é o mesmo, a apresentação do Estado no nível da forma jurídica, não é uma explicação completa e acabada sobre o

298 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 150.

complexo fato social que é o Estado capitalista. É apenas a explicação sobre como uma das características do Estado burguês é ter um certo tratamento dado pelo complexo jurídico, já que este complexo social adquire uma determinada forma que chamamos de “forma jurídica”. Do contrário, cairíamos na problemática afirmação de que a existência do Estado se limita a aquilo que aqui descrevemos como a forma jurídica do Estado.

E é importante reiterar: o mérito do conceito de forma jurídica é metodológico. Ele nos permite entender a forma jurídica como uma forma em que uma dada contradição fundamental do capitalismo se torna realizável na prática social. Toda forma, no sentido marxista, é a forma de uma contradição. Nas palavras de José de Souza Martins, “a função da forma é revestir de coerência aquilo que é contraditório e tenso. É, por isso, negação mediadora das relações que expressa.”²⁹⁹ Assim neste caso como no caso da forma-mercadoria, não podemos nos dar por satisfeitos com aquilo que a forma jurídica apresenta no nível da aparência. Ou seja, aqueles momentos da totalidade social que ela põe como se fossem os únicos determinantes da realidade. Temos que olhar, sobretudo, para aquilo que está negado por esta aparência. Pela totalidade das determinações esquecidas, pelas subjetividades substituídas pela subjetividade jurídica abstrata, pelas violências praticadas pelo Estado e ignoradas sob o manto mistificador da soberania, do interesse público e da legitimidade democrática.

Por outro lado, se tentamos explicar o Estado como um conceito logicamente dedutível do conceito de forma-mercadoria também surgem as mesmas dificuldades. O desenvolvimento desigual do capitalismo, tanto dentro das sociedades centrais como na expansão sobre as sociedades coloniais, impede que o conceito de forma-mercadoria ofereça idênticas articulações lógicas em todos os campos sociais investigados. Conforme veremos nos últimos capítulos, a colonialidade e a dependência impuseram regimes variáveis de generalização da produção capitalista e, sobretudo, de exploração das forças de trabalho.

299 MARTINS, José de Souza. O Cativo da Terra. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 31.

Não há como ignorar que, para as sociedades coloniais, o Estado surge não como uma decorrência da mercantilização da vida e do trabalho, mas como um agente originariamente criador destes mesmos processos de mercantilização. Para as sociedades coloniais, isto que chamamos de direito burguês se realizou desde sempre em conjunto com a mercantilização genocida dos corpos e a imposição violenta do Estado colonizador. Portanto, a colonialidade revela uma absurda contradição: ao mesmo tempo que o Estado e o direito aparecem como uma imposição externa, uma criação europeia, eles existem nas colônias de modo totalmente diverso, numa linha histórica totalmente nova.

Por isso, é salutar que os próprios representantes da teoria da derivação tenham percebido que havia limites em suas formulações se permanecessem numa explicação lógica (dir-se-ia até idealista) sobre a existência do Estado. Aquilo que o Estado realiza enquanto função para o capitalismo, ou seja, o motivo pelo qual o capital depende do Estado, não pode se confundir com aquilo que o complexo jurídico apresenta enquanto forma jurídica deste Estado. Os dois fenômenos existem, nem tanto como meros fenômenos, mas como verdadeiros momentos desta rica totalidade concreta. A função do Estado de garantidor da circulação, ou mesmo do exercício da dominação de classes, explica o fato essencial de que exista um tal aparato mas não explica porque e como ele se organiza na forma deste Estado burguês. Trata-se de uma confusão entre causas, fins e formas. A forma jurídica deste Estado capitalista, ou seja, o fato de se apresentar como uma figura abstrata que é ausente da contradição de classes, é apenas uma dimensão da totalidade concreta estatal, apenas a dimensão que a forma jurídica nos apresenta.

Além disso, é preciso recordar os princípios do pensamento materialista. Conforme sintetizou Toni Negri, há uma clara opção na metodologia marxista por explicações fundamentadas da tendência.³⁰⁰ Isto significa que a definição dos

300 NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 33.

conceitos, sobretudo os mais abstratos, toma em consideração as relações generalizadas que são dominantes na processualidade social, algo que Florestan Fernandes também percebeu.³⁰¹ Pachukanis aplicou este princípio ao refletir sobre a forma jurídica porque reconheceu que o direito burguês convive, mesmo no capitalismo, com tipos de regulação social diversos e que há uma expressão gradativa e desigual da forma jurídica nos modos de regulação social.³⁰² No que se refere ao tema do Estado, este princípio nos exige nunca esquecer que uma definição completa de um fato social tão rico e complexo exige um longo percurso de reflexões que possam recompor os elementos mais gerais e abstratos, dentre os quais a forma jurídica do Estado é apenas mais um.

Ruy Fausto foi muito feliz ao desenvolver o conceito pachukaniano de forma jurídica naquilo que se refere ao Estado burguês. Ele trata o Estado como a expressão de uma contradição desdobrada.³⁰³ De um lado, há a contradição essencial de classes que justifica um certo tipo de dominação política de uma classe sobre as demais. De outro lado, há a contradição interna à forma jurídica, aquela que é resultado do fato de os sujeitos juridicamente relacionados como equivalentes serem efetivamente desiguais. Neste sentido, a existência do Estado burguês e sua apresentação na forma jurídica seriam uma decorrência da contradição entre as duas contradições (a contradição desdobrada), já que apenas com um aparato de força, representado ideologicamente como instrumento da ordem justa, poderia exercer a dominação de modo compatível.

301 FERNANDES, Florestan. Introdução. In: MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008 [1946]. p. 25-26.

302 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 92-93.

303 FAUSTO, Ruy. Marx: Lógica e Política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 293.

4.6

Direito e moral

O tema da moral é tratado no penúltimo capítulo de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Além de ser um dos mais curtos, é o trecho em que Pachukanis deixa mais a desejar. Isto se explica, em parte, pelo fato de a teoria jurídica dominante na época ser o juspositivismo que, em seus diferentes matizes, defende uma separação formal entre o direito e a moral. Naturalmente, a expectativa de um tratamento mais profundo sobre este tema decorre do fato de a virada pós-positivista ter desenvolvido uma aproximação relevante entre o direito e a moral a partir de suas premissas axiológicas, sendo o trabalho de Ronald Dworkin o exemplo paradigmático.³⁰⁴

A princípio, é possível pensar que as relações entre moral e direito são substanciais, ou seja, que dizem respeito ao conteúdo dos enunciados morais e jurídicos. A suposição mais imediata é buscar igualdades e causalidades entre estes tipos de enunciados normativos. Sob este ponto de vista, a relação entre moral e direito foi uma questão para todas as teorias jurídicas modernas e contemporâneas, cada qual à sua maneira. Todavia, também é possível pensar na relação entre direito e moral como uma questão formal, a respeito da via pela qual o enunciado moral influencia o jurídico (ou vice-versa).

Sobre esta segunda questão, de modo geral, os sistemas morais e jurídicos sempre puderam se determinar reciprocamente por meio da positivação, ou seja, a atribuição formal de validade jurídica a um enunciado que pode ter sido formulado, originalmente, por razões morais. Isto é verdade para todas as fontes de direito positivo (as leis, os costumes, a jurisprudência e a doutrina). Veremos, mais à frente, como estas questões podem ser equacionadas de um ponto de vista marxista através do conceito de pores teleológicos secundários em Lukács. De qualquer modo, esta questão recebeu um acréscimo importante no âmbito da dogmática jurídica burguesa nas últimas décadas.

304 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

O pós-positivismo, desenvolvendo determinações e contradições de seu modelo original (o positivismo), reelaborou a relação formal entre direito e moral através de uma técnica de interpretação jurídica refinada. A força normativa dos princípios, sua massificação nos textos jurídicos e, posteriormente, seus impactos para o neoconstitucionalismo, permitiram que a prática jurídica superasse o momento legislativo enquanto propulsor da positivação de valores. Os princípios, enquanto normas jurídicas propriamente ditas, objetificam uma cláusula aberta para a aplicação prática cotidiana do direito, seja na aplicação entre particulares, seja no exercício da jurisdição. Neste sentido, a tendência se desenvolve ao ponto de o próprio legislador perder a posição de guardião final da positivação de princípios na medida em que a jurisdição vai admitindo a existência e a força normativa de princípios implícitos.

As causas materiais deste processo ideológico, ou seja, deste processo interno às práticas jurídicas, mereceria um estudo particular. Este trabalho, enquanto um esforço teórico mais geral, não poderia desenvolver o tema além daqui. De todo modo, é evidente que o debate acerca das relações entre moral e direito é, atualmente, muito mais complexo que aquele travado no tempo de Pachukanis. As reflexões de Pachukanis vão até o limite de reiterar a sua posição sobre os efeitos da sociedade mercantil para todas as relações sociais submetidas à dominância do capital.

Assim, “o homem como sujeito moral, ou seja, como uma pessoa igual a todas as outras, não é mais que uma condição da troca com base na lei do valor.”³⁰⁵ De início, a definição do sujeito moral como “pessoa igual a todas as outras” já parece ser insuficiente. O jurista soviético parece assumir o problema da moral como uma decorrência do humanismo moderno, entre as tendências cristã e racionalista. Assim, mais do que uma questão sobre as implicações entre os valores morais e a forma

305 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 153.

jurídica, Pachukanis pensa no sujeito moral, um sujeito genericamente capaz de juízos morais.

Neste aspecto, o tema mais relevante talvez seja a conexão entre as ideologias humanistas, sobretudo na transição para a modernidade, e sua progressão iluminista como expressões do processo de formação e ascensão política das burguesias europeias. Pachukanis opta por centrar sua atenção na ética kantiana, representada por seu imperativo categórico. Em seu ponto de vista, a ética kantiana responderia a uma contradição interna da moralidade burguesa. De um lado, como toda moral, é uma diretriz reduzível ao núcleo básico da consciência moral; por outro lado, como seria determinada pela generalidade abstrata das subjetividades mercantis, deve se comportar como uma lei geral que abrange todos os limites da sociedade burguesa, e não apenas um certo grupo religioso, nacional ou corporativo.³⁰⁶

Como resultado, é próprio da ética kantiana estar ausente dos principais problemas políticos e práticos (ao contrário da ética aristotélica, por exemplo). O imperativo categórico é enunciado com tal formalidade que ele pretende universalizar uma definição vazia. Como resultado, ele reflete a responsabilidade moral para a consciência moral individual, o que é quase o mesmo que uma tautologia. Em suas palavras, o próprio Kant descreve esta questão através da diferença entre os conceitos de imperativo hipotético, que é contingente, e de imperativo categórico, que é uma lei universal. A definição de Kant é, portanto, bastante consciente: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.”³⁰⁷

Pachukanis entende que a moralidade kantiana tem o luxo de poder admitir-se um universal vazio justamente porque ela se ancora numa sociabilidade mediada pelos princípios da subjetividade econômica egoísta e da subjetividade jurídica

306 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 155.

307 KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: Crítica da Razão Pura e outros textos filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 223.

abstrata, de modo que “todo o *páthos* do imperativo categórico kantiano resume-se ao fato de que o homem faz ‘livremente’, ou seja, por convicção interior, aquilo que no plano do direito ele seria coagido a fazer”.³⁰⁸ Pachukanis registra, sem citar a fonte, que Kautsky teria dito que “a regra ‘encare outro homem como um fim em si’ ganha sentido quando, na prática, o homem pode ser como um meio para outro”.³⁰⁹

A conclusão que Pachukanis nos permite inferir é que a sociabilidade capitalista teria esvaziado a regulação moral de seu espaço tradicional no centro da regulação social. Os tipos de reconhecimento que antes dependiam de fontes normativas contingentes, na sociedade capitalista foram substituídos pelo reconhecimento econômico e jurídico, de modo que restou à moral o papel complementar de justificar *post factum* uma equivalência subjetiva já dada pela prevalência da circulação mercantil.

Após estas discussões breves sobre a moral burguesa, Pachukanis se concentra sobre o conceito de dever jurídico para diferenciá-lo do dever moral. Tendo em vista o complexo aparato que a sociedade burguesa constrói para garantir o cumprimento das relações jurídicas, o dever jurídico assume a forma de uma exigência, enquanto o dever moral tem por pressuposto o fato de que ela interpela o sujeito por meio de sua própria consciência (consciência moral). Daí porque o jurista soviético enxergue na formulação do conceito jurídico de obrigação um ponto nevrálgico da relação entre direito e moral.

Notadamente, a doutrina alemã concebe a obrigação jurídica como o resultado de dois elementos que nem sempre estão juntos: o débito (*schuld*) e a responsabilidade (*haftung*). Esta decomposição tem a importância prática de explicar dogmaticamente os casos em que uma pessoa tem certa obrigação jurídica mas não pode ser civilmente exigida (tem o débito mas não a responsabilidade,

308 PACHUKANIS, Evguiéni B. Op. Cit. p. 156.

309 Ibid. p. 158.

como o devedor de dívida prescrita), ou mesmo quando alguém que não é o devedor responde pela obrigação (não tem o débito mas tem a responsabilidade, como o fiador).³¹⁰ Não é à toa que a dogmática jurídica por vezes descreve a obrigação imperfeita, aquela em que há o débito mas não há responsabilidade, valendo-se da comparação às obrigações morais. Schreiber registra o aforismo do civilista francês Georges Ripert: “estamos numa região inferior no direito, em que não é noite e ainda não é dia. Quando um destes deveres chega à luz do dia, transforma-se em obrigação civil”.³¹¹

Justamente por isso, Pachukanis nota que a noção de obrigação jurídica é o limiar em que a ciência burguesa do direito tem dificuldades em se diferenciar da moral: “O dever jurídico, não sendo capaz de encontrar para si um significado autônomo, oscila eternamente entre dois limites extremos: a imposição externa e o dever moral ‘livre’.”³¹² Portanto, o debate pachukaniano sobre direito e moral é nem tanto um debate substancial sobre a implicação recíproca entre os dois complexos de relações sociais, e mais uma reflexão genérica sobre os limites de separação entre ambos no nível da ideologia jurídica burguesa.

4.7

Direito e sua violação

Assim como faz em relação ao Estado, Pachukanis inicia suas reflexões acerca da violação ao direito com menções ao desenvolvimento histórico das formas de punição desde as sociedades antigas europeias. Tanto para aquele tema como para este, a reprodução deste tipo de passagem seria de relevância reduzida porque a formação das sociedades coloniais como a nossa passa por linhas históricas com fundamentais especificidades.

310 SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 313.

311 RIPERT, Georges. Apud. SCHREIBER, Anderson. Ibid.

312 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 164.

De qualquer modo, é importante registrar que foi Pachukanis o primeiro a apresentar a tese que depois seria desenvolvida por Rusche e Kirchheimer e pelas criminologias críticas: que cada modo de produção tem seu modo de punição correspondente. Esta tese, que é uma decorrência muito natural do método materialista, significa muito mais do que reconhecer que cada sociedade tem seus princípios e métodos de controle punitivo. O argumento materialista dá centralidade à base econômica da vida social, o que implica rejeitar qualquer explicação que correlacione as formas de punir apenas com os fatores morais, religiosos ou técnicos de cada cultura.

No caso das sociedades mercantis, o princípio da equivalência entre as subjetividades jurídicas abstratas possibilitaria a importância crescente da retribuição como fundamento das penas.³¹³ Pachukanis avança em seu argumento até o ponto de considerar que o conceito jurídico de delito e o próprio processo criminal assumem a estrutura de um contrato, no qual as partes (defesa e acusação) exercem o contraditório processual a fim de “negociar” a justiça penal fixada na sentença.³¹⁴

O jurista soviético não deixa de perceber que o complexo jurídico penal é um aparelho da dominação de classes. No entanto, a questão é compreender a maneira específica pela qual esta dominação punitiva se realiza nas sociedades capitalistas. O princípio retributivo, como meio de limitação e justificação das penas, aparece para o capitalismo na forma da proporção quantitativa entre a subjetividade jurídica abstrata do réu e a gravidade da pena. Ou seja, se nas sociedades antigas a retribuição correspondia à equivalência *in natura*, como na lei do Talião, nas sociedades capitalistas a equivalência é de tipo abstrato porque ignora a diferença qualitativa entre o dano causado à vítima e a liberdade retirada do condenado.

313 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 167-168.

314 Ibid. p. 174.

É interessante recordar, neste ponto, o mesmo espanto com que Marx descreve a equiparação entre trabalhos úteis diversos na formação da economia mercantil. Afinal, assim como duas sacas de trigo e 3 casacos de couro são produtos completamente distintos, tanto no resultado como nos elementos produtivos, também a dor física e psicológica de alguém que é vítima de um crime é completamente diversa do sofrimento infligido ao condenado preso. A equivalência artificial entre o crime e a pena é uma construção ideológica, ou seja, um fato arraigado na prática social e formulado conceitualmente nas sociedades capitalistas porque ele se integra adequadamente à forma de organização dos corpos e das subjetividades.

Para que surgisse a ideia da possibilidade de pagar pelo delito com a privação de uma quantidade predeterminada de liberdade abstrata, foi preciso que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma simples e abstrata – trabalho humano medido pelo tempo.³¹⁵

É claro que a pena de prisão já existia nas sociedades pré-capitalistas, todavia ela chegou a assumir a posição central nos sistemas penais apenas nos últimos dois séculos. E, mesmo assim, as sociedades capitalistas europeias, supostamente representantes da alta civilização, experimentavam ao tempo de Pachukanis formas brutais de reprimendas físicas, especialmente na disciplina carcerária.³¹⁶

Não à toa, Pachukanis percebia já na década de 1920 a transição da teoria retributiva da pena para as teorias da defesa social,³¹⁷ para as quais a prevenção se torna o fundamento principal da aplicação da pena. Ou seja, há uma tendência tal de abstratização entre a pena aplicada e as reais circunstâncias do fato social criminoso que o condenado passa a responder em nome da coação dirigida contra todos os outros potenciais criminosos (prevenção geral).

315 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 177.

316 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 172-173.

317 Ibid. p. 180.

É sintomático notar, neste sentido, a negação da figura da vítima nas teorias penais clássicas. Em geral, a vítima aparece como uma mera fonte de prova, uma testemunha de um fato cujas decorrências jurídicas pertencem ao Estado, na figura do promotor acusador.³¹⁸ Esta é mais uma consequência da forma jurídica para o sistema penal. A forma jurídica é caracterizada pela formação de subjetividades abstratas que negam as subjetividades concretas. A vítima, enquanto pessoa de afetos e experiências pessoais, é um destes casos de subjetividade concreta negada. Em seu lugar, aparece a vítima enquanto ente jurídico, que não é parte processual legítima para as ações penais (exceção feita às ações penais privadas). Do outro lado da relação processual, o Estado comparece subjetivamente na figura do promotor de justiça que, numa dupla abstração, ainda se apresenta como representante não do Estado, mas da ordem jurídica e da coletividade.

No nível da ideologia jurídica burguesa, a dogmática penal formulou diversos conceitos de delito ao longo dos séculos, buscando explicar de forma sistemática as variáveis que conformam esta relação artificial de proporcionalidade entre o crime e a pena. Pachukanis reconhece que estes esforços puderam ser utilizados como instrumentos positivos de contenção do poder punitivo estatal. No entanto, este arcabouço conceitual é o que viabiliza a mistificação racionalizada desta equivalência. Nas faculdades de direito se ensina sobre a teoria causal-naturalista de delito, sucedida pela teoria causal-normativa, depois pela teoria finalista e mais recentemente pela teoria funcionalista.³¹⁹ Estas teorias manipulam os elementos essenciais do conceito de delito, a saber, conduta típica, ilicitude e culpabilidade, a fim de adequar a teoria penal à complexidade dos fatos sociais ditos criminosos.

Na teoria causal-naturalista, o dolo e a culpa são considerados elementos da culpabilidade, ou seja, elementos subjetivos do delito. A variante normativista da teoria causal insere na culpabilidade a noção de reprovabilidade, de modo que condutas dolosas ou culposas possam não ser punidas em razão de não serem

318 Ibid. p. 174.

319 DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014. p. 76-78.

reprováveis à luz da valoração normativa do caso concreto. A teoria finalista passa a compreender a ação humana como conduta teleológica, de modo que dolo e culpa passam a integrar a conduta típica como seus elementos subjetivos internos.³²⁰ Por fim, a teoria funcionalista, percebendo que só restaram elementos normativos na culpabilidade, pretende preencher neste elemento do conceito de tipo os valores de política criminal conveniente para o sistema.

Para Pachukanis, estes elementos conceituais são sintomáticos do salto abstrato que constitui a equivalência jurídica entre crime e pena. Tamanha é a dificuldade em compatibilizar racionalmente uma coisa e outra que a gradação da pena é deslocada para um critério psicológico.³²¹ Todavia, se quisermos ser exigentes com Pachukanis, não podemos deixar de observar que há também inúmeros fatores objetivos de determinação da gradação da pena, desde a cominação legal das penas máxima e mínima até a previsão de circunstâncias objetivas como qualificadoras do delito ou causas de aumento de pena.

Nada obstante, o autor tem toda razão ao denunciar o absurdo da naturalização das penas como respostas proporcionais ao fato social criminoso. De forma bastante inspirada, o jurista soviético propõe que a medida realmente interessada na defesa social deveria ser aquela que busca a *correspondência* e não a *proporcionalidade* da pena.³²² Ou seja, a proteção da sociedade e o tratamento do infrator depende de a medida aplicada ser adequada a estes fins, e nem tanto proporcional à gravidade do delito. A prevalência do princípio da proporcionalidade só é possível porque a contenção do poder estatal assume a forma jurídica de abstratização das subjetividades, que passam a ser tomadas unilateralmente por apenas um de seus predicados, a liberdade pessoal.

320 Mais tarde se perceberia, ainda na perspectiva finalista, que a culpa não é um elemento subjetivo da conduta porque ela decorre de uma violação objetiva de um dever normativo de cuidado. Fala-se, então, em culpa normativa como elemento da conduta típica.

321 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 176.

322 Ibid. p. 176.

Por isso, Pachukanis dirige uma crítica aos juristas burgueses e à condução da política criminal na União Soviética. Aos burgueses, que suas pretensões humanistas de correção do sistema penal não serão solucionadas com uma crítica meramente teórica, justamente porque os fundamentos da teoria retributiva e da equivalência abstrata entre crime e pena estão na própria sociabilidade capitalista e na sua correspondente subjetividade jurídica.³²³ Aos juristas soviéticos, Pachukanis afirma que as alterações do Código Penal soviético que excluíram o conceito de culpa (culpabilidade) não poderão, por si só, dar conta de alterar a realidade em direção a uma nova forma de lidar com o crime.

Tal alteração terminológica tem, evidentemente, certo sentido declarativo. Contudo, fundamentalmente, a questão não será solucionada por meio de uma declaração. Transformar a pena de retaliação e reparação em medida de defesa social apropriada e em correção de dada personalidade socialmente perigosa significa solucionar uma enorme tarefa organizacional, que não só reside fora da ação puramente judicial, mas, principalmente, se bem-sucedida, torna desnecessários o processo judicial e a sentença judicial, pois, quando essa tarefa for completamente solucionada, o impacto do trabalho correcional deixará de ser uma simples “consequência jurídica” da sentença judicial, que sanciona este ou aquele crime, e será uma função social perfeitamente autônoma de ordem médico-pedagógica. Não há dúvida nenhuma de que nosso desenvolvimento vai e continuará indo adiante por esse caminho.³²⁴

A crítica da forma jurídica pachukaniana entende que o conceito de violação ao direito e os correspondentes modo de punição têm caráter histórico e, mais do que isso, estão diretamente determinados pelas exigências funcionais e estruturais do modo de produção correspondente a cada sociedade e em cada época, tema que Georg Rusche e Otto Kirchheimer desenvolveriam nas décadas seguintes dentro do campo da criminologia.³²⁵ Nas sociedades capitalistas, a aplicação das penas assume uma equivalência baseada na abertura que a forma jurídica burguesa dá ao tratamento das subjetividades jurídicas abstratas e à subjetividade abstrata do Estado. Esta equivalência é uma mistificação do fato de que o crime e a pena são relações sociais qualitativamente distintas. A forma jurídica burguesa de tratamento

323 Ibid. p. 178.

324 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 181.

325 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

do delito só pode ser superada, portanto, com a superação das próprias condições estruturais da sociedade capitalista.

4.8

O ocaso e a reabilitação de Pachukanis

A posição de Pachukanis não se alinhava a nenhuma outra então formulada pelos revolucionários. Stutchka propugnava uma visão pretensamente leninista sobre a importância do direito no período de transição socialista, quando o Estado seria tomado e convertido em instrumento da revolução. A diferença fundamental entre o pensamento de Stutchka e o dos clássicos do marxismo é que ele explicitamente compreendia este direito do período de transição como um direito proletário, um direito cujo conteúdo prevaleceria sobre a forma já que estava vocacionado a dirigir juridicamente a revolução.³²⁶

Por outro lado, havia tendências normativistas nos círculos jurídicos soviéticos, tendências representadas por Yudin e, especialmente Vichinski. Para os normativistas, a fórmula marxiana de que o direito e o Estado expressam a dominação de uma classe sobre as demais significaria que a sociedade soviética, na qual supostamente não haveria mais dominação burguesa, teria alcançado a situação de ter um direito e um Estado propriamente socialistas. A diferença entre os normativistas e o pensamento de Stuchka é que os normativistas conceituam o direito através de uma definição voluntarista: o direito socialista seria um conjunto de

regras de conduta que expressam a vontade da classe dominante, estabelecidas em uma ordem jurídica, bem como os costumes e regras da vida comunitárias confirmadas pela autoridade estatal, cuja aplicação é garantida pelo Estado a fim de salvaguardar, tornar seguras e desenvolver as relações e disposições sociais vantajosas e convenientes à classe dominante.³²⁷

326 STUCHKA, P. I. Proletarian Law (1919). In: STUCHKA, P. I. Selected writings on Soviet Law and Marxism. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015. p. 9.

327 VICHINSKI, A. Y. Apud. KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 175.

Portanto, do ponto de vista teórico, a obra de Pachukanis já nasceu cercada de posições divergentes. Em geral, as críticas dirigidas ao pensamento pachukaniano sempre foram no sentido de que ele teria desvalorizado a influência dialética do Estado sobre o direito, ao mesmo tempo que teria tratado o direito soviético (supostamente um direito socialista ou, no mínimo, um direito proletário) como se fosse uma continuação do direito em sua forma jurídica burguesa, prestes a acabar na medida em que a forma-mercadoria desaparecesse na sociedade soviética.

Além disso, a conjuntura era muito importante. Já falamos sobre como “Teoria Geral do Direito e Marxismo” foi pensada em plena NEP e que isto justificou um diagnóstico cauteloso da parte de Pachukanis sobre o avanço da transição socialista. No entanto, a substituição da NEP pelos planos quinquenais a partir de 1929, sob direção do bloco político stalinista, mudariam o cenário sob o ponto de vista político e econômico. O resumo deste período que começa em 1929 e dura até os fins dos anos 1930 é o interesse na industrialização da sociedade russa a custo da coletivização idealmente completa do campo.³²⁸ Com isso, a relativa liberdade de gerenciamento da produção agrícola vigente na NEP foi substituída por uma organização estatal de cooperativas e empresas públicas, baseadas na propriedade pública das terras, insumos e instrumentos.

A teoria pachukaniana sobre a forma jurídica estava preparada para lidar com a sociedade soviética revolucionária. Sua percepção de que o direito praticado durante o socialismo era ainda um direito burguês era fiel às percepções de Marx na crítica ao programa de Gotha.³²⁹ O próprio Lênin reconhece que, conquanto o direito burguês seja extinto enquanto fundamento da propriedade privada dos meios de produção, ele permanece determinante como regulador “da distribuição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade”.³³⁰

328 REIS FILHO, Daniel Aarão. As revoluções russas e o socialismo soviético. São Paulo: UNESP, 2003. p. 86-90.

329 MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 30-32.

330 LÊNIN, V. I. O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 119.

Por outro lado, a ideia de que seria possível compreender a forma jurídica deixando o Estado à parte é algo que foi superestimado pelos críticos de Pachukanis. Conforme já demonstrado, Pachukanis não deixa de reconhecer a determinação recíproca e dialética entre o Estado e o complexo jurídico burguês, suas instituições, suas práticas, seus aparatos e suas normas. O que Pachukanis recusa é compreender a forma do direito burguês a partir de premissas normativistas, ou seja, tratar cientificamente do direito a partir da premissa simplista de que toda experiência jurídica assume sua forma em razão de constituir uma imposição coercitivamente ditada e garantida pela força estatal.

Este tipo de explicação normativista, compartilhada entre os juspositivistas liberais e os juspositivistas soviéticos (como Yudin e Vichisnki), é incapaz de explicar aquilo que o direito burguês têm de essencial, que é justamente seu caráter abstrato. À diferença dos juspositivistas, Pachukanis não identifica o caráter abstrato do direito ao voluntarismo do Estado (ou de sua classe dirigente), mas sim à subjetivação abstrata das pessoas que vivem sob o capitalismo. É a abstratização da força de trabalho e das relações sociais em geral, dependentes do capital enquanto relação social dominante, que dá sentido à forma jurídica.

Obviamente, Pachukanis não ignora que o direito burguês tenha ganhado efetividade histórica junto com o Estado e que não há como pensar no complexo jurídico burguês sem considerar a atuação estatal. Na definição pachukaniana, este é um elemento interno à contradição entre essência e aparência que subjaz a forma jurídica. Na verdade, o Estado enquanto soberano positivador das normas jurídicas é justamente a mistificação de sua ligação real com a espoliação e a violência sobre os corpos. A forma jurídica não é a mesma coisa que o direito, assim como a formamercadoria não é a mesma coisa que uma ou mais mercadorias em circulação. As formas são simplesmente conceitos que servem para explicar como uma determinada relação assume uma estrutura antagonista no seio do capitalismo. Daí o mérito da crítica pachukaniana da forma jurídica: ela é capaz de explicar a importância do concreto negado no plano abstrato das formas capitalistas. A forma

jurídica é a forma de uma contradição, é um conceito que explica aquilo que está posto e aquilo que está negado pelo capitalismo.

Este tratamento metodológico só é ruim para aqueles que querem dar sobrevida a esta forma do direito e ao tipo de atuação do Estado em relação a ela. Pachukanis não pensou uma teoria para a organização do direito sob o socialismo. Ele pensou uma teoria que explique como e por quais razões a existência do direito deve terminar ao longo do avanço da revolução socialista rumo ao comunismo.

É difícil explicar processos históricos tão agudos sem incorrer em alguma simplificação, teleologia ou personalismo. A própria compreensão sobre o que significou e como se formou o período stalinista é muitíssimo complexa. De todo modo, a partir da virada da década de 1920 para a década de 1930, as tendências políticas e teóricas associadas ao fenecimento do Estado e do direito passaram a estar em descompasso explícito com as estratégias do bloco dirigente.

O robustecimento do Estado soviético e de seus aparatos jurídicos estaria em convergência ao regime econômico do período, marcado pela ampla planificação nos planos quinquenais, pela administração burocrática da economia e pela repressão às dissidências. Não à toa, Pachukanis publica um texto em 1929 chamado “O aparato de Estado soviético na luta contra o burocratismo” no qual reconhece a importância da planificação econômica e do controle da produção e demonstra preocupação com os insucessos do programa de promoções pelo qual o Estado soviético pretendia pôr pessoas vindas da base produtiva de cada categoria nos postos de gerência.³³¹

Frequentemente, as notas biográficas de Pachukanis apontam que ele teria iniciado um processo de autocrítica induzida pela pressão política nas instâncias do Partido e da Academia Comunista, e que mesmo a autocrítica do autor não teria

331 PACHUKANIS, Evgeni. O aparato de Estado soviético na luta contra o burocratismo. In: PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017.

impedido que fosse acusado e morto em 1937 nos expurgos stalinistas. Para Márcio Bilharinho Naves, esta autocrítica seria nada mais que um recuo teórico insincero por parte de Pachukanis, feito apenas com a intenção de escapar da perseguição política.³³²

De fato, é possível perceber uma forte mudança de perspectiva nos textos de Pachukanis, em especial, a partir de um texto de 1931 intitulado “A teoria marxista do Estado e do Direito”, que é o capítulo inicial de uma obra coletiva. Quem lê este texto logo após “Teoria Geral do Direito e Marxismo” pode muito bem pensar que se trata de outro autor, com outras inclinações teóricas a respeito do tema. Nas primeiras páginas, Pachukanis ignora completamente o tema da forma do direito burguês para, nos últimos parágrafos, dizer que

The attempts to distinguish between formal characteristics and abstract legal concepts expressing the relationship between commodity owners, and to proclaim this “form of law” as the subject of the Marxist theory of law, should be recognized as grossly mistaken. This paves the way to the separation of form and content, and diverts theory from the task of socialist construction to scholasticism.³³³

Este trecho destaca aquilo que parece ser a tese determinante deste segundo momento da teoria pachukaniana. A própria questão da forma jurídica é posta de lado, tratada como se fosse um tema de interesse escolástico. No lugar da forma jurídica, Pachukanis dedica-se a tratar do caráter classista do direito soviético, demonstrando uma certa adesão ao modo com que Stutchka já tratava a relação entre forma e conteúdo do direito. Agora, a forma é associada ao conjunto de normas e atos estatais, enquanto o conteúdo do direito seria constituído das relações sociais que “o direito reflete e ao mesmo tempo sanciona, formaliza e modifica”.³³⁴

Com base nesta nova compreensão do que seria a “forma” do direito, totalmente desvencilhada da metodologia empregada em “Teoria Geral do Direito

332 NAVES, Marcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 125-126.

333 PASHUKANIS, Evgeni. The marxist theory of state and law. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.) *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Londres: Academic Press, 1980. p. 299.

334 *Ibid.* p. 287.

e Marxismo”, Pachukanis pode admitir que exista um “direito soviético” propriamente dito já que ele se diferenciaria do direito burguês pelo seu conteúdo de classe, ou seja, seria um direito vocacionado à vitória do socialismo enquanto dominação política das classes trabalhadoras.³³⁵ Sob esse novo ponto de vista, Pachukanis aponta explicitamente que a sua crítica da forma jurídica apresentada nos trabalhos anteriores estaria equivocada ao equiparar o fenômeno histórico do direito com o conjunto de predicados que, no direito burguês, derivam da troca de equivalentes mercantis.³³⁶

Pondo uma pá de cal em suas próprias ideias anteriores, o jurista soviético conclui sua autocrítica indicando que a sua teoria anterior não seria capaz de compreender os diferentes estágios do direito soviético ao longo da revolução. É interessante notar, quanto a este ponto, que agora Pachukanis faz questão de tratar a revolução como um processo lento, “cheio de saltos revolucionários e mudanças qualitativas” (conceito de Lênin), e de indicar que o fenecimento do Estado e do direito seriam processos próprios da fase mais elevada da revolução, o comunismo.³³⁷

A partir deste texto de 1931 e de outros que vieram nos anos seguintes, é consenso que houve alguma relação entre a conjuntura política e a mudança das ideias expostas por Pachukanis. Se ele mudou sua linha teórica por conveniência, se cedeu às pressões teóricas de seus opositores ou se foi coagido a alterar seus rumos, é uma questão ainda não respondida pelos trabalhos históricos. O que se sabe é que o primeiro pensamento de Pachukanis (que aqui estamos chamando de crítica da forma jurídica) foi tratado como uma posição “inimiga do socialismo” e da “pátria socialista”³³⁸, própria de “provocadores e traidores”.³³⁹

335 Ibid. p. 293.

336 Ibid. p. 299.

337 PASHUKANIS, Evgeni. The marxist theory of state and law. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.) Pashukanis: selected writings on marxism and law. Londres: Academic Press, 1980. p. 285

338 YUDIN, P. Socialism and law. Apud. KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021 [1954]. p. 156

339 VICHINSKI, A. Y. The fundamental tasks of the science of Soviet socialist law. Apud. KELSEN, Hans. A teoria comunista do direito. São Paulo: Contracorrente, 2021 [1954].p. 160.

O curso dos acontecimentos na década de 1930 piorou a situação de Pachukanis. O acirramento das tensões com os países capitalistas e a impossibilidade de efetivação da revolução socialista internacional formaram o caldo político que tendia a valorizar a estruturação dos aparatos militares e de repressão. As teorias que punham em primeiro lugar o esforço internacionalista ou o desmonte das estruturas jurídicas e de Estado no curto prazo poderiam ser facilmente estigmatizadas como sabotadoras do esforço soviético.

Embora Pachukanis tenha continuado a trabalhar nas instâncias do Comissariado da Justiça naqueles anos, inclusive colaborando na redação da Constituição Soviética de 1936 e no projeto de Código Penal da Rússia, o jurista soviético foi preso em 4 de janeiro de 1937.³⁴⁰ Embora seja sabido que Vichinski atuou como procurador do Estado Soviético nos processos de Moscou, não se sabe se ele esteve envolvido com a prisão de Pachukanis, que acredita-se ter morrido no mesmo ano de 1937, em circunstâncias desconhecidas.

340 DAVOGLIO, Pedro. Sobre o autor. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 206.

5

Para a crítica da forma jurídica

Até aqui, refletimos sobre o método do materialismo histórico e apresentamos a crítica da forma jurídica tal como formulada por Pachukanis. Neste último capítulo, nossa proposta é olhar para a formação social brasileira e, fazendo alguns acréscimos e complementos, formalizar uma crítica da forma jurídica renovada para o nosso contexto. Esta reflexão pretende retomar as inquietações expostas na introdução deste trabalho a respeito do potencial crítico da crítica materialista ao direito.

Esta aproximação a uma base empírica nas ciências sociais nos permitirá fazer aquilo que Marx chamou de “viagem de retorno”. As conclusões a que chegamos no capítulo anterior já nos ofereceram um arcabouço conceitual relativamente bem organizado. No entanto, queremos aprimorar o conceito e o estatuto categorial da forma jurídica para o contexto social brasileiro.

Do ponto de vista metodológico, o que se pretende aqui é expandir a compreensão do princípio da tendência através do conceito de desenvolvimento desigual, viabilizando que a forma jurídica brasileira seja percebida como uma síntese de determinações que têm particularidades e limites de tempo e lugar. Esta

investigação será marcada pelo detalhamento pontual de certas estruturas do complexo jurídico brasileiro que destacam tendências destes processos.

5.1

Formação colonial e escravismo

Neste tema, o início já é uma problemática à parte. O que é uma formação social e como defini-la na história brasileira? Estamos falando da formação apenas do modo de produção capitalista ou de qualquer tipo de sociabilidade? Quando é o início desta formação social? Jacob Gorender ajuda-nos a entender estas questões através do recurso aos conceitos marxianos de modo de produção e formação social.

O estudo de uma formação social deve começar pelo estudo do modo de produção que lhe serve de base material. As formações sociais podem conter um único modo de produção, o que lhes atribuirá homogeneidade estrutural. Podem conter, no entanto, vários modos de produção, dos quais o dominante determinará o caráter geral da formação social. Comumente, os próprios modos de produção não são puros, mas encerram categorias insuficientemente desenvolvidas ou decadentes, que representam embriões ou sobrevivências de modos de produção diferentes.³⁴¹

Gorender assenta este argumento para distinguir a postura materialista de outros vieses explicativos sobre a formação social brasileira. Numa breve mas contundente síntese, ele explica a sucessão histórica dos seguintes modelos explicativos:³⁴² i) um modelo que enfatizou o caráter patriarcal da sociedade colonial, tal como aparece nas obras de Oliveira Vianna e Gilberto Freyre; ii) um segundo modelo que classificaria a sociedade brasileira como do tipo feudal, na linha das diretrizes da Terceira Internacional para os países coloniais, personificada nas obras de Alberto Passos Guimarães e Werneck Sodr ; iii) uma tendência interpretativa pr pria da historiografia econ mica, conhecida como “teoria dos ciclos” por explicar a forma o social brasileira por per odos correspondentes a ciclos de exporta o (ciclo do pau-brasil, do a u car, do ouro, do algod o e do caf ); e iv) o modelo inaugurado por Caio Prado Jr., focalizado no sentido exportador estrutural da “empresa colonial”.

341 GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6^a ed. S o Paulo: Express o Popular, 2016. p. 25.

342 Ibid. p. 15-18.

Dentre estes modelos interpretativos enumerados, três deles merecem destaque porque constituíram esforços de interpretação materialista. A tese do feudalismo visava integrar a compreensão do modo de produção brasileiro à tipologia proposta pela Terceira Internacional para os países coloniais. Em linhas gerais, definia-se que a linha estratégica para os comunistas destes países seria buscar uma aliança com as burguesias democráticas para o avanço de uma revolução burguesa que pusesse fim aos modos feudais de exploração e dominação.³⁴³ Subjacente a esta tese estava a hipótese de que o avanço até o socialismo, nestes países coloniais, dependeria do amadurecimento de uma etapa burguesa intermediária que desenvolvesse as forças produtivas e levasse as contradições sociais até um desfecho revolucionário socialista. Outro pressuposto era a hipótese de que estas burguesias democráticas se interessariam num tal tipo de projeto. A tese do feudalismo, e sua implicação etapista, orientaria a ação dos comunistas brasileiros nas décadas de 1940, 1950 e 1960.³⁴⁴

A resposta dada por Caio Prado Jr. apontava para um outro polo interpretativo. Com fundamento na orientação exportadora da economia brasileira colonial, ele diria que o Brasil não era um país feudal porque a produção colonial brasileira estivera desde sempre voltada para o mercado, em suma, para o mercado externo mediado exclusivamente pela metrópole.³⁴⁵ A tese pradiana importaria em evidente dissidência teórica com a linha estratégica de aliança com a burguesia democrática.

A partir da década de 1970, vários trabalhos ofereceriam respostas a estas duas teses anteriores.³⁴⁶ Enfatizariam as especificidades do modo de produção

343 PRADO, Carlos. A Internacional Comunista e a “questão colonial” (1919-192). *Revista Espaço Acadêmico*, n. 208, set./2018. p. 41-53.

344 GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. p. 25.p. 20-32.

345 PRADO Jr., Caio. *A revolução brasileira*. In: PRADO Jr., Caio. *A revolução brasileira; A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

346 Estamos falando de Jacob Goreneder com seu “O escravismo colonial”, Florestan Fernandes com “A revolução burguesa no Brasil”, Clóvis Moura com “O Negro: de Bom Escravo a Mau Cidadão?”, José de Souza Martins com “O cativo da terra”, Lélia Gonzalez com “Cultura, etnicidade e trabalho” e “A mulher negra na sociedade brasileira”, entre outros e outras.

dominante e da formação social brasileira na virada dos séculos XIX e XX. Em comum, trariam ao centro destes debates a problemática fundamental do escravismo, em suas implicações para a reprodução econômica e social. Era um momento em que o protesto negro se renovava, nos movimentos e na intelectualidade, e no qual a perspectiva terceiro-mundista ganharia um novo fôlego teórico com a teoria da dependência.

A posição de Florestan Fernandes é intermediária neste complexo de problemas. Em linhas gerais, ele percebe a transição ao capitalismo como um processo composto de três etapas:³⁴⁷ i) a primeira, norteadada pela abertura ao capital internacional e ao mercado externo fora dos monopólios coloniais, desde a abertura dos portos até meados de 1850 (nomeada capitalismo moderno); ii) a segunda, baseada na delimitação de nexos de competitividade socioeconômica nos estritos limites da dominação racial branca, que vai de 1850 até as primeiras décadas do século XX (nomeada capitalismo competitivo); iii) a terceira, iniciada no contexto da década de 1930, que se caracterizaria pela ampliação da mão de obra assalariada e pela associação autocrática entre o Estado e o grande capital (nomeada capitalismo monopolista).

É evidente que a crescente dominância do modo de produção capitalista nos convoca a ter um olhar mais atento à gênese de sua ocorrência. O risco inerente é a desconsideração das importantes determinações dos modos parcelares de produção e daqueles modos de vida que antecederam a produção capitalista propriamente dita. No entanto, especialmente na medida em que pretendemos observar a formação social brasileira pela perspectiva de seu complexo jurídico, este é um destes casos em que a história das formações ideológicas enquanto conceitos coincide com a história da produção efetiva das relações humanas. Do ponto de vista destas

347 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 225-226.

experiências parcelares e destes modos de vida submetidos à dominação branca, o complexo jurídico brasileiro sempre apareceu como um dado externo.³⁴⁸

A própria definição do que vem a ser o complexo jurídico brasileiro é decorrente deste processo. As experiências jurídicas (ou análogas às jurídicas) dos povos originários e das populações negras em diáspora nunca foram reconhecidas como uma juridicidade oficial. Em larga medida, a consolidação do complexo jurídico do Brasil colônia (e, depois, do Brasil imperial), significaram justamente a negação destas experiências subalternas. O fato de que hoje seja possível debater as concepções de pluralismos jurídicos só revela um refluxo contra a tendência até hoje predominante de estruturação branca, estamental e depois burguesa do complexo jurídico colonial.

Esta é, portanto, a primeira determinação estrutural do direito brasileiro enquanto um complexo social: ele veio de fora, sua linha de historicidade aponta, num plano imediato, para a trajetória da sociedade da metrópole Portugal e não para as das nações que foram aqui dominadas. As instituições, as ordenações, as práticas, os tipos de documentos jurídicos, enfim, todo este substrato ideológico do complexo jurídico português foi trazido à colônia brasileira de forma impositiva.

Conforme resume Wolkmer, o aparato oficial deste complexo jurídico colonial era diretamente orientado pelas necessidades da empresa colonial e reproduzia, com algumas adaptações, uma estrutura de justiça análoga à justiça da metrópole.³⁴⁹ Até a vinda das estruturas metropolitanas para o Brasil, em 1808, o que existia desde a segunda metade do século XVI era uma distribuição irregular de juízes de primeira instância (divididos entre ouvidores, juízes ordinários e juízes com alguma especialidade), submetida a revisão de Tribunais de Relação também irregularmente distribuídos no território. Estes tribunais teriam sido criados com

348 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 45-48.

349 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 59-61.

distância temporal de quase um século entre cada um deles, primeiro na Bahia em 1652, depois no Rio de Janeiro em 1751 e, só após a vinda da estrutura administrativa da metrópole ao Brasil, foram criados no Maranhão em 1812 e em Pernambuco em 1821. Acima dos Tribunais da Relação estavam o Desembargo do Paço (de funções mistas, conjugando tarefas do que seria hoje uma corregedoria de justiça) e a Casa da Suplicação, esta última instalada apenas em Portugal.

Uma análise meramente institucional destes fatos poderia fazer supor que esta intrusão colonialista do sistema português sobre as populações nativas e aquelas trazidas escravizadas da África significaria que o complexo jurídico brasileiro fosse um apêndice do português, sem qualquer novidade de interesse. No entanto, o sentido deste processo é o de constituir um dispositivo estruturador da colonialidade. Por isso mesmo, há um evidente giro qualitativo quando estas formações sociais vindas de fora operam, aqui, para um máximo estranhamento das nações exploradas.

Desde o princípio, este complexo jurídico se constituiria fundado na dominação racial do branco e adaptado a padrões estamentais de tratamento importados da metrópole. Mesmo antes do estabelecimento dos Governadores-gerais e Ouvidores-gerais, o mando local dos donatários e dos senhores constituía a autoridade máxima na colônia.³⁵⁰ Este aspecto da dominação metropolitana na colônia, tão enfatizado em vários trabalhos, apenas se transmutaria com a instalação do sistema de justiça nos séculos seguintes. A autoridade jurídica do mando local, realizado nas lavouras e engenhos por seus senhores, não deixaria de existir.

Por isso, ainda que a vigência destas instituições pareça integrar o complexo jurídico colonial ao metropolitano, seu sentido prático-ideológico é totalmente diverso. Esta integração é, no limite, a integração dos grupos que aqui intermediavam a empresa colonial para a metrópole. A reprodução do velho, das estruturas jurídicas portuguesas, significava a criação de um novo. Esta novidade

350 FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14ª ed. São Paulo: USP, 2012. p. 40-42.

residia no fato de que aqui a justiça era uma justiça colonial, em tudo que este termo implica.

Conforme observa Jacob Gorender quando sustenta sua tese sobre a especificidade do modo de produção do escravismo colonial,³⁵¹ este não se desenvolveu como uma síntese nem como uma imposição de modelos confluentes. A experiência colonial, também vista sob a perspectiva da sua formação social, implica um tipo de novidade que tem suas tendências e estruturas próprias. Neste sentido, a descrição do Brasil colônia como “feudal” ou “semifeudal” atrapalha a compreensão do problema. Já sabemos, depois de trabalhos importantes como os de Eric Williams³⁵² e de Jacob Gorender³⁵³, que a economia escravista era, em si mesma, uma empresa mercantil lucrativa e que era o pressuposto principal das relações econômicas coloniais.

Do ponto de vista da nossa investigação pela forma do complexo jurídico brasileiro, a crítica de orientação pachukaniana ainda não tem lugar. Se a hipótese que construímos nos capítulos anteriores é a de que a abstratização das relações jurídicas derivada do trabalho abstrato seria a tendência dominante para os complexos jurídicos burgueses, o complexo jurídico colonial assumia uma forma diversa.

As diretrizes mercantis desta economia colonial certamente submetiam indígenas e negros escravizados a um modo específico de reificação. Sobretudo a escravização dos africanos passou a constituir um sistema mercantil autônomo, justificável por sua própria lucratividade para brasileiros e portugueses brancos. No entanto, no esquema desta reificação, as relações econômicas e jurídicas interpelavam estes sujeitos escravizados na qualidade de coisas. A negação aqui não

351 GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. p. 53-55.

352 WILLIAMS, Eric. Capitalismo & Escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

353 GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

correspondia ao mero estranhamento das condições individuais de suas personalidades. Era a verdadeira rejeição de qualquer personalidade jurídica.

Esta economia não deixava de ser fundamentalmente determinada pelo capital comercial. Na qualidade de mercadoria, este sujeito escravizado não teria a forma salário para mediar a exploração de seu trabalho. Enquanto o trabalho assalariado cria uma proporção (ainda que uma proporção enganosa) entre as horas de trabalho e a remuneração do trabalhador, o trabalho escravizado oferece os corpos escravizados como se fossem puras máquinas, cuja utilização se baseia no critério do máximo aproveitamento do seu tempo de funcionamento (como se fosse puro capital fixo). Os custos que o escravizado gerava para o senhor já estavam, em grande medida, adiantados no ato de compra. Isto significa que, neste contexto de pura exploração, a produção já se inicia com um passivo a ser compensado. Esta estrutura econômica elaborou, do ponto de vista social, o sistema do cativo como modo de organizar esta máxima e cruel apropriação do trabalho.³⁵⁴

Com relação aos brancos, a forma destas relações jurídicas era ainda fundamentalmente estamental, assim como o era na metrópole Portugal. Este caráter da sociedade portuguesa se reproduziria inclusive na seleção e formação dos juristas profissionais da colônia.³⁵⁵ A determinação estamental da produção e da vida social são obstáculos efetivos e metodológicos ao reconhecimento da forma jurídica burguesa já que adotam critérios de interpelação subjetiva vinculados à origem familiar e ao pertencimento social a determinados grupos. Com efeito, o sujeito jurídico estamental não é o sujeito de direito burguês. Muito ao contrário, é o sujeito de privilégios. A desigualdade concreta reproduz-se na própria distinção jurídica atribuída expressamente a tal e qual sujeito conforme seu pertencimento estamental.

354 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 32.

355 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. As leituras dos bacharéis e o ingresso à burocracia judiciária portuguesa: o caso luso-brasileiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: n. 156, abr./jun. 1995, p. 253-263.

O mandonismo local e a presença das visitas do Santo Ofício, esta última tão bem documentada na pesquisa de Ronaldo Vainfas,³⁵⁶ são caracteres sintomáticos deste complexo jurídico ainda não dominado pela forma burguesa. Eles evidenciam que o direito ainda não havia conseguido assumir o protagonismo da regulação social. Esta situação aponta, afinal, para o fato de que o próprio Estado – enquanto dispositivo ideológico e aparato de dominação – ainda não havia se consolidado. Os primeiros séculos da colonização eram ainda marcados pela enorme dificuldade de estabelecimento institucional dos mandatários metropolitanos portugueses e brasileiros, sua fragilidade diante das investidas de holandeses e franceses e pela relação mal resolvida com espanhóis e jesuítas (sobretudo em razão das implicações da União Ibérica).

Ao longo do século XVIII, importantes mudanças ocorreriam na medida em que este complexo de problemas seria afetado pela intensificação do mercado da escravização de africanos. As reformas Pombalinas, que recebem este nome graças à liderança de Sebastião José de Carvalho e Melo (o Marquês de Pombal) enquanto Secretário de Estado em Portugal entre 1750 e 1777, introduziram na metrópole aquilo que se costuma chamar de “despotismo esclarecido”, uma doutrina fundamentalmente baseada no mercantilismo e na secularização. Na colônia, o período pombalino é lembrado especialmente pela expulsão dos jesuítas e pela proibição da escravização dos indígenas.

Conforme lembra Wolkmer, a relação entre jesuítas e as nações indígenas produziu uma das experiências de sociedade que foram solapadas pelo projeto colonial. Nas Missões, localizadas no sul do Brasil, registra-se o desenvolvimento de práticas jurídicas autônomas, baseadas no princípio restaurativo em vez do princípio retributivo que já dominava as tendências modernas do direito ocidental.³⁵⁷

356 VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

357 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 53-54.

A expulsão dos jesuítas indicava o interesse metropolitano em aumentar o controle sobre a colônia. Tendo em vista que os jesuítas encampavam, àquela altura, a defesa da tese da humanidade dos nativos e enfrentavam as bandeiras paulistas, a proibição da escravização indígena, que se seguiu à expulsão dos jesuítas por meio de dois alvarás de 1757 e 1758 deve ser vista, na verdade, pela ótica do interesse metropolitano em fixar estas populações indígenas no seio da sociedade colonial e privilegiar o mercado do tráfico de escravizados africanos por meio do bloqueio da mão de obra escrava indígena.³⁵⁸ Tanto assim que a escravização indígena voltaria à legalidade em 1798 por meio de uma Carta Régia que a autorizava quando fosse empreendida em “guerra justa” contra as nações indígenas.³⁵⁹ De todo modo, a escravização dos indígenas não adquiriria o caráter puramente mercantil que teria a escravização dos negros. Ainda que tenha participado da formação do escravismo colonial, a dominação branca sobre os indígenas se transmutaria num amplo complexo de relações que iriam desde o extermínio à integração estamental.

Portanto, o que caracterizava este complexo de relações jurídicas e de poder era a negação das subjetividades colonizadas e a afirmação das subjetividades brancas. Mesmo o reconhecimento jurídico parcial da humanidade indígena só pode ocorrer, com todas as suas limitações, quando se tornou coerente com o processo de generalização da escravização dos negros. O complexo jurídico que se formava na colônia era, portanto, um dispositivo dual regulado pelo critério racial (e estamental de modo residual). Para aquilo que Losurdo chamaria de “a comunidade dos livres”,³⁶⁰ o sistema de justiça seria percebido como um apêndice da jurisdição metropolitana, cujos limites estariam supostamente na morosidade e na falta de estrutura.³⁶¹ Neste sentido, o complexo jurídico era minimamente funcional para os brancos, ainda que a divisão estamental lhes restringisse a qualidade destas relações jurídicas.

358 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 41.

359 *Ibid.* p. 29.

360 LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida: Ideias&Letras, 2006. p. 134-137; 202-206.

361 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Para aqueles que estão fora da “comunidade dos livres”, este complexo jurídico era pura e simples dominação. Não estamos falando, ainda, da forma jurídica burguesa. Nela, a abstração das práticas sociais concretas é tendencialmente mediada pela abstração do próprio trabalho, de modo que as subjetividades humanas teriam que aparecer já como subjetividades jurídicas. Do contrário, nesta sociedade colonial o direito realiza um espelhamento um tanto menos deformado da realidade social. A negação da humanidade dos povos dominados aparece imediatamente como a negação de suas personalidades jurídicas.

O fato de os complexos jurídico e político da sociedade colonial produzirem enorme estranhamento das nações indígenas e africanas submetidas ao escravismo não impediu que elas manifestassem e disputassem, contra a tendência da dominação colonial, outras formas de exercício de sua generidade. Já falamos sobre a novidade, altamente complexa e contraditória, da experiência das Missões no sul. Para os negros, os quilombos foram a experiência mais representativa deste processo. Desde os trabalhos fundamentais de Clóvis Moura,³⁶² o pensamento social brasileiro não pode mais ignorar a relevância do protesto negro e das suas experiências diaspóricas de resistência.

Tanto na resistência alternativa (o caso dos quilombos), como internamente à sociedade colonial, o reconhecimento da altíssima complexidade destas experiências de protesto é fundamental. É como Lélia Gonzalez sugere ao criticar a descrição de Caio Prado Jr. sobre as relações amorosas nas senzalas do escravismo.³⁶³ O fato de que podemos considerar, em termos teóricos, que tais relações reflitam estruturalmente uma situação de pura dominação não afasta a circunstância de que estes sujeitos dominados são concretamente dotados de

362 MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas*. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

363 GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 87.

capacidade ética, política e afetiva para construírem alternativas dentro do limitado escopo de seus pores teleológicos.

Por isso, é importante enfatizar que estes grupos também participaram ativamente dos nexos internos desta formação social estruturada pela dominação branca e, dentro dela, promoveram a luta contra estes estranhamentos jurídicos e políticos. Um bom exemplo disso são as lutas sociais na Bahia na transição do século XVIII para o século XIX, um período que perpassou a vinda da administração metropolitana ao Brasil e os próprios processos de independência na década de 1820.

Conforme demonstra Losurdo, a hegemonia das burguesias europeias expunha a dialética da efetivação da liberdade nas colônias, compreendida jurídica e politicamente. Em razão do modo de organização das sociedades coloniais, a independência poderia expressar uma via de acesso a uma liberdade contra o poder metropolitano que, na verdade, garantiria a efetivação da dominação branca sobre os escravizados negros, como no caso dos movimentos liberais das colônias do Sul estado-unidense.³⁶⁴ A liberdade do senhor é imediatamente a dominação do escravizado. Assim, a luta por independência contra uma metrópole que conduzia de tendência abolicionista, como era o caso da Inglaterra, expressava uma via de manutenção do escravismo. Nos termos da formulação de Losurdo, esta liberdade corresponderia a uma “democracia para o povo dos senhores”.³⁶⁵

Por outro lado, o que a Revolução Haitiana revelaria é que as mesmas bandeiras por igualdade e liberdade podem se expressar de modo efetivamente emancipador quando enfrentam os obstáculos que bloqueiam a generidade para si das classes em luta. A aproximação entre os EUA e a França napoleônica, contra os revolucionários ex-escravos haitianos, demonstra o caráter efetivamente

364 LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida: Ideias&Letras, 2006. p. 53-87.

365 *Ibid.* p. 127-134.

transformador da experiência de Santo Domingo. Ela se apresentaria com um farol para as lutas por independência na América Latina.³⁶⁶

No contexto internacional, este período foi também paradigmático para a estrutura dos complexos jurídicos. A tendência de abertura das monarquias para o constitucionalismo moderno se conjugou a certas exigências de estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas. A ideologia jurídica aos poucos se aburguesou com os influxos do pensamento liberal iluminista. Se na transição para o século XVIII o principal problema das teorias jurídicas (ainda indiferenciadas em relação à teoria social em geral) era a legitimação da soberania e do direito ditado pelo soberano, na transição para o século XIX os temas fundamentais passariam a ser a validade e a coerência dos aparatos da ideologia jurídica burguesa. A obra de Jeremy Bentham, com a formulação de sua “nomografia” (a “arte da ciência de legislar”), é ilustrativa.³⁶⁷

O constitucionalismo moderno e a codificação no direito confluíram para uma tendência formalista em que os textos jurídicos, em especial os textos legais, ocupariam papel central na tradição romanística, da qual participam os complexos jurídicos de Portugal e de suas colônias. Não é a toa que a administração pombalina editaria a lei de 18 de agosto de 1769, a chamada “lei da boa razão”, pela qual o direito comum – fartamente inspirado e fundamentado no direito romano – teria sua validade jurídica diminuída em face na máxima prevalência do direito natural e das leis positivas.³⁶⁸ Conforme argumentam Arno Wehling e Maria José Wehling,³⁶⁹ este seria um exemplo sintomático de uma transição – frequentemente ignorada pelas pesquisas históricas – entre o centralismo racionalizador do final do Antigo Regime e o centralismo racionalista do modelo liberal.

366 Ibid. p. 182-183.

367 BENTHAM, Jeremy. *Nomografía o el arte de redactar leyes*. México: Senado de la Republica, 2009.

368 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 48.

369 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: o direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino*. *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Vol. 14, 1997, p. 413-428.

O formalismo dos complexos jurídicos em processo de aburguesamento se revelaria de modo climático na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que, pela qual os revolucionários franceses estipularam no seu artigo sexto que

Art. 6. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou por meio de representantes, à sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer proteja, quer puna. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção a não ser a de suas virtudes e seus talentos.³⁷⁰

A Declaração também estipulava que em seu artigo primeiro que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.”³⁷¹ Este substrato ideológico apenas condensava aquilo que o humanismo e o iluminismo já advogavam nos séculos anteriores.

A tendência formalista encontraria eco também na filosofia do direito, com seu máximo fundamento idealista no pensamento hegeliano, na medida em que a lei seria entendida como efetivação da passagem da sociedade-civil para o Estado.³⁷² A lei, compreendida no período revolucionário como expressão política legitimação da sociedade (em outras palavras, expressão da hegemonia burguesa) seria progressivamente reificada enquanto prática ideológica do complexo jurídico burguês. Passaria a ser, na terminologia do pensamento hegeliano, a efetivação do direito em si na sua universalidade abstrata.³⁷³ Deste modo, lei e direito se confundem definitivamente na ideologia jurídica e na gramática da vida cotidiana.

No entanto, é próprio do desenvolvimento desigual dos complexos sociais e, em especial, da condição colonial da sociedade brasileira, que este processo chegue ao Brasil com algumas especificidades. Assim como o complexo jurídico

370 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

371 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

372 HEGEL, G.W.F. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 204-208.

373 Ibid. p. 210.

metropolitano apareceu como uma novidade alienígena, também o modelo liberal de direito chegará aqui traçando uma trajetória histórica sem um referencial diacrônico local. Em termos ideológicos, o liberalismo aparecia ainda como uma causa em disputa, como um conjunto de ideias e práticas que ainda não se tinham estabilizado politicamente como a ideologia burguesa que hoje conhecemos. Para os brasileiros, estes fatos exerciam uma influência muito tênue, tanto em razão das diferenças do desenvolvimento econômico, como pela barreira linguística e cultural para a difusão das tendências liberais francesas e inglesas.

Em 1798, uma conspiração de escravos, ex-escravos, alfaiates e integrantes da classe média de Salvador seria desbaratada pelo Governador da Bahia após tomar conhecimento da publicação de panfletos nos quais os insurgentes defendiam a independência, a democracia republicana e o fim da escravidão e da discriminação racial. Conjuração baiana, revolta dos búzios, revolução dos alfaiates, são todos nomes deste movimento. Com os conspiradores foram apreendidos traduções de textos políticos dos revolucionários franceses.³⁷⁴

Este processo seria seguido de muitos outros na cidade de Salvador, por meios dos quais se expressaram não apenas uma oposição à tendência de centralidade do Rio de Janeiro como nova capital e centro de uma economia nova, como também o engajamento crescente destas classes trabalhadoras urbanas nas dinâmicas desta sociedade colonial consolidada. No contexto da independência, as lutas na Bahia avançariam até 1823 e desembocariam em processos de tendência federalista na década de 1830 dos quais o maior exemplo é a Sabinada.³⁷⁵

A transição para a independência, e mesmo posteriormente para a forma republicana, não significaram a recusa dos modos coloniais de constituição das elites brasileiras. Ao contrário, estes momentos reproduziram – cada qual a seu modo – a permanência de critérios estamentais de privilégio do senhor agrário e, no

374 TAVARES, Luis Henrique Dias. História da Bahia. 12ª ed. Salvador: EDUFBA, 2019. p. 184-189.

375 Ibid. p. 270-273.

momento posterior, do capitalista brasileiro mais ou menos aburguesado. Em vez de ser uma revolução no sentido clássico, a independência brasileira teve como função latente a liberação das elites locais da renda extraída pela metrópole o que, associado à manutenção interna de privilégios e sobretudo da escravidão, implicou a gestão relativamente autônoma da dominação a ser realizada internamente por estas elites nacionais.³⁷⁶ Ainda que os privilégios nobiliários tenham sido abolidos na Constituição de 1824, a estrutura estamental da sociedade brasileira os reproduzia na forma de vantagens jurídicas e econômicas variadas.

5.2 Estruturação do complexo jurídico nacional

A vinda da administração metropolitana para o Brasil em 1808, mas sobretudo com a independência em 1822-1823, as estruturas da dominação jurídica e política colonial seriam transformadas em aparatos estatais de caráter nacional. Enquanto prática social, a ideologia jurídica sofreria as transformações inerentes às mudanças pelas quais passaria o escravismo colonial, em vias de desembocar plenamente no capitalismo.

No que importa à determinação da subjetividade jurídica e do conceito jurídico de pessoa, o ingresso da ideologia jurídica liberal estaria diretamente mediado pela dominação étnico-racial. O regime constitucional de 1824 reservaria a cidadania apenas aos não escravizados³⁷⁷ e afastaria do sistema eleitoral as classes trabalhadoras, uma vez que estas não estariam abrangidas pelos critérios censitário e racial. Portanto, o universalismo jurídico liberal ingressaria no Brasil com explícita demarcação de fronteiras.

376 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

377 Artigo 6, inciso I da Carta de 1824: “ Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

Conforme demonstra-nos Ana Flauzina,³⁷⁸ os aparatos policiais foram organizados com finalidade explícita de controlar os corpos negros escravizados. A estruturação deste complexo jurídico imperial, em vias de integrar-se mais além do monopólio metropolitano, dependia de um tipo de transição na qual as elites pudessem confiar ao Estado a função de controle das gigantescas massas de pessoas negras escravizadas. Assim, a formação desta sociedade oitocentista, que se abriria para o mundo em 1808 e se tornaria independente em 1822, compreenderia que uma das tarefas estruturais desta sociabilidade seria a organização de um aparato racista de controle e repressão.

Flauzina registra que um conjunto de decretos foram editados na década de 1820 com o objetivo de estabelecer que os escravizados que circulassem nas ruas sem cédulas de autorização do seu senhor seriam presos e entregues ao proprietário para serem castigados, e que os negros livres teriam que ter um passaporte expedido por um Juiz de Paz ou Criminal, que concederiam tal autorização a seu exclusivo arbítrio.³⁷⁹

O Código Criminal do Império de 1830 reproduziria este regime dialeticamente e racialmente ambíguo: se nos seus primeiros artigos eram positivados vários princípios do humanismo criminológico liberal, aos escravizados seriam previstos o crime de insurreição do artigo 113³⁸⁰ e a substituição automática da prisão pela pena de açoite, por força do artigo 60.³⁸¹ Na sociedade escravista,

378 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

379 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 56-57.

380 “Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.”

381 “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.”

conviveriam o regime de humanização do apenado branco e desumanização do apenado não-branco.

As penas reconhecidas no Código Criminal de 1830 seriam, em ordem crescente de gravidade, a prisão, a prisão com trabalho, as galés e a pena de morte (artigos 33 a 64). Nas galés os condenados eram acorrentados e levados ao espaço público para lá realizarem trabalhos no interesse do governo. Com exceção do crime de insurreição (que admitiria a prisão por 15 anos se a culpabilidade fosse em grau mínimo), não se dava ao escravizado a pena de prisão. O artigo 60 era expresso: não sendo o caso de pena de morte ou galés, seriam aplicados os açoites e o condenado seria “entregue a seu senhor”. Não se poderia privar de liberdade o sujeito que já é escravizado, tampouco sequestrar um tempo de vida que não lhe pertencia.

Além da seletividade das penas, aparecia já aí a seletividade na tipificação dos crimes. O crime de vadiagem costuma ser destacado como o exemplo maior deste fenômeno. Inserido no art. 295 do Código Criminal, a vadiagem se reproduziria como crime em outros códigos até desembocar na contravenção penal prevista atualmente no art. 59 do Decreto-lei nº 3688 de 1941 (lei de contravenções penais). Nas palavras de Ana Flauzina:

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos.³⁸²

A interpelação criminal do escravizado negaria sua humanidade duas vezes: i) não disporia de sua liberdade como equivalente pago pelo crime; ii) o sujeito efetivamente reconhecido pela forma jurídica – o senhor – não poderia ser

382 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 58.

prejudicado pelo poder punitivo estatal, nem mesmo que isso se realizasse pela mera constrição de sua propriedade (o tempo de trabalho escravizado apenado).

Uma outra expressão deste processo é o sistema eleitoral consagrado na Constituição outorgada em 1824 e na Lei Saraiva (decreto nº 3.029 de 1881). O modelo de 1824 era baseado na eleição indireta.³⁸³ A Constituição previa em seu artigo 92 que do universo geral de votantes, chamados eleitores de paróquia, eram excluídos – dentre outros critérios – os que não tivessem renda anual líquida de, pelo menos, cem mil réis provenientes de renda fundiária, lucro industrial, comercial ou salários. Pelo artigo 94, os eleitores de paróquia elegeriam os eleitores de província, estes últimos submetidos ao requisito censitário de duzentos mil réis anuais líquidos. Os deputados que fossem eleitos pelos eleitores de província deveriam ter renda anual líquida de 400 mil réis e o art. 45 previa que aos Senadores era exigida renda de 800 mil réis.

Embora Monica Duarte Dantas recorra a análise quantitativa da renda exigida para dizer que se tratava de quantia “irrisória para a época” e que isso teria permitido “grande participação da população nas eleições primárias”³⁸⁴, é preciso apontar o sentido estrutural deste modelo eleitoral. Tratou-se não apenas da exclusão de direitos políticos ativos da grande massa de trabalhadores e das mulheres, como especialmente o estabelecimento da conjugação inexorável entre o poder político e o poder econômico. Isto é, o fundamental é que os quadros políticos seriam, a despeito de quem pudesse votar, provenientes das elites da sociedade imperial. Isto formava uma das bases do caráter estamental da atuação destas elites.

383 BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 12 abr. 2022.

384 DANTAS, Monica Duarte Dantas. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-Nacional brasileiro. In: DANTAS, Monica Duarte Dantas. et.al. Fórum Rumos da Cidadania. São Paulo: Instituto Prometheus de Estudos Ambientais, Culturais e Políticos, 2010.

A reforma realizada em 1881 pela Lei Saraiva não alterou o problema.³⁸⁵ Extinguiu o modelo indireto mas manteve, e elevou, o critério censitário. Ainda instituiu o impedimento ao voto dos analfabetos, o que tornou mais restrito o universo de votantes. O modelo eleitoral e representativo brasileiro, formado na origem do Estado nacional, não significou a incorporação do elemento democrático. Ao contrário, funcionou como meio de reprodução da dominação senhorial, agora como dominação estamental.

Na interpretação de Florestan, disto decorre a transformação do senhor agrário em direção ao que ele chamou de “senhor-cidadão”, um sujeito não apenas preocupado com a dominação tradicional agrária de natureza econômica mas também com a manutenção política da ordem e, neste sentido, preocupado em estabelecer condições diretas de intervenção no domínio político estatal.³⁸⁶ A convergência entre a dominação econômica e a dominação política significaram a formação de um Estado Nacional voltado ao atendimento dos interesses agrários o que, na circunstância de estabelecimento do capitalismo moderno brasileiro, induziram a dependência e a baixa modernização vertical.

Este processo se relaciona com reformas jurídicas da década de 1850, sobretudo com a aprovação da Lei de Terras (lei nº 601 de 1850). Esta lei formalizou juridicamente a aquisição de terras pela via da compra e venda.³⁸⁷ Antes dela, desde o fim dos regimes de aquisição dependentes da concessão pela Coroa, imperava a prática do ato puro e simples de apossamento, que sempre existiu e esteve integrado ao regime das sesmarias através da figura do agregado.³⁸⁸ A mesma lei dispôs

385 BRASIL. Decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 1 Vol. 1pt1 (Publicação Original). Acesso em 12 abr. 2022. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>

386 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 54-56.

387 Assim dispõe o primeiro artigo da referida lei: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.”

388 MARTINS, José de Souza. O Cativo da Terra. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 40.

também que as terras ocupadas, desde que exploradas economicamente, poderiam ter suas posses legitimadas.³⁸⁹

É preciso lembrar que a Lei Eusébio de Queirós (lei nº 581 de 1850), que previa a proibição do tráfico de africanos escravizados ao Brasil, foi editada no mesmo mês em que a Lei de Terras e o Código Comercial (lei nº 556 de 1850). A instituição do regime mercantil da propriedade privada integrou a economia brasileira, e especialmente a economia agrária, ao mercado capitalista interno e às dinâmicas do capitalismo internacional. A mediação pelo mercado não desfazia privilégios. Não se tratava de um modo de modernização no sentido clássico liberal. Ao contrário, estabelecer a mercantilização das terras naquele momento atendia à flexibilização do capital e permitia a generalização da renda fundiária, mas não promovia a democratização do acesso à terra.³⁹⁰

O escravismo colonial não transitou diretamente para a dominância do trabalho assalariado. Isto importou numa realidade complexa de regimes de

389 “Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o possessor, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemeifeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem possessor para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.”

390 RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. *Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

trabalho que, ainda que “livres”, foram estruturalmente excluídos do acesso à terra.³⁹¹ A existência conjunta e integrada de modos de trabalho “livre” e escravizado elevava os níveis de exploração em ambos os regimes e impedia a formação e diferenciação de um autêntico mercado de trabalho.³⁹² O essencial é compreender que a lei de terras reproduziria para o interior do complexo jurídico brasileiro o tipo de processo histórico que, na terminologia marxista, chamamos de acumulação primitiva.

A diferença é que no caso brasileiro o cercamento dos campos sempre esteve faticamente realizado. No fundo, o substrato originário da formação das relações produtivas já era a própria dominação escravista, a separação dos sujeitos escravizados de suas terras, de suas famílias, de suas línguas e, evidentemente, dos meios que poderia dispor para produzirem autonomamente. O controle escravista da terra teria apenas que ser mediado para o interior do modelo capitalista. Para que isso fosse feito, a determinação jurídica incidiu como meio de regulação. Aprovada a Lei de Terras, com posterior regulamentação das ocupações anteriores por meio do Registro Paroquial instituído em 1854,³⁹³ as estruturas jurídicas estavam preparadas para regular a situação destas massas de trabalhadores absolutamente separados dos meios de produção e, portanto, obrigados aos regimes de trabalho disponíveis.

O cerne dialético destes processos de efetivação jurídico-política do mercado capitalista está no fato de que ele representará algo diferente a depender de cada grupo ou classe social. Clóvis Moura diria que “tudo aquilo que significava civilização no seu conceito de capitalismo clássico era trazido de fora e se incorporava à nossa sociedade civil (excluídos os escravos)”.³⁹⁴ A renda capitalizada sobre o capital fixado na propriedade de pessoas escravizadas transitou para a renda fundiária propriamente dita, na medida em que o privilégio senhorial

391 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 40.

392 FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 197.

393 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020 p. 44.

394 MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 260.

se converteria no privilégio fundiário. O sentido estrutural deste processo pode ser expresso pela frase de José de Souza Martins: “se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava.”³⁹⁵

Até aqui, encontramos um complexo jurídico que, na medida do desenvolvimento desigual desta formação social, aponta para a ideologia jurídica burguesa como a utopia de uma restrita comunidade dos livres. A predominância do escravismo não permitiria uma indução orgânica entre os nexos da venda mercantil da força de trabalho para o interior das relações jurídicas. A posição de sujeito de direito continuaria limitada a um universalismo branco, incapaz de irradiar-se como ideologia de toda uma sociedade. As fronteiras raciais desta “democracia para o povo dos senhores” não permitiriam que a sedução jurídicista das classes trabalhadoras sequer fosse um problema a ser considerado.

Neste sentido, as primeiras décadas do século XIX deram conta de produzir um arcabouço legal que estruturou o Estado como o protagonista na mediação deste processo. A barreira racial estava no plano das liberdades civis, das garantias penais, do sistema eleitoral-representativo e até do acesso à terra. Em todos estes campos do complexo jurídico, o critério racial compareceria para negar aos escravizados e negros libertos a condição de sujeitos de direito. A lei é sempre uma carta de direitos aos brancos e uma carta de proibições aos demais.

Diferentemente do que estipula a crítica pachukaniana da forma jurídica, aqui a abstratização das relações jurídicas decorre da objetificação dos explorados, e não da sua subjetivação abstrata. A formação incipiente dos mercados nacionais e a participação destas classes trabalhadoras nas pequenas atividades comerciais, desde o escambo até a troca mercantil monetarizada, não poderiam induzir a generalização da forma jurídica burguesa a este complexo jurídico. Para tanto, é preciso uma tal conversão de “quantidade em qualidade”, para usar a terminologia de Lênin, que apenas a venda da força de trabalho pode proporcionar. No entanto,

395 MARTINS, José de Souza. Op. Cit. p. 10.

os mercados interpelariam as classes trabalhadoras escravizadas na posição de objetos, e não de sujeitos.

Já definimos que o conceito de forma – empregado no conceito de forma jurídica – deve significar a viabilização prática de uma contradição fundamental. Nas palavras de José de Souza Martins, “a função da forma é revestir de coerência aquilo que é contraditório e tenso. É, por isso, negação mediadora das relações que expressa.”³⁹⁶ Então, qual seria a forma deste complexo jurídico? Qual seria a forma de viabilizar esta contradição fundamental como tendência dominante de um complexo social?

O complexo jurídico brasileiro assumiria, portanto, uma forma ambígua. Esta ambiguidade não deve ser confundida com uma mera soma de tendências. A forma deste complexo jurídico não comporta dualismos simplistas. A efetivação da liberdade restrita à ordem social branca se definia justamente na negação da liberdade dos negros. A efetivação da propriedade fundiária destas elites constituía a própria negação do acesso à terra para as classes trabalhadoras. O nexo entre uma coisa e outra é interno (dialético). A forma jurídica colonial teria como elemento característico que a abstração jurídica destas relações decorresse não da interpelação subjetiva do trabalho abstrato, mas da interpelação reificadora do trabalho escravizado.

O período posterior a 1850 introduziu o estabelecimento de diferentes regimes de trabalho “livre” (dentre os quais o trabalho assalariado é apenas um dos exemplos), a medida em que se instaurava a crise do escravismo. De um lado, a crise do escravismo colonial, em razão do encarecimento da mão de obra escravizada³⁹⁷, induzia o interesse do capital nacional em regimes de trabalho mais flexíveis. A introdução dos colonos europeus, sobretudo no Sudeste e no Sul do

396 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 31.

397 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 42.

Brasil, integraria esse processo no eixo ideológico do racismo eugenista e darwinista que predominava na segunda metade do século XIX.

Sabemos hoje que o fato de o preço de uma pessoa escravizada ter aumentado significativamente na segunda metade do século XIX não impediu que uma significativa parcela da sociedade, que abrangia não apenas as elites mas também as classes médias e os pequenos produtores rurais, dispusesse de ao menos um escravo.³⁹⁸ As implicações sociais e políticas de uma tal situação dão maior complexidade à compreensão do racismo estrutural da sociedade brasileira. A preservação dos privilégios raciais era uma causa comum entre ricos e pobres brancos. Nas palavras de Silvio Almeida e Júlio César de Oliveira Vellozo, disto decorre o “pacto de todos contra os escravos”.³⁹⁹

A difusão da propriedade de escravos era tal que se estabeleciam relações econômicas e políticas muito singulares dentro deste complexo de interações. Um grande exemplo é a Greve do Ganho, também conhecida como a Greve Negra, de 1857 em Salvador. A economia urbana da cidade de Salvador, como das outras grandes cidades brasileiras, dependia do transporte braçal feito por negros escravizados e livres. Os escravizados deixavam a maior parte do pagamento aos seus senhores e ficavam com uma fração menor, por meio da qual poderiam, depois de anos de trabalho, comprar a carta de alforria. Este tipo de trabalho era chamado de “ganho”, daí porque os escravizados que o exerciam são frequentemente referidos pela expressão “escravos de ganho”.

398 SCHWARTZ, Stuart. Padrões de propriedade de escravos nas Américas: novas evidências para o Brasil. *Estudos Econômicos*. v. 13, n.1, p. 259-287, jan-abr. 1983; VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Posse de escravos e estrutura da riqueza no agreste e sertão de Pernambuco: 1777-1887. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 353-393, Junho 2003.

399 VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, set. 2019.

Conforme nos revela o magistral trabalho de João José Reis,⁴⁰⁰ as elites locais discutiam, há décadas, leis que visavam o controle e a própria expulsão dos trabalhadores negros das áreas centrais da cidade, proibindo seus comércios típicos e restringindo sua circulação, uma forma de controle decorrente do medo branco desde a Revolta dos Malês de 1835. Na complexa rede de interesses que tal tema envolvia, foi se estabelecendo uma política de controle e regulação da atividade econômica dos negros, que não a impedia absolutamente mas que lhe criava embaraços. Em 1835, haviam instituído que os “cantos”, que eram os grupos de trabalho de ganhadores que ficavam a espera de serviço nas esquinas, seriam oficialmente reconhecidos como capatazias e lhes seriam aplicados instrumentos fiscais. Desde então, os ganhadores teriam que usar uma pulseira que estamparia a matrícula deste perante a Câmara Municipal.

Em 1857, uma greve de ganhadores seria deflagrada contra uma postura municipal que estabelecia o uso de uma placa de metal pendurada ao pescoço dos ganhadores com a gravação de sua matrícula (não mais uma pulseira), além do pagamento de um imposto (antes já previsto na lei das capatazias mas pouco aplicado) e a apresentação de um “fiador” (pessoa abonada, portanto branca) que garantisse o comportamento do ganhador liberto ou livre.⁴⁰¹ A paralisação começou no dia primeiro de junho de 1857. Ela ganharia apoio inicial da própria Associação Comercial da cidade, preocupada com as perdas decorrentes da interrupção do fluxo mercantil. A pressão das elites comerciais faria com que, no dia seguinte, o presidente da província da Bahia abolisse as normas tributárias da postura, ao argumento de que tal matéria não seria de competência municipal. A greve durou até 12 de junho de 1857. Ao final, as placas foram mantidas mas a fiança e a tributação foram revogadas pela municipalidade.⁴⁰²

400REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 101-120.

401 Ibid. p. 170-172.

402REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 212-215.

No entanto, a greve continuaria contra o uso da placa e contra a exigência de uma fiança para os libertos. Isto provaria que não se tratava de um movimento dirigido pela classe senhorial. Ao contrário, se tratava do reconhecimento, por partes destes trabalhadores, de uma generidade que se tornava consciente no limite das estruturas do escravismo, enfrentando a intensificação do controle das elites locais, através do Estado, sobre seus corpos. Ainda que não fosse uma greve diretamente contrária à exploração escravista, tampouco contra o poder dos senhores, era um enfrentamento à dominação e ao controle que estas mesmas elites pretendiam realizar através do Estado.

O que a greve negra de 1857 revela é a existência de uma complexa trama de modos de trabalho, dentre os quais o trabalho remunerado do escravizado, o que importava no recebimento de uma renda pelo senhor e de uma quantia residual para o uso pessoal do trabalhador. Também mostra que a forma deste direito escravista se constituía de uma negação diretamente reificadora. Embora interpelados como objetos de controle e regulação, os trabalhadores negros (escravizados ou libertos) não deixavam de desenvolver sua generidade política e organizar pautas essencialmente ligadas a uma luta contra o estranhamento laboral.

As transformações societárias da segunda metade do século XIX conduzem ao estabelecimento daquilo que Florestan chama de “capitalismo competitivo”⁴⁰³, marcado pela formação de um mercado interno mais desenvolvido, pela transição gradual do regime escravista para o do trabalho livre e pela formação de um setor econômico aburguesado, sobretudo nas grandes cidades (a “economia nova”). Não se trata, porém, de uma ruptura estrutural definível no tempo. O capitalismo competitivo é um conceito explicativo de um longo período – a grosso modo atribuído ao século que vai de 1850 a 1950⁴⁰⁴ – no qual se formou e consolidou aquilo que na sociologia se define como “ordem social competitiva”.

403 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 230-251.

404 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 227.

Os fazendeiros do café paulistas seriam representativos deste aburguesamento do senhor agrário. Do ponto de vista das classes trabalhadoras, a ordem social competitiva significaria a possibilidade de saída da sociabilidade escravista para o modo de trabalho livre. O conceito de “ordem social competitiva” nos ajuda, portanto, a considerar o variado complexo de relações produtivas e de trabalho que se estabelecem na transição para uma sociedade de classes propriamente dita. Isto decorre do caráter complexo e gradual da passagem do trabalho escravo ao trabalho livre, e depois ao trabalho livre propriamente assalariado,⁴⁰⁵ bem como do também vacilante processo de aburguesamento das elites. A transição ao trabalho livre se integrou justamente ao modo dependente de organização do capitalismo brasileiro, buscando atender à sua dupla articulação, que olha para o externo preservando a dependência e olha para o interno preservando a heteronomia social.

Assim, esta ordem social senhorial não se integraria à ordem social competitiva de modo modernizante, tampouco num caráter homogêneo. O capitalismo competitivo brasileiro seria marcado pela adaptação do modelo jurídico-político clássico do liberalismo, parcialmente incorporado como substrato ideológico das práticas econômicas deste período.⁴⁰⁶ Para o senhor agrário, isto significou a manutenção do domínio econômico e estamental, que constituiu os nexos competitivos como verdadeiro privatismo de privilégios, diminuindo a possibilidade de insucessos das elites.⁴⁰⁷ O caráter limitado desta ordem social competitiva não permitiria que ela resultasse num processo contínuo de abertura, teria que funcionar, como diz Florestan, como um *gentlemen agreement*⁴⁰⁸ que estava ligado à formação embrionária de um caráter de classe burguesa à organização de parte das elites.⁴⁰⁹

405 MARTINS, José de Souza. O Cativo da terra. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020.

406 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 159.

407 Ibid. p. 163-164.

408 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 172.

409 Ibid. p. 168-176.

Até agora, não tratamos da forma das relações civis e comerciais no complexo jurídico brasileiro. É interessante notar que as regras jurídicas civis não teriam uma codificação propriamente dita até o Código Civil de 1916. A trajetória da legislação civil, fartamente comentada nas obras sobre a história do direito brasileiro, se perfaz por uma combinação dos resquícios das Ordenações Filipinas, matérias especificamente tratadas por leis, decretos e posturas de ocasião, e a aplicação supletiva e doutrinária do direito romano. Mesmo em Portugal, um Código Civil só seria aprovado em 1867.

Entre as décadas de 1850 e 1870, foram realizadas algumas tentativas de codificação civil no Brasil, dentre as quais se destacou a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, mas nunca tal projeto obteve o status de codificação positivada. Parte do problema já estava resolvido com o Código Comercial de 1850 (lei nº 556 de 25 de junho de 1850), editado em conjunto com as já mencionadas Lei Eusébio de Queiroz e Lei de Terras. Por exclusão, ficaram sem uma disciplina codificada as relações familiares, o estatuto civil das pessoas e as regras de sucessão, todas essencialmente determinadas pelo caráter senhorial proveniente da sociedade colonial. Conforme sustenta Seelaender, a resistência à codificação civil destas relações pode ser compreendida pela perspectiva da resistência deste complexo de domínio senhorial à “estatização” da esfera privada de mando patriarcal.⁴¹⁰

As práticas do mando senhorial compunham um acervo ideológico no qual a tematização do âmbito patrimonial e familiar permaneciam ancoradas na estrutura patriarcal e escravista. Tanto do ponto de vista das relações familiares, como do ponto de vista das tendências abolicionistas, a segunda metade do século XIX apresenta uma intrusão da regulação jurídica sobre o mando tipicamente senhorial. Esta tendência adquiriria a força de um princípio dominante da estrutura social a

410 SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A LONGA SOMBRA DA CASA. PODER DOMÉSTICO, CONCEITOS TRADICIONAIS E IMAGINÁRIO JURÍDICO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA DO ANTIGO REGIME À MODERNIDADE. Revista IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(473): 327-424, jan./mar. 2017.

medida em que as pautas por liberdade civis (tanto dos negros como no interior das famílias) fossem avançando política e economicamente.

A crise do escravismo, que Clóvis Moura chamou de escravismo tardio,⁴¹¹ compreendeu um duplo processo. A indução do trabalho livre em razão das vantagens de flexibilização do capital foi heterogênea mas acabou prevalecendo e determinando a edição paulatina de legislações restritivas ao escravismo. Primeiro a proibição do tráfico atlântico em 1850, pela Lei Eusébio de Queiroz, que incentivaria chegada ilegal de pessoas escravizadas em portos menores e mais afastados dos grandes centros urbanos, e que provocaria a intensificação do tráfico interprovincial, razão de grandes fluxos vindos do Nordeste para o Sul. Depois, a Lei do Ventre Livre em 1871 e a Lei dos Sexagenários em 1885, tornando livres as crianças nascidas de mães escravizadas e reconhecendo a liberdade dos escravizados com mais de sessenta anos.

É interessante notar, no que se refere à Lei do Ventre Livre, que o parágrafo primeiro do artigo primeiro dispunha que a criança ficaria sob o mando do senhor até os oito anos de idade, quando então o senhor optaria por ser indenizado pela liberdade da criança ou ter seu poder de mando renovado até que ela completasse 21 anos.⁴¹² Esta previsão legal demonstra como a perspectiva abolicionista era fortemente cooptada pelos interesses senhoriais. A própria hipótese de uma abolição gratuita, sem indenização para os senhores, era rejeitada por boa parte das elites até as vésperas de 1888.

411 MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 282-286.

412 § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Na verdade, o escravismo chegaria à sua crise por conta de uma conjunção de desgastes, sintetizados por Clóvis Moura como: o desgaste econômico, decorrente do dispêndio de capital fixado no adiantamento da compra de pessoas escravizadas, em comparação com a flexibilidade das diferentes formas de trabalho livre; o desgaste político, gestado desde sempre na resistência negra ao escravismo – em especial, pela quilombagem; e o desgaste psicológico, que Moura imputa à “síndrome do medo” decorrente do perene temor branco da insurreição negra.⁴¹³

Com relação ao desgaste econômico, é fundamental perceber como o Estado brasileiro se associou às elites nacionais para promover a substituição do trabalho escravizado para o trabalho livre sobre bases de políticas racistas. A importação de mão de obra europeia para a lavoura, sobretudo em São Paulo e no Sul, esteve diretamente relacionada aos projetos de negação das etnias negras e de gradual embranquecimento.⁴¹⁴ Para além de um substituto econômico, o trabalho livre promoveu nexos de afirmação da dominação branca mesmo sob os auspícios da liberdade jurídica formal dos negros. Já comentamos sobre como a Lei de Terras participou deste processo. Ao instituir a mercantilização da terra, colocou na ilegalidade as formas de uso possíveis para as classes trabalhadoras, escravizadas ou livres.

Neste período, a tendência de incorporação do trabalho “livre” observou diferentes modalidades de exploração laboral. O colonato predominou nas lavouras paulistas que incorporaram estes trabalhadores vindos da Europa. Este regime de trabalho se caracterizava pelo seu caráter familiar e pelo fato de a remuneração se dar pela conjunção de uma produção para subsistência, autorizada pelo proprietário fundiário, e uma remuneração em dinheiro proporcional ao trabalho realizado pela família nas terras do senhor, o que lhe definia, formalmente, como uma relação

413 MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 271-282.

414 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 60-62.

produtiva não capitalista.⁴¹⁵ José de Souza Martins descreveria ainda, em outro trabalho, o surgimento da peonagem no Norte do Brasil, um regime de exploração do trabalho gestado na transição do escravismo ao capitalismo e diretamente determinados pela integração ao grande capital internacional.⁴¹⁶

Na peonagem, regime típico do trabalho de abertura de fazendas na região Norte, e que Martins chega a classificar como espécie de escravidão contemporânea,⁴¹⁷ se estabelece uma relação de dominação física sobre o trabalhador. Esta dominação, mediada por capangas e pistoleiros, impõe o endividamento do trabalhador como meio de conexão entre a imposição violenta e a mediação do mercado. O endividamento é resultado tanto de um adiantamento feito à família do peão como pela imposição de despesas na viagem e no local de trabalho. Em geral, os peões são assediados em sua terra natal durante os períodos em que sua mão de obra não pode ser aproveitada, seja em razão das secas, seja em razão do desemprego estrutural. Na peonagem, o princípio contratual é afastado, impondo-se a dominação pessoal a partir da emulação de um mecanismo propriamente jurídico de regulação: a dívida.

Conforme explica José de Souza Martins, a peonagem e outros tipos de regime de superexploração do trabalho resultam de um tipo de inserção das economias de fronteira que, em razão das grandes distâncias geográficas de seus mercados e da baixa composição orgânica do capital (pouco capital investido em mecanização em comparação com o custo variável da mão de obra), tende a buscar a manutenção das taxas de lucro atacando a remuneração paga pelo trabalho. Esta força de trabalho está de tal modo submetida ao poder físico do patrão e de seus capangas, e é de tal modo abundante nas regiões em que é captada, que pode ser

415 MARTINS, José de Souza. *O Cativo da terra*. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 244-245.

416 MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2021.

417 Ibid. p. 73-74.

remunerada abaixo das condições mínimas de sua reprodução sem que isso inviabilize o processo.⁴¹⁸

O desenvolvimento desigual dos complexos sociais brasileiros permitiria que as diversas modalidades de exploração do trabalho, umas mais aproximadas do escravismo e outras mais próximas do trabalho assalariado, convivessem sob o abrigo comum desta formação social autoritária e desigual. O complexo jurídico, em especial, seria capaz de acomodar este processo na medida em que admitia, no escravismo, a objetivação dos sujeitos escravizados sob a categoria de propriedades de seus senhores, e que, já no trabalho livre, se abriria em graus diferenciados de eficácia para a interpelação das populações livres.

Do ponto de vista político-jurídico, o passo seguinte seria a extinção da monarquia e a proclamação da República pela via do golpe militar ocorrido em 1889. A Constituição de 1891, com todas as suas limitações, foi um passo decisivo no sentido da assunção de uma forma jurídica propriamente burguesa para o complexo jurídico brasileiro. Isto se expressa apenas a igualdade jurídica formal universalizada, mas também a estruturação de um sistema republicano, a repartição dos poderes mais bem delimitada (já sem o poder moderador), a expansão das liberdades e garantias constitucionais, a laicidade do Estado e o federalismo.

A dinamização das grandes cidades e do trabalho industrial induziria a expansão do trabalho assalariado. Este processo, em conjunção à expansão correlata do mercado interno, autorizaria que o complexo jurídico assumisse propriamente a forma burguesa de direito. O fato é que este processo estaria limitado justamente até onde o próprio capitalismo brasileiro demarcaria a predominância dos modos servis e racistas de exploração do trabalho.

418 MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2021. p. 85-87.

A já mencionada querela a respeito da codificação civil brasileira teria uma conclusão apenas nas primeiras décadas do século XX. Tanto o Código Civil de 1916 como a Constituição de 1891 costumam evocar, na literatura nacional, a proposta de Roberto Schwarz que já se tornou um clichê: a noção de “ideias fora do lugar”. Nem mesmo alguém como Marcelo Neves escapou de refletir sobre o assunto a partir deste esquema,⁴¹⁹ embora, com toda razão, negue a validade do paradigma de Schwarz para a questão da formação jurídica brasileira. Na verdade, e como já mencionamos, a importação de instituições e conceitos jurídicos já era uma tendência predominante desde o período colonial.

A perspectiva – típica do pensamento conservador brasileiro do século XIX – de que este liberalismo oitocentista inauguraria a separação entre o “Brasil real” e o “Brasil oficial” mostra que este pensamento conversador só se incomodaria com o colonialismo jurídica quando os traços senhoriais e escravistas começaram perder espaço. No entanto, isto não apaga o fato evidente de que a ordem constitucional inaugurada em 1891 seria parte deste complexo de problemas.

No já mencionado trabalho de Airton Seelaender,⁴²⁰ vemos que a ideologia jurídica do Brasil Imperial considerava que a autoridade do senhor sobre o escravo representava o *potestas* do patriarca sobre a casa, assim como se daria com o poder sobre os filhos e sobre a esposa. No fundo, o que a transição para o século XX faria seria reproduzir em outros termos este tipo de estrutura patriarcal, que renovaria a autoridade do homem branco dentro do núcleo jurídico familiar e das estruturas sociais de poder, agora no interior de uma plataforma ideológica supostamente liberal.

419 NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2015, v. 30, n. 88, p. 5-27.

420 SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A LONGA SOMBRA DA CASA. PODER DOMÉSTICO, CONCEITOS TRADICIONAIS E IMAGINÁRIO JURÍDICO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA DO ANTIGO REGIME À MODERNIDADE. Revista IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(473): 327-424, jan./mar. 2017. p. 361.

Este processo demarcou algumas tendências determinantes da forma do direito brasileiro. De um lado, seria uma marca do nosso complexo jurídico que o acesso à justiça e a proteção de direitos, sempre mediada pelo Estado, fosse sistematicamente silente com relação a certos grupos que, na estrutura social brasileira, são relegados a posições subalternas. Esta é a tendência da exclusão. De outro lado, o complexo jurídico brasileiro assumiria um papel ativo em objetificar a posição de certos sujeitos através de uma interpelação jurídica expressa. É a tendência objetificante. Conforme veremos, o que estas tendências demandam para a crítica da forma jurídica é um olhar que não aceite, pura e simplesmente, a generalização da subjetividade jurídica burguesa como uma tendência absolutamente dominante. Tanto em razão da insuficiente expansão do trabalho assalariado como em razão de outras questões de caráter social e político, a categoria ideológica do sujeito de direito teria uma eficácia limitada dentro dessa formação social.

Neste período, a primeira tendência expressa aquilo que Clóvis Moura chamou que “estratégia do imobilismo social”.⁴²¹ O caráter estamental da sociedade brasileira já impunha limites aos negros quanto ao acesso de certos mercados desde o período colonial, e pudemos ver esta questão em mais detalhes quando falamos da greve do ganho de 1857, já no período imperial. Na transição para o século XX, esta estratégia do imobilismo social impôs restrições severas aos negros e aos marginalizados em geral, produzindo aquilo que Lélia Gonzalez definiria como a “divisão racial do espaço” e a “divisão racial do trabalho” no Brasil.⁴²²

Não apenas a situação dos negros, mas também as desigualdades regionais indicariam caminhos diversos para incorporação de certas populações neste capitalismo brasileiro nascente. A situação do Nordeste brasileiro, já deteriorada economicamente há séculos desde o declínio da economia açucareira, passaria por

421 MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 100-109.

422 GONZALEZ, Lélia. Mulher Negra. In: GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

seguidos fluxos migratórios. Primeiro, o tráfico interprovincial que, já na segunda metade do século XIX, alimentaria de mão de obra escravizada a economia do Sul do país. Depois, a economia da borracha na Amazônia incentivaria o transporte de trabalhadores vindos do Nordeste. Mais recentemente, estes eixos se atualizariam com o fenômeno do êxodo pendular rumo ao Sudeste e, na região Norte, com os incentivos à colonização sobretudo desde o período da ditadura de 1964.

Aqui, uma vez mais, é relevantíssimo o trabalho de José de Souza Martins sobre a peonagem nas “fronteiras”.⁴²³ O que a peonagem, o trabalho de boias-frias e várias outras modalidades de trabalho demonstram é que o capitalismo brasileiro teria como característica, como é próprio das economias dependentes, a utilização de regimes de superexploração do trabalho. Estes regimes, embora muitas vezes se afastem do padrão capitalista de trabalho livre assalariado, são plenamente integrados aos fluxos de capital, que impõem um agudo rebaixamento do preço da mão de obra para que estas economias sejam viáveis.

A dura estratificação social que decorre deste regime de imobilismo social, que preserva privilégios para as elites brancas e impõe regimes de exclusão para outros grupos, é incorporada para o complexo jurídico de modo integrado à forma jurídica burguesa que estrutura a ideologia jurídica oficial. O fenômeno da proletarização acompanha a formação de massas excluídas do assalariamento como meio de controle do preço da força de trabalho. No contexto brasileiro, a demarcação racial e regional deste processo de exclusão nos autoriza resgatar, a partir de Lélia Gonzalez,⁴²⁴ o conceito de massa marginal para o tratamento da questão.

Desenvolvido especialmente por José Nun,⁴²⁵ o conceito de massa marginal foi pensado para tratar de quando a superpopulação relativa não produz os mesmos

423 MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2021.

424 GONZALEZ, Lélia. *Cultura, etnicidade e trabalho*. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 27-28.

425 NUN, José. *Marginalidad y exclusión social*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.

efeitos funcionais que a teoria materialista supõe quando pensa sobre estes problemas através do conceito de exército industrial de reserva. Embora não se ignore que o conceito recebe críticas,⁴²⁶ entendemos que seu emprego merece acolhida na forma em que foi proposto empregado por Lélia Gonzalez, ou seja, para destacar os mecanismos de demarcação racial, regional e de gênero sobre a estratificação interna das classes trabalhadoras e, em especial, destas superpopulações relativas.

Assim como a interpelação própria da forma jurídica burguesa subtrai do primeiro plano as determinações concretas do sujeito e as substitui por uma subjetividade jurídica abstrata, dotada dos predicados mínimos do sujeito capitalista, o modo com o qual o complexo jurídico brasileiro lidou historicamente com estas massas marginais delineia um certo tipo de negação pela não-interpelação (exclusão). O abandono social típico do processo da abolição e a formação do mito da democracia racial como ideologia da pacificação dos conflitos étnico-raciais compõem a trajetória que Clóvis Moura descreveu como o caminho da escravidão à marginalização, um caminho que mais do que meramente econômico, foi ativamente determinado por mecanismos sociais de preconceito e bloqueio do acesso aos meios competitivos de mobilidade social.⁴²⁷ O fato de que só recentemente, mais de 120 anos passados da abolição, que a população negra brasileira tenha sido interpelada pelo complexo jurídico brasileiro em termos de reconhecimento e reparação é um dado revelador de como esta exclusão foi funcional até então.

No entanto, é importante frisar que a situação dessa massa marginal é qualitativamente distinta daquelas das massas assalariadas. O fato de que esta massa marginal seja definida racial e regionalmente, somada à estratégia do imobilismo

426 OSORIO, Jaime. Estado, biopoder, exclusión: análisis, desde la lógica del capital. México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2012. p. 114-117; Cardoso, F. H. Comentarios sobre los conceptos de sobrepoblación relativa y marginalidad. In: NUN, José. Marginalidad y exclusión social. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.

427 MOURA, Clóvis. O Negro: de bom escravo a mau cidadão? Rio de Janeiro: Conquista, 1977. p. 51-69.

social, produz efeitos ainda mais estranhadores na distância que separa a subjetividade jurídica da personalidade concreta. Fundamentalmente, a generalização do trabalho assalariado permite a interpelação contínua dos trabalhadores na forma de negociantes da sua força de trabalho, ao mesmo tempo em que a equivalência econômica das forças de trabalho induz a igualdade formal de tipo contratual como princípio reitor das relações sociais.

Todavia, aqui estamos falando de uma sociedade desigualmente desenvolvida, aviltada por regimes de trabalho superexplorado e por uma composição de classes racialmente conformada, em especial, no que diz respeito a esta massa marginal excluída. A existência de um complexo jurídico já delineado pela forma jurídica burguesa significava apenas que ele seria funcional para a fração desta sociedade que estava positivamente integrada à ordem competitiva.

No entanto, seria mantido no sistema republicano o controle repressivo sobre as classes trabalhadoras como um todo e, em especial, sobre esta massa marginal racial e regionalmente delimitada. Em outubro 1890, menos de um ano após a proclamação da República, o governo provisório editou um Código Penal por meio do decreto nº 847. Este Código republicano, que reproduz em larga medida os crimes do Código de 1833, mantém a criminalização do ócio urbano agora acrescida da criminalização da própria capoeira (artigos 399 e 402).

Uma diferença fundamental entre o Código Criminal do império e o Código Penal republicano seria a extinção das penas “infamantes” (art. 44),⁴²⁸ novidade incorporada depois no art. 72, §20 e §21 da Constituição de 1891.⁴²⁹ É interessante notar que os textos constitucional e do Código Penal republicano não falam explicitamente da pena de açoites, destinada especificamente aos escravizados.

428 “Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.”

429 “§ 20 - Fica abolida a pena de galês e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.”

A criminologia brasileira incorporaria e transformaria as concepções positivistas europeias. O grande exemplo deste processo foi Nina Rodrigues, que importou a criminologia de Cesare Lombroso traduzindo a figura do delinquente para a tipologia racista do mestiço brasileiro.⁴³⁰ Em essência, a criminologia positivista buscava demonstrar causalidades naturais e sociais do crime a partir de elementos biológicos ou de práticas culturais do criminoso. Do ponto de vista metodológico, errava fazer observações contaminadas pela própria seletividade penal que, por razões estruturais, criminaliza e aprisiona especialmente determinados grupos em cada sociedade. Do ponto de vista ideológico, expressava a renovação do elemento do medo branco e o propósito racial do controle penal. Conforme destaca Nilo Batista, o positivismo criminológico racista permitiria que o chicote sobrevivesse nos subterrâneos do sistema penal.⁴³¹

A outra tendência que indicamos anteriormente, que chamamos tendência de objetificação, expressa a interpelação explícita do complexo jurídico brasileiro no sentido de rebaixar a personalidade de certos grupos ao estado de meros objetos de direito. A título de exemplo, encontramos no Código Civil de 1916 a regra que prevê a incapacidade civil da mulher casada (art. 6, II) e dos indígenas (art. 6, IV, sob a alcunha de “silvícolas”), bem como a chefia da sociedade conjugal pelo marido (art. 233). Com relação aos indígenas e aos menores de idade, este período prefigurou a estruturação do tratamento tutelar que o direito brasileiro lhes prestaria a partir de então. Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, órgão que seria substituído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em 1967. Em 1927, seria editada a primeira codificação destinada ao tratamento jurídico dos menores de idade, o decreto nº 17.943-A conhecido como Código Mello Mattos.

O caráter tutelar destes aparatos jurídicos expressava uma tendência dúplice em relação aos sujeitos tutelados. Em aparência, se diziam instrumentos para a

430 GOÉS, Luciano. A “tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 241-253

431 BATISTA, Nilo. A violência do Estado e os aparelhos policiais. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 2, 1997, p. 145-154.

proteção destes grupos diante da fragilidade inerente às suas condições. Os indígenas, em relação à violência do homem branco; os menores, sobretudo aqueles em situação de risco, em relação ao perigo do abandono e da criminalidade. À diferença da subjetividade jurídica tipicamente burguesa, aqui estes sujeitos não seriam interpelados como sujeitos de direito mas sim como objetos de tutela – do Estado ou dos maridos – cuja vontade e liberdade seriam supridas pelos verdadeiros sujeitos deste complexo jurídico.

5.3

A autocracia burguesa

A partir da década de 1930, veríamos a intensificação da ação estatal na construção institucional política e jurídica, aquilo que Renato Lessa descreveu como a *demiurgia institucional*.⁴³² O significado do processo revolucionário de 1930 é complexo demais para uma explanação detalhada. O que importa aqui é que o entenderemos a partir das premissas estabelecidas por Florestan Fernandes a partir do conceito de “modelo autocrático-burguês de transformação capitalista”⁴³³ ou, simplesmente, “autocracia burguesa”: as necessidades de dinamização do capitalismo brasileiro, em vias de ingressar nas tendências globais do capitalismo monopolista, exigiram uma ação decidida das burguesias que só poderia ocorrer, em quantidade e em qualidade, por uma postura autocrática e bastante direcionada do Estado, induzindo e realizando investimentos e controlando as lutas de classes através de seus meios repressivos e ideológicos.

No fundo, o conceito de autocracia burguesa, formulado por Florestan na virada das décadas de 1960 para 1970, buscava contrapor-se à ideologia liberal que associava, e até hoje associa, o desenvolvimento do capitalismo ao desenvolvimento da democracia. Além de fortemente influenciado pelas teorias da

432 LESSA, Renato. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*, Lisboa, n. 204, p. 508-531, jul. 2012.

433 FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 296-306.

dependência, o conceito de Florestan também desafiava a noção etapista que inspirava a estratégia de união com as burguesias nacionais para superação do suposto “feudalismo” brasileiro.

Na verdade, Florestan propunha que a revolução burguesa já se teria realizado no Brasil, ainda que de um modo muito diferente das revoluções burguesas tidas como clássicas. Nossa revolução burguesa teria sido justamente a estruturação desta autocracia. Uma revolução burguesa autocrática, portanto, e não democrática como supunha a ideologia liberal. Entretanto, Florestan nunca ignorou que as revoluções burguesas ditas clássicas não são inteiramente democráticas mas apenas relativamente flexíveis às “impulsões igualitárias do radicalismo burguês ou do protesto operário”.⁴³⁴

A análise de Florestan Fernandes remonta, evidentemente, a uma localização do contexto brasileiro dentro do quadro geral do capitalismo global, apresentando uma espécie de dualidade entre o geral e o particular. No entanto, o pensamento materialista congrega outros vários conceitos que explicitaram que as revoluções burguesas foram marcadas sempre por idiosincrasias estruturais de cada sociedade. É o caso das experiências alemã e estado-unidense, descritas pelos conceitos de “via prussiana” e “via americana”, bem como a tendência autocrática pós-revolucionária própria do conceito de bonapartismo.⁴³⁵

Também o conceito de “revolução passiva”, de origem gramsciana, poderia ser utilizado para explicar o complexo de questões que Florestan Fernandes descreve pelo seu conceito de “modelo autocrático-burguês de transformação capitalista”. É o que faz, por exemplo, Carlos Nelson Coutinho.⁴³⁶ No entanto, preferimos manter o emprego da categoria de Florestan por conta de sua inerente

434 BOTELHO, André; BRASIL JR., Antonio. Prefácio. In: FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 15.

435 MAZZEO, Antônio Carlos. Estado e Burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989. p. 107-114.

436 COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, 1989. p. 121-124.

coerência com a pesquisa do autor a respeito da sociedade brasileira. Acreditamos que uma categoria elaborada diretamente sobre os elementos empíricos da nossa formação social desfruta de certa vantagem metodológica.

Com relação à autocracia burguesa, os processos da década de 1930 só podem ser compreendidos se observamos alguns elementos da política e da economia brasileira na década anterior. O fechamento político próprio do “coronelismo” correspondia a uma conjunção de fatores que iam desde a manutenção das práticas e símbolos da cultura do mando local no campo até a própria estruturação do sistema eleitoral. Por sua vez, a política do café com leite impunha a hegemonia das elites do Sudeste na condução da vida econômica do país. Do outro lado da luta de classes, as agitações sociais que já cresciam desde a virada do século (com a revolta da chibata e a revolta da vacina, por exemplo) adquiriram um caráter mais formalmente político-ideológico com a estruturação das organizações sindicais, muitas de viés anarquista ou comunista, e a realização de inúmeras greves, sobretudo após 1926.⁴³⁷ Também no campo da contestação, mas sem uma filiação ideológica bem demarcada, o tenentismo seria um polo relevantíssimo de protesto contra a ordem oligárquica. A presença dos tenentes no primeiro governo Vargas⁴³⁸ e até mesmo na ditadura de 1964, bem como a posterior relevância de seu líder Luís Carlos Prestes para o movimento comunista, demonstram a complexidade e a importância do tenentismo para o século XX no Brasil.

Dentro deste contexto, o impulso revolucionário de 1930 é compreendido por Florestan Fernandes como um esforço de modernização conservadora. Getúlio Vargas era, afinal, um representante das elites econômicas do Sul, recentemente pacificadas em suas disputas internas. Conforme pontua Adriano Pilatti, ele expressava não apenas o inconformismo com a hegemonia de Minas Gerais e São

437 BATALHA, Claudio H. M. O movimento operário na primeira república. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 37-62.

438 PILATTI, Adriano. Constituintes, Golpes e Constituições - os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial. In: GOMES, Marcos Emilio. (Org.). A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia e liberdade de expressão: o Brasil antes e depois da Constituinte. 1ªed.São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013, v. , p. 61-65.

Paulo, mas também um modelo de política tipicamente gaúcho de republicanismo austero.⁴³⁹ O movimento de 1930 conjugava uma resposta aos protestos por modernização da sociedade brasileira e uma virada no tabuleiro da política federativa.

A primeira novidade de relevo foi a edição do Código Eleitoral de 1932, por meio do decreto nº 21.076 de 1932. O novo Código previa o voto direto e secreto, incluía as mulheres como titulares do direito de votarem e de serem votadas e criou a Justiça Eleitoral, composta da estrutura até hoje vigente de um Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízos Eleitorais locais.⁴⁴⁰ A estrutura da justiça eleitoral retirava dos poderes locais oficiais (e extraoficiais) a competência para realizar e fiscalizar as eleições. Assim, atendia aos protestos contra o sistema oligárquico e centralizava a política eleitoral num contexto de disputas federativas importantes. Por outro lado, a universalização do voto não incluiria mendigos e analfabetos, um elemento mantido desde o Código Eleitoral anterior e que reduzia sensivelmente o corpo eleitoral.

A Constituição de 1934 marcaria um novo processo de consolidação da forma do direito brasileiro. A introdução do modelo de Estado Social revelaria mais um capítulo da tendência de incorporação de modelos estrangeiros para as estruturas do direito nacional. Se antes isto decorreria apenas dos nexos do colonialismo, é preciso reconhecer que agora a inspiração no constitucionalismo social mexicano e alemão comporia um quadro mundial de desgaste da ideologia liberal.

Embora Pachukanis tenha conhecido a social-democracia alemã, e tenha abordado de modo muito lateral as questões relativas ao Estado Social, estamos adentrando numa fase de desenvolvimento do capitalismo global que se desenvolveu para além do tempo de vida do jurista soviético. Conforme sugere Ruy

439 PILATTI, Adriano. Constituintes, Golpes e Constituições - os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial. In: GOMES, Marcos Emilio. (Org.). A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia e liberdade de expressão: o Brasil antes e depois da Constituinte. 1ªed.São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013, v. , p. 61-62.

440 Ibid. p. 64.

Fausto, o modelo de Estado Social traria como elemento inovador da forma jurídica burguesa o fato de que o complexo jurídico, ainda que não reconheça as contradições fundamentais da sociabilidade capitalista (em especial, a contradição de classes), passe a admitir uma gradação qualitativa pautada no critério da diferença.⁴⁴¹

Justamente ao admitir que a sociedade de massas estrutura posições sociais típicas – tais como o cidadão, o empregado, o consumidor, o eleitor, entre outras – o complexo jurídico correspondente ao Estado Social incorporaria expressamente uma diferenciação de tratamento, em geral mais benéfica aos mais fracos (os hipossuficientes, os vulneráveis, no linguajar do direito brasileiro), que organiza o conflito social em termos mais facilmente admissíveis para o direito burguês. Por razões políticas e econômicas de variadas espécies, e inclusive pela disputa ideológica contra os avanços do socialismo, as sociedades capitalistas produziram um arcabouço ideológico e jurídico de amenização das desigualdades, com a única condição de que tais desigualdades não fossem reconhecidas como contradições insolúveis do próprio capitalismo.

No que se refere à Era Vargas, é comum encontrarmos trabalhos que situam tal problemática a partir dos vetores interpretativos apenas do autoritarismo, do corporativismo ou da relação de disputas e acordos entre o varguismo e as classes trabalhadoras. É evidente que qualquer explicação unilateral é insuficiente. Em termos de tendências e, em especial, das tendências que dominaram a estrutura da sociedade brasileira neste período, este delineamento da forma jurídica do Estado Social brasileiro parece corresponder satisfatoriamente ao resultado destes vários vetores, todos eles dotados de alguma importância para o que foi aquele período.

Em 1943, o governo Vargas instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho por meio do Decreto-lei nº 5.452. Tratava-se da sistematização de normas de

441 FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 317.

regulamentação do trabalho próprias do modelo corporativista do varguismo. Em seu art. 7º, dentre outras vedações, a CLT dispunha que não seria aplicável aos trabalhadores rurais.⁴⁴² A formação de uma ordem competitiva fundada numa estrutura de classes mais bem marcada nas cidades exigia ordenações inclusive para a reprodução da força de trabalho e para a contenção do protesto dos trabalhadores. Estes dois pontos estão atendidos pela implementação do salário mínimo e da proteção social, bem como na regulamentação da atividade sindical e da justiça especializada do trabalho. Como não poderia deixar de ser, uma modernização ainda seletiva quanto a seus objetos: atendia à expansão do capitalismo competitivo em vias de se tornar monopolista, que se desenvolvia sobretudo nas cidades em processo de industrialização, e também garantia meios de manutenção do regime de trabalho próprio do meio rural.

É corrente a interpretação que enxerga no período do primeiro governo de Getúlio Vargas uma diferença substancial no tratamento jurídico dado aos trabalhadores urbanos em relação aos rurais, o que se expressaria também na vedação da aplicação da CLT ao trabalho rural, explicada, em geral, pela prevalência de forças modernizantes urbanas associadas à manutenção de interesses agrários na correlação de forças subjacente à política varguista.

No entanto, a historiografia mais recente vem contestando uma tal oposição entre campo e cidade no que se refere aos direitos sociais no varguismo.⁴⁴³ Sobretudo o direito à sindicalização no campo por meio do decreto-lei 7.038 de 1944 e o direito à seguridade social por meio do decreto-lei 18.809 e 1945 indicam

442 Assim dispunha o sétimo artigo da CLT: “Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

(...)

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;”

443 DEZEMONE, Marcus. *MUNDO RURAL E ERA VARGAS: DIREITOS, PAPEL DO CAMPO E LEGISLAÇÃO SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA RECENTE*. Revista Tempos Históricos. V. 16, 2012. p. 219-245.

que, ao menos no último período do Estado Novo, as tendências modernizantes alcançaram o setor rural e foram correspondidas por alguma convergência política no interior da administração varguista.

Do ponto de vista da organização do arcabouço ideológico do nosso complexo jurídico, a estruturação dos tribunais – inclusive com a já mencionada criação da Justiça Eleitoral no Código de 1932, depois a criação da Justiça do Trabalho na Constituição de 1934 – e a pulverização normativa foram características do período. Depois de falarmos do Código Eleitoral de 1932, parece contraditório falarmos em pulverização normativa. No entanto, a competência presidencial para a edição dos decretos-lei dinamizou a produção normativa de tal maneira que o paradigma da codificação, defendido pela ideologia jurídica liberal oitocentista, cederia lugar à técnica da legislação de ocasião. Não é à toa que a Consolidação das Leis Trabalhistas viesse a ser justamente uma Consolidação, ou seja, a reunião de diversos dispositivos legais e infralegais, já antes positivados, sob a estrutura de um texto unificado.

Este processo se desenvolveria numa tendência crescente e dominante, concebida pela doutrina jurídica brasileira por diferentes expressões. O “dirigismo contratual”, presente já no que se refere à legislação trabalhista, a “publicização do direito privado”, já incorporada na constitucionalização da limitação do direito de propriedade pelo interesse social na Constituição de 1934, a “descodificação” relativa à pulverização das leis especiais e até a formação dos atuais “microssistemas”, compostos de complexos de legislações setoriais.

Do ponto de vista quantitativo, o período de forte industrialização e de formalização legal do trabalho que corresponde às décadas de 1930 e 1940 foi ponto crucial para a reprodução da forma jurídica burguesa típica, ou seja, a posição de uma subjetividade jurídica abstrata portadora dos predicados do sujeito de direito. Isto ocorreria na vigência de um modelo de Estado Social, de modo que esta interpelação jurídica alcançaria grandes frações das classes trabalhadoras brasileiras já mediadas pelos direitos sociais.

Em que pese algumas interpretações ressaltarem o caráter do “dar, receber e retribuir”⁴⁴⁴, ou seja, de uma ética do pai benevolente na relação entre Estado e povo representada pela figura carismática de Getúlio Vargas, não se pode minimizar a significação dos esforços de um lado e de outro – das classes trabalhadoras e do Estado – na efetivação deste modelo social-corporativo. Já comentamos como a década de 1920 foi marcada pela intensificação da organização sindical e das greves. Por outro lado, também já estabelecemos, na esteira do pensamento de Florestan Fernandes, que o Estado brasileiro começava a se comportar mais decididamente como um instrumento de solução dos impasses entre as frações da burguesia nacional, em direção de modernizações autocráticas exigidas pelo capital monopolista.

Para a generalização desta forma jurídica tipicamente burguesa, a atuação do Estado sempre apareceu como um dispositivo ativo mediador do processo. Que o Estado seja um agente da produção das relações capitalistas (da acumulação primitiva, sobretudo) e da reprodução destas relações, isto nunca foi posto em questão por Pachukanis. O que ele enfatizava, contra as doutrinas juspositivistas, é que a forma do direito burguês – portanto, o modo com o qual ele mistifica suas contradições – residiria justamente na negação deste papel ativo do Estado, e pela afirmação ideológica da predominância pura do mercado. No entanto, isto significava para Pachukanis um embate contra o normativismo positivista, isto é, a suposição de que a fonte de juridicidade das relações sociais seja exclusivamente a vontade qualificada expressa no poder político.

Aqui, a questão é diversa. O fato de que este efeito dinâmico sobre o assalariamento e sobre a formalização jurídica dos direitos a ele correspondentes ter ocorrido sob o Estado varguista, em toda a sua complexidade, marcou para sempre a compreensão da categoria do sujeito de direito no Brasil. Ela passaria a

444 GOMES, Angela de Castro. A invenção do trabalhismo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p. 210-216.

ser compreendida sempre em conjunção com a figura mediadora do Estado, não mais numa posição de agente negado (pressuposto) pela prática social, mas na posição de um agente propositalmente projetado para o centro da atenção ideológica.

As décadas seguintes traçaram novas contradições e ambiguidades, embora as marcas fundamentais da forma do direito brasileiro já tenham sido registradas nas páginas acima. Durante o período democrático (ao menos formalmente democrático) que vai de 1945 a 1964, mas sobretudo durante o governo de João Goulart, veríamos aquilo que Florestan Fernandes descreveu como o radicalismo burguês: ⁴⁴⁵ esforços de transformação vindos de cima, inspirados na democratização da ordem social competitiva, mas limitados a uma mudança social dentro da ordem.

Do ponto de vista das classes trabalhadoras, a maior liberdade para a organização política facilitaria o fortalecimento dos partidos de esquerda e o fundamental acirramento das lutas no campo. Leonilde Servolo de Medeiros registra como a articulação entre o Partido Comunista Brasileiro e os posseiros no Estado do Rio de Janeiro promoveu experiências de resistência e organização política, sobretudo por meio de associações de lavradores. ⁴⁴⁶ Sobretudo no Nordeste, as Ligas Camponesas, reestruturadas após 1954, seriam o polo dinamizador da pauta pela reforma agrária “na lei ou na marra”, como se tornou o mote do movimento.

No geral, foi um período de alto dinamismo ideológico em diversas frentes. Tanto as organizações sindicais – com destaque para o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e para a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) – como as organizações estudantis – com destaque para a UNE – e os

445 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 313.

446 DE MEDEIROS, Leonilde Servolo. Transformações nas áreas rurais, disputa por terra e conflitos sociais no estado do Rio de Janeiro (1946-1988). In: Ditadura, conflito e repressão no campo: a resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro. Leonilde Servolo de Medeiros (org.). Rio de Janeiro: Consequência, 2018. p. 49-91.

grupos de base da Igreja Católica ganharam dimensão e relevância no processo político, sendo capazes de pautar efetivamente ações de massa e políticas de Estado, sobretudo no governo Goulart.⁴⁴⁷

No que se refere à autonomia das mulheres, a lei 4.121 de 1962 (conhecida como o Estatuto da Mulher Casada) poria fim ao regime da incapacidade civil das mulheres casadas e à necessidade de autorização do marido para o trabalho da esposa, dentre outras alterações no Código Civil de 1916. Este seria um marco de um processo de ampliação da autonomia feminina dentro do complexo jurídico brasileiro que só se completaria na ordem constitucional pós-1988.

As tendências do radicalismo burguês do período do governo de João Goulart não seriam admitidas pelas burguesias nacionais, já inteiramente comprometidas com o caráter dependente da economia brasileira. Embora permanecesse como uma tendência de mudança social dentro da ordem, este radicalismo seria estigmatizado e repellido ideologicamente no golpe de 1964 como se fosse propriamente um esforço fora da ordem.⁴⁴⁸ A interpretação célebre de Wanderley Guilherme dos Santos,⁴⁴⁹ que identifica este processo por meio da fragmentação e da radicalização partidária revela em números o caráter da estigmatização deste radicalismo burguês.

A partir daí, o regime ditatorial instaurado em 1964 aprofundaria as contradições inerentes à forma jurídica burguesa num sentido que Ruy Fausto descreveu como a “interversão da ordem”.⁴⁵⁰ O fato de que a força mistificadora da subjetividade jurídica burguesa estivesse tão combatida naquele período exigia um dispositivo que repusesse a negação do real estado de coisas. Ainda que a forma jurídica burguesa tenha continuado funcional para a interpelação dos grupos sociais

447 DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 138-142.

448 FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 323-325.

449 DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. *Sessenta e quatro: anatomia da crise*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

450 FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 293-304.

positivamente incluídos na ordem ditatorial, a força ideológica da categoria do sujeito de direito não funcionaria tão organicamente em razão da ampliação dos contingentes excluídos e perseguidos.

Seria próprio desta autocracia burguesa que a violência estatal aparecesse como pacificação, como uma contraviolência praticada enquanto resposta a um suposto agressor subversivo. Do ponto de vista da crítica pachukaniana, a sugestão de Ruy Fausto é interessante por enquadrar o Estado como o fiador da mistificação nos casos em que a forma jurídica não consiga dar conta sozinha da negação da essência violenta destes processos.

Trata-se de uma problemática que se comunica com temas que hoje costumam ser discutidos com referência ao tema da exceção. Para além de um conceito jurídico, o pensamento de Agamben trata o estado de exceção como este “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”.⁴⁵¹ O essencial do conceito político-filosófico de exceção é que ele aponta para este fenômeno peculiar em que a ação impositiva da força cria para si um fundamento jurídico absolutamente descolado da ordem jurídica vigente, o que é intrínseco às experiências jurídico-políticas contemporâneas.

Se importarmos esta problemática para a metodologia marxista, em especial para a crítica da forma jurídica, podemos perceber que é justamente a correspondência entre a hegemonia burguesa e a predominância do modo capitalista de produção que garante este estado de coisas. O fato de que as violências que adquirem o caráter de exceção sejam justamente aquelas que se integram suficientemente bem às relações capitalistas de poder e de exploração do trabalho é uma decorrência desta correspondência. Afinal, nos casos em que não há tal coincidência, incidem os processos de criminalização.

451 AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 61.

Neste aspecto, a exceção corresponde às práticas normalizadas nos porões dos aparelhos de Estado, que adquirem forma e força de direito ainda que conflitem textualmente com o direito positivado. É um dispositivo que já existia antes da ditadura militar, nela foi dinamizado e é reproduzido até hoje. Ana Flauzina foi perspicaz em apontar que a novidade da ditadura de 1964, neste ponto, foi generalizar um tipo de violência que antes subjugava especialmente os grupos racialmente discriminados.⁴⁵² Significou, nos termos do que já comentamos, um ataque direto no interior da ordem social, expandindo seus critérios de exclusão.

E a consequência mais trágica deste processo é justamente que as práticas violentas deste período tenham conseguido se reproduzir mesmo após o término formal da ditadura militar. Basta que pensemos no exemplo da massificação dos “autos de resistência”, nomenclatura pela qual ficaram conhecidos os inquéritos policiais relativos à ações violentas das polícias, arquivados sob a suposta presença da legítima defesa por parte dos policiais ou simplesmente tipificados como crime de resistência. O estudo de Orlando Zaccone a respeito do tema⁴⁵³ demonstra esta ligação entre o regime de exceção nas favelas cariocas e os autos de resistência, definindo-os como expressões da forma jurídica da exceção.

Em paralelo à repressão violenta no campo, a política urbana durante a ditadura militar foi também muito dura para as classes trabalhadoras. Se desde a virada do século já havia uma grande aproximação entre o urbanismo e os fluxos de capital, esta tendência se acentuaria na década de 1960 com a incorporação do capital financeiro e a estruturação do Sistema Financeiro de Habitação e do Banco Nacional da Habitação.⁴⁵⁴ Tomando como exemplo o caso do Rio de Janeiro, seriam dois processos complementares: as espoliações urbanas, tipicamente racistas, voltadas para a marginalização das populações moradoras de favelas situadas nas

452 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 80-83.

453 ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 141-164.

454 BRUM, Mario Sergio. *Ditadura civil-militar e favelas: estigma e restrições ao debate sobre a cidade (1969-1973)*. *Revista Metrópole*, v. 14, n. 28, jul./dez. 2012, p. 357-379.

áreas centrais; a dinamização do capital financeiro, inclusive mediado e incentivado pelo Estado, para uma crescente mercantilização da moradia e endividamento das classes trabalhadoras. Esta integração ao capital financeiro assumiria o papel de uma tendência dominante no direito fundiário brasileiro a medida em que, nas décadas mais recentes, repetidos institutos facilitadores à garantia do crédito imobiliário fossem introduzidos no direito brasileiro, em especial, a alienação fiduciária na lei 9.514 de 1997.

Na década de 1970, o campo passou por um processo de expansão e desenvolvimento técnico da produção latifundiária conjugado à expulsão e proletarização do trabalhador rural, o que Moacir Palmeira, dentre outros, classificou como “modernização conservadora”.⁴⁵⁵ Isto passou diretamente pela atuação estatal, sobretudo por subsídios, crédito rural, concessão de propriedade ou do uso de terras públicas e pela atuação da SUDENE e da SUDAM.⁴⁵⁶ Com relação ao complexo jurídico, duas legislações são marcantes deste processo de modernização conservadora. Trata-se do Estatuto da Terra (lei nº 4.504 de 1964) e da lei nº 5.889 de 1973. O Estatuto da Terra previu uma série de políticas públicas para o meio rural, dentre elas a reforma agrária e a concessão de crédito e assistência técnica ao agricultor. Não custa lembrar que a reforma agrária foi justamente uma das reformas de base estigmatizadas pelas forças conservadoras no golpe daquele mesmo ano. Golpeia-se um presidente em abril por defender a reforma agrária e, em novembro, aprova-se uma legislação nacional que a estabelece formalmente. Como explicar uma tal contradição?

Já havia sido assinado, em 1961, o pacto “Aliança para o Progresso” no âmbito da Carta de Punta del Este da Organização dos Estados Americanos, pelo qual os países da América Latina se comprometeram a realizar mudanças estruturais nas suas economias internas. Este acordo internacional é entendido como representativo da orientação geral do bloco capitalista no sentido de modernizar as

455 PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. *Estud. Avançados*. 1989, vol.3, n.7, p. 87-94.

456 *Ibid.* p. 96-100.

economias dependentes (especialmente após a experiência revolucionária cubana a partir de 1959) e incluía, naturalmente, a implementação de reformas agrárias nestes países.⁴⁵⁷

A versão ditatorial da reforma agrária prevista no Estatuto da Terra era apenas uma peça de figuração. É um outro exemplo dos efeitos do modelo autocrático-burguês para a dinamização da categoria do sujeito de direito. O fato de que a reforma agrária representasse, durante o período democrático, uma medida efetivamente capaz de organizar as massas e arregimentar o protesto social, demonstra que sob esta pauta estavam em jogo contradições fundamentais da sociedade brasileira.

Por sua vez, a lei 5.889 de 1973 revogou o Estatuto do Trabalhador Rural do governo Goulart, com previsões próprias sobre a regulação do trabalho rural e dispendo sobre a aplicação suplementar da CLT no campo. Na medida em que já se formava o complexo agroindustrial⁴⁵⁸, esta legislação veio a reboque da expansão do trabalho assalariado para o meio rural. Se quando da edição da CLT, no Estado Novo, o modo de produção agrário nacional fora resguardado da regulação jurídica, já na década de 1970 a integração própria do complexo agroindustrial demandava a modernização conservadora destas relações. No entanto, mesmo esta modernização conservadora seria limitada aos segmentos mais avançados da economia agrícola e não alcançaria os setores prejudicados no desenvolvimento desigual destes complexos.

Conforme já mencionamos, o período das décadas de 1960 e 1970 seria marcado pela intensificação da colonização do Norte e do Centro-Oeste, sobretudo através da migração nordestina. Estes influxos decorreriam, em resumo, das experiências de colonização da região amazônica induzida pelo Estado, bem como

457 João Pedro Stedile (org.). *Experiências históricas de reforma agrária no mundo*. Vol. I. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

458 PALMEIRA, Moacir. *Modernização, Estado e questão agrária*. *Estud. Avançados*. 1989, vol.3, n.7, p. 87.

de demandas por mão de obra para a construção de Brasília e para os segmentos econômicos que se desenvolverem nos seus arredores regionais. Segundo José de Souza Martins,⁴⁵⁹ este processo renovaria a difusão de regimes de trabalho superexplorado nas economias agrícolas e extrativistas, algo que já se havia iniciado na virada do século XX ao redor da economia da borracha.

Mesmo na vigência de uma sociedade capitalista já plenamente organizada, o que o trabalho de José de Souza Martins revela é que nosso país ainda era – e continua sendo – uma sociedade de fronteira.⁴⁶⁰ Isto significa que o capitalismo brasileiro não só se articula em complexos sociais desigualmente desenvolvidos e beneficia sua acumulação dessa desigualdade relativa como, do ponto de vista cultural, nele ainda se estabelecem encontros de valores, práticas, ritos e modos de dominação altamente diversificados. Martins discute este tema importando da geografia e da antropologia, respectivamente, os conceitos de frente pioneira e de frente de expansão. O primeiro, é geralmente empregado pelos geógrafos para designar as zonas que marcam o limite da sociabilidade capitalista, “fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais”.⁴⁶¹ O segundo, é geralmente manejado pelos antropólogos, e expressa a “situação de contato” onde o encontro entre a sociabilidade capitalista e os modos tradicionais de vida não chegou ainda a estabelecer relações propriamente capitalistas de exploração do trabalho, permanecendo quase sempre em “violentas relações de dominação pessoal”.⁴⁶²

As situações da frente pioneira e da frente de expansão constituem registros de dimensões complementares da situação de fronteira. De modo geral, elas têm significado a imposição de regimes abusivos de exploração do trabalho, inclusive de migrantes de outras partes do país (como no caso da peonagem), e o extermínio dos povos indígenas nessas áreas. A criação de sucessivos aparelhos de proteção aos indígenas (SPI, FUNAI, etc.) não resultou numa proteção efetiva das tribos nem

459 MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2021. p. 151-154.

460 Ibid. p. 132.

461 Ibid. p. 135.

462 Ibid. p. 137.

de suas terras, pelo contrário, estes aparelhos colaboraram com o genocídio das nações indígenas.⁴⁶³

Este é um tema particularmente importante na medida em que expõe traços frequentemente esquecidos sobre o caráter desigual do desenvolvimento do capitalismo brasileiro. As economias agropecuária e extrativista, praticadas legal ou ilegalmente na região amazônica, são enormes e a retomada do garimpo, inclusive com incentivo da Administração federal, tem feito aumentar o número de violências cometidas contra os povos indígenas que vivem tradicionalmente nessas regiões.⁴⁶⁴

O final da década de 1970 e o início da década de 1980 vieram uma nova reorganização política na sociedade brasileira, mediada sobretudo pela organização sindical, pela possibilidade de legalização de novos partidos e pelo florescimento de movimentos organizados. As questões colocadas na saída do regime militar, naquilo que Florestan chamou de “democracia de cooptação”⁴⁶⁵ tutelada pelo “dispositivo militar”,⁴⁶⁶ estão ecoando até hoje.

Não prosseguiremos esta análise sobre os eventos posteriores. A década de 1980 abriu um ciclo de mudanças sociais que não se concluiu. Mais do que determinações fechadas, este novo ciclo é um amplo conjunto de problemas abertos. É justamente para lidar com estes problemas que dedicaremos o próximo item, o último deste capítulo e de toda a pesquisa, a sintetizar as determinações acumuladas até aqui a fim de renovar a crítica da forma jurídica para o hoje.

463 IOIÔ, Adonias Guiome. Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 460-468, jul./dez. 2018.

464 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo: Brasil 2021. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

465 FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 356-358.

466 FERNANDES, Florestan. Democracia e desenvolvimento: A transformação da Periferia e o Capitalismo Monopolista da Era Atual. São Paulo: Hucitec, 1994. p. 127.

Conforme a tão conhecida metáfora de Hegel, “a coruja de Minerva somente começa seu voo com a irrupção do crepúsculo”.⁴⁶⁷ Para nós, isto significa que o complexo de problemas que encontramos na “redemocratização” e no seu terrível atual ainda são conjunturas abertas para a ação política. O mínimo (talvez o máximo) que podemos fazer é preparar a teoria com a compreensão das linhas de historicidade que se concluíram no passado, e isto esperamos ter feito suficientemente.

5.4

Síntese das determinações e as tarefas da crítica

Até aqui, buscamos seguir a orientação metodológica contida nos Grundrisse: partimos dos conceitos mais abstratos sobre a forma jurídica burguesa, já refinados pelos esforços teóricos materialistas de Pachukanis; analisamos elementos empíricos da formação do complexo jurídico brasileiro, ainda que limitados a uma pesquisa de caráter bibliográfico sobre fontes secundárias; agora, pretendemos realizar a “viagem de retorno” sobre a questão da forma do complexo jurídico brasileiro, entendido como uma rica totalidade de determinações.

Neste item, tomaremos a liberdade de adotar uma escrita mais fluida e menos preocupada com as referências e citações, por entendermos que as fundamentações bibliográficas relevantes já foram suficientemente reunidas nos capítulos anteriores.

Pelo que pudemos refletir acerca da crítica pachukaniana, notamos que ela se refere a uma problemática bem determinada e pretende uma específica integração da crítica ao direito no conjunto do pensamento marxista. A problemática introduzida por Pachukanis assume a teoria geral do direito como um campo científico dado, dentro do qual pretende formular uma vertente marxista que lhe conceda uma compreensão mais adequada sobre seu objeto. Portanto, ele dialoga com as vertentes burguesas da teoria geral do direito, em especial com Kelsen e

467 HEGEL, G. W. F. Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 44.

Duguit, justamente para demonstrar suas contradições internas, assim como Marx já havia feito em relação à economia política e aos economistas ingleses.

A rejeição radical ao direito burguês e às suas permanências e implicações ao processo revolucionário russo não é acompanhada, em Pachukanis, por uma rejeição pela própria teorização a respeito deste direito burguês. Embora rejeite politicamente seu objeto de estudo, ele não nega a importância da formulação de uma teoria geral do direito propriamente marxista. Muito pelo contrário, é isso que ele pretendeu ao escrever “Teoria Geral do Direito e Marxismo”.

Do ponto de vista metodológico, a grande virtude de Pachukanis foi integrar sua crítica à problemática marxiana da forma da mercadoria e suas implicações para a prática social. Ele fez isso a partir de um emprego inovador do conceito de forma jurídica, que contrariava inclusive a relação forma/conteúdo proposta por Stutchka. Embora ele próprio não tenha desenvolvido este tema suficientemente, o conceito pachukaniano de forma jurídica e sua integração à teoria da forma da mercadoria nos permite compreender a crítica ao direito a partir de suas implicações para questões tão importantes como a reificação, a ideologia e os estranhamentos. Nesta pesquisa, fizemos isso a partir da proposta de diálogo entre os pensamentos de Pachukanis e de Lukács.

Ao contrário de outros comentadores da obra de Pachukanis, buscamos demonstrar que a forma jurídica não é simplesmente um sinônimo de “conceitos jurídicos”, “institutos jurídicos” ou de “categorias” da filosofia do direito. A forma jurídica é um conceito que expressa um nível maior de abstração. A questão que levou Pachukanis a investigar o direito pela sua forma, e não pelo seu conteúdo, foi justamente enfrentar a ideologia burguesa que apontava a vontade (e mesmo na vontade soberana) como fundamento da juridicidade. O elemento objetivo, de caráter propriamente ontológico, que Pachukanis pretendeu investigar foi a produção desta abstração inerente à juridicidade burguesa, fundada nem tanto na relação direta entre pessoas e entre elas e as coisas, mas sobretudo em nexos abstratos (ditos nexos jurídicos). Portanto, se levarmos a sério a investigação de

Pachukanis, estes conceitos que ele chamou de conceitos jurídicos fundamentais (a vontade, a norma, o contrato) são apenas reificações de processos reais que operam sob a forma de abstrações e, mesmo assim, adquirem força (jurídica) na prática social.

A solução dada pelo jurista soviético foi compreender que esta abstração jurídica parte de um tipo específico de interpelação subjetiva que se torna possível nas sociedades capitalistas, na medida em que o capital, como relação social dominante, generaliza a equivalência dos trabalhos (úteis). O fato de que, nas sociedades capitalistas, uma ampla maioria – os trabalhadores – tenha que ser interpelada ao longo de toda a vida como portadores de mercadorias (tanto da sua força de trabalho como das mercadorias que eles têm que acessar para a reprodução de sua subsistência) lhes impõe admitir como princípio reitor das relações sociais a equivalência intersubjetiva. Desta equivalência, ganha base real efetiva a abstração destes sujeitos como sujeitos de direito, isto é, formalmente iguais e livres para esta sociabilidade contratual. Podemos dizer que, para Pachukanis, este é o resumo da definição conceitual da forma jurídica burguesa.

Assim como a forma da mercadoria (sua produção como valor de troca e sua circulação pelo universal dinheiro) promove, no nível da circulação, a negação dos pressupostos contraditórios da produção capitalista (o mais-valor, a acumulação, as espoliações, o estranhamento, o comando organizacional do trabalho, etc.), também a forma jurídica promove a negação dos elementos mais concretos que determinam aquelas subjetividades e seus modos de vida. A categoria do sujeito de direito ocupa uma posição central nesta explanação porque se situa entre a posição de um conceito jurídico ideológico (como a norma e o contrato) e o grau mais elevado de abstração próprio do conceito de forma jurídica. O sujeito de direito é o próprio dispositivo da forma jurídica, sua efetivação mais elementar.

O Estado não está ausente desta explicação. Ocorre que, para Pachukanis, ele se situa justamente no complexo de relações que é negado pela forma jurídica burguesa. A forma jurídica apresenta, como aparência, apenas a mediação típica do

mercado. O fato indiscutível de que o Estado seja uma forma desenhada historicamente pela hegemonia burguesa, fica justamente negado por esta aparência. Assim como a circulação nega os demais momentos da produção social e apresenta apenas a troca como se fosse seu elemento primordial.

A questão da ideologia não foi tão explorada por Pachukanis. No entanto, é interessante perceber a seriedade da crítica que ele faz à concepção “psicologizante” de ideologia. Mais do que rejeitar a problemática, ele pretendeu rejeitar a vulgarização praticada por certas vertentes, inclusive materialistas. Para ele, o essencial seria compreender o direito como uma relação social e buscar a forma de normalização das contradições desta relação, a forma de mistificação destas contradições. Ainda que indiretamente, ele já indicava que a correta compreensão do conceito de ideologia leva em consideração não apenas os blocos ideológicos de caráter discursivo, psicológico ou valorativo, como também as práticas que estão embutidas na sociabilidade capitalista e pelas quais as contradições desta sociabilidade se tornam inteligíveis.

É por isso que uma aproximação com Lukács é tão frutífera. Mais do que qualquer outro pensador materialista, o filósofo húngaro desenvolveu uma teoria da ideologia fincada nas contradições capitalistas, tomando o estranhamento e a reificação como categorias fundamentais. Assim, torna-se possível desatar o nó que liga direito, economia e ideologia quando se percebe que o complexo jurídico tipicamente burguês é um complexo social de caráter ideológico, porque viabiliza as compreensões alienadas da realidade como projetos das classes sociais em luta, e é também determinado pela economia capitalista na medida em que sua forma (a forma jurídica) resulta de uma regulação social que pressupõe a generalização da equivalência intersubjetiva própria do trabalho abstrato (e do trabalho assalariado, mais concretamente).

O pensamento de Pachukanis, como qualquer formulação teórica, tem uma datação histórica. Isto se torna mais relevante na medida em que ele pensou e agiu tendo em vista as suas tarefas na revolução socialista de 1917. Por isso, suas

conclusões indicavam uma intervenção política nos debates travados naquele tempo, uma intervenção que ia no sentido de denunciar qualquer reprodução da forma jurídica burguesa para o interior dos processos revolucionários, e por defender uma vigilância constante contra qualquer pretensão de criar um direito proletário. Afinal, se a forma jurídica de regulação social tinha raízes ontológicas no capitalismo, a progressiva superação do modo de produção capitalista só poderia se conjugar com o progressivo desmonte do próprio complexo jurídico. Isto é algo que Marx, Engels e Lênin tinham dito antes dele.

O fato de que o pensamento de Pachukanis seja lido até hoje com ênfase nesta conclusão radical coloca-nos questões importantes. Entre um estágio tão avançado de ruptura com a sociabilidade capitalista e a atual situação da sociedade brasileira há uma distância enorme, que só pode ser percorrida através de duras lutas. Entre um e outro momento, onde se situa a pertinência da crítica pachukaniana? Devemos defender uma negação radical da juridicidade burguesa na situação atual? Devemos abandonar a crítica radical de Pachukanis por enquanto? Entre um e outro momento, há algo que possa ser construído a partir dela? Estas questões serão respondidas mais à frente, depois de um resgate daquilo que refletimos no item anterior sobre a formação social brasileira.

De um certo ponto de vista, também aqui pretendemos uma espécie de localização da pesquisa teórica, uma espécie de perspectivismo, algo que já era completamente pertinente no método apresentado nos Grundrisse mas que se renovou, para os fins desta pesquisa, pelas aproximações com os trabalhos de Florestan Fernandes, Lélia Gonzalez, Clóvis Moura e com o curioso conceito de redução sociológica de Guerreiro Ramos.⁴⁶⁸

Como hipótese, desde o início do trabalho, acreditamos que a investigação da formação social brasileira, em especial de seu complexo jurídico, indicaria determinações que demandassem renovações da crítica da forma jurídica de

468 RAMOS, Alberto Guerreiro. A redução sociológica. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p. 71-74.

orientação pachukaniana. Mais do que investigar a formação social brasileira como um todo, ou mesmo uma visão mais totalizante do direito brasileiro, acreditamos que mesmo uma visão resumida e focada apenas nos elementos essenciais postos pela própria crítica pachukaniana já seria suficiente para esta tarefa.

Neste sentido, fomos às pesquisas históricas e sociológicas em busca das tendências, dominantes ou laterais, da formação do capitalismo brasileiro e, naquilo que se refere ao seu complexo jurídico, os modos de interpelação das subjetividades e as relações entre exploração do trabalho, reconhecimento político e organização social. O que pudemos perceber é que o desenvolvimento desigual, que já apontamos como elemento metodológico da compreensão materialista do modo de produção capitalista, seria um elemento marcante da específica articulação entre as tendências da nossa formação social.

O escravismo teria como características a integração colonial aos fluxos de capital internacional e a manutenção de fortíssima estratificação interna. Não custa lembrar que quando falamos de capital estamos tratando de um complexo de relações sociais, e não meramente de influxos de mercadorias ou de dinheiro. A integração ao capital, que se tornava cada vez mais global, impunha ao complexo jurídico um comportamento ambíguo: a incorporação acrítica das estruturas metropolitanas de direito e a imposição, para os não incluídos na ordem estamental colonial (negros e indígenas, sobretudo), a imposição de dispositivos de poder baseados no mando senhorial. Este estado de coisas produziria uma ambivalência dialética das liberdades que é própria do colonialismo. A liberdade na “comunidade dos livres” se constitui justamente na contradição prática em relação à exploração escravista.

Isto permitiria que a ideologia jurídica liberal desse forma ao setor positivamente integrado nessa sociedade colonial porque, de qualquer modo, seria apenas este setor aquele alcançado pelo complexo jurídico. Quando falamos em “sociedade colonial” estamos, evidentemente, nos referindo ao caráter de colonialismo que determinou não apenas o período pré-1822 como também o

período subsequente. Para encontrarmos expressões palpáveis desta situação nas práticas jurídicas reificadas, vimos que as legislações da primeira metade do século XIX já descreviam um rol de direitos inerentes à subjetividade jurídica burguesa e sua plataforma ideológica de direitos humanos então predominante. Em paralelo, este mesmo sistema se organizava para a interpelação objetificante dos sujeitos subalternizados nesta sociedade escravista. Expressamente indicava a negação da personalidade humana destes grupos, mas não lhes conferiria, como é típico da forma jurídica burguesa, a categoria de sujeitos de direito. Parece óbvio demais constatar esta situação para o caso de uma sociedade escravista. No entanto, este elemento é tão fundamental que não pode ser ignorado.

Como vimos em relação à Lei de Terras de 1850, seu efeito de mercantilização fundiária e exclusão das massas de trabalhadores do acesso formal à produção agrária, embora não impedisse a ocupação juridicamente irregular, funcionaria já como um meio indireto e silencioso de negação de liberdades a estes grupos subalternizados. Algo que veríamos ocorrer, com mais frequência e desenvolvimento, na República, quando a vigência da igualdade racial formal imporria um regime de apagamento e silenciamento da questão racial.

Por outro lado, uma outra tendência se articulava pela reprodução da dominação branca e patriarcal já dentro do capitalismo brasileiro. A *potestas* do patriarca na casa, senhor dos filhos, da mulher, dos escravizados e agregados, induziria um regime civil profundamente marcado pelo rebaixamento do reconhecimento da personalidade destes sujeitos, em geral, mediados pelos instrumentos tutelares da ideologia jurídica de tradição romanística. Inclusive na República, a legislação civil imporria a incapacidade civil às mulheres casadas e um sistema de tutela repressiva de menores de idade e indígenas. A resistência à própria codificação civil, neste período, pode ser entendida como uma resistência à regulação estatal da *casa* patriarcal.

A sucessão do escravismo pelo trabalho livre, numa dinâmica que apenas muito tardiamente se expressaria na dominância do trabalho assalariado, reacendeu

o desenvolvimento desigual dos complexos econômicos e sociais. A estratégia do imobilismo social, fundada no racismo, na divisão racial e regional do trabalho e no reforço dos privilégios do trabalhador branco, induziria um tipo de absenteísmo estatal com relação aos subalternos que era funcional à ideologia liberal tipicamente colonial. O idealismo da Constituição de 1891, conscientemente ou não, era o efeito do descompasso natural desta sociedade que se desenvolveria com uma ordem social competitiva racialmente e regionalmente delimitada, resultando na validade do conceito de massa marginal para a compreensão destas enormes frações da população excluídas.

O período subsequente, marcado pela atuação direta do Estado durante a primeira “Era Vargas”, significaria o um passo decidido do modelo autocrático-burguês de transformação capitalista: um modelo de modernização mediada diretamente pelo Estado, fundada na associação com o grande capital e num fechamento explicitamente autoritário. Se as revoluções burguesas tipicamente consideradas (um esteriótipo que, talvez, só sirva ao caso francês) introduziram a sociabilidade mercantil de tipo liberal como reitora das relações sociais nos centros capitalistas, no caso brasileiro foi uma ação decidida da autocracia burguesa – mediada explicitamente pelo Estado – que orientou processos importantíssimos para a generalização da interpelação jurídica tipicamente burguesa no campo dos direitos sociais e políticos.

Desde então, esta ação do Estado, promotora de uma modernização conservadora, não apenas implementou processos de legalização e de formalização jurídica das relações sociais, mas também processos de violenta repressão e expropriação das classes trabalhadoras. É essencial perceber que esta atuação do Estado não apenas faria questão de mostrar-se no nível mais imediato da aparência da forma do direito brasileiro, mediando a categoria de sujeito de direito para franjas mais amplas da sociedade, como representaria ideologicamente suas ações violentas como medidas de garantia da ordem. A negação que se realiza na forma jurídica burguesa se complementaria por esforços ideológicos diretos do Estado.

O que demonstra este quadro geral, detalhado no item anterior e retomado sumariamente agora, é que o desenvolvimento da forma jurídica burguesa se deu, no Brasil, mediante das seguintes determinações principais: i) uma incorporação, imposta pela situação colonial e dependente, de estruturas jurídicas estrangeiras que se apresentam funcionais para os grupos sociais integrados positivamente na ordem social e com os circuitos globais do capital; ii) uma difusão lenta e irregular do trabalho assalariado, que só viria a predominar recentemente na estrutura econômica brasileira e que conviveria com outros modos de superexploração do trabalho; iii) o rebaixamento da personalidade jurídica dos grupos submetidos à dominação branca e masculina, interpelados, em geral, por modos objetificantes por parte do complexo jurídico a que chamamos de regimes tutelares; iv) a indiferença jurídica própria da estratégia do imobilismo social (que chamamos de tendência da exclusão), pela qual se realizaria a negação das violências cometidas historicamente contra os grupos racialmente explorados, sobretudo negros e indígenas, e o bloqueio estrutural à superação de tal situação. Em todos os casos, a mediação do Estado seria direta e explícita.

É importante reforçar que a própria colonialidade funcionou como um dispositivo de incorporação das estruturas jurídicas burguesas, ainda quando o trabalho assalariado não tinha se generalizado. A funcionalidade do arcabouço jurídico colonial, mesmo quando já se tornava proto-liberal no século XIX, era possível apenas como uma decorrência direta da dominação política que a metrópole exercia sobre a colônia e, depois, dos nexos de comunicação ideológica das elites nacionais com as elites estrangeiras. Este esquema se repetiria tantas vezes que o complexo jurídico tivesse que se dinamizar para adequar-se a pressões por modernização.

A tendência objetificante, que organiza as interpelações jurídicas por meio do rebaixamento da personalidade e da autonomia de determinados grupos sociais, se reproduziria no interior da sociedade capitalista já desenvolvida. Ao contrário do que supõe a ideologia liberal, e mesmo do que uma leitura apressada da crítica pachukaniana poderia indicar, a generalização das relações capitalistas de produção

não necessariamente induz a generalização de modos mais democráticos de inclusão e reconhecimento, em especial, da categoria do sujeito de direito. Isto ocorre não apenas no próprio escravismo, mas também nos regimes jurídicos que aqui estamos nomeando como regimes tutelares.

A tendência da exclusão viria a reboque do reconhecimento de uma igualdade formal, na saída do escravismo, que não poderia se realizar como efetividade social em razão das barreiras da ordem social. A formação de massas marginais, determinadas racialmente e regionalmente, afastaria de forma substantiva a eficácia do complexo jurídico para estas populações. Paralelamente, o desenvolvimento a dominância do trabalho assalariado não seria imediata. Conviveria, na verdade, com diferentes tipos de exploração do trabalho livre, de variados graus de intensidade, desde o colonato, típico da incorporação dos imigrantes europeus desde a segunda metade do século XIX, passando pela peonagem e por regimes mais atuais como o dos bóias-frias.

O que estes elementos acrescentam à crítica pachukaniana da forma jurídica é a necessidade de se perceber que mesmo a subjetividade jurídica abstrata não é a única modalidade de interpelação da qual o capitalismo pode se valer para mediar juridicamente suas relações. É próprio de uma formação socio-econômica capitalista que ela comporte modos de produção distintos, articulados em torno da dominância do capital. O conceito de massa marginal nos ajuda a explicar a demarcação racial e regional dos grupos em situação de desemprego e aqueles incluídos lateralmente na economia capitalista através de regimes de exclusão ou de superexploração do trabalho que já mencionamos.

A generalização de regimes de exceção, próprios da atuação violenta do Estado, teria sido gestada ao longo de toda essa formação social e, durante a ditadura militar, teria sido refinada e distribuída para frações mais amplas da sociedade, ampliando o rol de excluídos da ordem social para além dos excluídos tradicionais. A relevância destas técnicas de exceção está em que elas mobilizam a pura violência como manifestação ideológica da garantia da ordem, suprimindo os

momentos em que a forma jurídica burguesa não consegue mistificar as contradições do capital pela interpelação através da categoria do sujeito de direito.

Portanto, para delinear a forma do direito brasileiro nos termos em que já propusemos, são estas contradições que precisam ser corretamente explicadas como elementos negados pelo complexo jurídico. Estas contradições giram, fundamentalmente, em torno das mazelas do racismo e da superexploração e exigem, em geral, uma explicação sobre a mediação autocrática realizada pelo Estado brasileiro. As tendências que colhemos na formação do complexo jurídico precisam ser reunidas numa apreensão conceitual sintética. Esta apreensão precisa identificar o elemento dominante destas tendências.

A resposta a que chegamos pode ser assim resumida: a estrutura de contradições do capitalismo brasileiro é fundada numa ordem social cujo caráter competitivo se construiu com delimitações raciais e regionais importantes, sempre pelo privilegiamento das elites brancas e, mesmo na competição interna às classes trabalhadoras, pelo privilegiamento das frações brancas dentre estas; o trabalho assalariado convive, até hoje, com regimes de superexploração do trabalho e com a delimitação de uma massa marginal; a dinamização do trabalho assalariado e da distribuição da categoria de sujeito de direito passa diretamente por uma estrutura de centralidade ideológica expressa do Estado; o complexo jurídico brasileiro se comportou historicamente, e comporta-se até hoje, conjugando modos diversos de interpelação jurídica a depender de quem é interpelado e em que contexto se dá esta interpelação.

De forma esquemática, poderíamos definir a forma jurídica brasileira como esta abstração negadora das subjetividades concretas, que distribui seletivamente posições jurídicas determinadas a partir de critérios de raça, origem regional e classe social, conforme desenvolvimentos desiguais dos complexos sociais e mediante uma posição ativa do Estado, dinamizando tanto a categoria do sujeito de direito como outros modos de interpelação jurídica. Trata-se, portanto, de uma forma jurídica marcada não pela subjetivação universal, correspondente ao trabalho

assalariado, mas da seletividade correspondente ao desenvolvimento desigual dos complexos sociais, e pela posição central do Estado como ente ordenador – tanto quando ele promove a regulação jurídica tipicamente burguesa, como quando ele impõe processos violentos ideologicamente apresentados como garantia da ordem.

Os diferentes modos de interpelação articulados pelo princípio da seletividade, que convivem com a figura do sujeito de direito, não podem ser enumerados numa lista conclusiva. Podemos apenas registrar, mesmo que intuitivamente, as figuras do suspeito, do vagabundo, do pivete, do removido, do invasor, entre outras tantas. Estas palavras são, no fundo, apenas ilustrações que fazemos provisoriamente a fim de evocar as práticas a que elas representam. Mais do que expressões discriminatórias, elas expressam processos reais de violência que todos nós já experimentamos ou presenciamos. O fato de que estas figuras sejam facilmente encontráveis nas práticas jurídicas cotidianas, na ideologia dos profissionais do direito e na interpelação direta feita pelo Estado, demonstra o tipo de seletividade que estamos sugerindo e como ela concorre com a categoria do sujeito de direito.

A inclusão da noção de seletividade resulta da apreensão feita no item anterior da pesquisa a respeito dos diferentes modos de interpelação que o complexo jurídico brasileiro oferece a cada grupo social. Depois de toda a pesquisa, concluímos que as tendências de interpelação objetificante, tipicamente tutelares, e as tendências de exclusão, tipicamente discriminatórias, demonstram a existência de um processo dominante subjacente a ambas: a seletividade das “máscaras” jurídicas, para utilizar a expressão de Marx, que o complexo jurídico oferece como modos de interpelação.

De plano, percebemos que esta conclusão nos aproxima de alguns tratamentos que o conceito de seletividade já recebeu em vertentes críticas da teoria social. A primeira correlação possível é com a seletividade penal tratada conceitualmente nas criminologias críticas. Em essência, a seletividade penal é o dispositivo que demonstra que os processos de criminalização (primária, secundária ou terciária) se distribuem desigualmente conforme características raciais, políticas, econômicas,

de gênero do possível criminalizado, ou conforme a expressão social da conduta criminalizada. No âmbito da criminologia brasileira, o trabalho de Ana Flauzina já demonstrou que a “âncora da seletividade” na sociedade brasileira é o racismo.⁴⁶⁹

Por sua vez, Claus Offe desenvolveu um conceito de seletividade para políticas de Estado capitalista.⁴⁷⁰ Especificamente sobre aquilo que ele chamou de “seletividade sistêmica”, Offe destacou que tal seletividade precisa decantar interesses globais das burguesias e identificar os interesses anti-capitalistas que precisam ser repelidos. Ela se organizaria em quatro níveis: a estrutura, a ideologia, o processo (sobretudo processos eleitorais e de barganha política) e a repressão.⁴⁷¹ O pensamento de Offe nos interessa porque ele chega ao ponto de indicar que o problema estrutural do Estado capitalista é que “ele precisa simultaneamente praticar e tornar invisível o seu caráter de classe”.⁴⁷² Em analogia, diríamos: o complexo jurídico precisa, simultaneamente, praticar e tornar invisível o seu caráter de classe. O modo com o qual ele se estrutura para fazê-lo é o que chamamos de forma jurídica.

Offe chega a delinear os indícios sociológicos desta seletividade sistêmica: i) a convergência entre ações estatais viabilizadoras da acumulação capitalista e de produção de um consenso social em torno destes processos; ii) uma não-identidade entre o conteúdo das políticas seletivas e os motivos ideológicos explicitamente declarados; e iii) uma tendência de expansão de tais técnicas.⁴⁷³ Se quisermos uma estruturação mais específica para o contexto brasileiro, tal qual apresentado nesta pesquisa, precisamos inquirir não apenas a contradição capital vs. trabalho, mas também os vários modos diferenciais de tratamento no interior das próprias classes trabalhadoras. Analogamente ao pensamento de Offe, poderíamos pensar nos

469 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade .de Brasília, Brasília, 2006 p. 126.

470 OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p.140-177.

471 Ibid. p. 152-153.

472 Ibid. p. 163.

473 Ibid. p. 166-167.

seguintes indícios da seletividade: i) a manifestação de uma ação concertada entre capital e Estado na organização de diferentes modos de interpelação jurídica; ii) para cada um destes modos de interpelação, um modo específico de não-identidade entre a realidade social destes grupos e a abstração estruturante do direito.

No caso brasileiro, o fato de que Estado seja o dispositivo ostensivamente dinamizador do complexo jurídico e que ele induza, economicamente inclusive, a produção das relações subjacentes a esta seletividade (pensemos no papel do Estado para a configuração da massa marginal e dos diferentes regimes de exploração do trabalho), nos permite compreender a seletividade do complexo jurídico em analogia ao pensamento de Offe sobre a seletividade das políticas de Estado. O fato de que o complexo jurídico reproduza os papéis econômicos na forma de meios diferenciados de interpelação – nas práticas, nos aparelhos e nos códigos jurídicos – e não simplesmente por meio de uma categoria unificada de subjetivação abstrata (o sujeito de direito), indica os indícios desta seletividade da nossa forma jurídica.

O caráter aparente da forma jurídica, apresentado por Pachukanis através da categoria do sujeito de direito, significa que ela expõe ostensivamente apenas um dos momentos que a determinam em sua totalidade. Aqui, este dispositivo se realiza justamente pela legitimação jurídico-política destes diferentes modos de interpelação como se fossem modos específicos de garantia da ordem e da justiça em cada caso, algo que Offe descreveu como “consenso social” em torno da seletividade.⁴⁷⁴ Desta forma, a seletividade aparece como a recomposição de um estado de coisas que é potencialmente desafiado pelo protesto dos marginalizados, como a justiça da propriedade contra os invasores removidos, como a justiça do “cidadão de bem” contra os “vagabundos”, como a segurança nacional contra os subversivos.

474 OFFE, Claus. Problemas estruturais do Estado capitalista. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 166.

Esta proposta exige uma cautela importante. Uma leitura apressada daquilo que sugerimos logo acima poderia sugerir uma falsa confusão entre forma e conteúdo. Este estado de coisas, profundamente enraizado na sociabilidade do capitalismo brasileiro, não poderia ser modificado se um determinado governo conseguisse alterar sistematicamente os textos legais no sentido de atualizar o padrão das interpelações jurídicas expressas na lei. Isto porque os códigos jurídicos são apenas reificações de processos sociais complexos em que a interpelação jurídica aparece como um fenômeno coincidente com as próprias trocas econômicas e culturais.

Não é meramente o fato de as instituições que positivam os códigos jurídicos estarem circunstancialmente hegemônicas pelas elites burguesas que causa todo isto que descrevemos aqui. A seletividade do direito brasileiro é uma estrutura inerente à sua forma. Isto significa que quem a determina é o vasto conjunto de relações sociais dominantes na sociedade brasileira, relações que buscamos explicar no item anterior quando íamos refletindo sobre o complexo jurídico brasileiro. Alterar a forma do direito brasileiro não é uma questão de instrumentalização do Estado, mas sim de superação das graves contradições subjacentes a estas relações dominantes.

Ricardo Prestes Pazello indicou sumariamente a necessidade de buscarmos uma “forma jurídica dependente” a partir das adições que a teoria marxista da dependência poderia oferecer à crítica da forma jurídica.⁴⁷⁵ Suas reflexões foram muito breves e se limitaram a perceber o fato de que a superexploração do trabalho, própria das economias dependentes, ocasionaria uma “dupla especificidade” à forma jurídica burguesa: a negação das desigualdades reais, nestas economias, produziria uma “igualação superexploratória” ainda mais grave que a forma jurídica, digamos, tradicionalmente conceituada.

475 PAZELLO, Ricardo Prestes. DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES: O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO. Tese de doutoramento. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014. p. 477-479.

Acreditamos que a nossa pesquisa que fizemos vai mais longe, mesmo com suas limitações. Em nossa síntese da forma jurídica brasileira, observamos diferenças qualitativas e quantitativas em relação às bases conceituais pachukanianas. A distribuição seletiva da categoria de sujeito de direito, um fato tão óbvio aos nossos olhos na observação cotidiana sobre como funciona o direito no Brasil, é um elemento de consequências muito importantes. Nossas conclusões permitem que a crítica da forma jurídica no Brasil seja algo mais que a denúncia das implicações estruturais entre o complexo jurídico e a economia capitalista. As várias nuances que esta crítica pode adquirir estão justamente nos modos diferenciais, quantitativos e qualitativos, em que esta articulação se dá.

Fundamentalmente, isto nos reconduz ao conceito de ideologia. Conforme vimos a partir de Lukács, os complexos sociais ideológicos são conjuntos articulados de relações sociais que veiculam, nas práticas e discursos, interesses de uma classe social em luta. No entanto, a *práxis* nestes complexos sociais é também o caminho para a compreensão das contradições subjacentes. Mais do que uma falsa consciência, a ideologia é caminho do descobrimento e da superação destas contradições.

É interessante notar que um dos mais célebres comentadores da obra de Pachukanis no Brasil, Alyson Mascaro, insiste justamente na luta ideológica como modo de superar o mero juridicismo.⁴⁷⁶ É preciso acrescentar que esta luta ideológica passa inclusive pelo interior do complexo jurídico. Isto não significa meramente o debate sobre as práticas dos profissionais do direito, mas sobretudo a respeito dos modos de experimentar e compreender o direito por parte das classes trabalhadoras em luta.

Buscando incorporar a perspectiva radical de Pachukanis a uma crítica jurídica insurgente, Pazello e Luiz Otávio Ribas chegam inclusive a formular uma

476 MASCARO, Alyson Leandro. Crise e golpe. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 31-32

sistematização dos usos e desusos táticos e estratégicos do direito:⁴⁷⁷ i) o uso combativo do direito, como tática defensiva de disputa do campo jurídico; ii) o uso relido do direito, como tática de ressignificação crítica dos conceitos jurídicos em favor dos explorados e oprimidos, valendo-se da abertura hermenêutica da própria dogmática; iii) o uso assimétrico do direito, como tática de produção de uma juridicidade popular contrária ao dogma da positivação estatal; iv) o uso dual do direito, como tática de instrumentalização jurídica da organização da luta direta contra o capitalismo; v) o desuso do direito, como estratégia de esvaziamento do direito em razão da limitação estrutural da forma jurídica.

Depois de nossa pesquisa, poderíamos adicionar que todas estas táticas (e a estratégia do desuso) podem e devem ser empregadas tomando em consideração a seletividade da forma jurídica brasileira nos seus diferentes contextos. Em especial o uso combativo, o uso relido e o uso assimétrico do direito podem funcionar levando em consideração o modo pelo qual eles enfrentam um tipo específico de interpelação proposto pela forma do direito brasileiro ao grupo em luta.

Ainda que as classes trabalhadoras não acreditem nas armadilhas da legalização jurdicista, é fundamental para a forma jurídica que a prática social seja presidida por este tipo específico de mediação. Em outras palavras, não é preciso que um trabalhador assalariado acredite ser um sujeito de direito livre e igual. Basta que a sua prática indique uma sujeição objetiva ao regime de trabalho assalariado. No entanto, a situação é diversa quando a própria prática não interpela o sujeito como um sujeito de direito.

O que a seletividade da forma jurídica brasileira nos oferece, como possibilidade política, é o manejo do direito como meio de protesto, que se poderia considerar um termo geral que contempla tanto o uso combativo, o uso relido e o uso assimétrico do direito. É justamente por saber que o complexo jurídico, como

477 PAZZELO, Ricardo Prestes. RIBAS, Luiz Otávio. Direito Insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA Jr., Celso Naoto (org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra: 2015. p. 150-155.

um todo, lhe atribui outros papéis, que até a reivindicação da categoria do sujeito de direito se apresenta como um salto político significativo.

Poderíamos acreditar que 1988 teria instituído uma ordem democrática tipicamente burguesa e que, a esta altura do desenvolvimento do capitalismo brasileiro, não haveria mais lugar para um tal regime seletivo de distribuição da forma jurídica. De fato, a formulação de um sistema de direitos e garantias tão amplo, a positivação de regimes fundiários para os indígenas e para os quilombolas, a igualdade formal entre homens e mulheres na vida familiar, a proteção integral das crianças e adolescentes, a proteção do consumidor, enfim, esta vasta formalização de direitos e liberdades, certamente contribuiu para a uniformização dos padrões de interpelação jurídica que o direito brasileiro pode realizar. No entanto, persistem no interior do complexo jurídico brasileiro as determinações da seletividade na distribuição dos modos de interpelação jurídica.

Pensemos nas práticas genocidas dos aparelhos policiais de repressão nas favelas ou no tratamento dado às pessoas encarceradas. Trata-se de um estado de coisas em que o sistema penal é empregado para converter sujeitos de direito em puros objetos de um processo para o qual seus corpos, suas vidas e seus territórios nada representam. O direito não produz, para estas pessoas, um efeito mistificador sobre sua realidade. Elas são paulatinamente lembradas de que o complexo jurídico não lhes socorrerá e, mesmo assim, afirmam os seus direitos com a consciência de que isso é um protesto.

Podemos comentar ainda a situação das remoções nas grandes cidades. A estrutura fundiária profundamente desigual, relegou a grandes parcelas das classes trabalhadoras um regime de exclusão. Por isso, a interpelação oficial, que chega na forma de desocupações forçadas, é bastante explícita quanto à negação da “subjetividade proprietária” destes moradores. Não há, de modo algum, um efeito ideológico reificante deste processo. Mesmo assim, estes mesmos grupos se organizam pelo seu direito à moradia não porque têm fé no direito burguês, mas

porque têm consciência de que isto corresponde a um protesto contra a ordem vigente.

A violência policial e a insegurança na moradia foram objeto das campanhas mobilizadas nos últimos anos em torno das Ações De Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF das Favelas)⁴⁷⁸ e nº 828 (Despejo Zero).⁴⁷⁹ Em ambos os casos, mais do que a tática de uso combativo e relido do instrumento da ADPF e das medidas típicas do que a dogmática jurídica hoje chama de “processo estrutural”, o que estes casos demonstram de mais relevante é a capacidade de organização de partidos e movimentos em torno de mobilizações que explorem as contradições expressas no direito.

Numa conjuntura política em que não há indícios imediatos da possibilidade de ruptura com a sociabilidade capitalista, a construção deste objetivo precisa acompanhar um processo histórico de lutas significativas. Por este motivo, é frequente que as reflexões mais radicais do pensamento de Pachukanis, aquelas relativas ao fenecimento do direito, nos façam pensar em projetos de transição revolucionária. No entanto, este não foi nosso objeto de estudo.

Nossa preocupação ainda foi com uma etapa que está muitos passos atrás. Trata-se da reconstrução de uma teoria que precisa estar afinada com as determinações mais concretas de nosso lugar e tempo histórico dentro do atual capitalismo global. Nossa preocupação foi com a efetividade desta teoria para a *práxis* neste mundo marcado por estas contradições, um mundo em que uma política absenteísta em relação ao direito não pode ser o único modo de enfrentar o problema.

478 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635. Relator: Min. Edson Fachin. Supremo Tribunal Federal. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>> Acesso em 12 abr. 2022.

479 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 828. Relator: Min. Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>> Acesso em 12 abr. 2022.

Lukács tratou das questões relativas à luta ideológica renovando conceitos de origem hegeliana. Os conceitos de generidade em si e generidade para si, embora muito significativos dentro da ontologia lukacsiana, não são propriamente adequados para a nossa gramática política. Se retornarmos ao conceito de estranhamento, veremos que ele se refere ao nó fundamental da nossa problemática: o fato de que estes modos de sociabilidade, que aqui são pensados especificamente a partir do complexo jurídico, se efetivam socialmente pela desefetivação das personalidades em jogo.

Quando Marx tratou das máscaras jurídicas dos sujeitos da relação de troca, sua preocupação era no sentido de demonstrar que a forma mercantil subtrai das pessoas concretas a posição de sujeitos do processo histórico. Quem se torna o sujeito das relações econômicas, de poder, relações políticas em geral, é o próprio capital. Outras pesquisas⁴⁸⁰ têm desenvolvido justamente este elemento da crítica da forma jurídica, pensando nas implicações do capital como sujeito destas relações.

Portanto, pensar na forma jurídica – qualquer que seja sua delimitação conceitual específica em cada contexto social – é pensar o modo como as práticas jurídicas assumem sistematicamente uma estrutura que viabiliza este estranhamento. Uma vez que o capital assuma a posição de sujeito dominante das relações sociais, ele pode rebaixar os sujeitos negados nestas relações ao modo de interpelação jurídica que mais convier em cada situação. O fato de que a tendência de generalização do trabalho assalariado induza a categoria mediadora do sujeito de direito não significa que ela não possa conviver com outros tipos de estranhamento. No Brasil, nos parece que a forma jurídica corresponde justamente a esta negação das subjetividades concretas em prol de modos seletivos de interpelação jurídica.

Como vimos, é próprio do estranhamento que ele se conjugue em complexos variados, em diferentes modos de “estranhamentos” no plural. As oportunidades de

480 CASALINO, Vinicius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2979-2922.

luta ideológica dentro do direito constituem, em última análise, oportunidades de reflexão sobre estes estranhamentos. Por isso, a crítica da forma jurídica pode se dedicar, também, a compreender o outro lado da moeda: os efeitos da centralidade do capital em cada contexto de estranhamento jurídico. As implicações desse processo são inúmeras. Podemos inquirir sobre a centralidade das pautas do capital financeiro e dos discursos neoliberais na estruturação do orçamento público, sobre a organização mercadológica do espaço nas leis urbanísticas, sobre a repressão policial e o genocídio nas favelas como meios de controle da massa marginal da força de trabalho, sobre a política de cortes de direitos trabalhistas como estratégia de ajuste capitalista dos custos da força de trabalho, enfim, são todos exemplos de esquemas maiores desta mesma problemática.

Por outro lado, ao incluirmos na nossa definição da forma jurídica brasileira o elemento central do Estado, enfatizamos que ele se apresenta como um dispositivo dinamizador dos modos de interpelação manejados seletivamente pelo complexo jurídico. Conforme denunciado por Lukács,⁴⁸¹ a massificação dos modos de interpelação, por meio da positivação e da jurisprudência, decorre significativamente de um processo de reificação das práticas jurídicas. Assim, de um lado temos uma estrutura de dependência e colonialidade que determina as bases do nosso direito desde fora e, por outro, temos um mecanismo de engessamento das práticas endógenas que é próprio da reificação das relações sociais.

Neste estado de coisas, a luta ideológica passa também pela luta contra os estranhamentos que se produzem na contínua reconstrução deste direito posto, reificado. Isto abre oportunidade para pensarmos as estruturas de Estado, os dispositivos destes processos de reificação da técnica jurídica, como campos de disputa, inclusive disputa sobre as consciências dos profissionais do direito.

481 LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social. Vol. II. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 550-551.

A crítica da forma jurídica será inócua se for apenas uma vertente explicativa da teoria do direito. Ela precisa assumir algum encaminhamento político. Para Pachukanis, este encaminhamento era muito evidente: a destruição do direito burguês, de seus aparelhos, de suas práticas ideológicas e de suas permanências no interior da sociedade soviética. Entretanto, estamos numa condição histórica muito diversa. Hoje, para alcançarmos uma possibilidade mais efetiva de superação da juridicidade capitalista, o encaminhamento político que deve ser dado à crítica da forma jurídica é a inteligência e intervenção ideológica, como uma estratégia (verdadeira estratégia) associada às práticas do direito insurgente.

Se Pachukanis foi acusado de ser um “circulacionista”,⁴⁸² podemos tomar esta injusta acusação como um lembrete de que a crítica da forma jurídica busca elementos na forma mercadoria apenas porque ela constitui um dos componentes mais simples da relação capitalista. As determinações entre direito e capital devem ser pensadas tomando em consideração que o capital é uma relação social e, nesta qualidade, dá à sociabilidade capitalista muitas determinações que não são exclusivamente econômicas. A apreensão desta totalidade nos permite tratar a crítica da forma jurídica como uma vertente teórico-prática que olha para todas as expressões da centralidade do capital para a formação do complexo jurídico.

Por sua vez, perceber a especificidade da forma do direito brasileiro nos permite atualizar a crítica da forma jurídica. Poderemos adotar o caminho que trilhamos aqui: identificar as contradições efetivamente negadas pela forma jurídica; reconhecer os tipos de interpelação que o complexo jurídico dá a cada grupo; identificar as tendências reificadoras da posituação destas interpelações; projetar os espaços políticos de ação que se abrem entre esta tal interpelação e a reivindicação de direitos enquanto um protesto; enfim, explorar o complexo jurídico ideológico como um campo em que as contradições se expressam, podem ser compreendidas e, quem sabe, levadas até o fim nas lutas sociais.

482 NEGRI, Antonio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 17.

6

Conclusão

Este trabalho percorreu seu caminho de pesquisa com dois objetivos centrais. Em primeiro lugar, buscar uma renovação da crítica da forma jurídica de origem pachukaniana, uma tal renovação que fosse feita através da discussão sobre o

sentido do conceito de forma jurídica para o contexto brasileiro. Em segundo lugar, nosso objetivo era indicar caminhos de integração desta vertente teórica em questões práticas da crítica radical ao direito na luta político-ideológica.

Para alcançarmos estes objetivos, tivemos que percorrer uma longa reflexão a respeito da construção original desta problemática no pensamento de Pachukanis. Antes de ingressar diretamente nas obras do autor, sistematizamos alguns elementos que já estavam presentes no debate materialista antes da publicação de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, seu trabalho fundamental, e também apresentamos um breve capítulo preliminar sobre elementos metodológicos mais gerais do pensamento materialista.

Neste primeiro capítulo mais metodológico, de caráter preliminar, argumentamos que a nossa perspectiva de trabalho se identifica com uma compreensão aberta da ortodoxia, ou seja, uma fidelidade ao método que se dispõe a discutir não apenas as conclusões alcançadas por outras vertentes da teoria, como também a refletir e renovar os próprios instrumentos conceituais metodológicos.

Numa tal perspectiva, destacamos a importância dos conceitos materialistas da tendência e do desenvolvimento desigual, justamente porque eles apontam para a dimensão mais instável desta questão. É o fato de as determinações da totalidade materialista se articularem como tendências, e de a compreensão desta totalidade depender da identificação das tendências dominantes, o que nos permite chegar a conclusões sobre os objetos concretos de estudo com atenção aos detalhes, sem incorrer em generalizações simplistas. Por outro lado, o desenvolvimento desigual, como conceito de análise dos modos de produção e das formações sociais, nos autoriza a observar estes detalhes sugeridos pelo princípio da tendência nos próprios complexos sociais articulados historicamente.

Ressaltou-se também a dialética da relação entre os elementos mais abstratos e os mais concretos da realidade social, tanto no seu desenvolvimento histórico como na sua representação por parte da teoria. Este ponto nos permitiu organizar a

pesquisa nos moldes sugeridos por Marx, nos Grundrisse. Apresentaríamos os conceitos abstratos oferecidos pela teoria pachukaniana como um ponto de partida. Após a depuração destes conceitos, faríamos um mergulho nos dados empíricos com já alguma capacidade de compreender suas determinações concretas. Depois, voltaríamos ao plano teórico para uma viagem de retorno capaz de sintetizar estas determinações e, assim, renovar a crítica da forma jurídica.

Quando estudamos detalhadamente a crítica ao direito nos autores predecessores de Pachukanis, percebemos que sua teoria dialoga muito diretamente com a crítica marxiana e com o pensamento de Lênin. De Marx, Pachukanis absorveu sobretudo a crítica da categoria do sujeito de direito que emerge na prática social em decorrência do tipo de interpelação que ocorre nas trocas mercantis tipicamente capitalistas. De Lênin, Pachukanis buscou apreender a atenção crítica às permanências da forma do direito burguês dentro da sociedade socialista que, desde Marx, era definida como uma sociedade de transição ao comunismo.

Embora Pachukanis não tenha desenvolvido tanto a problemática da relação entre direito e ideologia, as indicações de Marx a respeito do tema seriam de grande valia para quando, num momento posterior da pesquisa, fôssemos discutir o pensamento de Lukács. Fundamentalmente, embora Marx tenha tratado do tema da ideologia de modo muito vacilante, ele indicou que as práticas ideológicas, embora possam mistificar contradições fundamentais do capitalismo, podem ser tomadas pelas classes trabalhadoras como sintomas destes mesmas contradições, buscando a compreensão e a solução destas contradições ao longo das lutas sociais.

Quando adentramos especificamente na pesquisa sobre a obra de Pachukanis, percebemos que seu pensamento é profundamente localizado historicamente. Para além da natural historicidade de toda produção teórica, é importante perceber que Pachukanis era alguém que estava profundamente comprometido com o andamento da revolução. Suas tarefas dentro das instâncias políticas, e mesmo nos tribunais revolucionários, deram cores vivas ao sentido do seu pensamento.

De modo resumido, poderíamos dizer que o achado fundamental de Pachukanis foi compreender que a característica da abstração, que é elemento marcante da regulação jurídica, decorre da abstração do trabalho nas sociedades capitalistas. A possibilidade de que a interpelação que o complexo jurídico faz aos sujeitos seja uma interpelação dirigida a uma subjetividade jurídica abstrata seria uma decorrência da tendência dominante de equivalência dos trabalhos abstratos nos circuitos de troca inerentes a uma sociedade capitalista.

É por este motivo que Pachukanis mobiliza o conceito de forma jurídica. Assim como a forma mercadoria medeia o processo produtivo negando suas determinações concretas, a forma jurídica é o modo pelo qual o complexo jurídico burguês se estrutura para negar as suas próprias determinações concretas. A forma, como categoria comum entre os dois conceitos, expressa a viabilização da negação destas contradições no seio da prática social.

Pachukanis desenvolve, assim, um embate contra as ideologias jurídicas burguesas que apontam a normatividade estatal como fonte da juridicidade. O jurista soviético não nega a importância efetiva do Estado na gestão e imposição do complexo jurídico. No entanto, seu argumento central é que aquilo que dá esta forma específica às relações jurídicas não é a força normativa do Estado e sim a generalização das práticas capitalistas no seio da sociedade civil.

A consequência política mais imediata da crítica da forma jurídica pachukaniana está no fato de que esta interpelação que a forma jurídica produz aos sujeitos concretos se dá pela categoria do sujeito de direito. O fato de que as classes trabalhadoras são concretamente desiguais fica negado pela imposição de uma prática social que as obriga a se comportar como se fossem iguais. A igualdade e a liberdade formais mistificam o antagonismo de classes, gerando consequências negativas para as lutas sociais.

Por isso, buscamos um diálogo entre Pachukanis e Lukács. Em sua ontologia do ser social, Lukács retoma o desenvolvimento do complexo de categorias

marxianas ligadas ao estranhamento. Em síntese, o estranhamento expressa o fato de que a efetivação do modo de produção capitalista signifique, tanto numa dimensão sincrônica como numa dimensão diacrônica, a desefetivação das classes trabalhadoras, que ficam estranhadas de si mesmas, de seu trabalho, de sua sociabilidade com seus pares e das próprias práticas políticas. O filósofo húngaro mobilizou as sugestões marxianas sobre o conceito de ideologia para propor que os complexos sociais ideológicos sejam compreendidos como lugares onde o estranhamento se realiza e onde as classes trabalhadoras em luta podem tomar consciência dele e combatê-lo.

Acreditamos que o pensamento de Lukács pôs bom termo às nossas pesquisas iniciais de cunho teórico-metodológico porque ele assentou, finalmente, a crítica da forma jurídica à problemática da ideologia. Uma vez que o direito seja compreendido como um complexo social, ou seja, como um complexo articulado de relações sociais desenvolvidas desigualmente, a forma jurídica se apresenta como a tendência dominante na estruturação deste complexo. Assim, ela adquire o estatuto de uma categoria aberta para a determinação histórica em cada contexto social e, ao mesmo tempo, preserva sua coerência com o método materialista apresentado.

Quando ingressamos no estudo da formação social brasileira, transportamos os mesmos princípios metodológicos que já tínhamos apresentado no início da pesquisa. Em especial, o desenvolvimento desigual ocupou um papel central nesta parte da análise. De plano, constatamos que a primeira tendência do direito brasileiro, uma tendência inerente à colonialidade, é o ingresso de estruturas jurídicas estrangeiras sem correspondência diacrônica com a sociabilidade endógena. Esta tendência tem seu ponto mais acentuado no período colonial, mas se reproduz como uma permanência para o tempo mais recente.

O segundo elemento a se considerar, também decorrente da situação colonial, é o escravismo. O fato de que ele organize a produção social pela generalização de uma interpelação objetificante dos sujeitos escravizados é de enorme importância.

De um lado, porque esta interpelação objetificante se reproduziu para o interior do complexo jurídico. De outro lado, porque pudemos perceber que o trabalho escravizado era tão generalizado que ele pode ser considerado como uma tendência dominante desta formação social. Por isso, durante o período colonial e mesmo no Brasil Império, a interpelação jurídica do escravismo conviveu com a categoria do sujeito de direito destinada aos brancos.

No entanto, o grau de rebaixamento de certos grupos dentro desta estrutura jurídica era tamanho que, em paralelo à interpelação objetificante própria do escravismo, um conjunto de regimes de dominação jurídica que denominamos regimes tutelares, articulados em torno da manutenção da dominação senhorial patriarcal e branca. É o caso das mulheres, dos menores de idade e dos indígenas.

Por outro lado, a transição para o trabalho livre não se deu num salto imediato para o assalariamento. Na verdade, uma série de regimes se interpuseram entre uma situação e outra. Esta gama de regimes de trabalho, dentre os quais destacamos aqueles mencionados pela pesquisa sociológica de José de Souza Martins, se articulou com o registro de uma segunda tendência: a tendência da exclusão.

O fato relevante desta segunda tendência seria a formação de massas marginais, demarcadas racial e regionalmente, para as quais mesmo após o ingresso do Brasil numa ordem jurídica burguesa mais definida na virada para o século XX, permaneceriam modos de interpelação alheios à categoria do sujeito de direito.

A interpelação da subjetividade jurídica observada pela crítica da forma jurídica não se limita aos conceitos definidos nos códigos jurídicos. Não é o fato de a Constituição ou alguma lei definir que existe uma subjetividade jurídica universal que a constitui enquanto tal. Conforme Pachukanis definiu, a normatividade estatal ocupa um papel secundário neste processo. O elemento central é o modo com o qual as práticas socialmente generalizadas perfazem a situação relacional do sujeito jurídico. O fato de o trabalho assalariado induzir a forma jurídica tipicamente

burguesa – o sujeito de direito – decorre de ele induzir um tipo bem específico de prática social.

A dinamização do trabalho livre propriamente assalariado, a ponto de ele se tornar uma tendência dominante na estrutura econômica brasileira, só viria a se afirmar definitivamente num período em que o papel do Estado se sublinhou na condução da modernização burguesa autocrática, compreendida no trabalho de Florestan Fernandes. Trata-se do primeiro governo Vargas, durante a década de 1930.

Este fato renovaria o papel central do Estado, não apenas como agente da colonialidade e gestor do controle sobre os corpos marginais, mas agora também como dinamizador do acesso ao emprego e aos direitos sociais. Isto faria com que a ação estatal assumisse um protagonismo muito maior do que Pachukanis observou quando pensou sobre a generalização do trabalho assalariado no contexto das economias centrais.

Nas décadas posteriores, a abertura política promoveria intensos desenvolvimentos da organização das classes trabalhadoras, inclusive na disputa pela direção dos postos de Estado e do aparelho sindical. O avanço de protestos dentro e fora da ordem se daria até o fechamento político no golpe militar de 1964. As elites burguesas instituíram outra vez o modelo autocrático de modernização capitalista, estigmatizando mesmo as pautas de democratização de tipo burguês que marcaram o período anterior.

O regime ditatorial militar ampliaria o contingente de marginalizados da ordem social. Conforme mostrou-nos Ana Flauzina, dispararia um dispositivo de repressão antigo, agora contra contingentes que antes estavam positivamente incluídos. As técnicas de repressão deste período se reproduziriam mesmo após o fim da ditadura militar, conservando os nexos de imposição da exceção.

Não alongamos nossa pesquisa para o momento da transição para a “Nova República” porque acreditamos que este período inaugurou questões que ainda estão abertas. Podemos perceber isso quando notamos como os elementos da ordem constitucional de 1988 estão cada vez mais ebulição nas lutas sociais contemporâneas. Portanto, parece ser mais adequado buscar a renovação da crítica da forma jurídica até o limite que nos permitem as determinações já decantadas historicamente.

As tendências acima indicadas nos permitiram descrever e sintetizar as determinações da nossa formação social para o conceito de forma jurídica. Aqui, de modo mais complexo do que estipula a crítica pachukaniana, a forma jurídica se constitui da seletividade da distribuição das interpelações jurídicas pelas quais o complexo jurídico nega as subjetividades concretas. Adicionalmente, pudemos perceber que o Estado ocupa um papel tão central na dinamização desta seletividade que ele não se desgarra da aparência destas relações, e é verdadeiramente apresentado como o agente da mudança social.

Por isso, a crítica da forma jurídica no Brasil não pode aceitar pacificamente a sugestão de que o complexo jurídico brasileiro interpela universalmente as classes trabalhadoras sob a categoria do sujeito de direito. O sujeito de direito convive com uma série de outros modos de interpelação próprios de como cada grupo é relacionado no desenvolvimento desigual da sociedade brasileira.

Quando transportamos esta conclusão para o problema da ideologia, vemos que as lutas sociais que perpassam o complexo jurídico brasileiro precisam levar em consideração o caráter seletivo de nossa forma jurídica. Isto permite compreender as contradições inerentes a estas lutas, inclusive naquelas situações em que o nível de estranhamento das classes trabalhadoras é tão intenso que mesmo a reivindicação da condição de sujeito de direito aparece como uma forma de protesto.

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AKAMINE JR. Oswaldo et. al. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
- ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: UNICAMP, 2015.
- BATALHA, Claudio H. M. **O movimento operário na primeira república**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Ideologia jurídica**. In: AKAMINE JR. Oswaldo et. al. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
- BATISTA, Nilo. **A violência do Estado e os aparelhos policiais**. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 2, 1997, p. 145-154.
- BEIRNE, Piers (org.). **Revolution in Law: contributions to the development of soviet legal theory, 1917-1938**. Londres: Routledge, 2015.
- BENTHAM, Jeremy. **Nomografía o el arte de redactar leyes**. México: Senado de la Republica, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 1 Vol. 1pt1 (Publicação Original). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html> Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 12 abr. 2022.

BRUM, Mario Sergio. **Ditadura civil-militar e favelas: estigma e restrições ao debate sobre a cidade (1969-1973)**. Revista MetrÓpole, v. 14, n. 28, jul./dez. 2012, p. 357-379.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

CASALINO, Vinicius. **O capital como sujeito e o sujeito de direito**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2979-2922.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo: Brasil 2021**. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DANTAS, Monica Duarte Dantas. **Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-Nacional brasileiro**. In: DANTAS, Monica Duarte Dantas. et.al. **Fórum Rumos da Cidadania**. São Paulo: Instituto Prometheus de Estudos Ambientais, Culturais e Políticos, 2010.

DAVOGLIO, Pedro. **Sobre o Autor**. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DE MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Transformações nas áreas rurais, disputa por terra e conflitos sociais no estado do Rio de Janeiro (1946-1988)**. In: **Ditadura, conflito e repressão no campo: a resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro**. Leonilde Servolo de Medeiros (org.). Rio de Janeiro: Consequência, 2018. p. 49-91.

DEZEMONE, Marcus. **MUNDO RURAL E ERA VARGAS: DIREITOS, PAPEL DO CAMPO E LEGISLAÇÃO SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA RECENTE**. Revista Tempos Históricos. V. 16, 2012. p. 219-245.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014.

DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **Sessenta e quatro: anatomia da crise**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENDERLE, Rubens. **Sobre a tradução**. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª ed. Trad.: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

ENGELS, Friedrich; KAUSTKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14ª ed. São Paulo: USP, 2012.

FAUSTO, Ruy. **Marx: Lógica e Política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética**. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 6ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

_____. **Democracia e desenvolvimento: A transformação da Periferia e o Capitalismo Monopolista da Era Atual**. São Paulo: Hucitec, 1994.

_____. **Introdução**. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008 [1946].

_____. **Marx, Engels e Lênin**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOÉS, Luciano. **A “tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GONZALEZ, Lélia. **Cultura, etnicidade e trabalho**. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org.: Flavia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

_____. **Mulher Negra**. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org.: Flavia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

HART, Herbet. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do espírito: parte I**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HEGEL, G.W.F. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HEUMAN, Susan Evan. **Perspectivos on legal culture in prerevolutionary Russia**. In: BEIRNE, Piers (org.). **Revolution in Law: contributions to the development of soviet legal theory, 1917-1938**. Londres: Routledge, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. São Paulo: UNESP, 2018.

IOIÔ, Adonias Guiome. **Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 460-468, jul./dez. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: *Crítica da Razão Pura e outros textos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021 [1954].

_____. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1938.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Taylisi. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

LÊNIN, V. I. **Concessões e Estímulo do Capitalismo**. Discurso proferido em 25 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/discursos/capitalismo.htm>. Acesso em 18 fev. 2022.

_____. **Declaration Of Rights Of The Working And Exploited People**. Disponível em <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1918/jan/03.htm>>. Acesso em 20 fev. 2022.

LÊNIN, V. I. **Democracia e Luta de Classes**. São Paulo: Boitempo, 2019.

_____. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. **O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Teses do informe sobre a tática do Partido Comunista da Rússia ao III Congresso da Internacional Comunista Projeto inicial**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1921/06/13.htm>. Acesso em 18 fev. 2022.

LÊNIN, V. I. **Teses Sobre a Assembleia Constituinte**. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/12/25.htm>> Acesso em 20 fev 2022.

LESSA, Renato. **Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira**. *Análise Social*, Lisboa, n. 204, p. 508-531, jul. 2012.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Aparecida: Ideias&Letras, 2006.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

_____. **Para uma ontologia do ser social. Vol. I**. 2ª ed. São Paulo, Boitempo: 2018.

_____. **Para uma ontologia do ser social. Vol. II**. São Paulo, Boitempo: 2013.

_____. **Reboquismo e dialética: uma resposta aos críticos de Históriae consciência de classe**. São Paulo: Boitempo, 2015.

- LUXEMBURGO, Rosa. **A Revolução Russa**. Petrópolis: Vozes, 1991.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2021.
- _____. **O Cativo da terra**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2020.
- MARX, Karl. **Ad Feuerbach**. In: MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*. Apêndice. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008
- _____. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. **Grundrisse**. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad.: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MARX, Karl. **O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I** – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **O Capital - Crítica da Economia Política: Livro II** – O processo de circulação do capital. Edição de Friedrich Engels. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. **O Capital - Crítica da Economia Política: Livro III** – O processo global da produção capitalista. Edição de Friedrich Engels. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Bomtempo, 2017.
- _____. **O 18 Brumário de Luis Bonaparte**. In: MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- _____. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão popular, 2009.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

- _____. **A Sagrada Família: ou A Crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **Cartas sobre o capital**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- _____. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.
- MASCARO, Alysson. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018
- _____. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa**. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989.
- MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Trad.: Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.
- MOURA, Clóvis. **O Negro: de bom escravo a mau cidadão?** Rio de Janeiro: Conquista, 1977.
- _____. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas**. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- _____. **Sociologia do negro brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Dobra Universitário, 2014.
- _____. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- _____. **Evgeni Pachukanis (1891-1937)**. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.
- NEGRI, Antonio. **Marx além de Marx: ciência da crise e da subversão: cadernos de trabalho sobre os Grundrisse**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.
- _____. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- _____. **Pachukanis, 44 anos depois**. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **Relendo Pachukanis: notas de discussão**. In: PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

- NETTO, José Paulo. **Introdução aos estudos do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- NEVES, Marcelo. **Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2015, v. 30, n. 88, p. 5-27.
- NUN, José. **Marginalidad y exclusión social**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- OSORIO, Jaime. **Estado, biopoder, exclusión: análisis, desde la lógica del capital**. México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2012.
- PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e questão agrária**. Estud. Avançados. 1989, vol.3, n.7, p. 87-108.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017
- _____. **O aparato de Estado soviético na luta contra o burocratismo**. In: PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.
- _____. **Os primeiros meses da existência do Tribunal Popular de Moscou**. In: Léxico Pachukaniano. Oswaldo Akamine Jr. et. al. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
- _____. **Prefácio à edição russa [dos Princípios do Direito Público de M. Hauriou]**. In: PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.
- _____. **Teoría General del Derecho y Marxismo**. 2ª ed. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.
- _____. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **The marxist theory of state and law**. In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.) *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Londres: Academic Press, 1980.

_____. **Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público.** In: PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES: O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO.** Tese de doutoramento. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

_____. **Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo.** Revista Verinotio, Rio de Janeiro, N. 19, ano X, abr. 2015.

PAZZELO, Ricardo Prestes. RIBAS, Luiz Otávio. **Direito Insurgente: (des)uso tático do direito.** In: KASHIURA Jr., Celso Naoto (org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas.** São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra: 2015.

PILATTI, Adriano. **Constituintes, Golpes e Constituições - os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial.** In: GOMES, Marcos Emilio. (Org.). **A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia e liberdade de expressão: o Brasil antes e depois da Constituinte.** 1ªed.São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013.

PRADO, Carlos. **A Internacional Comunista e a “questão colonial” (1919-1920).** Revista Espaço Acadêmico, n. 208, set./2018. p. 41-53.

PRADO Jr., Caio. **A revolução brasileira.** In: PRADO Jr., Caio. **A revolução brasileira; A questão agrária no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A redução sociológica.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **As revoluções russas e o socialismo soviético.** São Paulo: UNESP, 2003.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHWARTZ, Stuart. **Padrões de propriedade de escravos nas Américas: novas evidências para o Brasil**. *Estudos Econômicos*. v. 13, n.1, p. 259-287, jan-abr. 1983.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **A LONGA SOMBRA DA CASA. PODER DOMÉSTICO, CONCEITOS TRADICIONAIS E IMAGINÁRIO JURÍDICO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA DO ANTIGO REGIME À MODERNIDADE**. *Revista IHGB*, Rio de Janeiro, a. 178(473): 327-424, jan./mar. 2017.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de teoria do direito**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOARES, Moisés Alves. **O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil**. In: *Margem Esquerda*, nº 30, 2018, São Paulo, Boitempo, p. 43-51.

STEDILE, João Pedro (org.). **Experiências históricas de reforma agrária no mundo**. Vol. I. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

STUCHKA, P. I. **Proletarian Law (1919)**. In: STUCHKA, P. I. **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

_____. **A materialist or idealist concept of law?** In: **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

_____. **In defense of the revolutionary marxist concept of class law**. In: **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

_____. **Lenin and the revolutionary decree (1925)**. In: STUCHKA, P. I. **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

_____. **Soviet Law**. In: **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

_____. **The marxist concept of law? (1922)**. In: **Selected writings on Soviet Law and Marxism**. Robert Charlet (org.). Nova Iorque: Routledge, 2015.

TAVARES, Luis Henrique Dias. **História da Bahia**. 12ª ed. Salvador: EDUFBA, 2019.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, set. 2019.

VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. **Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado**. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. **Posse de escravos e estrutura da riqueza no agreste e sertão de Pernambuco: 1777-1887**. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 353-393, Junho 2003.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEBER, Max. **Conceitos Sociológicos Fundamentais**. Covilhã: Lusofia, 2010.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **As leituras dos bacharéis e o ingresso à burocracia judiciária portuguesa: o caso luso-brasileiro**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: n. 156, abr./jun. 1995, p. 253-263.

_____. **Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: o direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino**. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. 14, 1997, p. 413-428.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo & Escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 [1989].

_____. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAPATERO, Virgilio. **Presentación. En torno a E. B. Pashukanis.** In: PACHUKANIS, Evgeni. **Teoría General del Derecho y Marxismo.** 2ª ed. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.

ZIZEK, Slavoj. **Interrogating the real.** Londres: Bloomsbury, 2013.